



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E DIREITOS
HUMANOS

KATHLEEN SOUZA DE OLIVEIRA BELOTA

O DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS SINDICÂNCIAS INSTAURADAS NO
ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO
AMAZONAS

Manaus
2016

KATHLEEN SOUZA DE OLIVEIRA BELOTA

O DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS SINDICÂNCIAS INSTAURADAS NO
ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO
AMAZONAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Linha de pesquisa: Sociedade, Estado, Cultura e Segurança Pública

Orientadora: Prof^{ra}. Dr^a. Izaura Rodrigues Nascimento

Manaus
2016

(INSERIR FICHA CATALOGRÁFICA)

O DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS SINDICÂNCIAS INSTAURADAS NO
ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO
AMAZONAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública,
Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas - UEA,
como requisito para obtenção do título de Mestre.

KATHLEEN SOUZA DE OLIVEIRA BELOTA

Dissertação aprovada em

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Dra. Izaura Rodrigues Nascimento (Presidente)

Prof^ª. Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro (Membro)

Prof. Dr. Dorli João Carlos Marques (Membro)

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcante e Silva Filho (suplente)

AGRADECIMENTOS

Meu profundo respeito pelas instituições militares, em especial:

À Polícia Militar do Estado do Amazonas, onde tive o privilégio de servir como soldado por três anos, tendo excelentes superiores hierárquicos e colegas de farda com quem mantenho amizade até os dias atuais.

Ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, instituição pela qual nutro mais que admiração e respeito, mas sobretudo carinho pelas pessoas que ali labutam; lugar onde pude acompanhar meu esposo em sua jornada como oficial daquela instituição, construir amizades, ver meu filho ali crescer em meio aos militares que sempre o tratavam com amor e, certamente, um dos motivos pelo qual ele diz que seguirá a carreira de bombeiro militar.

Mais uma vez, agradeço ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas por ter-me cedido os dados para minha pesquisa, sempre solícito às minhas incessantes inquirições, em especial ao Cel BM Fernando Sérgio, Maj BM França, Maj BM Martins, Cap BM Clisley, Cb BM Henchen, Sd BM Naiany e Sd BM Edla.

À Corregedoria Geral de Segurança Pública por valorizar minha pesquisa e especialmente à Corregedoria Auxiliar Bombeiro Militar, nas pessoas do Cel BM Colares, Ten Edino, Ten BM Stone, Cb BM Danielly por durante meses me abrigarem em sua sala a fim de que eu pudesse analisar os autos de sindicância e ao Cb PM Welber por “caçar” os processos no setor de arquivo da Corregedoria.

Ao Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública, onde atuei por seis anos como pedagoga do Campus de Ensino IV Tenente-Coronel Sálvio Souza Belota, juntamente com minhas colegas de trabalho Roselene Moraes e 3º Sgt BM Maria Jesse, planejando e executando os cursos de formação e capacitação de bombeiros militares e ainda como professora nos referidos cursos.

À Universidade do Estado do Amazonas pela oportunidade de realização do curso de mestrado.

Aos “meus” ex-alunos bombeiros militares e aos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas que contribuíram sobremaneira para minha pesquisa.

A meu amor e esposo Cel BM Mário Belota, meu eterno bombeiro, pelas sábias orientações no decorrer da pesquisa; às vezes solícito, às vezes bravo quando meus

questionamentos feriam seu brio de “milico”... até isso foi válido, pois sei que prezavas pela qualidade do que escrevia! Obrigada por suas inestimáveis contribuições e pela compreensão diante de minha ausência nessa fase final!

A meu amor e filho Henrique Belota, que me acompanhava (mesmo sem querer!) nas intermináveis aulas do Mestrado, levando as discussões de nossa sala de aula sobre Segurança Pública como teor de uma de suas redações na escola. Desculpa por minha ausência nos últimos meses!

A nossa querida Sônia, que ao longo de seis anos tem-nos apoiado em casa, sempre zelosa conosco e nos apoiando em oração, com sua frase enfática: “no final tudo vai dar certo!” Obrigada por sua sensibilidade em levar um copo com água para eu tomar depois de eu já haver estudado algumas horas.

Aos colegas do Mestrado com quem pude conviver bons momentos ao longo desses dois anos, em especial à Ellen Moraes, sempre solícita nos momentos em que precisei.

À Profa. Dra. Sílvia Loureiro e Prof. Dorli Marques, que enriqueceram esta dissertação com suas sábias contribuições desde o momento do Exame de Qualificação.

À Profa. Dra. Izaura Rodrigues Nascimento que com sua paciência e moderação foi incansável na orientação deste trabalho, oferecendo todos os subsídios, textuais e muitas vezes emocionais, para que chegássemos à reta final. Sou grata a Deus por tê-la colocado em minha trajetória acadêmica!

Minha gratidão sobretudo ao Único que é digno de receber toda honra, toda glória e louvor pelo século dos séculos, meu Deus e meu Senhor, por me surpreender com tantas bênçãos, reescrevendo minha história, dando-me uma família e ainda me agraciando com a realização do Mestrado.

A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos.

Montesquieu

RESUMO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias individuais foram enaltecidos, conquistando espaço, pelo menos em dispositivos legais e, por conseguinte, toda a sociedade tornou-se sequiosa por vislumbrar a materialização desses direitos e garantias, inclusive os militares, os quais se submetem a leis específicas, entretanto não devem ser dispensados dos princípios que regem os Direitos Humanos, expressos não só na Carta Magna como também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, particularmente no que tange ao princípio da igualdade entre todos os seres humanos. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, LV, assegura aos acusados e aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com todos os recursos a ela inerentes e no mesmo diapasão pronuncia-se o Art. 3º, §9º da Constituição do Estado do Amazonas. A pesquisa buscou averiguar se, assim como ocorre em outras instituições castrenses expostas no decorrer do trabalho, as sindicâncias instauradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, contemplavam a ampla defesa e o contraditório, bem como a produção do meio de provas, e se os arquivamentos derivavam do desrespeito a tais pressupostos processuais essenciais, pelo simples fato do sindicante não atender a esses requisitos essenciais, ou se, de fato, é permeado por um corporativismo, inclusive no que se refere ao posto ou graduação do militar, desrespeitando um dos princípios basilares dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana. A análise das sindicâncias instauradas no período de junho/2012 à junho/2014, combinada com aplicação de 32 questionários e 20 entrevistas com bombeiros militares possibilitou ouvi-los acerca da construção histórica da instituição, suas percepções e vivências acerca de seus direitos quando figuraram como sindicado, bem como a percepção e dificuldades encontradas pelo sindicante no cumprimento do rito processual e de prazo. Os resultados demonstraram que metade das sindicâncias não atendeu ao princípio do contraditório e ampla defesa; que a maioria das sindicâncias foram concluídas pelo sindicante no prazo estabelecido, mas a solução expedida pela autoridade julgadora foi apresentada fora do prazo estabelecido, ensejando em punições tardias ou em demora no arquivamento mesmo diante de situações em que não havia indícios de irregularidade funcional. O estudo revelou ainda a necessidade de rever os instrumentos utilizados na instauração e solução de sindicâncias.

Palavras-chave: Bombeiro militar. Devido processo legal. Sindicâncias

ABSTRACT

With the advent of the Federal Constitution of 1988, the rights and individual warranties were exalted, conquering space, at least in legal devices and, consequently, the whole society became thirsty for glimpsing the materialization of those rights and warranties, including the military ones, which undergo specific laws, however they should not be released of the principles that govern the Human Rights, expressed not only in the Federal Constitution as also in the Universal Declaration of the Human Rights, particularly with respect to the equality principles among all the human beings. In that sense, the Federal Constitution, in its art. 5th, LV, assures the accused and the litigants in general, in lawsuit or administrative, the right to the wide defense and to the contradictory, with all the inherent resources to it and in the same pattern it is pronounced in Art. 3rd, §9th of the Constitution of the Amazon State. The research looked for consisted in checking if, as occurs in other military institutions exposed during the work, the inquiries established in the Military Fire brigade of the State of Amazon, contemplated the wide defense and the contradictory, as well as the production of the means of proofs, and if the filings flowed from the disrespect to such essential procedural presuppositions, for the simple fact that the investigator doesn't assist to those essential requirements, or if, in fact, it is permeated by a corporatism, inclusive in what refers to the post or military graduation, disrespecting one of the basic principles of the Human Rights: the dignity of the human being. An analysis of the inquiries established in the period from June/2012 to June/2014, combined with the application of 32 questionnaires and 20 interviews with military firemen made possible to hear some of them concerning the historical construction of the institution, this perceptions and existences concerning their rights when they represented as investigated, as well as the perception and difficulties found by the investigator in the execution of the procedural rite and time. The results demonstrated that half of the inquiries didn't assist to the principle of the contradictory and wide defense; that most of the inquiries were concluded by the investigator in the established time, but the solution delivered by the judging authority was presented out of the established time, giving rise in late punishments or in delay in the same filing even in face of situations in that there weren't indications of functional irregularity. The study revealed revealed the need to review the instruments used in the establishment and solution of inquiries.

Word-key: Military firemen° Right legal process. Inquiries.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AL SD** – Aluno-soldado
- AM-** Amazonas
- APF** – Auto de Prisão em Flagrante
- ASP OF** – Aspirante a oficial
- BG** – Boletim Geral
- BI** – Batalhão de Incêndio
- BIFMA** – Batalhão de Incêndio Florestal e Meio-ambiente
- BM** – Bombeiro Militar
- BBE** – Batalhão de Bombeiros Especial
- BR** – Boletim Reservado
- CB** – Cabo
- CABM-** Corregedoria-auxiliar Bombeiro Militar
- CAP** - Capitão
- CBC** – Comando do Bombeiro da Capital
- CBI** – Comando do Bombeiro do Interior
- CBO** – Curso de Bombeiro para Oficial
- CDIS** – Coordenadoria Geral de Disciplina
- CEL** – Coronel
- CF** – Constituição Federal
- CFAP** – Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praça
- CFO** – Curso de Formação de Oficial
- CIBM** – Companhia Independente de Bombeiro Militar
- CIOPS** - Centro Integrado de Operações de Segurança
- CMT-** Comandante
- COBOM** – Centro de Operações Bombeiro Militar
- DER/AM** – Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Amazonas
- DIP** – Distrito Integrado de Polícia
- DOM** – Departamento de Orientação Militar
- DRH** – Diretoria de Recursos Humanos
- FUNESBOM** – Fundo Especial de Bombeiro
- IESP** - Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública
- IPM** – Inquérito Policial Militar

LTS – Licença para Tratamento de Saúde

MAJ – Major

OPM – Organização Policial Militar

PIBM – Pelotão Independente de Bombeiro Militar

PMAM – Polícia Militar do Estado do Amazonas

RDE – Regulamento Disciplinar do Exército

RDPMAM- Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas

SD - Soldado

SGT - Sargento

SSP/AM- Secretaria de Estado e Segurança Pública do Estado do Amazonas

SUB CMT- Subcomandante

SUB TEN – Subtenente

TAF – Teste de Aptidão Física

TEN - Tenente

TEN CEL- Tenente-coronel

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CAPÍTULO 1 – A ORIGEM DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES ...	17
3 CAPÍTULO 2 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS: DE SUA ORIGEM E EMANCIPAÇÃO À ATUALIDADE	36
2.1 O Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas na visão do comandado	42
4 CAPÍTULO 3 – AS SINDICÂNCIAS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS DE 2012 A 2014 E O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	63
3.1 Análise da Portaria nº 152/DRH-1/CBMAM/2011, de 01/11/2011	68
3.2 Análise da Portaria nº 052/DRH-1/CBMAM/2012, de 12/04/2012	70
3.3 Análise da Portaria nº 057/DRH-1/CBMAM/2012, de 16/04/2012	73
3.4 Análise da Portaria nº 103/DRH-1/CBMAM/2012, de 10/06/2012	77
3.5 Análise da Portaria nº 112/DRH-1/CBMAM/2013, de 19/07/2013	79
3.6 Análise da Portaria nº 180/DRH-1/CBMAM/2013, de 31/10/2013	82
3.7 Análise da Portaria nº 179/DRH-1/CBMAM/2013, de 05/11/2013	83
3.8 Análise da Portaria nº 008/DRH-1/CBMAM/2014, de 07/02/2014	86
3.9 Análise da Portaria nº 023/DRH-1/CBMAM/2014, de 17/02/2014	87
3.10 Análise da Portaria nº 082/DRH-1/CBMAM/2014, de 15/05/2014	89
3.11 Análise da Portaria nº 128/DRH-1/CBMAM/2014, de 13/06/2014	93
3.12 Análise da Portaria nº 6689/CABM-2012	97
3.13 Análise da Portaria nº 10839/CABM-2013	101
3.14 Análise da Portaria nº 13395/CABM-2013	103
3.15 Análise da Portaria nº 3107/CABM-2013	106
3.16 Análise da Portaria nº 2453/CABM-2013	111
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
6 REFERÊNCIAS	127
7 ANEXOS	
ANEXO A – Comprovante de aprovação do projeto de pesquisa / Plataforma Brasil	131

ANEXO B – Questionários aplicados aos bombeiros militares	133
ANEXO C – Roteiro de entrevista aplicada aos bombeiros militares ...	135
ANEXO D - Lei nº 3.278/2008. Institui o regime disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, revoga dispositivos da Lei nº 2.271, de 10 de janeiro de 1994, unifica procedimentos disciplinares previstos nas legislações específicas dos órgãos que integram o Sistema e dá outras providências	137
ANEXO E - Decreto nº 4.131, de 13 de janeiro de 1978. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Amazonas	171
ANEXO F - Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012. Aprova as Instruções Gerais para a elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências	193
ANEXO G - Portaria nº 11.183/2011 – Corregedoria Geral/SSP/AM. Aprova a Instrução Normativa para elaboração de Sindicância no âmbito da Corregedoria Geral, envolvendo militares estaduais (IN 10-01)	231

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo analisar a observância aos preceitos constitucionais, especialmente o devido processo legal nas sindicâncias instauradas na esfera do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, haja vista ter-se conhecimento de que tais direitos apesar de salvaguardados pela Constituição Federal não tem sido o modelo seguido na seara castrense. No Brasil, algumas literaturas¹ que versam sobre as instaurações de processos administrativos nas casernas demonstram que comumente são desrespeitados princípios constitucionais, além de ferir a dignidade da pessoa humana, sua imagem e honra, e serem permeados por vícios processuais que podem ensejar o arquivamento dos autos.

Segundo Sousa (2007, p.16) em “As nulidades no processo administrativo disciplinar militar”, desenvolvida no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina, há um número elevado de regulamentos que regem os processos disciplinares nas casernas, enfatizando que as deficiências nas normatizações dificultam a aplicação do poder disciplinar, por isso alerta que

É extremamente importante o conhecimento, tanto pela administração militar como pelos militares em geral, de quais são os requisitos obrigatórios do processo administrativo disciplinar militar, que na sua não incidência, poderão acarretar nulidades, ou seja, tornarão o mesmo nulo de pleno direito.

Nesse liame, Filho (2011, p.1) suscita a discussão do abuso de poder disciplinar praticado por alguns comandantes no interior das Forças Armadas, asseverando que

A disciplina, pilar das Forças Armadas, assim como a hierarquia, não raramente tem seu conceito deturpado por alguns comandantes militares,

¹ Em seu artigo intitulado “Sindicância, a necessidade da ampla defesa e do contraditório, no caso de reconhecimento de direitos dos militares: uma análise da legislação da polícia militar do Paraná”, Douglas Pereira da Silva assevera que a sistemática inquisitiva adotada na Polícia Militar do Paraná é inadequada posto que no caso de reconhecimento de direitos não existe um processo posterior em que o militar possa exercer os referidos direitos constitucionais (direito à ampla defesa e ao contraditório); existe apenas o direito de recorrer, que é apenas um aspecto da ampla defesa e do contraditório. Nesse diapasão, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2000), em seu “Princípio do contraditório na sindicância”, afirma que as autoridades administrativas, principalmente as autoridades militares, não têm assegurado aos acusados em sindicância acusatória o direito de exercerem por meio de advogado a ampla defesa e o contraditório, o que fere o texto constitucional. Além disso, a defesa realizada por oficial da Corporação designado para o ato, também fere o princípio da ampla defesa e do contraditório. A defesa somente pode ser considerada técnica quando realizada por profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados.

cujo poder punitivo, também chamado poder disciplinar, deveria ter como motivo único de existência a manutenção da coesão e da disciplina da tropa. Inúmeras vezes tal poder é utilizado de forma errônea, seja pela incapacidade do comandante lidar com determinadas situações, seja para satisfazer interesses pessoais, ou quaisquer outros motivos ilegais ou contrários à ética.

O autor pontua, ainda, que o senso de justiça e a legalidade deve nortear qualquer processo ou procedimento administrativo, especialmente os disciplinares, pois estes geram desdobramentos que vão além da sanção propriamente dita, como o atraso durante anos para ocorrer uma promoção. Entretanto, sugere que não há imparcialidade nos julgamentos, afirmando que “O Estatuto dos Militares cita diversos preceitos de ética militar, sendo que um deles deveria estar emoldurado em um quadro na sala do comandante, para nunca ser esquecido: ‘ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados.’” (FILHO, 2011, p. 3)

Destarte, uma vez que haja o cometimento de uma transgressão disciplinar, em nome da manutenção da hierarquia e disciplina, bases sólidas das instituições militares, nasce para a Administração Militar o direito de punir o transgressor sem, contudo, esquecer-se de fazer valer o direito deste exercer sua defesa, nos ditames do devido processo legal. Assim, a autoridade militar que se deparar com um fato que enseje transgressão disciplinar deverá, por meio de portaria, instaurar a sindicância, submetendo-se a um rito processual que atenda os princípios de ampla defesa e contraditório, oitiva de testemunhas de ambas as partes, dentre outros, contendo, ao final, o Relatório ou Parecer do Sindicante sobre o qual a autoridade julgadora poderá concordar ou não. Uma vez que o sindicante apresente como conclusão que houve transgressão ou crime militar e a autoridade julgadora concorde com o parecer do sindicante, culminará com a instauração do Inquérito Policial Militar.

No tocante às normas que regulam os Princípios Gerais da Hierarquia e Disciplina do Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, aplicáveis também ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, por meio do Decreto nº 4131, de 13 de janeiro de 1978 foi aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas/RDPMAM, constituindo-se em outro instrumento indispensável, pois tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação

do comportamento policial militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Todavia, alguns literaturas têm demonstrado que nem sempre os princípios constitucionais têm sido respeitados ocasionando cerceando de defesa do acusado, quer seja por desconhecimento do rito processual, quer seja pela urgência em dar uma resposta, tal como aduz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2007, p. 3), juiz-auditor substituto na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais em seu artigo intitulado “Nulidade das punições disciplinares”:

Em sua grande maioria, as Administrações Militares já vem observando os preceitos disciplinados na Constituição Federal, mas em alguns casos isolados observa-se o total desrespeito aos preceitos constitucionais. Presidentes de procedimentos administrativos, por falta de conhecimento ou desrespeito ao texto constitucional, tem cerceado o direito a ampla defesa e ao contraditório tentando imprimir aos julgamentos uma celeridade incompatível com o devido processo legal. Advogados regularmente constituídos pelos acusados não são intimados dos atos processuais a serem realizados no curso dos processos administrativos. Meios diversos as garantias processuais são utilizados muitas vezes como forma de se limitar o exercício da ampla defesa. Em decorrência desses fatos, nossos Pretórios dentre eles o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a nulidade das punições administrativas militares que não asseguram a efetiva aplicação dos preceitos constitucionais.

A atividade laboral desenvolvida pela pesquisadora no âmbito do Corpo de Bombeiros durante os anos de 2008 à 2014 possibilitou o acesso aos Boletins Gerais, documento interno que contém informações sobre escala de serviços, férias de bombeiros militares e também a Seção Justiça e Disciplina, onde constam as Portarias que instauram sindicâncias e suas respectivas soluções, momento em que percebeu-se que muitas delas eram arquivadas e uma delas pareceu carente de justificativa para tal arquivamento. Destarte, esta foi a motivação inicial para a pesquisa: averiguar se aquela sindicância arquivada por ausência de indícios de irregularidade funcional por parte de determinado bombeiro militar era procedente ou se tinha como justificativa outros elementos, como o corporativismo.

Desta feita, as questões foram problematizadas a partir de pesquisa bibliográfica com base em trabalhos científicos relevantes, pesquisa de campo, composta por observação *in locu*, inclusive com a participação da pesquisadora na condição de ouvinte de um curso oferecido para os oficiais do CBMAM cuja

temática versava sobre a elaboração de Sindicância, Inquérito Policial Militar-IPM e Auto de Prisão em Flagrante-APF, momento oportuno para observar que os oficiais não estavam familiarizados com o tema, apesar de atuarem como sindicante. Ademais foram manuseados documentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, como Boletins Gerais, Portarias, e autos de processo de sindicância .

Com o intuito de complementar a coleta de dados foram aplicadas entrevistas, definida por Haguette (1997, p. 86) como um “processo de interação social entre duas pessoas na qual uma delas, o entrevistador, tem por objetivo a obtenção de informações por parte do outro, o entrevistado”, utilizando a entrevista estruturada (questionários) e a entrevista semi-estruturada, fundamental para a pesquisa, pois nesta vislumbrou-se os dados subjetivos ligados a valores e opiniões dos sujeitos entrevistados, oficiais e praças, a fim de identificar suas percepções acerca do devido processo legal ou *due process of law*, no momento em que figuravam como sindicantes ou sindicados.

A partir dos objetivos específicos estabelecidos, foram construídos três capítulos, o primeiro intitulado “A origem das punições disciplinares”, construído a partir de consulta a algumas literaturas e a partir da oitiva de 20 (vinte) bombeiros militares entrevistados que repassaram suas percepções a respeito de como se davam as punições no passado e atualmente. O segundo capítulo “Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas: de sua origem e emancipação à atualidade” trará a caracterização dessa instituição militar, utilizando entrevistas e aplicação de questionários com aqueles que construíram e vivenciaram *in locu* a evolução, os avanços e desafios do Corpo de Bombeiros desde sua emancipação da Polícia Militar até os dias atuais. O terceiro capítulo “As sindicâncias no Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas de 2012 à 2014 e o atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa”, como o próprio nome sugere, trata da análise de 16 (dezesseis) sindicâncias instauradas no período de junho/2014 à junho/2016.

O primeiro capítulo versa sobre a origem das punições disciplinares, perpassando as Constituições Federais e o RDPMAM - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas – aprovado por meio do Decreto nº 4.131, de 13 de janeiro de 1978, o qual instituiu as normas reguladoras dos princípios gerais da hierarquia e disciplina do pessoal da Polícia Militar do Amazonas, o mesmo utilizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas e, por conseguinte, a promulgação da

Constituição de 1988, sob a qual toda e qualquer lei, decreto ou regulamento deve orientar-se. Será enfatizada a legitimação do uso da força pelo Estado e outras formas de dominação elencadas por Weber, assim como as relações de dominação/submissão e o emprego da violência física e simbólica expostas por Bourdieu e ainda as características de uma instituição total, como os quartéis, abordado por Erving Goffman^o

O segundo capítulo aborda a caracterização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas a partir do conceito de instituição total elaborado por Goffman, utilizando-se também da obra intitulada “Bombeiros do Amazonas: retrospectiva 1876-1998”, de autoria do historiador e também coronel da reserva da Polícia Militar Roberto Mendonça. Diante da ausência da sistematização histórica do CBMAM, pois a própria instituição não tem tais dados compilados e divulgados, segundo informações da própria Assessoria de Comunicação, foi necessário recorrer-se aos atores sociais que construíram e constroem dia a dia uma página da história dessa instituição militar. A obra “O tempo vivo da memória”, de Ecléa Bosi, foi um embasamento teórico primordial para a construção deste capítulo, pois por meio de pesquisa realizada mediante a aplicação de 20 (vinte) entrevistas e 32 (trinta e dois) questionários semiestruturados aos bombeiros militares possibilitou o registro da memória e registro oral daqueles guerreiros do fogo.

O terceiro capítulo expõe a análise pormenorizada de cada sindicância instaurada, momento em que foi possível observar se havia ou não o respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como de outros preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, sendo possível perceber a pouca importância dada à celeridade processual. Ao final estão anexos os instrumentos que foram empregados para coleta de dados, devidamente submetidos e aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Estado do Amazonas/Plataforma Brasil.

1. A origem das punições disciplinares

Pode-se dizer que a origem das punições assim como o Direito Militar e a Justiça Militar remontam a Antiguidade, sob o cenário envolvendo aglomerado de pessoas e suas lutas e conquistas por territórios, e, conseqüentemente a constituição dos primeiros exércitos que militavam nessas conquistas, os quais necessitavam ser

erguidos sob as bases sólidas da hierarquia e disciplina e com a necessidade de se instalar um órgão julgador para apreciar e julgar os crimes em tempo de guerra, portanto, aduz-se que a jurisdição penal militar surge com o Estado, com a formação do corpo armado.

O Direito Romano, segundo Lobão (2011), foi o inspirador das leis militares dos povos cultos, assim como da criação do conceito *Proprium militare est delictum, quod quis uti admitted* que significa crime propriamente militar, conforme acentua Lobão (2011), sendo comum que os próprios militares julgassem seus semelhantes, conforme apregoa Herrera (1971, p.15):

(...) existem antecedentes históricos que permitem deduzir que, em determinados povos civilizados da antiguidade, tais como a Índia, Lacedemônia, Atenas, Pérsia, Macedônia, Cartago, era conhecida a existência de certos delitos militares e era aceito, às vezes, seu julgamento, pelos próprios militares, especialmente em tempo de Guerra.

Alguns Códigos utilizados nas sociedades medievais apresentavam características militar, como o Código de Ur-Nammu², o Código de Hamurabi³ e as antigas leis assírias e egípcias. Entretanto, segundo Campos Júnior (2001) para a maioria da doutrina foi na península itálica que a justiça castrense teve seu desenvolvimento, apresentando-se e influenciando o mundo civilizado.

A doutrina divide a evolução histórica do Direito Penal Militar em quatro fases:

- a) Época dos Reis, em que os soberanos concentravam em suas mãos todos os poderes, inclusive o de julgar;
- b) Segunda fase, em que a justiça militar era exercida pelos Cônsules, como poderes de *imperium majus*. Abaixo dele, havia o Tribuno Militar, que possuía o chamado *imperium militae*, que simbolizava a dupla reunião da justiça e do comando.
- c) Terceira fase, época de Augusto, em que a justiça militar era exercida pelos prefeitos do pretório, com jurisdição muito ampla.
- d) Quarta fase, época de Constantino, em que foi instituído o *Consilium*, com a função de assistir o Juiz Militar. Sua opinião era apenas consultiva. (GUSMÃO, 1915 *apud* LOUREIRO NETO, 1995, p.19)

² A lei mais antiga que se tem conhecimento. Ur-Nammu, da cidade de Ur, foi fundador da III Dinastia de Ur, na antiga Mesopotâmia.

³ Hamurabi foi o fundador do Primeiro Império Babilônico. O Código é pequeno, tendo no original três mil e seiscentas linhas, sendo essas linhas ordenadas em duzentos e oitenta e dois artigos.

Embora no cenário mundial as origens históricas tenham sido romanas, segundo Loureiro Neto (1995) foi a partir da Revolução Francesa que o Direito Penal moderno teve início, quando se estabeleceu o entrelaçamento das relações de poder civil e poder militar. Já no Brasil, o Direito Penal Militar teve suas raízes na legislação penal lusitana, o que não é de se estranhar, haja vista o Brasil ter sido colonizado por Portugal e “Toda essa influência chegou em *Terra Brasilis* sob forma das Ordenações do Reino, principalmente as Filipinas, decretadas em 1603.” (NEVES & STREIFINGER, 2013, p.41).

Todavia, consoante Loureiro Neto (1995), o Direito Penal do Reino não estabelecia a separação entre o direito penal comum e o direito penal militar, o que foi atenuado em 1763 com os Artigos de Guerra do Conde de Lippe⁴, os quais incorporados às Ordenações Filipinas noticiam a primeira legislação penal militar do Brasil, vigentes até 7 de março de 1891, com a edição do Código Penal de Armada, portanto, vigoraram no país por mais de cem anos, mesmo após a Proclamação da República.

O Regimento de Lippe ficou conhecido pelo rigor na aplicação dos castigos corporais, cujas punições poderiam chegar até a morte, e eram aplicadas aos militares: quanto mais inferior hierarquicamente, maior era a punição.

Com a chegada da família real ao Brasil em 1808, inúmeros feitos se contabilizaram, como a criação do Banco do Brasil e a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, princípio do atual Egrégio Superior Tribunal Militar. Ressalte-se que apesar de não compor o poder judiciário, a Justiça Militar já encontrava guarida na Constituição Republicana de 1891, passando a compor o rol dos órgãos do Poder Judiciário a partir da Carta de 1934. Já a Constituição de 1946 alterou a denominação de Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar, destinando o título “Supremo” somente ao órgão que detém essa hierarquia sobre os demais, qual seja o Supremo Tribunal Federal.

⁴ Segundo LOBÃO (2011, p.17), em 1756, durante a guerra entre França e Inglaterra, Portugal aliou-se a esta última e em razão disso a Inglaterra enviou para Portugal um contingente do qual fazia parte o Conde de Lippe, Guilherme Schaumbourg Lippe, encarregado de instruir as tropas portuguesas que estavam em condições desagradáveis. Conde de Lippe passou a comandar o exército português e com a ajuda do Marquês de Pombal e do rei D. José começou a organizar a corporação, modificando tudo o que tinha de desgastado na instituição militar portuguesa e estabelecendo uma boa organização militar, inclusive editando o Alvará de 18 de fevereiro de 1763 – Regulamentos de Infantaria e Cavalaria e os artigos de Justiça Militar – denominados Artigos de Guerra do Conde de Lippe. Nestes artigos vislumbravam-se punições para delitos de abandono de posto, recusa de obediência, desrespeito a superior e sentinela, traição, duelo, covardia, embriaguez em serviço, motim, deserção, cujas penas, muito severas, poderiam ser de prisão, expulsão e até de morte.

De acordo com SILVA (2010, p. 18), os Atos Institucionais trouxeram modificações para a justiça militar:

A Revolução de 31 de março de 1964 trouxe mudanças significativas para a justiça castrense através dos Atos Institucionais, principalmente no tocante ao julgamento de civis, autores de crimes contra a segurança nacional, além dos crimes contra as instituições militares, também esta Carta firmou a competência da Justiça Militar para apreciar os crimes contra o Estado e a ordem política e social, previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, competindo-lhe processar e julgar, nesses delitos, os governadores e secretários de Estado.

A Constituição de 1967 não trouxe nenhuma alteração relevante no que se refere à justiça militar, exceto a possibilidade de ingressar com recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pela justiça militar, mas cumpre salientar que em 13 de dezembro de 1968, foi instituído o Ato Institucional nº 5, o qual suspendeu a garantia constitucional do *habeas corpus* nos crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular.

Não há que se falar em modificações na justiça militar na vigência da Constituição de 1969, ficando o mérito para a Constituição de 1988 a qual conferiu à Justiça Militar a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Os crimes militares, portanto, são processados e julgados pela Justiça Militar, porém o RDPMAM - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas – aprovado por meio do Decreto nº 4.131, de 13 de janeiro de 1978 é quem instituiu as normas reguladoras dos princípios gerais da hierarquia e disciplina do pessoal da Polícia Militar do Amazonas, o mesmo utilizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, que apesar de ter adquirido autonomia administrativa e financeira com sua emancipação⁵ em 26 de novembro de 1998, não elaborou seus próprios regulamentos, de forma a atender suas particularidades e missão de salvaguardar vidas e patrimônio alheios.

⁵ O livro *Bombeiros do Amazonas: retrospectiva 1876-1998*, de Roberto Mendonça, historiador e coronel da reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas, menciona a emancipação do CBMAM como um embate longo, vez que em outros Estados os Bombeiros alcançaram em tempo exíguo essa prerrogativa, e de forma muito bem sucedida. Contudo, o passo inicial foi dado com a Emenda Constitucional nº 31, de 26 de novembro de 1998, modificando a estrutura da Segurança Pública, com a seguinte redação: Art. 55 – O atual Corpo de Bombeiros passa a denominar-se Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas dirigido por um oficial da ativa do último posto da Corporação, no desempenho do cargo de Comandante Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

Ressalte-se que o RDPMAM deriva do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, Decreto nº 8.835, de 23 de fevereiro de 1942, este último, consoante ressalta Freire Júnior (2011, p. 1):

(...) o Regulamento Disciplinar do Exército – RDE foi feito para disciplinar recrutas do Exército cuja missão é o preparo para a guerra, o combate ao inimigo, naturalmente tal regulamento não é adequado para disciplinar policiais militares cuja missão é o trato com o cidadão e, conforme seu Art. 1º, “tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Como visto, o primeiro regulamento disciplinar adotado no Brasil foram os Artigos de Guerra do Conde de Lippe (1763), o qual só foi substituído em 1862, por Duque de Caxias, pelo Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares o qual originou o Regulamento Disciplinar do Exército, enfatizando-se que os castigos físicos aplicados aos militares indisciplinados só foram abolidos após a proclamação da República.

A Revolta da Chibata, liderada pelo marinheiro João Cândido Felisberto, ocorrida em 25 de novembro de 1910, na Baía da Guanabara, capital do Brasil àquela época, constituiu-se em marco para a extinção dos castigos corporais e melhorias nas condições de vida e de trabalho dos marinheiros que trabalhavam a bordo de embarcações da Marinha, muito embora tenha havido o aceite das reivindicações pelo então presidente Marechal Hermes da Fonseca, também houve retaliação contra alguns marinheiros acusados de “inconveniente à disciplina”, os quais foram expulsos da Marinha.

Segundo Freire Júnior (2011), a partir do regime militar instalado no Brasil (1964-1985), todas as milícias estaduais criadas até então pela Coroa Portuguesa, como a Guarda Real de Polícia, Guardas Municipais e Guarda Nacional⁶ foram padronizadas e se submeteram ao comando do Exército Brasileiro adotando a

⁶ Conforme Castro (1962), a Guarda Nacional era formada pelos estratos populares, que a integravam em busca de prestígio social ou de proteção, tendo grande importância na estabilização da unidade nacional. Posteriormente, após a reforma de 1850, e até o final do Império, passou por uma aristocratização de sua oficialidade e se transformou em um recurso político utilizado pelas elites para ameaçar eleitores da oposição. Aqueles que assumiam seus encargos na Guarda Nacional o faziam sem nenhuma remuneração e ainda tinham que comprar o próprio armamento. Eram poucas as ocasiões, reguladas por lei, em que seus membros recebiam compensação financeira e armas, o que gerava prejuízos notórios aos guardas alistados.

nomenclatura “Polícia Militar” e as transgressões disciplinares cometidas por policiais militares passaram a ser regidas pelo Regulamento Disciplinar do Exército, lembrando que nesse contexto inseria-se o Corpo de Bombeiros.

Dessa forma, os Regulamentos Disciplinares Militares regulamentam as transgressões disciplinares e suas respectivas sanções, aos quais se submetem os militares, valorizando-se a hierarquia e disciplina, pilares das instituições militares, normatizando padrões de ética e conduta disciplinar deste público.

Como dito anteriormente, o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE foi criado para um público específico: militares das forças armadas, cuja missão é salvaguardar a segurança nacional e combater inimigos que ousem afrontá-la, totalmente oposto ao que se presta a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. O Art. 144, § 5º da Constituição Federal de 1988 preceitua: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”, ficando evidente que a natureza das atribuições entre militares das Forças Armadas é distinta dos militares das Forças Auxiliares e reserva do Exército (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros).

Importante ressaltar que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas - RDPMAM vigora desde 1978, o qual é adotado na esfera do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, uma vez que este não elaborou seus próprios regulamentos, sendo possível compreender que carece de atualização e adequação de forma que venha atender à realidade do bombeiro militar. Não obstante, alguns de seus artigos são inaplicáveis, caíram em desuso e, por conseguinte, o que outrora era tipificado como transgressão, apenas vislumbra-se no regulamento sem nenhuma aplicação prática, o que, inevitavelmente, conduz a um clima de permissividade e/ou de impunidade.

Enfatize-se que as transgressões são classificadas em níveis de gravidade (transgressão leve, média e grave) e tem-se como exemplo de transgressões previstas no RDPMAM mas total ou parcialmente consentidas, como: “31. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe. (transgressão grave)” – o que se tem observado é que essa prática é habitual em todo segmento da sociedade, assim como nos quartéis, entretanto, aqui é tido como uma transgressão grave, pois afeta “o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe”. Contudo, mesmo chegando ao

conhecimento do superior hierárquico do devedor, o que se sabe é que nenhum procedimento formal é iniciado.

Outra transgressão, enquadrada como leve, e que está (ou sempre esteve) obsoleta consta no RDPMAM: “58. Conversar, sentar-se ou fumar, ou ainda consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto a seu posto de serviço.” O dia a dia tem revelado as conversas informais no corpo da guarda, e fumar, então, faz parte da rotina de muitos militares que não se esquivam em acender seus cigarros, ainda quando estão de serviço.

As transgressões leves de números 127 e 128 – RDPMAM, referem-se aos integrantes da Polícia Militar Feminina, porém também encontram-se obsoletas, tanto no universo policial militar quanto bombeiro militar:

127. Usar, quando uniformizada, cabelos excessivamente compridos, penteados exagerados, maquilagem excessiva, unhas excessivamente longas ou com esmalte extravagante.

128. Usar, quando uniformizada, cabelos de cor diferente da natural ou peruca, sem permissão da autoridade

Muito embora os quartéis adotem um conjunto de normas rígidas, provavelmente a dinâmica social em constante mudança e o acesso ao conhecimento mais disponível e de forma célere, os bombeiros militares já não trazem o conformismo visto com frequência outrora, quando um superior hierárquico dava ordem de prisão ao subordinado, sem tratar-se de flagrante e sem proporcionar ao militar o direito de se defender.

Com o intuito de construir a crônica do cotidiano, buscou-se recuperar a história do Corpo de Bombeiros e as vivências de seus atores sociais adotando como embasamento “O tempo vivo da memória”, de Eclea Bosi (2003, p. 19), dada a compreensão de que “há formas de comunicação insubstituíveis como a conversa espirituosa entre amigos em volta da mesa, cujo charme a técnica não consegue reproduzir”, assim como por acreditar que a narrativa mostra a complexidade do acontecimento.

Ressalte-se que embora a pesquisa tenha utilizado a Teoria dos micropoderes de Michel Foucault, os conceitos de instituição total de Erving Goffman, o conceito de Estado como detentor exclusivo da força abordado por Max Weber e, ainda, o uso legítimo da força de Pierre Bourdieu, a pesquisa teve como

forte embasamento as normas que constituem a estrutura do Corpo de Bombeiros e as que versam sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, sobretudo a Constituição Federal sobre a qual nenhuma lei ou regulamento pode se sobrepor.

Diante disso, foram realizadas entrevistas com 20 (vinte) bombeiros militares, praças e oficiais, podendo-se vislumbrar a real visão do comando de como ocorriam as punições, tal como se extrai dos relatos abaixo:

Numa formatura lá um Coronel falou: Meu filho, só tenho dois recados pra dar pra vocês: um, o soldado não tem direito e dois, não deve abusar do direito que tem (...) eu vou falar uma coisa pra vocês que muitos vão gravar na memória: Nessa vida manda quem pode e obedece quem tem juízo (...) acho que até hoje não mudou muita coisa não(...) (Relato de praça em fato ocorrido na década de 80)

Já fui punido várias vezes e até injustamente porque naquele tempo nós não tínhamos direito, só deveres, então chegava no quartel atrasado e já recebia ordem do oficial que estava preso, sem ser ouvido nem nada. (Relato de praça em fato ocorrido na década de 90)

Fui punido muitas vezes e nunca houve sindicância, nunca houve oitiva. Chegavam dizia você tá preso, recolhe ele pra guarda e recolhia sem saber nem o motivo. Teve uma ocasião aqui que um oficial disse pra eu soprar na cara dele e ele disse que eu tava embriagado e eu fui preso por embriaguez e nem beber eu bebia, mas o oficial dizia que eu tava bêbado, embriagado (...) estava eu e mais sete, fomos os oito presos (...) tava todo mundo em forma e todo mundo soprando no rosto dele...esse foi o teste de bafômetro! Fiquei 8 dias preso sem serviço, trancafiado direto, como se fosse um bandido mesmo, no xadrez. Como a Guarda é vermelhinha e quadrada, ela parecia com a carteira de cigarros Hollywood e lá era conhecida como Hollywood que lá ia os artistas. (Relato de praça em fato ocorrido na década de 90)

Em 2003 quando fui punido eu me achei injustiçado porque o oficial de dia me interrogou naquele estado (estado de embriaguez) e depois eu soube pelo advogado que ele não podia ter feito aquilo. Eu poderia ter entrado com uma ação contra esse oficial porque ele fez eu produzir provas contra mim mesmo, só que eu preferi não, porque eu tinha acabado de entrar na instituição(...) mas isso me fez aprender. Mas naquela época eu fui injustiçado de diversas formas (Relato de praça em fato ocorrido em 2009)

Fui punido em 2009, não respondi nada (...) eu estava num curso, nem tempo pra responder eu tive; quando você tá num curso você sai de uma subordinação e vai pra outra, então nem isso foi considerado. Só tive conhecimento dessa punição em 2011, quando precisei pedir minha ficha porque ia fazer um curso fora (...) foram quatro dias de prisão, minha primeira punição (...) a punição mais grave! Foi ao arrepio da lei! Eu não recorri porque deixei pra lá mesmo. Ainda falei com o subcomandante, disse que tava tudo errado, ele me disse que queria saber era quando eu ia cumprir. Isso aconteceu comigo e com outros também, por isso que chove aí de anulação de punição. (Relato de oficial)

Assim como houve relatos de abuso de poder, também houve bombeiro militar que disse ter tido assegurado o direito à ampla defesa e contraditório em uma sindicância que respondeu. É comum ouvir entre os bombeiros militares mais antigos que os “novinhos”, expressão empregada para designar o militar recém-chegado à instituição, influenciaram positivamente a tropa, vez que eles tinham maior conhecimento intelectual e ensinava aos mais antigos como as coisas tinham que acontecer, conforme se extrai do relato de uma praça: “Hoje as coisas estão bem diferentes porque com certeza hoje eles vão correr atrás de um advogado, mas no início que eu entrei era assim: “Tá preso, tá preso, fica aí, acabou-se!””

O acesso à informação e o nível intelectual mais elevado das praças foi crescendo com o passar dos anos e se outrora tinha-se uma tropa com nível fundamental, hoje a maioria tem nível superior e maior senso crítico, repercutindo no desempenho dos oficiais que atuam como sindicante:

Muitos procedimentos eram feitos errado por falta de conhecimento do sindicante e do sindicado e isso está ligado ao nível intelectual da tropa (...) se antes mal tinham o primeiro grau, hoje a maioria tem nível superior (...) e isso nos ajuda a realizar os procedimentos com mais cautela. (Relato de oficial)

Os oficiais aqui não têm o conhecimento bem consistente assim de como aplicar a lei (...) eles são incompetentes (...) o oficial das Forças Armadas quando dá uma parte de alguém eles já fazem o enquadramento todo e o advogado já sabe onde vai rebater, aqui não, aqui fica uma coisa muito vaga, gera o maior transtorno. Então eu acho que eles não tem conhecimento de lei mesmo, principalmente os mais antigos (...) eles fazem coisas absurdas e isso pode prejudicar até o Estado se cai na imprensa e até por conta de uma indenização (...) eles tinham que ser os primeiros a dizer meus direitos porque aí eles estavam se resguardando (...) Os abusos de poder diminuíram por conta do conhecimento acerca de direitos individuais e coletivos. (Relato de praça em fato ocorrido em 2009)

Acredita-se que tais mudanças devam-se às modificações exercidas nas relações de dominação e submissão, onde o meio tem se moldado ao homem e vice-versa, inevitavelmente interferindo no *habitus*, que segundo Bourdieu (1984) é o sistema de disposições adquiridas pela aprendizagem explícita ou implícita que funciona como um sistema de esquemas geradores, é gerador de estratégias que podem estar objetivamente em conformidade como os interesses objetivos dos seus autores sem terem sido expressamente concebidas para esse fim.

Apesar de a caserna apresentar características típicas de uma instituição total elencadas por Erving Goffman, tais como o local de trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante vive separado da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, percebe-se que aos poucos esses indivíduos vêm modificando o *habitus*, o que não significa o rompimento com seus fortes fundamentos: hierarquia e disciplina, ao contrário, significa o fortalecimento desses pilares sobretudo sob a égide de princípios corolários do direito que cada dia mais tem expurgado o abuso de poder e as injustiças praticadas num passado recente.

Nesse sentido, faz-se necessária uma revisão no Regulamento Disciplinar, uma vez que apesar de haver normatização quanto à infração e sua respectiva sanção, alguns itens são totalmente inaplicáveis, o que não exclui o dever de um superior se valer do que está expresso e aplicá-lo cabalmente.

Em complemento ao RDPMAM existe a Lei nº 3.278/2008⁷, aplicável a todos os servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, mas ao que parece está equivocada desde sua gênese, dentre outros fatores primeiro porque os militares são regidos por leis e regulamentos próprios, os quais não devem contrariar a Constituição Federal de 1988, segundo porque não se aplica ao militar a punição de suspensão. Essa incongruência foi dirimida com a publicação da Instrução Normativa 10-01 (IN 10-01), a qual tem vigência na Corregedoria Geral de Segurança Pública, órgão também responsável por instaurar e solucionar procedimentos administrativos que ali chegam por meio de denúncias trazidas pela população em geral.

Acerca do objetivo e da classificação das punições disciplinares, prevê o RDPMAM:

PUNIÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO VII
GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 21. A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

⁷ A Lei nº 3.278 de 21 de julho de 2008 institui o regime disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, revoga dispositivos da Lei nº 2.271, de 10 de janeiro de 1994, unifica procedimentos disciplinares previstos nas legislações específicas dos órgãos que integram o Sistema e dá outras providências. Prevê o Art. 1.º: “A presente Lei institui o regime disciplinar dos servidores das polícias Civil, Militar, Bombeiro Militar, do Departamento Estadual de Trânsito e dos demais servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.”, contudo o que se percebe é que a referida Lei não atentou para as particularidades da seara castrense, sendo necessário instituir a Instrução Normativa 10-01 no âmbito da Corregedoria Geral de Segurança Pública.

Parágrafo Único. A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 22. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes em ordem de gravidade crescente:

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) detenção;
- 4) prisão e prisão em separado;
- 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina

Por outro lado, em relação às sanções disciplinares, prevê a Lei nº 3.278/2008:

SEÇÃO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 8.º São sanções disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, observadas as legislações específicas dos órgãos que o integram:

- I- advertência;
- II- repreensão;
- III- suspensão;
- IV- multa;
- V- destituição do cargo em comissão ou função gratificada;
- VI- demissão;
- VII- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VIII- detenção ou prisão; e
- IX- licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

§ 1.º As sanções previstas nos incisos I, II, IV e V aplicam-se aos servidores militares, quando estes estiverem em exercício de Cargo Comissionado ou função de natureza civil, sem prejuízo das sanções renunciadas nos incisos II, VIII e IX.

§ 2.º A sanção disciplinar de prisão, no âmbito das Organizações Militares, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

O RDPMAM, adotado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, ainda traz consigo fortes resquícios ditatoriais, entretanto a prática tem mostrado os avanços inevitáveis com a efetivação de garantias constitucionais, outrora desrespeitados, como o cabimento de *habeas Corpus* nas transgressões disciplinares, o qual não era concedido, ainda que a prisão fosse ilegal, pelo fato do comandante entender que o Art. 142, § 2º, da Constituição Federal de 1988, era um impeditivo para tal “Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.” Ademais, o inciso LXI do art. 5º, do mesmo diploma, coadunava com esse impedimento: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

Contudo, essa interpretação errônea permitia a ocorrência de abuso de poder, vez que a vedação não é absoluta, conforme (ASSIS, 2005, p.21):

A proibição advirta-se, não é absoluta. O Judiciário, até mesmo em decorrência da inafastabilidade de sua apreciação, não entrando no mérito do ato administrativo (que é prerrogativa do Comandante), poderá aferir, juridicamente, alguns requisitos próprios do ato administrativo disciplinar, como a competência, a legalidade e as formalidades da medida restritiva de liberdade. Fundamentalmente, devem restringir-se a três, as alegações pertinentes à análise pelo Judiciário do ato administrativo disciplinar militar: é competente a autoridade?; há previsão legal para a punição?; houve possibilidade para o exercício do direito de defesa?

O que se pôde perceber é que havia uma distorção interpretativa em desfavor do militar subordinado, posto que apesar de todas as restrições impostas aos militares, estabelecidas pela Constituição de 1988, Estatutos e Regulamentos próprios, estes não deixam de submeter-se aos princípios gerais do Direito e poderão submeter-se à apreciação do poder judiciário, especialmente se houver violação aos princípios que regem toda e qualquer pessoa: como o respeito ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

Importante frisar que a praça ao ser incluída no Corpo de Bombeiros Militar, conforme expõe o RDPMAM em seu Art. 49, § 2º, inicia sua vida profissional no comportamento “Bom”, seguindo o seguinte trâmite:

Art. 50. O comportamento policial-militar das praças deve ser classificada em:

- 1) Excepcional - quando no período de nove anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- 2) Ótimo - quando no período de cinco anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;
- 3) Bom - quando no período de dois anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
- 4) Insuficiente - quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões.
- 5) Mau - quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

A classificação de comportamento é importante em todas as fases da carreira da praça, seja inicialmente, para fins de engajamento⁸, ou ao longo de sua

⁸ Engajamento ocorre após dois anos do ingresso da praça na instituição militar e o reengajamento a cada dois anos. A partir de 10 (anos) de efetivo serviço o militar adquire estabilidade, desde que esteja, no mínimo, no comportamento bom.

vida profissional. Doravante, a manutenção da disciplina é condição imprescindível para qualquer segmento da vida, servindo para mediar as relações entre os sujeitos e o meio em que se inserem, seja no âmbito familiar, escolar, social ou laboral, e apenas quando alguém incorrer em ato de indisciplina é que será aplicada a punição disciplinar, portanto a finalidade precípua da disciplina é atuar no controle das ações humanas, além da reeducação do militar punido, como assevera Cordeiro (2008, p.22):

Além do controle, primordial importância, é a reeducação do punido, quando existe a aplicação efetiva da punição face ao erro já consumado. Transcendendo da pessoa do punido, a punição alcança também seus pares, superiores e subordinados, visando a harmonia na coletividade a que pertence e, no caso do policial militar, essa coletividade é a tropa. Em acordo com os princípios constitucionais vigentes é necessário que a punição disciplinar seja aplicada de forma justa e equilibrada, visto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Como frisado anteriormente, a praça ingressa na instituição no comportamento “Bom”, progredindo ou não na classificação de comportamento⁹, sendo imprescindível, portanto, ter um comportamento condizente com o decoro militar e caso venha infringir leis ou regulamentos a que está submetido, que lhe seja assegurado o devido processo legal e caso venha a ser punido, que seja na medida de sua culpabilidade, ciente de que repercussões extras virão, vez que possui dupla obrigação: como cidadão civil e como militar.

Observa-se, portanto, que a punição deve atender objetivos, devendo ser a *ultima ratio*, e quando aplicada deverá ter sido precedida de instrumentalização processual adequada evitando abusos de poder e aplicação de punição proporcional ao caso, pois um procedimento administrativo mal instruído poderá culminar com punições que poderão afetar negativamente a vida pessoal e profissional do militar.

No primeiro momento da pesquisa foi possível aplicar de 32 (trinta e dois) questionários a sargentos com tempo de serviço variando entre 21 e 29 anos, cujas questões versavam acerca de sindicâncias e punições. Destes, 13 (treze) afirmaram

⁹ Art. 49- RDP/MAM O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º. A classificação, reclassificação bem como a melhoria de comportamento, é da competência do Comandante da OPM, obedecido o disposto neste Capítulo e necessariamente publicada em Boletim.
§ 2º. Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento “Bom”.
§ 3º. (Tornou-se nulo conforme Portaria nº 169/AJG-92, publicada no BG nº 046, de 10 Mar 92).

nunca ter respondido a nenhum procedimento administrativo; 19 (dezenove) afirmaram ter cometido alguma irregularidade funcional, destes, 17 (dezessete) responderam sindicância, 01 (um) respondeu inquérito policial militar e 01 (um) respondeu inquérito técnico. Dos bombeiros militares que responderam sindicância 13 (treze) receberam punição e 09 (nove) tiveram o procedimento disciplinar arquivado. Quando perguntado sobre quais aspectos o sindicato é mais desrespeitado, sendo possível assinalar mais de uma opção na questão, a maior incidência recaiu sobre o fato do prazo da conclusão ser exaurido e mesmo assim o sindicato ser punido (20), seguido ao fato do sindicato não conhecer seus direitos e por isso não invocá-los para si (17), o sindicante não deter conhecimento suficiente para apurar os fatos corretamente (14), o sindicato não é citado em tempo hábil para se defender (13), o silêncio do sindicato é considerado como confissão (11) e as testemunhas não são ouvidas quando arroladas pelo sindicato (11).

Quando perguntado se consideravam já ter sido punido injustamente, 16 (dezesseis) responderam que sim, 11 (onze) responderam que não e 5 (cinco) se abstiveram em responder. Uma das perguntas referia-se aos possíveis motivos que levavam o bombeiro militar a cometer transgressões disciplinares, sendo possível assinalar mais de uma alternativa, obtendo-se como respostas, em ordem decrescente, que os motivos referiam-se a má índole do militar (18), problemas familiares (13), abuso de autoridade (7), falta de fiscalização das atividades do bombeiro militar (7), certeza da impunidade (4), perseguição (1) e problemas psicológicos e emocionais (1).

À pergunta cujo teor era se consideravam que havia tratamento igualitário quando a praça e o oficial cometiam transgressão da disciplina, a resposta foi unânime em assinalar que não (32), sendo registradas pelos entrevistados frases como:

Na minha opinião o que vale é o R-quero¹⁰.

Se o caso for apurado pela Corregedoria o tratamento é o mesmo, se não for será diferente.

¹⁰ A vida militar é regida por regulamentos que definem padrões de conduta e comportamento, assim como o regulamento disciplinar onde estão previstas as transgressões e sanções aplicáveis a cada caso; toda punição que é aplicada sem fundamentação legal subsiste no meio militar a partir do que eles chamam de “R-quero”, ou seja, pela exclusiva vontade do superior hierárquico, constituindo-se, portanto, em arbitrariedade e abuso de poder.

Em relação à defesa sim, pois o sistema é o mesmo. A questão é que na maioria das vezes o militar praça por não ser detentor do conhecimento de seus direitos, não usa essa ferramenta para se defender e, por isso, acaba tendo problemas ao final dos procedimentos administrativos.

O praça bombeiro militar quando comete uma transgressão disciplinar administrativa como não fazer a barba, não cortar o cabelo ou não usar a cobertura, responde sindicância podendo ser punido e tem sua carreira profissional prejudicada pelo resto da vida. Já os oficiais quando roubam os cofres públicos, prevaricam e enriquecem de forma ilícita não tem suas carreiras prejudicadas e nem sua carreira profissional e sempre saem impune dos crimes que cometem.

O praça é punido e o oficial não.

O tratamento não é o mesmo, a começar pela publicação em Boletim Reservado.

Houve duas situações escandalosas, motivo de matéria jornalística, a primeira envolvendo oficiais superiores e subalternos; a segunda uma praça, um soldado (...). No primeiro caso houve sindicância, e no segundo o soldado foi punido com 15 dias de prisão, sendo que segundo o RDPMAM a primeira punição do militar não pode ser uma prisão.

O CBMAM pune crimes comuns como se fossem apenas transgressões disciplinares, mas só quando se refere a oficiais.

A partir da análise das sindicâncias observou-se que a maioria das punições ocorre muito tempo depois da infração cometida, ainda que a celeridade seja um princípio que rege a Administração Pública, à qual se sujeitam os procedimentos instaurados no CBMAM. Decerto que a conclusão das sindicâncias tem demorado e a punição tem perdido seu efeito pedagógico, todavia não se pode priorizar a celeridade em detrimento do princípio do contraditório e ampla defesa, vez que não são poucos os casos de arquivamentos de sindicância por não ter havido indícios de irregularidade funcional, e se não tivesse sido respeitado tais princípios certamente a punição soaria como injustiça e não há nada mais maléfico na vida de um profissional do que ser injustiçado.

No segundo momento da pesquisa foram entrevistados 20 (vinte) bombeiros militares, sendo 6 (seis) oficiais e 14 (catorze) praças, 15 (quinze) homens e 5 (cinco) mulheres, quando se constatou que não raros foram os casos de bombeiros militares, quer fosse praça ou oficial, que teve usurpado seu direito de ser ouvido, chegando ao cúmulo de ter ciência da punição dois anos após, quando fora solicitada cópia de sua ficha disciplinar. Ou seja, nem cumpriu a punição, mas teve a mesma registrada em sua ficha, repercutindo, inclusive, em atraso na sua promoção, neste caso a punição

não exerceu a função pedagógica esperada, prevalecendo a injustiça, o abuso de poder e a impunidade daqueles que se colocaram acima da lei.

Até bem recentemente (década de 90), as punições das praças eram cumpridas no xadrez e os familiares não tinham direito de visitar o militar preso, percebendo-se, novamente, que não se primava pelo caráter pedagógico da punição e que a reprodução do conhecimento da cultura da caserna passava de um ao outro sem qualquer questionamento, imposto pela prática reiterada de ações, conforme palavras das praças abaixo:

Se apresente pro comandante da guarda, se prenda e fique lá até eu achar que você vai sair ou não; alguns oficiais à noite liberavam, mas outros não, deixavam o militar preso dois, três dias (...) não podia nem telefonar pros parentes (...) ficava preso e incomunicável.

Eu fui preso oito dias, na época a gente era comandado pela Polícia Militar e houve um problema entre mim e um meliante lá no Centro e sem me ouvirem, nem nada, eles me deram oito dias de cadeia (...) e eu cumpri os oito dias de cadeia no xadrez (...) eu fiz parte da construção dessa cadeia e quem inaugurou fui eu (risos) Eu cumpri oito dias de xadrez na cadeia que eu ajudei a construir (...) ironia do destino.

Nós éramos punidos e não tínhamos direito de justificar ou explicar o que tinha acontecido e deixavam a gente ficar até com vontade de sair do Bombeiros (...) no tempo que eu fui preso eu tava com dois anos que tinha entrado (...) foi no dia do meu aniversário que eu fui preso (...) 1989, eu era jovem, tinha 22 anos. Pra se alimentar a gente era escoltado até o refeitório por dois soldados armados, parecia bandido realmente (...) não tinha algema não, ia escoltado até o refeitório e depois voltava escoltado pro xadrez de novo, atrás das grades (...) era proibido receber visita de família (...) Nós passamos um sufoco na época que nós éramos comandados pelos oficiais da Polícia Militar.

O relato sobrescrito reflete um dos principais poderes do Estado, de produzir e impor categorias de pensamento capazes de fazer os homens pensar que precisam moldar-se aos ditames do estado, conforme diz Thomas Bernhard (*apud* BOURDIEU, 1996, p. 92) tornando-se um homem estatizado, “servidores do Estado, que durante sua vida, servem ao Estado e, assim, toda sua vida servem à contra-natureza”, sem se aperceber que estão sendo usurpados no mais íntimo de seus direitos. Decorre daí a necessária e difícil ruptura com o pensamento de Estado¹¹, ainda que surjam resistências enormes de todas as partes, que nos dizeres de

¹¹ A esse respeito Bourdieu (1996, p.98) também assevera: “Eis por que, sem dúvida, não há instrumento de ruptura mais poderoso do que a reconstrução da gênese: ao fazer com que ressurgam os conflitos e os confrontos dos primeiros momentos e, concomitantemente, os possíveis excluídos, ela

Bourdieu (1996, p. 95) “confere todas as aparências do natural a um arbitrário cultural.”

Indiscutivelmente o Estado continua com o conceito de Max Weber, o detentor exclusivo do uso legítimo da força física dentro de determinado território, onde um homem exerce domínio sobre o outro, contudo essa legitimidade precisa ser exercida dentro dos ditames da legalidade, sobretudo porque o Estado é uma relação entre homens, em que uns dominam os outros, sem, porém, precisar ser arbitrário.

Sabe-se que nos quartéis, assim como nas escolas e hospitais, o corpo humano é objeto de investimento sobre o qual se deseja exercer controle, uma coerção ininterrupta, a fim de moldá-lo de tal forma que seja capaz de atender às ordens emanadas pela autoridade. A abordagem de Foucault acerca da “mecânica de poder” que “define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que se operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina” (FOUCAULT, 1987) é expressa na fala dos bombeiros militares quando o assunto eram as punições.

Nas entrevistas houve quem dissesse que “Não havia defesa; quando um oficial dizia que a praça estava presa ou detida era o bastante, não havia apuratório.” ou “Apesar de ter sido punida algumas vezes, nunca fui ouvida.”. Alguns oficiais relataram que só tomavam ciência da punição porque saía publicação em Boletim Reservado, mesmo sem ter sido assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório e não recorriam da decisão por medo de retaliação porque “Entre os oficiais é difícil, não adianta relutar.” E teve ainda quem afirmasse que só teve seus direitos garantidos porque constituiu advogado para fazer sua defesa.

O sentimento de injustiça por ser punido mesmo diante da ausência do contraditório e ampla defesa, que, diga-se de passagem, alguns nem sabiam o que era tal princípio, especialmente os mais antigos (a expressão “antigos” leva em conta a data de ingresso do bombeiro na instituição militar e as promoções na carreira profissional) também foi claro nas falas dos entrevistados:

Fui punida injustamente algumas vezes, uma delas disse para o oficial que se fosse pra minha ficha eu ia falar com o comandante (...) porque eu sabia que às vezes ele fazia justiça. Ele disse que não ia botar na minha ficha não mas que eu me recolhesse no meu alojamento (...) eu saí chorando por causa da injustiça. As outras ainda diziam pra mim: Tá

reatualiza a possibilidade de que houvesse sido (e de que seja) de outro modo e, por meio dessa utopia prática, recoloca em questão o possível que se concretizou entre todos os outros.”

vendo? Tu não quer ser paqueta! (Relato de praça sobre fato ocorrido em 1982)

Fui punido injustamente várias vezes, inclusive sendo punido por meu comandante imediato porque ele estava sofrendo muita pressão de cima pra me punir (...) e outra sendo punido por oficial que não era meu comandante e aí eu perguntava pro meu comandante: O senhor vai deixar ele me punir? Eu sou carga sua, carga sua! Um abuso de autoridade, quebraram a cadeia de comando pra poder acontecer minha punição. (Relato de praça sobre fato ocorrido em 2013)

Os relatos acima, um ocorrido em 1982 e o outro em 2013, levam a crer que não havia procedimento apuratório e as punições ocorriam de acordo com a vontade do superior hierárquico, tanto que no primeiro caso a punição não constava na ficha disciplinar do militar, contudo o mais grave ocorreu: o cerceamento da liberdade e o desrespeito ao ser humano. Já no segundo caso a punição ocorreu por imposição de um superior sobre o outro para atingir o subordinado, o qual ainda alegava ser “carga” de seu superior, não podendo ser punido por aquele a quem não estava subordinado, pois esbarrava em incompetência para fazê-lo e ainda assim a detenção ocorreu.

Tais relatos retratam o abuso de poder vivenciado na caserna em momentos distintos, da, provavelmente fruto de práticas reiteradas e repassadas o outras gerações, demonstrando o quanto é difícil romper com a visão da figura ideal de soldado em que havia uma relação de sujeição estrita, tal como um corpo dócil submetido a uma “mecânica de poder”, conforme explicita Foucault (1987, p. 119):

Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica de poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminuem essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada.

Existem chavões utilizados no meio militar que são disseminados a cada ingresso de militares e ressoam com um timbre de verdadeiro, como o trecho

abaixo, relato de uma praça sobre fato ocorrido no início da década de 90, ou seja, pós promulgação da Constituição Federal:

Numa formatura lá um Coronel falou: Meu filho, só tenho dois recados pra dar pra vocês: um, o soldado não tem direito e não deve abusar do direito que tem (...) eu vou falar uma coisa pra vocês que muitos vão gravar na memória: nessa vida manda quem pode e obedece quem tem juízo (...) acho que até hoje não mudou muita coisa não.

Por outro lado, é nítido o reflexo do ingresso dos bombeiros militares mais modernos sobre os mais antigos, especialmente no que diz respeito à valorização do homem, à luta por seus direitos e garantias e não somente pelo cumprimento de deveres cegamente obedecidos como tempos atrás.

Hoje é diferente! Com os soldados que entraram agora que são diferentes dos soldados daquela época que era chamado de soldado burro que só fazia balançar a cabeça, “sim senhor, não senhor”. Hoje com o maior nível intelectual das praças, conhecedores de seus direitos, influenciou a tropa antiga, os mais antigos se espelharam nos mais novos (...) eles explicavam pra nós como é que a lei funcionava (...) contratamos advogado e aí os oficiais sentiram que não dava mais pra punir o soldado, tinham que pensar antes. (Relato de praça)

A Constituição é um marco na questão dos direitos individuais e ela contribuiu bastante pra não condenar as pessoas antes de ser julgadas, mas dentro do militarismo isso ainda é um tabu, agora que tá concretizando aquilo que em 1998 foi formalizado.

Pelos relatos, percebeu-se, de um modo geral, que a hierarquia e a disciplina não são vistas como algo negativo pela tropa, fato revelado na fala dos entrevistados as quais refletiam sua satisfação pessoal e profissional em ser bombeiro militar, tanto em bombeiros mais modernos quanto mais antigos, tais como: “Eu adoro ser bombeiro, eu sonhava com isso!” ou “Era vocação mesmo, influência do meu pai que era militar da reserva” ou “Foi a realização de um sonho.” ou “(...) às portas de ir para a reserva meu sentimento é de dever cumprido aqui dentro do Corpo de Bombeiros (...) se eu pudesse ficaria mais um pouco aqui, mas como a gente tem um tempo, a gente tem que ir embora com 30 anos de serviço.”

2. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas: de sua origem e emancipação à atualidade

A descoberta do fogo pelo homem e, por conseguinte, seu domínio foi uma necessidade a partir do momento em que o homem deixou de ser nômade, pois visava proteger a si mesmo e seu clã, pois apesar de utilizar o fogo para aquecer-se, proteger-se de animais e iluminar sua caverna, não o dominava.

Os incêndios, inevitáveis, vitimaram várias sociedades ao redor do mundo, contribuindo para a criação de instituições de combate a incêndio: em 564 a.C, na China, tem-se o primeiro registro escrito do que se pode chamar de primeiro agrupamento de bombeiros civis oficialmente instalado. Na Grécia, em caso de incêndio eram as sentinelas que soavam os alarmes. Em 6 d.C., em Roma, cidade de Urbe surge o primeiro Corpo de Bombeiros Militar do mundo oficialmente constituído, composto de 7 mil legionários bombeiros, divididos em sete coortes, só para defender a cidade de Roma: as Cohortes Vigilum.

Em 1395, em Lisboa, foi criada a primeira Brigada de Incêndio de Cidadãos, por meio da Carta Régia de D. João I, mas Paris desponta como um dos primeiros Corpos de Bombeiros organizados nos moldes atuais, ou seja, militarizado: eram os “guarda bombas”, tendo como principal missão salvar vidas e preservar patrimônios, combatendo seu indomável opositor: o fogo.

Segundo Menezes (2007), a arte de apagar incêndios chegou ao Brasil com os portugueses que traziam em suas caravelas os marinheiros denominados “vigias do fogo”, com a missão de combater os eventuais incêndios naquelas embarcações todas construídas em madeira. Mas somente por meio do Decreto Imperial nº 1775 de 02 de julho de 1856, assinado por D. Pedro II, foi instituído o primeiro Corpo de Bombeiros do país: Corpo Provisório de Bombeiros da Corte, com sede no Rio de Janeiro.

O primeiro serviço contra incêndios era responsável por orientar medidas de socorro, cabendo à equipe técnica a supervisão dos trabalhos de salvamento e extinção do fogo. Apesar dos equipamentos utilizados serem rudimentares, a cidade já não se mobilizava desordenadamente. Aos poucos, ia-se organizando o núcleo oficial do Corpo de Bombeiros.

Ressalte-se que o efetivo que compunha o Corpo Provisório de Bombeiros da Corte não era militar e sequer era remunerado, conforme se extrai da transcrição

do relatório de 30 de março de 1857, do Diretor Geral do Corpo de Bombeiros, Major do Corpo de Engenheiros do Exército, João Batista de Castro Moraes-Antas:

O Governo pode, sem argumento de despeza, chamar para o serviço do Corpo de Bombeiros os africanos livres da casa de Correção, e as praças do corpo de artífices, mas se quizerem alistar trabalhadores paisanos dos arsenaes sem dar-lhes por isso uma gratificação além dos jornaes que percebem, não poderá contar com essa gente (...)

Como visto, o combate a incêndio cabia não somente aos arsenais, mas contava também com a colaboração da Repartição de Obras Públicas e de funcionários da Casa de Correção, e um fato interessante a ser pontuado é que como não havia sirene para acionar os bombeiros, o sinal de fogo era dado por tiros de peças do Morro do Castelo, onde uma bandeira vermelha era içada. Em seguida, o toque era convencionado do sino da Igreja de São Francisco de Paula, indicando o lugar do sinistro.

A militarização da corporação ocorreu por meio da publicação do Decreto nº 7.766 de 19 de julho de 1880, concedendo aos oficiais a utilização de postos e insígnias e com o passar dos anos a instituição foi agregando melhor estrutura física, de pessoal e de equipamentos voltados para a melhor eficiência no cumprimento de suas atribuições, dentre as quais destacam-se a prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, primeiros socorros e execução de atividades de defesa civil.

O primeiro Corpo de Bombeiros criado no Brasil data de 02 de julho de 1856, instituído pelo imperador D. Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro. No Amazonas, somente vinte anos depois, em 11 de julho de 1876, foi criado o Corpo de Bombeiros do Amazonas, por intermédio da Portaria Provincial nº 268-1ª Seção, constituindo-se, na verdade, nos primeiros passos à constituição de um serviço de bombeiros, ou melhor, de combate e extinção de incêndios, utilizando-se das forças provincianas, como a igreja, a Polícia Civil, a Polícia Militar e os voluntários.

De acordo com Mendonça (2013), embora não tivesse ocorrido a criação de uma corporação, especialmente militar, ou sequer uma instituição com finalidade própria de combater o fogo, ocorreu, sim, a normatização, o disciplinamento de atividades inerentes.

Nota-se, assim, que inicialmente o Corpo de Bombeiros do Amazonas não era uma corporação militar e pela sua constituição, segundo Mendonça (2013) é

considerado o segundo Corpo de Bombeiros do Brasil. No período transitório de Província para Estado, o então governador do Amazonas, Eduardo Ribeiro, criou a Polícia Militar e em sua estrutura uma Companhia do Corpo de Bombeiros.

O apogeu da borracha trouxe seus reflexos à Polícia Militar do Estado do Amazonas/PMAM, que possuía dois batalhões com significativa tropa capaz de atender a contento à população da época, contudo o declínio da borracha trouxe decadência também à PMAM, não só em sua estrutura física como também em abrupta redução de seu efetivo, sendo, na metade do século passado, nos dizeres de Mendonça, “apenas um fantasma”.

Na cidade de Manaus houve um momento histórico de suma importância com a participação dos militares: a Rebelião Ribeiro Júnior, ocorrida em 1924, ou seja, há 91 anos. O Movimento Tenentista (1922) espalhou-se pelo Brasil e chegou ao Amazonas, obrigando o governador Eduardo Ribeiro a renunciar e assim assumiram o governo em 1924. A Polícia Militar foi dominada pelo 27 BC/Batalhão de Caçadores, localizado onde funciona o Colégio Militar de Manaus/CMM, e a Polícia Militar foi transformada numa Guarda Cívica, tendo o Corpo de Bombeiros permanecido dada sua importância.

A Rebelião Ribeiro Júnior perdurou por um mês até sua deposição por forças legalistas. Até dezembro de 1924 o Estado do Amazonas ficou sendo governado pelos militares até sofrer intervenção federal. O então interventor, Alfredo Sá, restituiu à Polícia Militar suas atribuições e o Corpo de Bombeiros continuou com suas atribuições de combate a incêndio.

O CBMAM teve uma contribuição histórica para o Estado do Amazonas, tendo combatido incêndios de grandes proporções, mas sob a ótica do historiador Roberto Mendonça (2013) marcada negativamente, dada a decadência do Estado e consequente escassez de recursos com que sobrevivia a instituição, em que os incêndios eram combatidos apenas com água, poucos materiais e a abnegação dos bombeiros, ocasionando perdas devastadoras ao patrimônio, tal como ocorreu com a Biblioteca Pública, em 1945.

Por muitos anos o CBMAM esteve subordinado à Polícia Militar, tendo tido várias sedes, sendo a primeira construída por um particular, por volta de 1910, localizada à Rua Joaquim Sarmiento, esquina com a Rua Saldanha Marinho, onde permaneceu até 1919. Com a redução do efetivo de bombeiros, decorrente da

decadência da borracha, passaram a ocupar o Comando Geral da Polícia Militar, à época situado na Praça da Polícia, onde permaneceu no período de 1920-1950.

Em 1957, assevera Mendonça (2013), os bombeiros foram expulsos do Quartel da Polícia pelo Coronel Cleto Veras, quando a Companhia de Bombeiros Municipais passou a funcionar em um galpão existente por trás da prefeitura, na Praça Dom Pedro II, Centro da cidade, permanecendo ali até o início de 1963, em condições precárias de trabalho, até retornarem ao prédio da Av. Sete de Setembro esquina com Av. Joaquim Nabuco, inaugurado em 1934. Em 1962 mudaram-se para outro prédio na Avenida Sete de Setembro e em 1964 para a atual sede, na Avenida Codajás, nº 1503, bairro Petrópolis, mas ainda sob o Comando da Polícia Militar.

Por esse relato pode-se perceber o clima de animosidade existente na administração do Corpo de Bombeiros pela Polícia Militar.

Espelhando-se nas iniciativas bem sucedidas de separação de outros Corpos de Bombeiros do Brasil, no Amazonas a Emenda Constitucional nº 31 de 26 de novembro de 1998, modificou a estrutura da Segurança Pública, emancipando o Corpo de Bombeiros.

Art. 55 – O atual Corpo de Bombeiros passa a denominar-se Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas dirigido por um oficial de ativa do último posto da Corporação, no desempenho do cargo de Comandante Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, com direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

A desvinculação da Polícia Militar garantia ao Corpo de Bombeiros Militar autonomia administrativa, financeira e orçamentária, mas significava também um recomeço, com dificuldades que vêm sendo superadas até hoje, como o número de efetivo caótico. Em 1984, o comandante do Corpo de Bombeiros à época propôs ao Comandante da Polícia Militar o aumento de efetivo e estrutura organizacional alegando que o Corpo de Bombeiros estava impotente para exercer suas funções dada a escassez de equipamentos, viaturas e ao reduzido efetivo que possuía.

Ressalte-se que àquela época o efetivo geral contava com 244 (duzentos e quarenta e quatro) homens. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2013 a população do Amazonas era de 3,8 milhões de habitantes e o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas contabilizava uma tropa com não mais que 678 bombeiros militares.

No período de existência do Bombeiros retratado na obra *Bombeiros do Amazonas – Retrospectiva 1876 a 1998*, de Roberto Mendonça¹², houve perdas de profissionais abnegados em salvaguardar vidas e patrimônio em meio a sinistros e chamadas, como o Major Sálvio Belota, tendo sua vida ceifada por ocasião de um incêndio, porém consolidando o lema que arregimenta os bombeiros: “Vida alheia, riquezas salvar.”

A abnegação em servir à sociedade atrelada ao reconhecimento pela população que recebe seus serviços faz desses homens serem percebidos como heróis, salva-vidas, aquele militar que a sociedade quer por perto, pois não possuem a atribuição de manter a ordem e paz pública, tal como as Polícias Militares, ao contrário, quando intervêm é para combater o fogo e as intempéries com vistas a assegurar o bem maior que é a vida, seguido pela manutenção do patrimônio alheio.

Na atualidade, em nível de órgãos de execução, e visando atender o contingente populacional do Estado do Amazonas, segundo a Lei Delegada nº 89 de 18 de maio de 2007, conhecida como Lei de Organização Básica, o CBMAM divide-se em dois grandes comandos e suas subdivisões:

1) Comando de Bombeiros da Capital/CBC, compreendendo o Centro de Operações Bombeiro Militar/COBOM, o Batalhão de Bombeiros Especial/BBE, o Batalhão de Incêndio Florestal e Meio Ambiente/BIFMA, o 1º Batalhão de Incêndio/1º BI e o 2º Batalhão de Incêndio/2º BI e

2) Comando de Bombeiros do Interior/CBI, com 171 (cento e setenta e um) bombeiros militares distribuídos em 06 (seis) unidades operacionais, quais sejam: 1ª Companhia Independente de Bombeiro Militar – Itacoatiara – 1ª CIBM; 2ª Companhia Independente de Bombeiro Militar – Manacapuru – 2ª CIBM; 3ª Companhia Independente de Bombeiro Militar – Parintins – 3ª CIBM; 4ª Companhia Independente de Bombeiro Militar – Tabatinga - 4ª CIBM; 1º Pelotão Independente de Bombeiro Militar – Tefé – 1º PIBM e 1º Pelotão Destacado de Bombeiro Militar – Rio Preto da Eva.

Em termos de viaturas atuando no serviço operacional, segundo dados disponibilizados pela Diretoria de Motomecanização do CBMAM em 2015, dispõe de 29 (vinte e nove) viaturas na capital e 19 (dezenove) no interior do Amazonas.

¹² Roberto Mendonça é coronel reformado da Polícia Militar do Amazonas, historiador, advogado, escritor e membro do Instituto Histórico-geográfico.

Quanto ao efetivo, consoante dados fornecidos pela Diretoria de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas até setembro de 2016 contava com 709 militares, sendo 61 (sessenta e um) oficiais e 648 (seiscentos e quarenta e oito) praças, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 1– Efetivo geral do CBMAM (continua)

RESUMO				TOTAL GERAL POR POSTO/GRAD
CAPITAL		CBI		
CEL	5	CEL	0	5
TEN CEL	10	TEN CEL	0	10
MAJ	10	MAJ	1	11
CAP	11	CAP	2	13
1º TEN	10	1º TEM	2	12
2º TEN	6	2º TEM	4	10
ASP OF	0	ASP OF	0	0
SUB TEN	5	SUB TEM	0	5
1º SGT	24	1º SGT	16	40
2º SGT	64	2º SGT	22	86
3º SGT	65	3º SGT	15	80
CB	30	CB	9	39
SD	290	SD	108	398
AL SD	0	AL SD	0	0
TOTAL	530	TOTAL	179	709

Fonte: Diretoria de Recursos Humanos do CBMAM. Dados atualizados até 13 de setembro de 2016

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Corpo de Bombeiros é um dos órgãos que integra a Segurança Pública, tendo como atribuição a execução de atividades de defesa civil:

Capítulo III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
 - II – polícia rodoviária federal;
 - III – polícia ferroviária federal;
 - IV – polícias civis;
 - V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- (...)

§5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A Constituição do Estado do Amazonas em seu Capítulo III – Da Segurança Pública, prescreve em seu Art. 144: “ §2º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão coordenador do sistema de segurança”, trazendo algumas das atribuições desenvolvidas:

Art. 116. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo, entre outras, as seguintes atividades:

I - à Polícia Militar:

(...)

II - ao Corpo de Bombeiros Militar:

- a) planejamento, coordenação e execução de atividades de Defesa Civil;
- b) prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento;
- c) realização de perícias de incêndio, relacionados com sua competência;
- d) socorro de emergência.

2.1 O Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas na visão do comandado

Inquestionável a contribuição do trabalho do Coronel PM Roberto Mendonça, em *Bombeiros do Amazonas: retrospectiva 1876-1998*, contudo o mesmo carece da visão sob a perspectiva da tropa propriamente dita, pois os relatos registrados em sua obra partem, em sua maioria, de ex-comandantes, muitos deles distante da tropa, dentre outros fatores por serem oficiais da Polícia Militar dentro de uma conjuntura hierárquica bem mais rígida do que nos dias atuais, bem como pelo fato dos comandantes não serem bombeiros, o que demonstra um distanciamento das atividades específicas de bombeiro, gerando certo desconforto de ambos os lados.

Por esse motivo, julgou-se pertinente ouvir alguns “comandados”, os quais discorreram sobre seu ingresso na caserna, expressaram suas opiniões sobre a convivência intramuros entre policiais e bombeiros quando o Corpo de Bombeiros ainda era subordinado à Polícia Militar, o ingresso da mulher às fileiras da caserna, os ganhos e desafios advindos da emancipação, e, sobretudo, a instauração de

procedimentos administrativos, como a sindicância, no que se refere ao direito da ampla defesa e contraditório.

Neste sentido, foram aplicados questionários a 32 (trinta e dois) bombeiros militares, todos sargentos com tempo de serviço variando entre 21 e 29 anos, e que na ocasião estavam em curso, bem como foram entrevistados aleatoriamente 20 (vinte) bombeiros militares, entre praças (soldados, cabos, sargentos e subtenentes) e oficiais (tenentes, capitães, majores e coronéis). Do total de entrevistados 6 (seis) eram oficiais e 14 (catorze) praças, 5 (cinco) mulheres e 15 (quinze) homens, com tempo de serviço variando entre 2 (dois) e 29 (vinte e nove) anos, alguns prestes a ir para a reserva (nome dado à aposentadoria do militar) e outros já na reserva. Utilizou-se um roteiro de entrevista ao qual o bombeiro militar teve prévio acesso, tendo o mesmo sido submetido ao crivo do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Estado do Amazonas.

Foi-lhes perguntado qual a motivação para ingressarem no Corpo de Bombeiros, sendo a resposta principal a oportunidade de emprego e estabilidade econômica, seguido por empatia e realização de sonho.

Considerando que o Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas durante muitos anos foi subordinado à Polícia Militar do Estado do Amazonas, durante a entrevista foi relatado a forma de ingresso à instituição:

Eram cinco questões na prova, quem acertava tava dentro da Polícia. Entrava de dez em dez pra fazer a prova. Todos os anos a Polícia Militar convocava pessoas e eu fiz parte de uma turma de 600 homens (...) na época não entrou mulher, mas já tinha mulher na Polícia, tinha sargento. Depois de aprovado tinha o TAF – Teste de Aptidão Física - que tinha barra, abdominal, corrida e apoio, se você não passasse tava eliminado. Ficamos seis meses no CFAP; lá passava o dia todinho lá e depois voltava pra casa, a não ser que ficasse detido, e isso era muito comum porque as vezes passavam algodão na barba do cara e se tivesse qualquer pelinho que ficasse engatado o algodão já ficava detido...coturno sujo também era motivo de ficar detido, mas era pra forjar o caráter do militar. Naquela época podia ingressar até os 18 anos. (...) No segundo dia que a gente tava no CFAP foram dois oficiais lá pra escolher sessenta alunos-soldados pra serem bombeiros e eu vim pra cá pro Bombeiros (...) Eram tempos ruins aqueles, a gente ficava jogado aí onde é hoje o auditório, na época era a garagem e a gente ficava jogado ali. Tinha alojamento aqui mas pra quem era soldado, mas aluno ficava andando pra lá e pra cá, com os braços pras costas. Durante seis meses foi assim (...) e eu fui formado aqui mesmo pelos oficiais bombeiros, eu recebi formação de bombeiros. O teste que os oficiais fizeram lá no CFAP pra saber se a gente tava apto pra vim pro Bombeiros foi corrida, comando crawl e valsa baiana, subir em corda e andar em corda bamba (...) nessa época não existia equipamento de proteção, nós nem pensava nisso, se caísse tava ferrado(...) A melhor escolha da minha vida que eu fiz foi ser bombeiro. Nós fazíamos tudo:

salvamento em altura, salvamento aquático, resgate de pessoas em buraco, boeiro...quem dava treinamento pra nós eram os oficiais que vinham da academia de bombeiros...tinham alguns oficiais aqui. (Relato de praça que ingressou à instituição em 1987)

A formação no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - CFAP durava em torno de seis meses, tanto para os que ingressaram até a década de 90 quanto para os que ingressaram no concurso de 2003, sendo que estes últimos tiveram sua formação nas dependências do atual Corpo de Bombeiros. Os que ingressaram em 2013 também tiveram currículo para formação de seis meses, com o quadro docente composto por oficiais, praças e civis, sob o gerenciamento do Campus de ensino IV Tenente-coronel Sálvio Souza Belota do Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública - IESP.

Nas formações havidas entre os anos 80 e 90 no âmbito do CFAP, quando as praças recebiam formação policial militar o currículo não vislumbrava a formação do homem, parecendo que bastava o militar ter força e coragem, conforme se percebeu nos relatos abaixo:

As aulas eram poucas, era mais humilhação, fazia a pessoa “pagar” como tomar banho de lama, acordar de madrugada pra correr atrás de animais peçonhentos, atrás do carneiro do coronel que sumiu, aí chamava a Guarda todinha pra procurar o carneiro (...) quando não ficavam atirando, jogavam bomba no alojamento e aí o soldado não dormia (...) chamavam isso de “saca-rabo”, coisa assim que não tinha nexa que só servia mesmo pra humilhar o ser humano (...) aula era bem pouca, como de Defesa Pessoal.

Nossa instrução era fazer faxina, ir pra casa de oficiais limpar a piscina, fazer serviço na casa do coronel (...) o clube dos oficiais fomos nós que fizemos. Isso era a instrução.

Em 92, quando fui pro CFAP nós descíamos do ônibus ali na entrada do Santa Etelvina e daí pegava carona até na Barreira¹³ de carro ou de caminhão até o CFAP. Só tinha horário pra entrar, não tinha horário pra sair não. A gente não tinha o apoio necessário pra chegar até lá, mas se chegasse atrasado já ficava de pernoite (...) o regime era muito rígido naquela época. Passei seis meses recebendo formação de polícia, depois que vim pro Bombeiros recebi mais uns três meses de formação de bombeiro.

Em 2003/2004 o currículo de formação de praças foi repaginado, sendo aperfeiçoado a cada ano que passava, demonstrando que a instituição preocupava-se

¹³ Barreira refere-se ao posto policial localizado próximo ao antigo CFAP, hoje Batalhão de Polícia de Choque, por onde passam todos os veículos que se dirigem à BR 319 e à AM-010.

com a formação do bombeiro militar que prestaria serviço à sociedade. Em 2013/2014, último concurso com vagas para soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, a formação curricular do Curso de Formação de Soldados priorizava o homem-bombeiro militar e o desenvolvimento de suas competências conceituais, procedimentais e atitudinais, voltados para o atendimento de diretrizes educacionais e legislações pertinentes sem, contudo, se sobrepor aos pilares de uma instituição castrense: hierarquia e disciplina.

Se nas décadas de 80 e 90 a realidade da formação de praças não priorizava o intelecto e a capacitação do profissional, conforme relatado acima, em 2003 o cenário era outro:

Como era a primeira turma depois de tanto tempo sem concurso, em 2003 o Comando prezou por uma formação melhor. Foi voltado pra formação mesmo, nós não tirávamos serviço ordinário, só ficava aquartelado, inclusive entrou muita gente instruída, alguns saíram, são advogados, médicos, e são muitos que têm nível intelectual avançado.

Pelo que se extraiu das entrevistas, os oficiais sempre tiveram uma boa formação profissional e um vasto currículo, pois após o ingresso na instituição eram enviados para as academias militares, em distintos Estados do Brasil, onde durante três anos faziam o Curso de Formação de Oficial-CFO. No ano de 2004 foi realizado o último concurso com vagas para oficiais, com oferta de 18 vagas para homens e duas para mulheres, sendo que alguns cursaram três anos de academia e outros apenas um ano de Curso para Bombeiro Oficial- CBO, de acordo com o relatado por dois oficiais entrevistados, um que cursou o CFO e outro que cursou o CBO:

Nesse concurso teve dois tipos de ingressos, era um concurso que o edital dizia que se a pessoa possuísse curso de oficial temporário do Exército já ingressaria como 2º tenente, e quem não possuísse ia pra academia, ia para o Curso de Formação de Oficiais, pra uma academia de bombeiros. No concurso estava previsto 18 masculinos e 02 femininos, mas aí o concurso abriu mais vaga pra oficial temporário, pros R-2. Teve gente que entrou um ano depois e se tornou mais antigo do que a gente porque era R-2 e já entrava como 2º tenente. Nosso currículo na academia era vasto, constavam disciplinas voltadas para atividades fim e meio (...) no currículo era abordado elaboração de sindicância, todo o rito, tivemos uma disciplina específica de Regulamento Disciplinar só que voltado para o padrão do Estado que eu estava.

Nós viemos do Exército, prestamos concurso para o Corpo de Bombeiros e fomos fazer curso de especialização em São Paulo; não era curso de Formação de Oficiais, nós entramos aqui no Corpo de Bombeiros e já fomos nomeados 2º tenente e fomos pra São Paulo pra fazer uma

especialização de bombeiro durante um ano. Na época, 2004, da forma que nós ingressamos, foram 12 oficiais. Nesse concurso ingressaram duas mulheres mas não dessa forma que nós, foi no mesmo concurso, só que de forma diferente (...) porque nós tivemos dois ramos no concurso: um pra quem já tinha formação de oficial, fosse oriundo da Marinha, Exército ou Aeronáutica, oficial temporário, R-2, e se não fosse R-2 ele ia fazer uma academia de 3 anos pra sair aspirante e aí seguir a carreira de oficialato dele. Os que fossem R-2 já entravam como 2º tenente.

O ingresso das mulheres na instituição ainda é uma quebra de paradigma e, apesar de alguns dizerem que são bem vindas, percebe-se uma discriminação velada em relação ao fato. No início da década de 80, com o ingresso do pelotão feminino, segundo se extraiu das entrevistas, muito embora fossem comandadas por outra mulher, o tratamento destinado pela comandante era ríspido e desrespeitoso. Às vezes colocavam as soldados em forma para proferir palavras de baixo calão, somente pelo fato de terem sido flagradas olhando para os oficiais que adentravam o quartel. Uma das entrevistadas relatou com riqueza de detalhes um dos sermões vindos de sua comandante: “Vocês estão se comportando igual as putas da Itamaracá¹⁴! E isso era muito pesado pra nós! E eu posso dizer que eu controlei meus impulsos pra não dar porrada em ninguém.”

As proibições veladas e sem nenhum caráter legal, faziam-se presentes, tais como a proibição de estudar. No início da década de 80 não havia uma proibição expressa quanto aos estudos, mas os superiores criavam óbices para sua efetivação, fato relatado por uma das entrevistas por ocasião da fala de um comandante:

A comandante dizia que quem quisesse estudar tinha que tirar um plantão, não importando a hora que a gente chegasse. Eu fui querer entrar nessa aí e eu peguei foi um esgotamento físico porque toda vez que eu chegava do colégio eu tinha que tirar serviço e isso era todo dia, aí eu parei de estudar.

A proibição de engravidar nos primeiros dois anos de ingresso na Polícia Militar também surgiu como destaque nas entrevistas.

No início da década de 80 era proibido mulher engravidar antes de completar os dois anos de serviço, inclusive teve mulher que pediu pra sair porque engravidou. Para as que engravidaram a nossa comandante nos chamou e disse: Olha, vocês vão ter que casar, vocês tão se

¹⁴ Itamaracá é o nome de uma das ruas do centro de Manaus, considerada uma zona de baixo meretrício.

comportando parecida com aquelas da Itamaracá (...) e nós tivemos que nos preparar pra enfrentar o Comandante Geral e um tenente ficou encarregado de levar nós lá com o Comandante, nós era umas cinco (...) Tinha uma regra que se engravidasse depois dos dois anos tinha que casar que a nossa comandante exigia isso! (...) E eu engravidei! Quebrei essa regra e a tenente disse que eu tinha que casar. Só respondi que eu ia falar com o pai do meu filho.

Na conversa acima a curiosidade do comandante era pra saber quem era o pai, “eu já estava com cinco meses (...) e ele disse: ‘quem é o pai?’ Depois que respondi ele me disse: ‘Minha filha, não vista farda mais não, não aperte o bebê.’ E o médico da Junta Médica da Polícia me deu 180 dias de dispensa médica porque não tinha farda e eu fiquei até o final da gravidez em casa.”

Outras situações revelaram a discriminação existente em relação à mulher, como o fato relatado por uma das entrevistadas que queria fazer um curso de computação ofertado à instituição e que só os homens participavam. Movida pelo interesse pessoal e profissional, resolveu falar com o oficial encarregado de indicar os nomes para o dito curso, resumido na fala a seguir: “Permissão, major, pra falar com o senhor!” Eu tava doida pra fazer o curso e ele virou pra mim perguntando o que eu queria, aí eu disse: “O senhor poderia me incluir, será que há possibilidade de eu fazer esse curso da PRODAM?” Aí ele disse: “Tu não é minha peixe (...)” Pedi permissão pra me retirar e saí do gabinete do comandante.”

Uma das entrevistadas relatou que a discriminação não ocorre somente intramuros da caserna, a sociedade também discrimina a atuação das bombeiros militares, e em ambos os casos supõe que seja por valores arraigados cultural e historicamente de que a vida militar deve ser desempenhada por homens. Essa mesma entrevistada relatou que certa ocasião em que foi atender uma ocorrência de incêndio foi agredida verbalmente por uma pessoa que se fazia presente ali:

A sociedade estranha e se manifesta quando vê mulher atuando na parte operacional; alguns estranham e acham interessante e a maioria estranha e olha de forma negativa, eles nos olham achando que não daremos conta de realizar aquele serviço e chegam a verbalizar isso. Uma vez cheguei pra atender uma ocorrência de incêndio e quando descí da viatura e passei pela população eu fui chamada de piranha: “Essa piranha aí que vai apagar o fogo?” Eu nem tinha ouvido, mas meu motorista ouviu... Deu a maior confusão, deu até polícia! Fora muitas outras situações, como o serviço que tiramos na Ponta Negra; ali é muito ruim pra mulher porque a gente tá ali de camiseta e de short e as pessoas ali num ambiente descontraído e nos chamam de “gostosa”, até porque não temos a cultura de salva-vidas aqui em Manaus, por isso há muito assédio.

O assédio sexual¹⁵ foi relatado nas entrevistas, tanto por bombeiros do sexo feminino quanto masculino, ingressos em diferentes décadas na instituição, e quando este não é correspondido pelo assediador repercutem em forma de perseguição, conforme o relato de uma praça: “Teve meninas que foram perseguidas, que saíram com a ficha suja porque não se submeteram aos caprichos deles, então por causa disso eles jogavam na rua, eles perseguiram, perseguiram, perseguiram até botar na rua.” Houve situação que diante da recusa em ceder à lãbia do superior hierárquico este ofereceu uma Parte¹⁶ contra a soldado alegando indisciplina e deboche no tratamento desta para com ele, inclusive sendo a soldado e seu superior hierárquico inseridos em uma reunião com os oficiais para esclarecimentos sobre a suposta insubordinação, pois queriam a todo o custo puni-la.

No meio militar é muito comum utilizarem o termo “peixe” para configurar o militar que é protegido por algum superior, e nesta reunião em que a soldado assediada moral e sexualmente se fazia presente o comandante lhe pergunto quem era seu peixe ao que ela respondeu: “Capitão, eu aprendi nesse pouco tempo que seu estou na Polícia Militar que quem tem peixe eles costumam cortar a cabeça e comer o rabo, e eu não pertença a essa panelinha não.”

O assediador continuou a insistir para que houvesse uma punição e encaminhou a parte a outro superior da soldado que a ouviu acerca de tudo que já ocorrera, como os insistentes convites por parte do oficial citado em lhe convidar para tomar cerveja, pra sair com ela e por não suportar mais essa situação resolveu responder a seu superior hierárquico num tom áspero para que cessassem os convites, mas isso só piorou porque a partir de então alguns oficiais “se juntaram para me tratar mal por telefone, gritando comigo toda vez que pediam pra eu fazer uma ligação pra eles.”

¹⁵ O crime de assédio sexual só foi introduzido em nosso Código Penal pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, entretanto tais práticas já ocorriam anteriormente à sua tipificação penal. Eis o conceito de assédio sexual à luz do Art. 216-A, Código Penal: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

¹⁶ Parte é o documento pelo qual o militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas. A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem ter comentários ou opiniões pessoais. (Art. 10, *caput* e §1º do RDPAM e Art. 12, §1º do R-4)

A única forma de punir a soldado foi transferi-la para outro local de serviço. O inusitado é que algumas semanas no seu novo posto de serviço, em via pública, o referido oficial falou em tom alto se a soldado não o estava vendo e que deveria se apresentar a ele, fato ignorado por ela, por conta disso a tão desejada punição saiu: 04 (quatro) dias de detenção!

No mesmo sentido, uma oficial relatou a situação constrangedora vivenciada pelas bombeiros feminino quando adentram a instituição, o que lhe deixou a ponto de desistir da carreira face aos assédios sofridos:

O assédio na instituição é explícito! Quando as militares ingressam na corporação elas recebem um assédio de forma explícita e indiscriminada. Eu passei três anos na academia, numa formação extremamente rígida, onde me requeria muito da parte psicológica e física por conta dos treinamentos e eu nunca pensei em desistir da profissão, até porque quando eu inicio algo eu gosto de ir até o fim, só que quando eu vim para o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas para trabalhar como profissional o que me deu muita vontade de desistir da profissão foi esse assédio descarado, não só de um, mas de muitos homens nos tratando assim de forma muito pejorativa, algo como nunca vivi na minha vida. O assédio vindo dos praças quase não existia, por conta de eu ser oficial e da hierarquia, mas dos superiores era algo que me deixava muito constrangida e abalada. Uma das vezes eu disse ao meu chefe que eu iria fazer uma queixa na delegacia se continuasse, aí deu uma melhorada. Hoje em dia já não acontece mais, depois de doze anos, né, até porque eu já tenho uma vida familiar bem estável e porque tenho uma postura profissional muito reservada e fechada, uma forma de se blindar para que situações assim não aconteçam, mas é muito sério mesmo! É desrespeitoso!

Em relatos ouvidos por oficiais que compuseram a história do CBMAM desde seu início pôde-se extrair que anterior à sua emancipação, a relação de trabalho não era das mais amistosas, uma vez que o Comando era exercido por um Coronel da Polícia Militar o qual tratava com menosprezo os oficiais que tinham formação de bombeiro, chegando ao ponto de como forma de retaliação transferir o oficial bombeiro para um batalhão que desempenhava atividade eminentemente policial. Contudo, entre os pares a relação era mais amigável e havia certo companheirismo.

Nas entrevistas foi indagado aos bombeiros militares partícipes no processo de emancipação do CBMAM, ocorrido em 1998, acerca dos benefícios desse fato para a instituição e para o profissional bombeiro militar, destacando alguns:

Naquele tempo a pessoa fazia o curso, mas só era promovida se tivesse alguém que lhe apoiasse, um oficial, um capitão, de major pra cima, coronel, senão não pegava a promoção. Você fazia o curso, mas ficava

esperando ser promovido, no caso só se tivesse um “peixe”... “peixe” é aquela pessoa que é apadrinhada por um major, coronel (...) quem não tinha apadrinhamento naquele tempo entrava soldado e morria soldado. (Relato de praça)

O Corpo de Bombeiros era subordinado à Polícia Militar e até a emancipação do CBMAM a formação das praças era de policial militar. Depois da formação no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças – CFAP era perguntado quem tinha interesse em servir no Corpo de Bombeiros. A partir do interesse manifestado pelo então policial militar em servir no CBMAM havia uma pré-seleção que incluía subir a escada mecânica e nadar na Ponte da Bolívia. (Relato de praça)

Quando a pessoa aprontava, matava alguém, roubava etc era transferida para o Corpo de Bombeiros porque ali ficava escondida, pra não ficar visado na rua. Depois de um tempo voltava pra Polícia. (Relato de praça)

Até 2007 não teve comandante bombeiro formado em academia comandando o Corpo de Bombeiros, eles fizeram só o CBO- Curso de Bombeiro Oficial. O primeiro comandante com Curso de Formação de Bombeiro foi em 2007. (Relato de praça)

A reforma e manutenção do quartel são algo positivo. (Relato de praça)

A convivência dos praças com o oficial melhorou muito, ainda mais se considerar aquele tempo que a gente era comandado pela Polícia Militar (...) praça não conversava com oficial da Polícia, só se fosse necessário mesmo, ninguém podia chegar perto do oficial porque era repreendido (...) hoje a gente fala direto com o oficial, eles dão essa liberdade pra nós falar com ele, isso mudou muito porque é comandado por um bombeiro! A alimentação e estrutura física também melhorou bastante, o homem é tratado com mais dignidade. (Relato de praça)

Existem relatos que vinham da PM para o Bombeiros policiais alterados, porque diziam que o Bombeiros era o limbo, era pra onde mandavam os caras pra se acalmar, tirar daquela zona de conflito, era o lugar de punição (...) e a emancipação foi algo traumático (...) foi idealizado por aqueles oficiais que a Polícia Militar mandava para as academias de bombeiro (...) Pra se ter uma ideia ainda hoje tem coronel antigo da Polícia que pensa que o Bombeiros ainda faz parte deles; eles sabem que não faz, mas eles tratam como se fosse. (Relato de oficial)

Houve quem se posicionasse de forma diferente, acrescentando que houve melhorias a partir da emancipação, mas que mesmo após ter à frente do comando um bombeiro militar, a visão do comandante era retrógrada e segundo o entrevistado esperava-se que fosse uma postura crítica e pautada na legalidade para que pudesse atender aos interesses da instituição. Nesse sentido, duas falas atestaram certo descontentamento:

Em alguns pontos houve mudança, mas se uma gestão não for firme vai gerar decepções. Houve um grande escândalo envolvendo oficiais e coisa que deixou a gente muito decepcionado e não apuraram nada, não chegaram a conclusão nenhuma até hoje. (Relato de praça)

Hoje nossas viaturas são equipadas com sacos cadavéricos (...) houve um tempo, 2008 mais ou menos, que nem tínhamos luva de procedimento, tínhamos que ficar pedindo emprestado de um canto e de outro. O Corpo de Bombeiros já era emancipado, tinha autonomia financeira, é porque na época o comandante pensava o seguinte: que nós não devíamos atender resgate, então a visão do comandante é que não devia incentivar o resgate, aí não se preocupava muito com essa parte, não comprava luva de procedimento, as viaturas de resgate não tinham desfibriladores, se tinha um não tava funcionando, não tinha materiais em abundância para o resgate, então a gente tinha que ir nos hospitais pedir uma caixa de luva de procedimento, pedíamos maca se tivesse sobrando lá para ser usada por nós, mas tudo isso por causa da mentalidade do comandante na época. Hoje, com os comandantes que vieram acredito que mudou, se hoje não temos material não é por culpa do comandante, mas devido a fatores externos. (Relato de oficial)

A Polícia Militar, até ocorrer a emancipação do Corpo de Bombeiros em 1998, possuía três grandes comandos: Comando do Policiamento da Capital (CPC), Comando do Policiamento do Interior (CPI) e o Comando do Corpo de Bombeiros (CBC), tendo à frente comandantes e subcomandantes da Polícia Militar, sem formação alguma de bombeiro, vez que no Bombeiros só havia tenentes. Como o Corpo de Bombeiros era um subcomando da Polícia Militar, todas as praças eram policiais militares, pois recebiam formação específica para tal, e somente quando a PMAM entendia que deveria destinar um ou outro policial militar para o Corpo de Bombeiros, perguntava se alguém se voluntariava a ir; havendo voluntários, os oficiais oriundos de Academia de Bombeiro Militar ofereciam uma espécie de treinamento para esses policiais que passariam a executar serviços específicos de bombeiros.

Foi relatado por um oficial da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros que ao prestar concurso para a instituição na década de 70 para o preenchimento de vaga para oficial, a disputa não era tão acirrada como nos dias atuais, tanto que para as 6 (seis) vagas disponíveis concorreram 30 ou 35 candidatos, mas apenas ele foi para a Academia de Bombeiros do Rio de Janeiro, os demais, para a Academia de Polícia, destacando que o gênero feminino não se fazia presente no Amazonas.

Como a formação do oficial em academia militar durava 3 (três) anos, ao concluí-la, retornou para o Amazonas no final de 1978, quando o Corpo de Bombeiros era um subcomando da Polícia Militar, e seu efetivo resumia-se a 287 homens, hoje não ultrapassando 750 homens para atender todo o Estado do Amazonas, revelando a desproporcionalidade existente entre o número de

habitantes/bombeiro.¹⁷ À época o quartel localizava-se na Av. Sete de Setembro, onde hoje funciona o Museu do Homem do Norte.

Naquele período, o maior desafio encontrado no desempenho das funções do militar eram o escasso efetivo e as limitações que a Polícia Militar impunha ao Corpo de Bombeiros, a começar pelo fato de que os oficiais que vinham com formação de bombeiro tinham que atuar como policiais, assim, o Corpo de Bombeiros perdia por ter investido em um oficial que ficava limitado a desempenhar suas funções e perdia a Polícia Militar por estar recebendo um oficial que era bombeiro. Quando o bombeiro não se dava bem com o Comandante, ele era transferido para a Polícia Militar: “Todos nós, bombeiros formados, passamos por isso, nós éramos tolhidos (...) você era transferido pra um batalhão desses como castigo, se discordasse; se não fizesse o que o comandante mandasse o comandante te transferia na hora!”

Nos dias atuais, de acordo com a fala dos entrevistados, o maior empecilho para o bom desempenho das atividades do bombeiro militar continua sendo o efetivo reduzido, seguido de falta de equipamentos. A esse respeito, destaque-se as seguintes falas:

Hoje temos 712 homens no Amazonas, 536 na capital, segundo a última apresentação do comandante. E nós só atendemos 06 (seis) municípios do Amazonas: Manacapuru, Itacoatiara, Rio Preto da Eva, Iranduba, Tabatinga e Tefé. Falta investimento nos interiores também. (Relato de oficial)

O efetivo é um grande empecilho. Já trabalhei só eu e o motorista numa viatura. Viatura que é pra ter entre cinco e seis homens, sai com três ou quatro. Aqui tem concurso de 10 em 10 anos! Teve um concurso em 94, um concurso em 2004 e o último de 2013 pra 2014. Isso porque estavam brigando na justiça! (Relato de praça)

Os desafios são grandes, mas o que dificulta nossa ação em prestar um melhor serviço é a falta de equipamentos. O Bombeiros não possui, por exemplo, uma viatura pra combater incêndios de grande proporção, não temos uma escada que atinja vinte e quatro andares. O efetivo também é um empecilho, porque é muito reduzido e isso torna a escala pesada. (Relato de praça)

A Diretoria de Recursos Humanos realizou o levantamento do efetivo do CBMAM no período de 2007 à 2016, sendo possível constatar a estagnação no número de bombeiros militares, conforme tabela abaixo, ratificando a fala dos

¹⁷ O quantitativo atualizado do efetivo que compõe o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas está demonstrado no Quadro 1, p. 40 desta dissertação.

entrevistados quando pontuaram que a maior dificuldade enfrentada para o bom desempenho de suas atividades é o ínfimo número de servidores:

Tabela 1 – Efetivo do CBMAM no período de 2007 a 2016

ANO	EFETIVO
2007	689
2008	678
2009	591
2010	570
2011	554
2012	530
2013	746 ¹⁸
2014	741
2015	732
2016	709

Fonte: Diretoria de Recurso Humanos do CBMAM. Dados atualizados até 13 de setembro de 2016.

Vale salientar que, conforme informações prestadas pela DRH/CBMAM os dois últimos concursos realizados ocorreram em 2004 e 2013, sendo que neste último foram acrescentados 269 soldados. Ainda assim, o efetivo continua com defasagem de pessoal, nos dias atuais contando com 709 bombeiros militares para guarnecer o Estado do Amazonas, com seus 62 (sessenta e dois) municípios.

Outro aspecto destacado foi o abuso de autoridade extremado, e exemplificado quando em determinado serviço, nos anos 80, um oficial entrevistado, 2º Tenente à época, fora chamado pelo então comandante geral que lhe determinou providenciar troca dos refletores do campo de futebol do Clube de Oficiais, pois naquela noite haveria um jogo entre os oficiais da Polícia Militar e os engenheiros do extinto DER-AM (Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Amazonas). O 2º Tenente dirigiu-se com a guarnição de serviço ao local para executar a ordem emanada pelo comandante, mas ao colocar a escada no poste, pensando ser de acariquara (madeira encontrada na região amazônica utilizada como poste elétrico),

¹⁸ Em 2013 foi realizado concurso para ingresso de soldados, por isso percebe-se um aumento em relação ao ano 2012.

na verdade eram pernambucas que sustentavam os refletores e estas ao receberem o peso da escada tombaram. O oficial determinou à guarnição que descesse da escada e retiraram-se do local sem efetuar a troca dos refletores e o jogo não ocorreu.

Na manhã seguinte, ao se apresentar no quartel o então 2º tenente foi apresentar-se ao dito Comandante Geral com o jargão militar “Pronto, comandante! Serviço sem alteração!”, ao que aquele respondeu: “Sem alteração que nada! Você simplesmente cancelou o jogo que iria acontecer entre os oficiais e os engenheiros!”. O 2º Tenente tentou argumentar que não concluíra a ordem porque significaria colocar em risco a vida dos bombeiros e que ele não faria isso, obtendo como resposta: “Você não arrisca porque você não sabe o quanto a Polícia Militar deve ao DER-AM!” E assim o 2º Tenente foi transferido para o 1º Batalhão de Polícia Militar, ali permanecendo por longos seis anos, como forma de punição.

Quando falado sobre a visão heroica que a sociedade tem acerca do bombeiro, o oficial da reserva falou que a aceitação do Corpo de Bombeiros pela sociedade é muito boa, o nível de satisfação é elevado dada a própria atividade-fim desse profissional; o bombeiro quando é acionado por alguém é para salvar o que ainda resta em meio às chamas, retirar um animal preso, crianças de locais perigosos ou resgatar um corpo e em todas essas ocorrências percebe-se a persistência dos profissionais em dar uma resposta às famílias, o que reforça o heroísmo atribuído pela sociedade aos bombeiros militares. Assim como houve posicionamento um pouco discrepante:

Essa situação de herói é complicada; não gosto de ser visto como herói, gosto de ser visto como bombeiro, como profissional. Quando saímos pra atender uma ocorrência saímos com a intenção de atender no tempo-resposta padrão, só que há obstáculos imprevisíveis. Eu me acho um grande profissional, gosto de ser bombeiro, daqui a pouco tô indo pra reserva e vou ser sincero, eu vou sentir falta do que eu realizo.

Quando falado sobre punir e ser punido, um dos oficiais disse recordar-se de ter punido apenas um outro oficial, mas que praça nunca punira nenhuma, não gostava disso, contudo disse que quando tenente incontáveis vezes fora punido, especialmente por não concordar que um Comandante que desconhecia a atividade-fim do Corpo de Bombeiros emanasse ordens absurdas e inconsistentes e por isso se recusava a fazer e era punido, inclusive chegou a ser advertido por um dos comandantes que da próxima vez que “alterasse” (expressão utilizada no meio militar

para indicar rebeldia, cometimento de indisciplina, insubordinação) teria que submetê-lo ao Conselho de Justificação. E mais uma vez foi transferido para um Batalhão de Polícia.

Sobre a questão do respeito aos princípios constitucionais quando eram instauradas as sindicâncias, uma praça relatou que na década de 90 as punições eram precedidas por um “Deveis informar”, documento emitido pelo Comando para que o acusado apresentasse sua “defesa escrita” sendo que ali já continha a punição: “Fica preso por 15 dias ou Fica preso por 30 dias”. A maioria das punições eram verbais, muitas delas eram prisões e não havia como contestar, não tinha como e nem para quem argumentar, se o superior dissesse que estava preso, pronto. Segundo o oficial da reserva entrevistado, ampla defesa e contraditório é algo muito recente e mesmo quando foi assegurado pela Constituição Federal, aqui no Amazonas não era aplicado, tanto que nem se cogitava a presença do advogado para assistir o sindicado.

Muito embora não houvesse a defesa do militar, as punições constavam na ficha disciplinar do mesmo, acarretando prejuízo em eventuais promoções ou realização de cursos, pois uma vez punido estava impedido de ser promovido, de viajar para realizar cursos, e somente após decorrido o prazo de 5 a 10 anos, dependendo da punição, é que o militar requeria cancelamento da punição e voltava a ter sua “ficha limpa”.

Dentre os grandes prejuízos à carreira do militar que é punido estão não receber medalhas, concorrer em desigualdade para as promoções porque com as punições deixam de pontuar em sua ficha profissional, e isso ocorria com muita frequência sem a observância aos preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório conforme se averiguou nos relatos trazidos por ocasião da pesquisa.

O cumprimento das punições era diferenciado: os oficiais penalizados com detenção ou prisão cumpriam em seus alojamentos, dentro do quartel, já as praças detidas também cumpriam no alojamento, no interior do quartel do Corpo de Bombeiros, mas se a punição fosse prisão eram transferidas para o quartel da Polícia Militar onde existia xadrez, vez que ainda não havia no Corpo de Bombeiros, dormindo no chão ou em redes levadas pelos familiares do preso.

Alguns casos emblemáticos de indisciplina foram recordados por um dos entrevistados, como o que envolvia uma acusação contra outro oficial, sendo este “orientado” a pedir baixa, ou seja, pedir exoneração, ou do contrário o Inquérito Policial Militar seria encaminhado à Auditoria Militar, havendo o oficial pedido seu

desligamento da caserna. Outros casos foram citados, como o de uma praça que matou um oficial do Batalhão de Choque, agressão de oficial para com praça e vice-versa, mas segundo um dos oficiais entrevistados quando na sindicância o sindicato era uma praça ou um oficial o tratamento era diferenciado; para as praças o tratamento era bem mais rígido, mas hoje com o advento da Constituição Federal, da criação da Corregedoria e da Ouvidoria de Segurança Pública trouxe um amparo para as praças e a equidade vem se estabelecendo, o que não se cogitava há 20 anos, quando a praça era penalizada severamente bem mais que o oficial.

Essa distinção no procedimento apuratório e aplicação de punição quando envolvia praças e oficiais foi relatada pelos entrevistados:

Sabe-se de oficial que foi punido com prisão mas não cumpria, saía do quartel e passava mais tempo na rua de que no quartel, mas praça ficava preso. (Relato de praça)

Às vezes o oficial não se engraça com o praça e aí faz de tudo pra perseguir e punir o soldado. (Relato de praça)

Uma queixa contra um superior hierárquico dificilmente consegue ter êxito, porque eles acham que se fizer isso vai quebrar a disciplina do quartel todo. Já aconteceu fato aqui do soldado ter razão contra o sargento e simplesmente foi punido os dois só pra não ter que punir só o sargento. (Relato de oficial)

Em 2005 um oficial chegou lá onde eu tirava serviço e disse que tava lá pra me ouvir sobre um fato, só que não tinha sindicância nem nada (...) ainda faziam as coisas do jeito dele. Hoje, dentro do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas alguns oficiais continuam a fazer sindicância ao arrepio da lei. ((Relato de praça)

Tem sim, aqui tem tratamento diferenciado! Chegou uma senhora aqui denunciando um oficial por conta de umas irregularidades que ele cobrou determinado dinheiro de uma empresa (...) essa senhora trouxe prova, recibo, documento e passaram a mão na cabeça dele (...) O prêmio desse oficial foi ir pra Força Nacional! (Relato de praça)

Se há tendência a prejudicar a praça e amenizar para o oficial? Não, não. Depende da situação. Eu já vi aqui o contrário: de amenizar para o praça e querer ter o rigor maior com o oficial. De um modo geral os apuratórios eram feitos de forma bem imparcial, ainda mais agora sendo feito pela Corregedoria. Estamos enviando tudo pra Corregedoria para apurar possíveis transgressões. (Relato de oficial)

Acho que o procedimento apuratório é feito da mesma forma, tanto para oficiais quanto para praças. O que eu vejo é que as praças têm mais vantagem do que os oficiais. Vou dar um exemplo: entrei com pedido de licença especial, que é um direito nosso, e me foi negado sob a alegação de necessidade de serviço, e o que sei é que todas as praças que entraram com pedido de licença especial tiveram seus pedidos deferidos. (Relato de oficial)

Um oficial relatou que fora punido com advertência por discutir com seu superior hierárquico na presença de subordinados, e ao indagar-lhe se em caso semelhante uma praça cometesse o mesmo ato de indisciplina a punição teria sido a mesma, sua resposta enfática foi:

Se fosse um praça? Teria sido uma porrada bem seca no praça; se o praça desrespeitar o oficial ele pode até ser preso em flagrante por insubordinação, mas não há essa distinção no regulamento; o regulamento diz que tem que haver respeito do subordinado para com o superior e do superior para com o subordinado.

Quando perguntado ao oficial entrevistado porque existia essa distinção na aplicação da punição ao praça e ao oficial que infringiam o mesmo dispositivo legal, o mesmo respondeu:

Eu acredito que isso é um ranço histórico; se criou um mito de que o oficial está num outro nível; então se o praça agir de uma forma ele é esmagado e os oficiais não, se resolve no círculo dos oficiais. Se eu tivesse que resolver uma situação semelhante acredito que eu seria bem imparcial, ouviria as partes pra saber se houve motivo pra praça ser insubordinada e daria meu parecer de forma imparcial.

Apesar de algumas opiniões contrárias, os depoimentos demonstraram que o tratamento diferenciado entre praças e oficiais era tão acentuado que até na alimentação se distinguia, os oficiais utilizavam pratos e talheres e as praças as bandejas em aço inoxidável e colher; o feijão era diferenciado também e salada só para os oficiais; se fosse carne o oficial comeria o filé, os sargentos e subtenentes uma parte mais dura e os cabos e soldados o dianteiro do boi. Era comum ouvir-se uma praça perguntar à outra: “O que foi o almoço? E a outra respondia: Foi APP!”, sigla que significava asa, peito e pescoço, o detalhe é que o peito já havia sido desossado para servir os oficiais, restando às praças o APP, fato que não se repete mais hoje, até porque as cozinhas foram terceirizadas. Vale dizer que a do CBMAM foi terceirizada em 2014, enquanto que a da Polícia Militar já fazia isso há cerca de 10 (dez) anos.

Nota-se aqui o ponto de convergência entre Michel Foucault e Pierre Bourdieu no que se refere ao capital simbólico, entendido como uma propriedade qualquer (capital físico, econômico, cultural, social) reconhecida por seus agentes

sociais, os quais lhe atribui valor; versa sobre o controle de poder exercido pelo Estado, o qual inculca valores e princípios capazes de submeter o homem não só à obediência mas também à utilidade, e vice-versa. Assim como a disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, “corpos dóceis”, os indivíduos submetem-se à ordem estatal estabelecida não de forma consciente e sim como disposições do corpo, onde a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho.

Nesse diapasão, a luta pelo reconhecimento de direitos pelos militares sob uma perspectiva normativo-jurídica que visa o autorrespeito, perpassa uma questão moral, ainda que o modelo institucional adotado seja rigidamente hierarquizado e entre sujeitos culturalmente influenciados, dentro e fora de seus segmentos hierárquicos não deixaram de ser pessoas, sujeitos de direitos e deveres, podendo valorizar-se reciprocamente como pessoas, antecedendo sua posição hierárquica.

Assim, Axel Honneth e sua Teoria do Reconhecimento recomenda a categoria ‘solidariedade’ como forma de reconhecimento, advertindo que esta só pode ser compreendida se atrelada à valorização social, pois parte do pressuposto que há um sentimento coletivo de orgulho compartilhado por aqueles que prestam determinado serviço à sociedade, bem como o reconhecimento dessa sociedade conforme segue:

La autorreferencia práctica a la que con tal experiencia de reconocimiento pueden llegar los individuos es el sentimiento de orgullo de grupo o de honor colectivo; el individuo sabe en ello miembro de un grupo social, capaz de llevar a cabo operaciones conjuntas, cuyo valor para la sociedad es reconocido por todos los demás. En la relación interna de tales grupos las formas de interacción, en el caso normal, porque cada cual se sabe valorado por los otros en la misma medida, adoptan el carácter de relaciones solidarias; pues por «solidariedad», en una primera anticipación, puede entenderse un tipo de relación de interacción en el que los sujetos recíprocamente participan en sus vidas diferenciadas, porque se valoran entre sí en forma simétrica. (Honneth, 1997, p. 157)

Esse conceito de solidariedade aplica-se às relações dos sujeitos entre si, o respeito que obtêm da sociedade por conta das atividades desenvolvidas, além do autorreconhecimento, desencadeadores de sentimentos de autoconfiança, autoestima e autorrespeito.

Quadro 2 – Estrutura de las relaciones de reconocimiento social

Estructura de las relaciones de reconocimiento social			
Modos de reconocimiento	Dedicación emocional	Atención cognitiva	Valoración social
Dimensión de personalidad	Naturaleza de la necesidad y del afecto	Responsabilidad moral	Cualidades y capacidades
Formas de reconocimiento	Relaciones primarias (amor y amistad)	Relaciones de derecho (derechos)	Comunidad de valor (solidariedad)
Potencial de desarrollo		Generalización, materialización	Individualización, igualdad
Autorrelación práctica	Autoconfianza	Autorrespeto	Autoestima
Formas de menosprecio	Maltrato y violación, integridad física	Desposesión de derechos y exclusión; integridad social	Indignidad e injuria, «honor», dignidad

Fonte: HONNETH, Axel. La lucha por el reconocimiento: por una gramática de los conflictos sociales. Barcelona: Crítica, 1997, p.159

Ressalte-se que essa simetria no relacionamento significa dizer que todo sujeito, independente do grau hierárquico ocupado, deve ter a oportunidade de sentir-se útil e capaz para a sociedade.

Por outro lado, quando a questão versa sobre o processo apuratório das sindicâncias instauradas no Corpo de Bombeiros, tomou-se conhecimento que há cerca de três meses todos os procedimentos estão sendo encaminhadas à Corregedoria para serem apurados. Conforme relato de um dos oficiais entrevistados houve dois motivos pra isso:

(...) um que nosso efetivo é muito pequeno e se nós temos uma Corregedoria que é pra fazer só isso, temos que mandar pra eles fazerem.. Se não dermos atribuições pros nossos bombeiros que estão lá, eles vão fazer sindicância da Polícia Militar, senão não tem porque existir Corregedoria se nós estamos fazendo por aqui (...) E dois: eles que vão apurar o fato com lisura e imparcialidade porque eles estão afastados da tropa, eles vão olhar pela ficha do militar, sem considerar se o conhece ou não, agora o que é ruim nessa situação é a demora; os ritos são bem feitos, mas com isso acontece a demora e a punição disciplinar tem o objetivo de disciplinar não só o transgressor, mas quando se torna público serve pra todos, pra que ninguém caia mais naquele erro. Aqui se eu fiz a transgressão hoje só vou ser punido daqui a três meses quando já perdeu todo o senso da disciplina; essa punição vai causar mais frustração do que disciplina porque já esfriou (...) mas não pode retroagir ao tempo do “tá preso, tá preso. Fique lá até eu me esquecer.”

A respeito da visão dos bombeiros sobre os avanços alcançados pela instituição mereceu destaque a emancipação do Corpo de Bombeiros (1998), momento em que passou a ter autonomia financeira e orçamentária, a oferta de cursos de aperfeiçoamento, o campo de futebol, a academia de ginástica, a melhoria da estrutura física e a alimentação terceirizada, onde há preocupação com uma dieta balanceada e com a higiene. Ainda, a criação do Funesbom (Fundo Especial de Bombeiros) que, segundo alguns oficiais entrevistados possibilitará maior qualidade de trabalho aos bombeiros:

O Fundo é todo aquele valor que o Bombeiros arrecada, por exemplo, pagamento de taxa de serviço técnico conforme lei. Antes esse valor ia para o Estado, para a Secretaria de Segurança, hoje o valor cai direto no Fundo e o Corpo de Bombeiros pode utilizar esse recurso. É fruto do trabalho de alguns anos e isso favorece todo o Bombeiros porque pode ser utilizado pra compra de equipamentos e melhorias das instalações para o nosso militar.

(...) todas as taxas que eram recolhidas e caíam na conta única do Estado agora estão indo para o Fundo Especial de Bombeiros –Funesbom - e podemos gastar com as nossas necessidades. Já estamos comprando equipamentos novos com esse Fundo e podemos fazer uma previsão de gastos de acordo com a arrecadação de taxas. Infelizmente estamos numa crise financeira que nem os empresários estão conseguindo pagar suas taxas, tanto que em dois meses da criação do Fundo nós já emitimos mais de 600 mil de boletos e só conseguimos arrecadar 150 mil, quer dizer, os comércios e as indústrias não estão conseguindo pagar suas taxas.

Em meados de 80, nos alojamentos dos oficiais também se via a diferenciação: sempre tiveram aparelhos de ar condicionado, no dos sargentos havia ventilador e no dos soldados nem o ventilador, sequer havia cama. No 1º Batalhão, por exemplo, as praças dormiam em redes ou no chão, totalmente incondizente com a dignidade da pessoa humana, e isso, dentre outros fatores, devia-se ao fato de “só recebermos da Polícia Militar o que eles julgassem necessário e ficávamos no esquecimento.”, relatou uma praça.

Se os homens, em maior contingente que as mulheres recebiam esse tratamento, pode-se inferir que estas, em menor número, recebiam tratamento bem mais prolixo, o que se confirmou durante as entrevistas. Segundo uma praça feminina do Corpo de Bombeiros, oriunda do primeiro concurso específico para o CBMAM, realizado em 1992, não havia banheiro feminino e o único alojamento de soldados que havia era masculino e, portanto, as “bombeiras” tinham que dividir aquele espaço com os homens, ou seja, ocupavam uma das camas existentes. Só após

muita reivindicação por parte delas é que um comandante mais sensível disponibilizava um banheiro e um alojamento específico para elas, mas logo depois vinha outro e desfazia a ordem.

O ingresso do público feminino nos dias atuais apresenta uma configuração sutilmente diferenciada: no Comando Geral e alguns quartéis já existe alojamento e banheiro feminino, mas percebe-se a dificuldade da inclusão desse público no quesito fardamento, por exemplo, pois a numeração vem toda em tamanho masculino seja coturno, calça ou camisa, entretanto, é nítida a aceitação e valorização do gênero na instituição militar que dia a dia vem ganhando espaço. Todavia, observou-se que na guarda do quartel há um único alojamento e banheiro, o que torna inviável a presença da mulher. Um dos entrevistados relatou que à época de formação profissional em que as mulheres eram escaldadas para tirar serviço na guarda do quartel, os homens davam prioridade para elas utilizarem o banheiro e que isso constrangia tanto as mulheres quanto eles próprios.

No momento da análise de sindicâncias, tratada no capítulo 3, constatou-se que alguns sindicantes não cumpriram o prazo para conclusão do feito, pior ainda era a situação em relação à solução das sindicâncias, competência exclusiva do comandante e que ultrapassava o prazo estipulado, algumas chegando próximo de 12 meses sem apresentar solução. Sobre isso, pôde-se ouvir de oficiais que atuaram como sindicantes e também de uma praça:

Eu percebo que os encarregados se esforçam em concluir as sindicâncias, isso é fato, mas o comandante não tem muito interesse em solucionar...eu acho que não tem muito interesse do Comandante Geral...a demora da conclusão gera uma tensão para o sindicato que não sabe se vai ser punido ou não, abala seu emocional e sua imagem. (Relato de uma praça)

Os atrasos na solução se devem a falta de interesse do comando mesmo em resolver. Na assessoria há situações de sindicâncias faltando apenas a publicação da solução que tá há mais de uma ano lá, e aí eu consigo entender em partes (...) eles não dão a importância para o procedimento, parece que acontece o fato e nesse período em que o fato acontece até acontecer a apuração perde-se o objeto, não dão a devida importância ao procedimento que foi aberto; é até brincar com a vida das pessoas, porque a partir do momento que se abre um processo apuratório é algo que vai prejudicar o militar e que gera um efeito na cabeça daquela pessoa, ela sendo culpada ou não. Só o fato de eu estar ali como sindicante, nunca passei pela condição de sindicado, eu percebo que a pessoa fica constrangida de algo estar sendo apurado contra ela. Eu lembro que na última sindicância que eu fiz o primeiro contato que o sindicato teve comigo ele estava super-ríspido quando eu fui inquiri-lo, eu lembro que tive que conversar com ele, tentei acalmá-lo e disse que eu não sabia o que tinha acontecido, mas estava na qualidade de encarregada da

sindicância, e que não estava ali pra julgá-lo e que eu precisava que ele me contasse o que aconteceu pra gente tentar resolver a situação. Disse pra ele não me olhar como inimiga, porque eu vi que a pessoa já estava abalada, então só o fato de iniciar um procedimento apuratório que tenha indícios de crime ou transgressão disciplinar já vai gerar um abalo pra pessoa. E no final das contas, você faz o procedimento todo e quando tá faltando só a parte de solução aí as pessoas demoram tanto para dar a solução, é como se você tivesse brincando com a vida das pessoas. Enquanto não sair a solução de que houve crime ou não houve crime, tá punido ou não tá punido aquela pessoa que é envolvida na história ela está ansiosa e isso já é uma punição! Se eu tivesse numa situação ou de vítima ou de sindicato querendo saber eu ficaria extremamente ansiosa, com sentimentos diversos em relação a isso e aí quando mais demora pior. (Relato de um oficial)

A punição depois de tanto tempo do fato ocorrido a pessoa não sabe mais nem porque tá apanhando, acho que a pessoa não lembra mais nem o que aconteceu, o caráter pedagógico da punição já se foi. Eu acredito que em todos os sentidos, tanto para o sindicato quanto pra tropa, já foi esquecido...quem vivenciou o problema nem lembra, quanto mais a tropa que nem vivenciou...aí sai um resuminho publicado lá no BG...ninguém nem lembra. (Relato de um oficial)

Um dos oficiais entrevistados não arguiu como justificativa para a morosidade na entrega da conclusão de sindicâncias o fato do sindicante ter outros afazeres cumulados com a sindicância e sim a falta de conhecimento e de interesse em cumprir prazo:

O fato de tirarmos serviço e ser sindicante não é justificativa pra atrasar, nós temos um prazo bem logo que pode ser prorrogado...isso é falta de conhecimento e porque o oficial é relaxado mesmo (...) O Comandante Geral, esse sim ,é cheio de atribuições.

Em meio às garantias constitucionais que asseguram o direito à ampla defesa e contraditório, observou-se pela análise das sindicâncias que a reativação da Assessoria Institucional constituiu-se em garantidor de direitos do sindicato, dentre outros motivos pelo fato de:

Hoje a punição sai com quatro pareceres, sai do sindicante, do Corregedor Geral, da Assessoria Institucional e depois do Comandante. O risco de ser punido injustamente é mínimo, mas o Comandante Geral pode discordar do parecer dos três. O Parecer da Assessoria tem sido imparcial, sem interferência do comandante. Nossa luta é conseguirmos contratar um advogado para atuar na Assessoria. (Relato de um oficial)

Conforme se observou o CBMAM está construindo sua história, e por contar com apenas 18 anos de emancipação, começa a formar sua identidade

profissional e ganhar espaço na sociedade, não apenas pelo fato de ser uma instituição reconhecidamente valorosa, mas, sobretudo, porque internamente tem crescido no investimento de seus profissionais, que uma vez valorizados, tendem a dar uma resposta à sociedade no mesmo nível.

3. As sindicâncias instauradas no Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas de 2012 a 2014 e o atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa

Com o passar dos anos e em função de alguns episódios ocorridos no mundo, tais como as guerras e a banalização da vida, as sociedades contemporâneas passaram a ter um olhar diferenciado para com a pessoa humana, sendo as duas Guerras Mundiais eventos que abalaram sobremaneira o olhar acerca do ser humano, especialmente a Segunda Guerra Mundial, marcada pelo holocausto e momento em que se banalizou a pessoa humana, motivo pelo qual se tornou urgente reabrir as discussões sobre os direitos atinentes a todas as pessoas humanas, nascendo, assim, os Direitos Humanos, na tentativa de compor um conjunto de referenciais éticos e morais capazes de orientar a ordem internacional contemporânea.

Nesse contexto surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem como uma carta de recomendação que a Organização das Nações Unidas – ONU fez a seus membros, porém sem força vinculante, motivo pelo qual a Comissão de Direitos Humanos concebeu-a como uma etapa que antecederia a criação de pactos ou tratados internacionais sobre o tema. Assim sendo, foi iniciado um debate na Comissão para a edição de um pacto que contemplasse todos os direitos da pessoa humana, surgindo o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, iniciado em 1949 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mas somente concluído e adotado em 1966.

No Brasil, dois pactos internacionais foram de suma importância: o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificados somente 21 anos após sua edição, haja vista o país atravessar uma das fases mais complexas de sua história, a Ditadura Militar, vindo a vigorar quando os direitos ali elencados já se encontravam garantidos na atual Constituição Federal de 1988. Ambos os direitos são igualmente fundamentais, tanto que no preâmbulo do pacto de Direitos Civis e Políticos já se consagra a ideia de integração entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais para a consecução do ideal do ser humano livre.

O Brasil ratificou outros Pactos e Tratados que versam sobre os direitos da pessoa humana, podendo citar-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, adotada e aberta à assinatura em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica.

Este Tratado Internacional almejava a consolidação entre os países americanos, dentro do quadro das instituições democráticas, num regime de liberdade pessoal e de justiça social, especialmente no tocante aos direitos humanos essenciais do homem, independentemente do país de origem ou de onde a pessoa vivesse, tendo forte influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual concebe o homem como um ser humano livre e capaz de gozar plenamente seus direitos, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais.

O Pacto de San José de Costa Rica vige no ordenamento jurídico brasileiro com caráter supralegal e em seu Art. 8º faz alusão ao devido processo legal, enfatizando a razoável duração do processo, a presunção de inocência, o direito do acusado defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e, ainda, o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo nem a declarar-se culpado (princípio *nemo tenetur se detegere*), abarcando o princípio do contraditório e da ampla defesa, salientando, ainda, que o Pacto, em seu art. 24º, estabelece a igualdade das pessoas perante a lei, sem discriminação.

O devido processo legal (*due process of law*) só constou expressamente na Constituição de 1988, destacando o princípio da ampla defesa e do contraditório como uma garantia fundamental insculpida em seu Art. 5º, LV e LXIII, compreendendo que a ampla defesa abrange a defesa técnica, exercida por procurador legalmente constituído e a autodefesa, exercida pelo próprio acusado, por esse motivo não sendo obrigado a auto-incriminar-se nem ser constrangido a produzir provas contra si mesmo.

Não obstante, a razoável duração do processo e a celeridade processual muito embora não sejam sinônimos, devem caminhar juntos, haja vista que a resposta da autoridade julgadora deve ser rápida para não gerar a sensação de impunidade, assim como devem ser respeitadas as garantias constitucionais do processo, a fim de que a decisão, no caso das sindicâncias a solução do comandante seja legítima.

O princípio da razoável duração do processo consta expressamente no Art. 5º, LXXVIII da Constituição da República de 1988, devendo ser garantidos meios para sua celeridade, sem, contudo, buscar uma justiça imediatista e despida do tempo necessário para um desfecho justo. Deve-se buscar um processo célere, porém sem esquecer-se que o litigante tem direito ao contraditório, à ampla defesa, enfim, ao devido processo legal, jamais confundindo celeridade com precipitação de decisões.

Vale frisar que a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, LV, assegura aos acusados e aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com todos os recursos a ela inerentes, contudo o fato de estar expresso não constitui a efetivação desse direito, conforme bem pontua José Afonso da Silva (2005):

Não deixemos de mencionar, de passagem, que o princípio do *due process of law* não esteve propriamente ausente do nosso direito constitucional. Ele emergia de algumas normas de garantia do processo e do direito de segurança, inscritas entre os direitos e garantias individuais. Seu reconhecimento dependia de pesquisa no texto constitucional e de construção doutrinária. Agora ele está expresso. Basta à doutrina compreendê-lo na evolução centenária que tanto o enriqueceu. E, sendo limpidamente expresso, pode-se até reproduzir suas potencialidades em novos avanços, mormente porque inscrito numa Constituição com tantas novidades que hão de nele repercutir.

Inquestionavelmente, o contraditório e a ampla defesa podem ser considerados um dos maiores símbolos do Estado Democrático de Direito, por conseguinte, o princípio do devido processo legal insere-se na ideia de democracia como veículo de justiça e dos direitos fundamentais voltados também para as minorias sociais e para aqueles que se sintam prejudicados, consoante Lima (1999, p. 187) tal princípio é “apto a produzir uma mudança de política, e até uma mudança de poder.” Eis o motivo de constar expressamente em nossa Carta Magna no rol dos direitos individuais e coletivos, inclusive salvaguardado como cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV).

Neste cerne, Assis (2009, p.209) traz a aplicação desse princípio à seara castrense:

Por contraditório e ampla defesa deve-se entender, além da observância pela Administração Militar do rito adequado, a cientificação do processo ao acusado, a oportunidade de contestar a acusação, produzindo as provas

que entender necessárias dos atos da instrução e a utilização dos recursos cabíveis.

Ainda nesse liame, as sindicâncias instauradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM também adotam o princípio do devido processo legal, expressamente citado na Lei nº 3.278/2008¹⁹, inclusive fazendo constar nas Portarias que instauram as sindicâncias o direito que o sindicato tem à ampla defesa e ao contraditório, sendo incisivos os pareceres emitidos pela Assessoria Institucional do CBMAM quando tal princípio é violado, vez que enseja nulidade processual, demonstrando que apesar de possuírem normas próprias, não são os direitos constitucionais que se amoldam a regramentos específicos, e sim estes que se ajustam àqueles.

Como já mencionado, a pesquisa de campo contemplou a observação dos autos de sindicância, tendo iniciado na Diretoria de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – DRH/CBMAM, pois, em princípio, era lá que ficavam arquivados todos os procedimentos administrativos instaurados. Contudo, com a criação da Corregedoria Geral de Segurança Pública pela Lei Delegada nº 062 de 4 de maio de 2007, e, conseqüentemente, da Corregedoria Auxiliar do Corpo de Bombeiros, os procedimentos solucionados foram remetidos à Corregedoria para fins de arquivamento.

Cumprе reiterar que a presente pesquisa ateu-se à observância do princípio do contraditório e da ampla defesa nas sindicâncias instauradas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, abrangendo o período de junho 2012 à junho de 2014 para a análise dos autos processuais, período que, em princípio pode parecer extenso, porém, levou-se em consideração o quantitativo do CBMAM, que atualmente não ultrapassa 600 bombeiros militares prontos para o serviço, bem como a hipótese inicial de que pela atividade meio e fim desenvolvida por seus membros o índice de procedimentos disciplinares instaurados seria mínimo, se comparado com a Polícia Militar, pelos mesmos fatores apontados.

Num primeiro momento a Diretoria de Recurso Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas forneceu as Portarias que instauravam todos os procedimentos administrativos disciplinares no período mencionado, tais

¹⁹ A Lei nº 3.278, de 21 de julho de 2008 institui o regime disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, revoga dispositivos da Lei nº 2.271, de 10 de janeiro de 1994, unifica procedimentos disciplinares previstos nas legislações específicas dos órgãos que integram o Sistema e dá outras providências.

como sindicância, inquérito policial militar e inquérito técnico, num total de 114 procedimentos instaurados. A partir de então foram selecionados somente os que interessavam à pesquisa, ou seja, as sindicâncias. Após a seleção obteve-se 16 (dezesseis) sindicâncias, das quais 09 (nove) encontravam-se no arquivo da DRH/CBMAM e 07 (sete) no arquivo da Corregedoria, as quais foram analisadas na pesquisa. Infelizmente, algumas sequer foram localizadas em quaisquer dos arquivos, desconhecendo-se o destino dos autos processuais.

Cumpra esclarecer que no momento da pesquisa de campo os procedimentos instaurados no Corpo de Bombeiros Militar do Estado Amazonas regiam-se pelas seguintes normas: Lei nº 3.278/2008 e Instruções Gerais para elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11), aprovada pela Portaria nº 041/DRH-2003. Frise-se que a IG 10-11 encontrava-se revogada pelo Exército, mas em pleno uso pela instituição bombeiro militar, quando deveriam estar adotando a IG 09.001, regulamentada pela Portaria 107, de 13/02/2012²⁰. Já os procedimentos administrativos realizados na esfera da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública eram norteados pela Lei nº 3.278/2008 e pela Instrução Normativa para elaboração de Sindicância no âmbito da Corregedoria Geral (IN 10-01), aprovada pela Portaria nº 11.183/2011, de 17/08/2011–Corregedoria Geral/SSP/AM.

Em ambos os locais houve dificuldade na localização dos arquivos, segundo os próprios servidores por não haver um local adequado para o arquivamento, em razão da constante mudança de local de arquivamento, bem como a ausência de um servidor público qualificado para o correto arquivamento e, de fato, durante o manuseio das pastas foi possível encontrar processos que em nada condiziam com a etiqueta de identificação da pasta. Outro fato identificado durante a pesquisa foi o extravio de autos de sindicâncias, sem qualquer justificativa, simplesmente tinha-se notícia de que o procedimento havia sido instaurado, pois havia uma Portaria que sinalizava isso, mas não se localizava nenhuma outra prova material de sua existência e muito menos a conclusão e solução do mesmo.

Segue abaixo a análise qualitativa das 16 (dezesseis) sindicâncias instauradas no Corpo de Bombeiros no período de junho/2012 a junho/2014:

²⁰ Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências.

3.1 Portaria nº 152/DRH-1/CBMAM/2011, de 01/11/2011²¹ (autos arquivados no CBMAM) – Oficial punido com advertência.

Objeto da instauração da sindicância: apurar se o militar XX descumpriu normas regulamentares quando deixou de apresentar-se a seu superior hierárquico.

- A sindicância foi instaurada em 22/12/2011.

- A sindicância foi concluída no dia 29/04/2012, data do Termo de encerramento.

- A solução da sindicância se deu em 28/08/2012, ou seja, 160 (cento e sessenta) dias após o sindicante ter remetido os autos ao Comandante Geral, quando deveria ter ocorrido em 10 (dez) dias.

- Publicação em Boletim Reservado (BR) nº033 de 07/12/2011.

- A sindicância continha 35 (trinta e cinco) folhas.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 59, § único, Lei nº 3.278/2008.

- Foi solicitado sobrestamento da sindicância a contar do dia 13/02/2012, em virtude de testemunha encontrar-se em gozo de férias regulamentares no período de 01/02/2012 à 02/03/2012.

- Foi concedido o sobrestamento a contar de 24/02/2012 – período divergente do solicitado pelo sindicante – devendo cessar tal concessão tão logo a testemunha retornasse de férias, ou seja, dia 02/03/2012.

- A sindicância continuou seu trâmite com oitiva de testemunhas até o dia 10/02/2012, tendo o sindicante retomado as atividades em 23/04/2012, com a oitiva da testemunha que se encontrava de férias, motivo do sobrestamento, e só no dia seguinte, 24/04/2012, foi inquirido o sindicado.

- O sindicado foi notificado para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão legal, entretanto, o sindicante disponibilizou apenas 02 (dois) dias, de 08h00min às 12h00min, para que o sindicado fizesse vista aos autos.

- O sindicado não apresentou Alegações Finais, o que lhe é facultado, tendo após isso o sindicante expedido Certidão de decurso de prazo, em 29/04/2012, conforme previsão legal, mesma data em que confeccionou o Relatório.

²¹ Muito embora esta Portaria tenha iniciado em 2011, sua conclusão se deu em 2012, por isso foi incluída na análise.

- Relatório atendendo os pré-requisitos estabelecidos em lei, datado de 29/04/2012, porém só foi protocolado em 02/05/2012.

COMENTÁRIOS

Nota-se uma morosidade no procedimento apuratório desta sindicância, sem qualquer elemento juntado aos autos que a justifique, exceto as férias da testemunha, entretanto após a mesma ter retornado, o sindicante manteve-se inerte por mais de 60 dias, para só então dar continuidade às oitivas. Em nada justifica a morosidade, pois a testemunha, peça fundamental para a elucidação desta sindicância, retornou de férias dia 02/03/2012, mesmo assim, o sindicante só retomou os trabalhos dia 23/04/2012.

No que se refere ao princípio da ampla defesa e contraditório, esta sindicância apresentou algumas irregularidades, a saber:

a) O CBMAM pautava os procedimentos em sindicância ora pela Lei nº 3.278/2008 ora pelas Instruções Gerais para a elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro, a IG-10-11, esta regulamentada pela Portaria nº 202 de 26 de abril de 2000. Contudo a referida Portaria foi revogada pela Portaria nº 703 de 28/12/2011, a qual foi revogada pela Portaria nº 793 de 28/12/2011. Sendo assim, o Corpo de Bombeiros utilizava a IG 10-11 que há muito havia sido revogada, quando deveria adotar as Instruções mais recentes, qual seja as Instruções Gerais para a elaboração de sindicâncias no âmbito do Exército Brasileiro (EB 10-IG-09.001), regulamentada pela Portaria nº 793 de 28/12/2011.

b) A IG-10-11, em seu art. 10, § único previa: “O prazo se inicia na data do recebimento da portaria pelo sindicante”, e a IG-09.001: “O dia do início da sindicância será a data do recebimento da portaria pelo sindicante.”, todavia, não há o controle do marco inicial pelo setor competente, qual seja a Diretoria de Recursos Humanos, e, de acordo com o oficial que estava a frente dessa Diretoria em julho/2015, a contagem de prazo iniciava com a publicação em Boletim Geral ou Boletim Reservado. Sendo assim, o prazo iniciou dia 07/12/2011 e o relatório protocolado dia 02/05/2012.

O prazo para conclusão, estipulado em 60 (sessenta) dias, não foi respeitado, tendo excedido em mais de 150 (cento e cinquenta) dias e resultando em punição do sindicado. Nesse tocante, há que se destacar que a Lei nº 3.278/2008, em

seu art.19, § 3.º, II, prevê pena de suspensão de onze a quinze dias àquele que “deixar de concluir, no prazo legal, injustificadamente, inquérito policial ou processo disciplinar, ou como presidente ou membro de comissão negligenciar no cumprimento de obrigação que lhe seja inerente”, porém ao militar não se aplica pena de suspensão, revelando a ineficácia da referida lei aos militares nesse particular.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Amazonas, utilizado pelo Corpo de Bombeiros, prevê como punições disciplinares a que se sujeitam os policiais e, por conseguinte, os bombeiros militares, em seu Art. 22: advertência, repreensão, detenção, prisão e prisão em separado, licenciamento e exclusão a bem da disciplina, mas o que se pôde observar é que nenhuma providência foi tomada diante da morosidade injustificada pelo sindicante em concluir os trabalhos apuratórios da citada sindicância.

3.2 Portaria nº 052/DRH-1/CBMAM/2012, de 12/04/2012 (autos arquivados no CBMAM) – Praça punida com detenção.

Objeto da instauração da sindicância: apurar se a militar XX faltou com a verdade e não compareceu ao serviço para o qual estava escalada.

- Esta sindicância foi instaurada pelo Diretor da DRH do Corpo de Bombeiros.

- Termo de abertura data de 16/04/2012.

- Prazo para conclusão da sindicância: “regulamentar”, ou seja, 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 59, § único, Lei nº 3.278/2008.

- A sindicância foi concluída no dia 04/05/2012, data do Termo de encerramento.

- A solução da sindicância, emitida pelo Diretor da DRH/CBMAM²², data de 15/05/2014, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo Art. 14, *caput*, da IG 10-11

²² Esta sindicância foi instaurada pelo Diretor de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas vez que a sindicada era diretamente subordinada a ele, conforme prescreve o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Amazonas:

Art. 9º. A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico. São competentes para aplicá-las: 1) O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar. 2) O Cmt Geral, aos que estiverem sob o seu comando. 3) O Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia. 4) O Ch do EM Geral (Sub Cmt da PMAM), aos que servirem sob suas ordens. 5) Comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior, Comandante do Corpo de Bombeiros, Comandante de Policiamento de Área, Diretores aos que servirem sob suas ordens. 6) Ajudante Geral, Comandante e Sub-comandantes de OPM, Chefes

- A sindicância continha 27 (vinte e sete) folhas

- Foi juntado aos autos o “Formulário de Ampla Defesa e Contraditório”, no qual a sindicada deveria apresentar por escrito, no prazo de 03 (três) dias, suas razões de defesa. A sindicada tomou ciência dia 21/05/2012, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias após o Termo de abertura da sindicância.

- No ofício nº 001/SIND/2012, de 17/04/2012 a sindicada é notificada acerca dos fatos que lhes são imputados, sendo-lhe aberto o prazo de 03 (três) dias para “apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, bem como assistir depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os atos necessários ao exercício do contraditório e ampla defesa.”

- No dia 24/04/2012, terça-feira, a sindicada foi notificada para apresentar Alegações Finais no prazo de 03 (três) dias, novamente em discordância com a previsão legal, vez que a IG 10-11 em seu Art. 13, §1º, faculta ao sindicato o oferecimento de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

- A sindicada apresentou Alegações finais dia 02/05/2012, quarta-feira, ou seja, intempestivamente, mesmo que se considerasse o prazo correto de 05 (cinco) dias, e ainda assim, o sindicato juntou aos autos as referidas Alegações sem fazer qualquer ressalva.

- Relatório datado de 04/05/2012 – na parte conclusiva o sindicante opinou pelo arquivamento dos autos, aduzindo que não houvera crime nem transgressão disciplinar, entretanto o Diretor da DRH discordou quanto ao fato de não ter havido transgressão disciplinar e puniu a praça por haver faltado com a verdade, o que configura uma transgressão disciplinar.

COMENTÁRIOS

Não há cópia do Boletim Geral juntada aos autos da presente sindicância.

De acordo com informações prestadas pelo Diretor da Diretoria de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros, a publicação em Boletim Geral marca o início da contagem de prazo para conclusão da sindicância, vez que o CBMAM não adotou

de Seção, Serviço, Assessorias, Comandante de Subunidades, aos que servirem sob suas ordens. 7) Comandantes de Pelotões e Destacados, aos que servirem sob suas ordens.[grifo nosso]

outro documento que certificasse tal contagem, todavia, sequer consta a cópia do Boletim Geral, que seria o marco regulatório para contagem de prazo.

Pôde-se observar que esta sindicância apresentou erros grosseiros de formalidade. Como exemplo cite-se que no Termo de Abertura constava a expressão “folhas todas numeradas e rubricadas por este encarregado”, contudo nenhuma sequer estava numerada ou rubricada. Ademais, além de não estar numerada não obedecia à ordem cronológica dos fatos, tornando-se confusa e desorganizada, em nada atendendo aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 3.278/2008.

Só para exemplificar, uma testemunha foi oficiada a comparecer no dia 17/04/2012 para prestar esclarecimentos; o termo de declaração desta testemunha data de 20/04/2012 e ao final está datado 23/04/2012. Ao que parece, não havia zelo nos procedimentos.

Foi juntado aos autos o “Formulário de Ampla Defesa e Contraditório”, no qual a sindicada deveria apresentar por escrito, no prazo de 03 (três) dias, suas razões de defesa. A sindicada tomou ciência dia 21/05/2012, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias após o Termo de abertura da sindicância.

Ressalte-se que o procedimento adotado estava norteado pela Lei nº 3.278/2008, o que torna completamente estranho o citado Formulário, muito mais por estipular um prazo de 03 (três) dias, quando pela referida Lei o prazo para apresentar Defesa prévia é de 05 (cinco) dias. Nota-se que o procedimento apuratório foi conturbado, carente de fundamentação. Ademais, este procedimento deveria ter sido norteado pela IG-09.001, regulamentada pela Portaria nº 107 de 13/02/2012, a qual revogou a IG 10-11.

No que tange ao prazo para apresentar Defesa Prévia, o sindicante estipulou o prazo de 03 (três) dias úteis para que a sindicada o fizesse, com base no art. 13 da IG 10-11, ressaltando que na Lei 3.278/2008, art. 106, *caput*, o prazo é de 05 (cinco) dias, prazo que poderia ser adotado para beneficiar a sindicada. O que se percebe é que a presente sindicância não adotou um parâmetro fixo ou mais benéfico para a sindicada, estabelecendo prazos em discordância com os embasamentos legais, quais sejam: Lei nº 3.278/2008 e IG 10-11.

A presente sindicância foi concluída pelo sindicante dentro do prazo previsto, contudo permeada por erros formais grosseiros, sobretudo por não atentar às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 3.278/2008 e nem às Instruções Gerais. Como foi instaurada pelo Diretor de Recurso Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do

Estado do Amazonas, DRH/CBMAM, e, portanto, como autoridade instauradora, no prazo de dez dias úteis apresentou solução à sindicância, cumprindo, portanto, o determinado no Art. 14, *caput*, da IG 10-11.

3.3 Portaria nº 057/DRH-1/CBMAM/2012, de 16/04/2012 (autos arquivados no CBMAM) – Essa sindicância gerou inquérito policial militar.

Objeto da instauração da sindicância: apurar conduta do militar XX que propagou notícias sobre seu superior hierárquico em site de relacionamento (Facebook).

- Termo de abertura data de 28/05/2012.
- O prazo para a conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 59, § único, Lei nº 3.278/2008.
- A sindicância foi concluída no dia 26/07/2012, data do Termo de encerramento.
- A solução da sindicância se deu no dia 13/08/2012, excedendo o prazo previsto.
- A sindicância continha 85 (oitenta e cinco) folhas.
- Notificação prévia encaminhada ao sindicato via ofício no dia 31/05/2012, sobre as acusações que lhes eram imputadas, bem como os direitos que lhes eram assegurados para o exercício da ampla defesa e contraditório, e, ainda, sobre sua inquirição e oitiva de testemunhas a ocorrer no dia 14/06/2012.
- O sindicato tomou ciência da notificação prévia acima dia 05/06/2012.
- Em ofício datado de 06/06/2012 a sindicante solicitou prorrogação de prazo para conclusão da sindicância, com amparo no artigo 65 c/c art. 72 da Lei nº 3.278/2008, argumentando “a necessidade de conceder ao sindicato o direito de ampla defesa e contraditório, bem como, a necessidade de realizar outras diligências necessárias à elucidação dos fatos.”
- Inquirição do ofendido realizada na data pré-estabelecida (14/06/2012), ausente o sindicato, porém, presente a advogada legalmente constituída pelo mesmo por meio de instrumento de procuração juntado aos autos.
- Em 15/06/2012 a sindicante expediu certidão onde constava que o sindicato não apresentara defesa, tendo seu prazo expirado.

- Em 17/06/2012 a sindicante notifica o sindicato de sua inquirição a ocorrer no dia 22/06/2012.

- Dia 15/06/2012 foi publicado em Boletim Geral a concessão de 20 (vinte) dias de prorrogação para conclusão da sindicância a contar de 11/06/2012, devendo, portanto, retomar os trabalhos em 02/07/2012.

- Dia 04/07/2012, por meio de ofício, novamente a sindicante solicita prorrogação de prazo haja vista ter que se deslocar a município do Amazonas para fins de realização de vistoria técnica e sua participação no Festival Folclórico de Parintins.

- Boletim Geral datado de 10/07/2012 publicou o deferimento da prorrogação de prazo supracitado pelo período de 20 (vinte) dias, a contar de 09/07/2012, portanto devendo a sindicante retomar os trabalhos atinentes à sindicância no dia 30/07/2012.

- Dia 05/07/2012 o sindicato foi notificado para apresentar Alegações Finais Escritas e fazer vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

- Sindicato tomou ciência dia 05/07/2012.

COMENTÁRIOS

O CBMAM não adota um Termo de recebimento formal de sindicância, por isso a publicação em Boletim Geral - BG é o marco inicial da contagem do prazo, conforme informações prestadas pelo Diretor da DRH do CBMAM em julho de 2015, entretanto, nesta sindicância não foi juntada cópia do Boletim Geral, presumindo-se, então, que a contagem do prazo iniciou com a data do Termo de Abertura.

Notou-se que a ausência de um documento formal que marcasse o início da contagem de prazo da apuração das sindicâncias foi algo negativo, e talvez essa ausência se constitua como elemento fortalecedor para que os prazos não sejam cumpridos reiteradamente e sem qualquer reprimenda a quem deu causa.

No termo de “inquirição” de uma das testemunhas a sindicante utilizou o termo “defensora dativa” referindo-se à advogada legalmente constituída pelo sindicato, incorrendo em equívoco, vez que havia defensora constituída, escolhida e contratada pelo sindicante para atuar em sua defesa, portanto o defensor dativo só

deveria ser nomeado pela sindicante caso não houvesse procurador legalmente constituído para atuar na defesa do sindicato, o que não era o caso.

A inquirição do sindicato se deu no dia 22/06/2012, sendo o mesmo notificado em 05/07/2012 para apresentar alegações finais e fazer vista dos autos, entretanto, novamente o advogado legalmente constituído não foi notificado, em desacordo com a Lei nº 3.278/2008, a qual assegura que os procedimentos administrativos disciplinares serão conduzidos em observância ao devido processo legal, e para fins de ampla defesa e contraditório é direito do sindicato “ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, pessoalmente, por meio de advogado constituído ou por defensor nomeado” [grifo nosso], nos termos do Art. 73, 2º ,I, da Lei nº 3.278/2008.

Observou-se que o acúmulo de funções exercidas pelo oficial que atua como sindicante constitui-se em um dos elementos que muito interfere na celeridade processual culminando com o descumprimento dos prazos inicialmente estipulados: o oficial designado para proceder à instauração e elucidação da sindicância não se afasta de suas atividades laborais durante o período em que apura os fatos noticiados na sindicância, normalmente 60 (sessenta) dias, passando a acumular seu serviço ordinário com o cumprimento de escalas extraordinárias, como o Festival Folclórico de Parintins, onde há considerável emprego de efetivo de bombeiros militares, assim como de todo o segmento da Segurança Pública. Note que a sindicante requereu prorrogação por duas vezes: a primeira foi prorrogada por 20 (vinte) dias, a segunda por mais 20 (vinte) dias, em função de ter sido designada pelo Comandante a coordenar atividades dentro do quartel e depois por ter que se deslocar ao interior do Estado para cumprimento de escala.

Ambos os requerimentos de prorrogação foram deferidos, contudo causa estranheza que mesmo diante do segundo requerimento de prorrogação de prazo para conclusão da sindicância e seu consequente deferimento, devendo a sindicante retomar os trabalhos relativos a esta sindicância no dia 30/07/2012, o Termo de Encerramento data de 26/06/2012, deixando margens para dúvidas quanto ao zelo nos procedimentos legais.

Dia 12/07/2012 a sindicante juntou Certidão em que consta expirado o prazo para apresentação das Alegações Finais Escritas, ressaltando, que o sindicato nomeou advogado sendo imprescindível, portanto, que seu patrono também fosse

notificado de todos os atos processuais, o que não ocorreu, inclusive em relação à apresentação de Alegações Finais Escritas. Ainda assim, eis o teor da respectiva Certidão: “(...) não foram apresentadas Alegações Finais escritas nem pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído e/ou defensor dativo, conforme previsão legal do inciso LV do art. 5º da Constituição Feder c/c §1º, art. 13 das Instruções Gerais para confecção de sindicância IG 10-11 e art. 106 da Lei nº 3.278/08, tendo sido expirado o prazo para as referidas alegações finais.”[grifo nosso].

Ora, como poderia ter sido apresentada Alegações Finais Escritas por intermédio de procurador legalmente constituído se a sindicante não notificou o mesmo, pelo menos não há nenhum documento juntado aos autos que atestem o fato?

Observou-se que a sindicante adotou como amparo legal nossa Carta Magna, a IG 10-11 e a Lei nº 3.278/2008. Quanto a IG 10-11 - aprovada pela Portaria nº 202 de 26 de abril de 2000 do Exército Brasileiro- cumpre destacar que fora adotada no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas por meio da Portaria 041/DRH-2003, contudo, a Portaria nº 202 fora revogada pela Portaria 793 de 28 de dezembro de 2011 que fora revogada pela Portaria nº 107 de 13 de fevereiro de 2012. Destarte, o Corpo de Bombeiros utilizava uma Portaria já revogada, quando deveria adotar desde 2012, ano da presente sindicância, a Portaria nº 107, de 13/02/2012 (EB 10-IG-09.001).

Ademais, o § 2º, do art. 106 da Lei nº 3.278/2008 assevera que “A defesa será firmada pelo indiciado, por Advogado constituído ou, quando não apresentada no prazo legal, por Defensor Dativo que terá igual tempo.”, referindo-se ao prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações Finais. Ora, havia advogado constituído e este se não foi notificado, não teria, em princípio, como ter ciência do prazo; por outro lado, se há previsão de nomeação de defensor dativo para apresentação da defesa é de causar estranheza por que não o fez a sindicante.

Aduz, ainda, a Lei nº 3.278/2008 que há a possibilidade de citação por edital caso o indiciado esteja em lugar incerto ou não sabido ou que esteja se ocultando para dificultar a citação, o que não é o caso em tela, porém todas as tentativas deverão ser feitas para que a defesa não seja prejudicada e só então é que o relatório de conclusão do procedimento será elaborado (art. 109, Lei nº 3.278/2008), todavia o aqui se observou foi que o Relatório e conseqüente Termo de Encerramento da

sindicância datam de 26/06/2012, sendo que a Certidão cujo teor é de que o sindicato não apresentou as Alegações Finais Escritas datam de 12/07/2012.

Em princípio, corrobora a hipótese de que a pressa em concluir a sindicância no prazo determinado atrelada às atribuições profissionais inerentes ao sindicante culmina em procedimentos permeados por irregularidades que não acatam os prazos nem as notificações de sindicato e procurador legalmente constituído, conforme demonstrado acima, o que pode acarretar em prejuízo de diversas ordens, a começar pela afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório que fatalmente poderá ensejar a anulação parcial ou total dos procedimentos adotados pelo sindicante, culminando em maior demora na conclusão dos trabalhos.

Ressalte-se que esta sindicância, mesmo afrontando princípios constitucionais, gerou a instauração de Inquérito Policial Militar, haja vista haver indícios de crime de natureza militar. É possível deduzir que se a sindicância foi permeada por vícios processuais insanáveis, no Inquérito Policial Militar não seria muito diferente, pois o oficial que realiza os procedimentos em sindicância disciplinar é o mesmo que possui a qualificação técnico-profissional para proceder a um Inquérito Policial Militar, contudo este se propõe a esclarecer crime militares, cujas sanções são mais severas, haja vista o cometimento, em tese, de um crime militar, podendo culminar em prisão e até a exclusão do militar das fileiras da instituição, daí porque a necessidade do sindicante apropriar-se do conhecimento acerca dos procedimentos que regem a sindicância a fim de não incidir em injustiça.

3.4 Portaria nº 103/DRH-1/CBMAM/2012, de 10/06/2012 (autos arquivados no CBMAM) – Oficial punido com repreensão.

Objeto da instauração da sindicância: apurar falta ao serviço sem motivo justificado do militar XX.

- Termo de abertura data de 17/07/2012.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 59, § único, Lei nº 3.278/2008, “a contar da data do recebimento desta”, contudo, como já frisado, no CBMAM não há este controle de recebimento de sindicância.

- A sindicância foi concluída no dia 14/09/2012, data do Termo de encerramento.

- A solução da sindicância se deu no dia 04/10/2012, excedendo o prazo previsto.

- A sindicância continha 49 (quarenta e nove) folhas.

- Foi designado escrivão para o feito, sendo juntado aos autos Termo de Compromisso do mesmo.

- Dia 20/07/2012 o sindicato recebeu notificação prévia, tomando ciência na mesma data sobre os fatos alegados e sendo informado que sua audiência de inquirição estava designada para o dia 26 de julho de 2012, às 11h, em local determinado. Também foi informado dia, hora e local em que seriam ouvidas as testemunhas 1 e 2.

- Dia 26/07/2012 sindicante juntou Certidão informando que o sindicato não comparecera para acompanhar a inquirição da testemunha 1, mesmo tendo sido cientificado do ato.

- Dia 28/08/2012 sindicante juntou Certidão informando que o sindicato não comparecera para acompanhar a inquirição da testemunha 2, mesmo tendo sido cientificado do ato.

- Dia 28/08/2012 o sindicante expediu ofício ao comandante do sindicato solicitando que a apresentação deste no dia 30/08/2012, às 10h, a fim de ser inquirido, documento este que foi devidamente recebido e protocolado no dia 28/08/2012.

- Dia 30/08/2012, o sindicato, acompanhado por advogado, foi inquirido, reservando-se o direito constitucional de permanecer calado.

- Dia 03/09/2012 o sindicato foi notificado, tendo tomado ciência na mesma data, para apresentar Alegações Finais Escritas no prazo de 05 (cinco) dias corridos, bem como obter provas materiais ou documentais que atestassem suas declarações.

COMENTÁRIOS

A data da autuação da sindicância refere-se ao Termo de Abertura, pois, como já mencionado, no Corpo de Bombeiros não há um instrumento de controle do recebimento das sindicâncias, por isso a instituição convencionou adotar a data de publicação em Boletim Geral ou Boletim Reservado, entretanto, neste procedimento não foi juntada cópia da publicação da instauração da sindicância em Boletim

Reservado, vez que o sindicado é um oficial, restando, portanto, adotar a data da Autuação e, conseqüentemente, do Termo de abertura como marco inicial de prazo.

A designação de um escrivão para auxiliar o sindicante encontra guarida nos casos de maior complexidade, não parecendo ser o caso, pois se trata da falta injustificada de um oficial ao serviço, em todo o caso, o auxílio do escrivão é importante na medida em que o sindicante não deixa suas atribuições funcionais para dedicar-se exclusivamente ao procedimento apuratório para o qual foi designado, ao contrário, é mais uma atribuição ao conjunto de afazeres, por isso entende-se que o escrivão pode contribuir com a celeridade processual, bem como com o zelo nas diligências e conseqüente cumprimento de prazo e desfecho apropriado.

Percebeu-se que o sindicante não se ateu ao rito processual, vez que após a inquirição do sindicado, deveria tê-lo notificado para apresentar Defesa Prévia no prazo de 03 (três) dias úteis (Art. 13, IG 10-11), e não Alegações Finais, entretanto o que foi constatado é que após a inquirição do sindicado o sindicante encerrou a instrução do feito. Conforme preceitua o Art. 13, §1º da IG 10-11, só depois de encerrada a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas e demais diligências, é que se abre o prazo de 05 (cinco) dias corridos para que o sindicado apresente Alegações Finais, contado da data de recebimento da notificação, o que não ocorreu.

De igual forma, em consonância com o Art. 13, §2º da IG 10-11, somente após esgotado o prazo para apresentação das Alegações Finais, sendo apresentadas ou não, é que o sindicante no prazo de 03 (três) dias corridos elaborará seu relatório circunstanciado, contudo, observou-se que a data da apresentação das Alegações Finais coincide com o encerramento da instrução e elaboração do relatório, contrariando, sem qualquer justificativa, o rito que deveria seguir, desrespeitando os prazos estabelecidos.

3.5 Portaria nº 112/DRH-1/CBMAM/2013, de 19/07/2013 (autos arquivados no CBMAM) – Até o término da consulta aos dados da pesquisa esta sindicância não apresentava solução por parte do Comandante Geral.

Objeto da instauração da sindicância: apurar conduta de militar XX envolvido em acidente de trânsito, conduzindo veículo automotor sob efeito de álcool.

- A sindicância foi instaurada em 29/07/2013.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 30 (trinta) dias, de acordo com o Art.10²³ da IG 10-11, contudo foi concluída em 18/09/2013.

- A sindicância foi concluída em 18/09/2013.

- Até a finalização da consulta aos autos de sindicância não havia solução por parte da autoridade instauradora, ou seja, do Comandante Geral do CBMAM.

- A sindicância continha 120 (cento e vinte) folhas.

- Parecer da Assessoria Institucional datado de 11/11/2013.

- Dia 29/07/2013 o sindicado foi notificado para apresentar Defesa Prévia, tendo tomado ciência na mesma data.

- Dia 20/08/2013 o sindicado foi notificado acerca de sua audiência de inquirição, designada para o dia 26/08/2013, às 09h30min.

- Dia 23/08/2013 o sindicante requereu prorrogação de prazo para conclusão da sindicância, tendo em vista a inquirição de testemunhas e servidores de outras instituições.

- Dia 26/08/2013 foi a inquirição do sindicado, momento em que também foi nomeado defensor dativo.

- Dia 27/08/2013 o sindicado foi notificado para apresentar Defesa prévia por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, com fundamento no inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal c/c o art. 11 da Instrução Normativa para a elaboração de sindicância no âmbito da Corregedoria Geral-IN 10-01.

- Concedida prorrogação de prazo para conclusão de sindicância por 30 (trinta) dias, a contar de 23 de agosto de 2013 – publicado em Boletim Geral no dia 27/06/2013.

- Dia 02/09/2013 – decorrido o prazo para o sindicado apresentar defesa prévia sem que o mesmo tenha feito.

- Dia 02/09/2013 sindicado foi notificado para apresentar Alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento desta, contudo não apresentou as referidas Alegações.

²³ Preconiza o Art. 10 das Instruções Gerais 10-11 aprovada pela Portaria nº 793, de 28 de dezembro de 2011: “A autoridade instauradora fixará na portaria o prazo inicial de trinta dias corridos para a conclusão da sindicância, admitida a prorrogação por vinte dias, a critério da autoridade nomeante, quando as circunstâncias assim o exigirem.”

COMENTÁRIOS

Ante a negativa do sindicado em acompanhar a oitiva das testemunhas, em 19/08/2013 o sindicante designou defensor dativo para este ato, com respaldo no art. 95, § único da Lei nº 3.278/2008 e constava ao final de todas as declarações a assinatura do defensor dativo. Vale ressaltar que o sindicante foi tão zeloso no procedimento apuratório que mesmo o sindicado se negando a acompanhar a oitiva das testemunhas, e mesmo após nomeação de defensor dativo, ainda encaminhou ao sindicado cópias das oitivas das testemunhas a fim de servir de base para a apresentação de sua defesa prévia.

Esta sindicância utilizou como fundamentos legais além da Lei nº 3.278/2008 a Instrução Normativa para a elaboração de sindicância no âmbito da Corregedoria Geral-IN 10-01, vez que os fatos apurados foram noticiados primeiro à Corregedoria Geral de Segurança Pública para posteriormente ser encaminhada ao Corpo de Bombeiros para instauração e solução.

Observou-se que o sindicado não apresentou Alegações finais escritas e mesmo assim o sindicante encerrou a instrução opinando pelo arquivamento dos autos haja vista “não houve, em tese, indícios de irregularidade funcional e nem crime de qualquer natureza por parte do investigado (...)”, parecer que foi refutado em atos de correição pela Assessoria Institucional do CBMAM (AI-CBMAM), em 11/11/2013. O Parecer da Assessoria Institucional do CBMAM demonstrou a dissonância do parecer do encarregado com as provas trazidas aos autos, motivo pelo qual manifestou discordância com o parecer daquele, sem olvidar de futura decisão do Comandante Geral, tendo encaminhado os autos ao Diretor de Recursos Humanos do CBMAM para as providências cabíveis.

Apesar do Parecer muito bem elaborado pela Assessoria Institucional do CBMAM, até o término da coleta de dados no Corpo de Bombeiros a presente sindicância não apresentava solução por parte do Comandante Geral do CBMAM, e sob esse prisma prevê a Lei nº 3.278/2008, em seu art. 110 que recebido o procedimento a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

3.6 Portaria nº 180/DRH-1/CBMAM/2013, de 31/10/2013 (autos arquivados no CBMAM) – Sindicância arquivada por não haver indício de crime ou transgressão disciplinar por parte do sindicado.

Objeto da sindicância: apurar se o militar XX cometeu infração disciplinar ao ter abandonado o posto de serviço.

- Portaria de instauração de sindicância publicada em Boletim Geral datado de 22/11/2013.

- Termo de abertura data de 25/11/2013.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Art. 59, § único da Lei nº 3.278/2008.

- A sindicância foi concluída no dia 23/01/2014, data do Termo de encerramento.

- Há Parecer da Assessoria Institucional.

- A solução da sindicância se deu dia 13/03/2014, sendo publicada em Boletim Geral datado de 01/04/2014, excedendo em mais de 50 (cinquenta) dias o prazo previsto.

- O sindicado foi notificado dia 26/12/2013 para no prazo de 03 (três) dias úteis apresentar defesa prévia, “de acordo com o artigo 13 da IG 10-11, adotado no âmbito do CBMAM, por força da Portaria nº 041/DRH/2003, publicada no Boletim Geral nº 069 de 11/04/2003”

- O sindicado assistiu às inquirições das testemunhas, mesmo sem a presença de seu advogado constituído nos autos.

- O sindicado foi inquirido sem a presença de seu advogado legalmente constituído nos autos.

COMENTÁRIOS

Percebeu-se o zelo com que a sindicante instruiu esta sindicância, atendo-se, inclusive, ao fato de que a data da portaria estava equivocada, tendo solicitado sua retificação por incorrer em erro material. Tal erro deveu-se ao fato da data de publicação da Portaria (31/10/2013) ser anterior ao fato que deu causa à instauração de sindicância (06/11/2013).

Todavia, também foi observado que na capa dos autos desta sindicância constava o nome do advogado constituído pelo sindicado, contudo, em nenhuma das

inquirições, inclusive do próprio sindicado, o mesmo fez-se presente, sem sequer a ausência ter sido certificada pela sindicante, o que afronta o princípio da ampla defesa e contraditório, gerando, inclusive nulidade. Acredita-se que isso não gerou maiores problemas haja vista o sindicado não ter sido punido, pois se outro fosse o desfecho provavelmente a postura do sindicado e seu procurador seriam outras, o que não justifica, sob nenhum argumento, que o ato tenha ocorrido com vício dessa natureza.

Não se pode olvidar que o embasamento legal adotado no CBMAM, qual seja a IG 10-11 encontrava-se revogada desde 2012 e ainda assim continuava sendo utilizada, conforme se extrai do trecho referente à apresentação de Defesa prévia pelo sindicado:

1. Notifico Vossa Senhoria, de acordo com o artigo 13 da IG 10-11, adotado no âmbito do CBMAM, por força da Portaria nº 041/DRH/2003, publicada no Boletim Geral nº 069 de 11/04/2003, para no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de sua inquirição, apresentar por escrito, se assim desejar, pessoalmente ou através de defensor legalmente constituído, a sua defesa prévia e arrolar testemunhas.

É cediço que o embasamento jurídico deve atentar para a norma mais atual e já foi explicitado que a Portaria nº 041 encontrava-se revogada pela Portaria nº 107 de 13/02/2012, significando que a IG 10-11 perdera sua vigência por ter sido substituída pela EB 10-IG-09.001, revelando, com base nas análises dos autos de sindicância, que o CBMAM continuou a utilizar uma norma revogada por pelo menos dois anos seguintes à sua revogação.

Saliente-se que a sindicante concluiu os trabalhos atinentes à referida sindicância no prazo estabelecido, contudo, como de costume, a solução vinda do Comandante Geral não atendeu o prazo estabelecido, ultrapassando em 50 (cinquenta) dias.

3.7 Portaria nº 179/DRH-1, de 05/11/2013- (autos arquivados na Corregedoria Geral de Segurança Pública) – Oficial punido com 02 (dois) dias de detenção

Objeto da sindicância: apurar se o militar XX cometeu infração disciplinar ou crime militar ao adentrar no gabinete do comandante de um Batalhão, sem a devida autorização, à procura de documentos que não lhe diziam respeito.

- A Portaria de instauração de sindicância foi publicada em Boletim Reservado datado de 07/11/2013, por haver oficial envolvido.

- Termo de abertura data de 06/12/2013.

- O prazo para conclusão da sindicância era de 30 (trinta) dias.

- A sindicância foi concluída no dia 13/01/2014, data do Termo de encerramento.

- Há Parecer da Assessoria Institucional datada de 17/01/2014 em relação ao parecer do sindicante.

- A solução da sindicância se deu dia 08/05/2014, excedendo em mais de 100 (cem) dias o prazo previsto.

- A sindicância continha 68 (sessenta e oito) folhas, todas numeradas.

- Em 06/12/2013 foi realizada notificação prévia do sindicato, sendo que o mesmo só tomou ciência no dia 10/12/2013.

- O sindicato foi notificado acerca da oitiva do ofendido e das testemunhas para que se fizesse presente.

- Em 18/12/2013 foi solicitada prorrogação de prazo para conclusão da sindicância, em virtude do envolvimento da sindicante na coordenação das festividades de fim de ano e seu deslocamento à Tabatinga, município do Amazonas.

- Em 23/12/2013 foi publicada a concessão de prorrogação de prazo para a conclusão da sindicância por 20 (vinte) dias, a contar de 25/12/2013, portanto ficando sobrestado o prazo até 13/01/2014, segunda-feira.

- As oitivas de testemunhas e do ofendido foram acompanhadas pelo sindicato.

- Em 17/12/2013 o sindicato foi inquirido.

- Em 18/12/2013 o sindicato foi notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 03 (três) dias corridos, com fundamento no Art. 13, *caput* da IG 10-11.

- Em 23/12/2013 o sindicato encaminhou à sindicante documento em que fizera queixa²⁴ do oficial ora figurando como ofendido demonstrando que por ocasião do fato objeto da presente sindicância não estava subordinado ao ofendido, motivo pelo qual requeria exclusão dessas agravantes na aplicação da punição.

²⁴ À luz do Art. 56, *caput*, RDP/MAM, queixa é o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

- Parecer da Assessoria Institucional datada de 16/08/2013 em relação à Parte queixosa.

- Em 03/01/2014 o sindicato foi notificado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no Art. 13, §1º da IG 10-11.

- A solução da sindicância se deu dia 08/05/2014.

- Em 20/05/2014 o sindicato tomou ciência da solução do Comandante Geral e seu direito de interpor recurso.

- Em 20/06/2014 foi juntada certidão de decurso de prazo, vez que o sindicato não interpôs recurso contra a punição recebida, portanto, transitando em julgado a decisão.

- Em 22/09/2014 foi juntada certidão em que constava o cumprimento da punição pelo sindicato.

- Em 16/10/2014 os autos de sindicância foram encaminhados para a Corregedoria Auxiliar do CBMAM para fins de arquivamento.

COMENTÁRIOS

Esta sindicância teve sua Portaria de instauração publicada em 05/11/2013, contudo só foi autuada e iniciada dia 06/12/2013, ou seja, um mês depois, sem nenhum motivo apresentado e juntado aos autos.

A sindicante requereu prorrogação de prazo pelos motivos acima expostos, devendo retomar os trabalhos em 14/01/2014, contudo encerrou os trabalhos em 13/01/2014, permitindo duas percepções: mesmo diante do tempo exíguo e de outros compromissos profissionais que lhe foram imputados não envidou esforços para em suas horas de folga debruçar-se sobre os trabalhos atinentes à sindicância com o fito de concluí-la. Ou, ainda, que tinha tempo para concluir a sindicância, mas se antecipou em requerer a prorrogação. Seja qual for a situação, se o prazo encontrava-se sobrestado, em tese, nenhum ato ou diligência deveria ter ocorrido no período de 25/12/2013 à 13/01/2014 e não foi o que se constatou nos autos.

Novamente a Assessoria Institucional atuou de forma imparcial e garantidora de direitos, consoante deve ser um órgão de correição, ao vislumbrar-se nos autos o requerimento do sindicato (Parte queixosa do sindicato contra o ofendido) para que fosse revista a punição que lhe fora aplicada, com exclusão de agravantes por não estar subordinado ao ofendido no fato apreciado pela sindicância,

e a partir de sugestão do assessor institucional, a queixa teve deferimento parcial, com exclusão das agravantes que só vinham prejudicar o sindicato, constituindo-se em excesso na aplicação da dosimetria da punição. Ressalte-se, contudo, que a decisão de mérito em relação aos dias de prisão imputados ao sindicato é competência do Comandante Geral.

Percebeu-se nessa sindicância que o sindicato teve todos os seus direitos assegurados, especialmente o contraditório e ampla defesa, revelando a atuação imparcial e diligente da sindicante e da Assessoria Institucional, refletindo em um procedimento correto, dentro dos ditames da legalidade, cumprindo todas os procedimentos até seu trânsito em julgado, portanto, um modelo a ser seguido dentro da instituição.

3.8 Portaria nº 008/DRH-1/CBMAM/2014, de 07/02/2014 (autos arquivados no CBMAM) – Sindicância arquivada sem punição do sindicato por não haver indício de crime ou transgressão disciplinar por parte do mesmo.

Objeto da instauração da sindicância: apurar se o militar XX agiu com imprudência, imperícia ou negligência ao ferir-se no manuseio de faca de cozinha.

- A Portaria de instauração de sindicância foi publicada em Boletim Geral datado de 10/02/2014.

- Termo de abertura data de 14/02/2014.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 30 (trinta) dias, de acordo com o Art.10 da IG 10-11.

- A sindicância foi concluída no dia 10/03/2014, data do Termo de encerramento.

- Parecer da Assessoria Institucional datada de 18/03/2014.

- A solução da sindicância se deu dia 07/05/2014, sendo publicada em Boletim Geral datado de 08/05/2014, excedendo em mais de 50 (cinquenta) dias o prazo previsto.

- A sindicância continha 34 (trinta e quatro) folhas.

- Em 17/02/2014 foi realizada notificação prévia do sindicato.

- A oitiva da única testemunha, realizada dia 20/02/2014, foi acompanhada pelo sindicato.

- O sindicato foi inquirido dia 24/02/2014.

COMENTÁRIOS

O prazo inicial para conclusão desta sindicância era de 30 (trinta) dias, em consonância com o art. 10 da IG 10-11, contudo vale ressaltar que esta IG já se encontrava revogada desde 13/02/2012, quando entrou em vigor a IG 09.001, todavia, o teor é o mesmo, não prejudicando o rito processual ainda que o CBMAM estivesse adotando a IG revogada.

Em parecer emitido pela Assessoria Institucional do CBMAM esta orientou que o sindicato juntasse aos autos da sindicância os documentos comprobatórios do atendimento médico ao qual o sindicato se submeteu e suas posteriores dispensas médicas em virtude de guardar ligação com o fato apurado, o que demonstra a escassez de atenção por parte do sindicante que apurava fato ligado a um acidente que ocasionara uma lesão ao sindicato, sem sequer ter juntado os referidos documentos, fato atentamente observado pela Assessoria Institucional.

Observou-se que o sindicante cumpriu o prazo estabelecido para a conclusão da presente sindicância, bem como foi acatado o princípio da ampla defesa e contraditório, contudo, a solução que deveria ocorrer em 10 (dez) dias, de acordo com o previsto no Art.14, *caput* da IG 10-11, excedeu o prazo estabelecido, chegando a quase 60 (sessenta) dias para ser apresentada pelo Comandante Geral.

3.9 Portaria nº 023/DRH-1/CBMAM/2014, de 17/02/2014 (autos arquivados no CBMAM) – Sindicante concluiu que houve transgressão disciplinar com o que o Comandante Geral concordou, entretanto, até o final da pesquisa de campo a punição não havia sido aplicada.

Objeto da sindicância: apurar se o militar XX cometeu infração disciplinar ao ter faltado injustificadamente ao serviço para o qual se encontrava escalado nos dias 17/11/2013 e 25/12/2013.

- Portaria de instauração de sindicância publicada em Boletim Geral datado de 19/02/2014.

- Termo de abertura data de 21/02/2014.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma.

- A sindicância foi concluída no dia 11/04/2014, data do Termo de encerramento.

- Parecer da Assessoria Institucional protocolado dia 30/06/2014 na DRH-CBMAM.

- A solução da sindicância se deu dia 06/08/2014, sendo publicada em Boletim Geral datado de 07/08/2014, excedendo em mais de 160 (cento e sessenta) dias o prazo previsto.

- Em 23/02/2014 foi designado um escrivão para auxiliar nesta sindicância.

- A sindicância continha 57 (cinquenta e sete) folhas e 18 (dezoito) anexos.

- O sindicato foi inquirido dia 12/02/2014.

- O sindicato fez-se presente à inquirição das testemunhas nos dias 24, 26 e 27//03/2014.

- Em 03/04/2014 o sindicato foi notificado para apresentar Alegações Finais Escritas no prazo de 05 (cinco) dias corridos e fazer vista dos autos de sindicância na sala da Administração do CSM/CBMAM. O mesmo tomou ciência em 04/04/2014, sexta-feira.

- Em 10/04/2014 o sindicante juntou certidão de decurso de prazo para apresentação de Alegações Finais Escritas.

COMENTÁRIOS

Apesar de não constar expressamente na Portaria de instauração desta sindicância, o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão encontra amparo na IG 10-11, a qual, repita-se, encontrava-se revogada desde 13/02/2012. Percebeu-se que desde a instauração da sindicância nos documentos endereçados ao sindicato eram utilizados termos como “prazo legal” ou “prazo regulamentar” ou, simplesmente, não se fazia referência ao embasamento legal, o que pode gerar dúvidas, vez que ora o sindicato adotava o prazo da IG ora adotava o da Lei 3.278/2008.

Muito embora o sindicante tenha utilizado como respaldo o Art. 19, § único da IG 10-11 para justificar a designação de escrivão, o caso não parece apresentar complexidade que justifique o ato, pois se trata de falta injustificada ao serviço, caso semelhante ao apresentado na Portaria nº 103/DRH-1/CBMAM/2012, de 10/07/2012, em que o oficial faltou ao serviço e foi punido com repreensão e não foi nomeado escrivão para auxiliar no feito.

Como dito anteriormente, a designação de um escrivão para auxiliar o sindicante encontra guarida nos casos de maior complexidade, não parecendo ser o

caso, pois se trata da falta injustificada de uma praça ao serviço, contudo a atuação deste possibilita a intervenção mais diligente do sindicante. Vale ressaltar, entretanto, que apesar de ser um caso de pouca complexidade, e mesmo com a designação de um escrivão o prazo para conclusão da sindicância não foi cumprido, chegando a 40 (quarenta) dias para ser concluída, quando, então, foi elaborado relatório e encerrada a sindicância, em 11/04/2014, cujo parecer do sindicante foi de que houve transgressão disciplinar por parte do sindicado.

Após isso os autos foram submetidos ao crivo da Assessoria Institucional do CBMAM e somente em agosto o Comandante Geral emitiu a solução, concordando com o parecer do sindicante e determinando que o setor competente providenciasse o enquadramento, confecção da nota de punição e abrisse prazo para interposição de recurso. Embora houvesse essa orientação, o setor responsável não seguiu as determinações do Comando, tanto é que constava anexado aos autos um bilhete escrito à mão, com o seguinte texto: “ENCAMINHAR OFÍCIO AO BIFMA COBRANDO PROVIDÊNCIAS”.

Convém lembrar que a IG 10-11 ora utilizada como embasamento legal encontrava-se revogada desde 13/02/2012, quando entrou em vigor a IG 09.001, ainda assim, o CBMAM utilizava-se da referida norma, utilizando os prazos ali expressos.

3.10 Portaria nº 082/DRH-1/CBMAM, de 15/05/2014 (autos arquivados na Corregedoria Geral de Segurança Pública) – Sindicância arquivada por não haver indício de irregularidade funcional e nem crime de qualquer natureza por parte do sindicado.

Objeto da sindicância: apurar se os militares XX e YY cometeram indícios de irregularidade funcional ao submeter praças sob sua responsabilidade a situações de maus-tratos, tendo um deles sofrido lesão (fissura nas costelas inferiores).

- Termo de abertura data de 19/05/2014.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 59, § único da Lei nº 3.278/2008.

- Parecer da Assessoria Institucional dando conta de que a sindicância não obedecia ao princípio da ampla defesa e contraditório e por isso os autos deveriam retornar ao sindicante para corrigi-la, por isso abrindo-se novo prazo para sua conclusão.

- A sindicância teve seu prazo reaberto em 07/08/2014.
- A sindicância foi concluída no dia 26/08/2014, data do Termo de encerramento.
- A solução do Comandante Geral do CBMAM foi publicada em Boletim Geral datado de 16/10/2014, concordando com a conclusão do sindicante e determinando arquivamento dos autos na Corregedoria Auxiliar do CBMAM.
- A sindicância continha 99 (noventa e nove) folhas.
- Em 21/05/2014 foi realizada notificação prévia do sindicato XX informando-o sobre os fatos que lhes eram imputados, seus direitos e cronograma de oitiva de vítima e testemunha.
- Em 22/05/2012 foi realizada notificação prévia do sindicato YY informando-o sobre os fatos que lhes eram imputados, seus direitos e cronograma de oitiva de vítima e testemunha.
- Em 21/05/2014 a vítima foi notificada no Batalhão em que servia, sobre a data de sua inquirição, a ocorrer dia 26/05/2014, às 14h.
- A vítima não se apresentou na data designada por encontrar-se em gozo de Licença para Tratamento de Saúde – LTS por 30 (trinta) dias, conforme publicação em Boletim Geral, fato informado via ofício pelo comandante da vítima ao sindicante.
- Em 21/05/2016 os sindicatos foram notificados pessoalmente sobre a oitiva da vítima e da testemunha, bem como da data de suas inquirições, a ocorrer dia 26/05/2014, às 14h30min°
- Redesignadas as datas de inquirições para o dia 11/06/2014, em horários diferentes, tendo as partes envolvidas tomado ciência.
- A vítima não foi novamente apresentada na data aprazada por ter sido transferida para o Batalhão no município em que residia.
- Parecer da Assessoria Institucional em 28/07/2014.
- A sindicância foi reaberta em 07/08/2014 após parecer emitido pela Assessoria Institucional, face à inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Prazo foi prorrogado por igual período, ou seja, 60 (sessenta) dias.
- Em 08/08/2014 o sindicato XX tomou ciência de sua reinquirição designada para o dia 13/08/2014, às 9h00min, bem como da data de inquirição de testemunhas, sendo-lhe facultado fazer vista dos autos.

- Em 08/08/2014 o sindicato YY tomou ciência de sua inquirição redesignada para o dia 13/08/2014, às 10h00min, bem como da data de inquirição de testemunhas, sendo-lhe facultado fazer vista dos autos.

- Em 13/08/2014 a vítima foi inquirida.

- A única testemunha arrolada pela vítima não foi apresentada dia 08/08/2014 para ser inquirida por ter sido transferida para um município distante da capital.

- Em 14/08/2014 o sindicato XX foi inquirido e arrolou 03 (três) testemunhas, saindo ciente de que deveria apresentar defesa prévia no prazo de 003 (três) dias úteis.

- Em 14/08/2014 o sindicato YY foi inquirido e arrolou 03 (três) testemunhas, saindo ciente de que deveria apresentar defesa prévia no prazo de 003 (três) dias úteis.

- As oitivas de testemunhas foram acompanhadas pelos sindicatos.

- Os sindicatos não apresentaram defesa prévia, sendo certificado pelo sindicante o decurso de prazo.

- Os sindicatos foram notificados para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos, informando, ainda, que poderiam fazer vista dos autos em local e horário previamente designado pelo sindicante. Ambos cientes dia 18/08/2014.

- Em 24/08/2014 o sindicante juntou certidão aos autos dando conta de que os sindicatos não apresentaram suas alegações finais no prazo estabelecido.

- Relatório confeccionado pelo sindicante em 26/08/2014, mesma data do termo de encerramento. Sindicante opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de “prova material de que a vítima ou qualquer outro militar tenha sido erguido pelos membros inferiores durante o exercício de flexão de braço”.

COMENTÁRIOS

Esta sindicância apresentou uma especificidade: diante do episódio ter ocorrido dentro de um dos Batalhões do CBMAM, o superior de dia (um oficial superior responsável por todo o serviço montado na cidade bem como pelo efetivo empregado, respondendo por todas as ocorrências que pudessem ser trazidas à instituição naquela data) tomou conhecimento do fato e imediatamente registrou o

ocorrido, tomando a termo as declarações do ofendido que teve suas costelas fissuradas, possivelmente em virtude da atividade física e situação experimentada.

Frise-se que o militar figurando como suposta vítima fazia parte do contingente recém-chegado de soldados à instituição, e, por conseguinte, estava sendo apresentado junto com outros soldados para compor o efetivo de determinado Batalhão, motivo pelo qual o sindicato XX ficou incumbido de recepcionar a turma de novos bombeiros. Pelo teor dos relatos o que ocorreu foi um tipo de “trote”, vez que os soldados após serem apresentados para seu superior naquele Batalhão tiveram seus rostos cobertos por jornais e fita adesiva, e assim tiveram que fazer flexões de braço, (inclusive havia registro fotográfico juntado aos autos) momento em que a suposta vítima teve suas pernas levantadas para cima e, com a visão e o equilíbrio comprometidos, teve seu corpo projetado para frente culminando com a fissura de costela.

Embora o fato tenha ocorrido nas dependências de um quartel, e segundo os sindicantes a partir de uma ordem emanada pelo comandante daquele quartel, este não foi solicitado para qualquer esclarecimento.

No termo de declaração do ofendido o mesmo relatou ter sido atendido em citado hospital da cidade, e em consulta com o médico ortopedista este o informou que havia fissuras em suas costelas inferiores que o impossibilitaria de executar esforço físico sob o risco de provocar severas sequelas, inclusive com possibilidade de perfurar o pulmão direito, tanto é que a vítima ficou em Licença para Tratamento de Saúde por 30 (trinta) dias, devendo retornar ao trabalho em 07/06/2014.

Outro ponto a destacar é que a vítima residia em um município próximo à capital, porém servia na capital, contudo em função do acidente precisou retornar à sua cidade, onde poderia contar com o apoio de seus familiares para sua plena recuperação. Embora o município em que residia a vítima fosse próximo, o sindicato não se deslocou até lá para inquiri-lo, por isso também não pôde inquirir os sindicatos.

Pôde-se observar que esta sindicância não seguiu o rito processual adotado pelo CBMAM, algo que não foi negligenciado pela Assessoria Institucional, a qual apontou irregularidades no desenrolar processual e procedimental que se constituíam em vícios insanáveis, como o depoimento da vítima tomado sem a presença dos sindicatos, em desacordo com o Art. 92 da Lei nº 3.278/98 e com o princípio da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual os autos foram devolvidos ao

sindicante para que fossem desentranhadas do processo as diligências em desacordo com as normas adotadas e que o prosseguimento aos trabalhos se dessem em observância aos princípios constitucionais.

Observou-se que no termo de inquirição do sindicado XX não constava expressamente, como deveria ser, a advertência do crime de falso testemunho ou falsa perícia, tendo o mesmo declarado algo divergente ao que mostrava a foto juntada aos autos, e sobre o quê nada foi questionado pelo sindicante. Arguiu, também, que a recepção dos soldados estava prevista mas que não havia nenhum plano ou ordem de serviço, o que causa estranheza, vez que, via de regra, em um quartel as atividades ordinárias são devidamente planejadas e formalizadas via Ordem de Serviço, documento em que se vislumbra a atividade a desenvolver, dia, hora e local, objetivo, número de militares envolvidos em sua execução, dentre outros detalhes.

Extraiu-se dos autos desta sindicância que a inquirição dos sindicados XX e YY estava designada para o dia 13/08/2014, contudo, os termos de inquirição estão datados de 14/08/2014. Não se sabe o que de fato ocorreu, se foi mero equívoco no momento de datar o documento ou se a oitiva se deu em dia diverso do designado, entretanto, cumpre destacar o fato visto que nada foi registrado pelo sindicante no sentido de retificar ou justificar o que tenha ocorrido.

No que se refere ao princípio do contraditório e ampla defesa esta sindicância após ter retornado da Assessoria Institucional refez suas diligências e procedimentos em consonância com o devido processo legal. Cumpre salientar que no relatório do sindicante constatou-se que foi utilizado como embasamento legal as Instruções Gerais para elaboração de sindicância no Exército Brasileiro – EB-10-IG-09.0001, em vigor desde 13/02/2012, sendo esta a única sindicância a utilizar as Instruções Gerais atualizadas.

3.11 Portaria nº 128/DRH-1/CBMAM/2014, de 13/06/2014 (autos arquivados no CBMAM) – O sindicante concluiu que houve transgressão por parte dos militares XX e YY, contudo até o término da pesquisa de campo não se teve conhecimento da solução emanada pelo Comandante Geral do CBMAM.

Objeto da sindicância: apurar se os militares XX e YY cometeram indícios de irregularidades funcionais ao terem concedido Auto de Vistoria do Corpo de

Bombeiros Militar a um empreendimento sem que este apresentasse as condições exigidas em lei no que tange aos sistemas de proteção contra-incêndio e pânico.

- A Portaria de instauração de sindicância foi publicada em Boletim Reservado.

- Termo de abertura de 18/06/2014.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias.

- A sindicância foi concluída no dia 07/01/2015, data do Termo de encerramento.

- Até o término da pesquisa de campo não se teve conhecimento da solução da sindicância.

- A sindicância continha 76 (setenta e seis) folhas.

- Não foi realizada notificação prévia dos sindicatos, bem como os mesmos não foram notificados da oitiva das testemunhas para que pudessem acompanhar o feito.

- Em 13/08/2014, por ordem do Comandante Geral do CBMAM, os autos de sindicância foram remetidos à Assessoria Institucional para fins de correção, momento em que foram apontadas várias inconsistências procedimentais, com afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

- Em 19/08/2014 - Parecer da Assessoria Institucional

- A partir de Parecer emitido pela Assessoria Institucional do CBMAM, com o que o Comandante Geral concordou, e pelo fato do sindicante deixar de atentar ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi confeccionada uma portaria anulando “a partir das diligências de fl.22 (inclusive) em diante e o retorno dos autos ao encarregado objetivando o prosseguimento do feito nos moldes estabelecidos no CBMAM.”

- Em 03/09/2014 os autos retornaram ao sindicante, abrindo-se novo prazo para conclusão da sindicância, qual fosse o de 60 (sessenta) dias, nos moldes do Art. 59 da Lei nº 3.278/2008.

- Os sindicatos foram notificados das datas de suas inquirições: dia 14/10/2014.

- Em 16/10/2014 o sindicante solicitou sobrestamento da sindicância ante a impossibilidade de inquirir os sindicatos.

- Pedido de sobrestamento indeferido.

- O sindicante concluiu que houve transgressão disciplinar por parte dos militares XX e YY.

COMENTÁRIOS

Esta sindicância tinha dois oficiais como sindicados, por isso teve sua publicação em Boletim Reservado (BR), contudo, o sindicante não juntou aos autos cópia do referido Boletim.

Em relação ao prazo estipulado para a conclusão de sindicância, não estava expressa sua fundamentação na Portaria de instauração, contudo, sabe-se que tal prazo encontra respaldo no Art. 59, § único da Lei nº 3.278/2008, vez que se fosse o prazo estabelecido na IG 10-11, seria de 30 (trinta) dias.

Observou-se que o sindicante não atentou aos procedimentos norteados pela Portaria nº 041/DRH-1/2013IG 10-11²⁵ e pela Lei nº 3.278/2008, atentando de forma contundente contra o princípio do contraditório e da ampla defesa, algo alegado em atos de correição a Assessoria Institucional ao emitir parecer frisando que o sindicante não seguiu o rito previsto nas referidas normas.

Em que pese as acusações serem graves e atentatórias à boa imagem da instituição Bombeiro Militar, não se deve olvidar que princípios devem ser salvaguardados, sendo mister que se cumpra o procedimento de forma ordinária e não soe como um tribunal de exceção. Outrossim, no transcorrer do processo deverá ser garantido ao sindicado todos os direitos inerentes a quem é submetido a um procedimento apuratório e que, se for o caso, seja punido com o rigor da lei, mas sem atentar contra sua dignidade e seu direito de defesa.

Notou-se que os sindicados não foram notificados acerca dos fatos que lhes foram imputados, assim como não foram notificados com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis para acompanhar a oitiva das testemunhas. Também não foi

²⁵ Destaque-se que o embasamento adotado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas no período das sindicâncias analisadas era a Portaria nº 041/DRH-1/2013IG 10-11, portanto novamente esclarece-se que esta IG 10-11 fora revogada pelo Exército Brasileiro, estando em vigor a Portaria nº 107 de 13 de fevereiro de 2012, que aprova as Instruções Gerais para a elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e que deveria, portanto, estar sendo utilizada pelo CBMAM.

Cumprе esclarecer que a Portaria nº 107 de 13 de fevereiro de 2012 revogou a Portaria do Comandante do Exército nº 793, de 28 de dezembro de 2011. Já a Portaria do Comandante do Exército nº 793, de 28 de dezembro de 2011 revogou a Portaria do Comandante do Exército nº 202, de 26 de abril de 2000, sendo assim, totalmente obsoleta a IG 10-11, entretanto amplamente adotada como fundamento pelos sindicantes nos procedimentos administrativos instaurados no CBMAM.

respeitado o prazo para apresentação de defesa prévia e alegações finais, conforme preveem os Arts. 6º, IV, 12, 13, caput e §1º da IG 10-11.

Os atos de correição da Assessoria Institucional nesta sindicância dão conta de outros fatos atentatórios ao princípio da ampla defesa e contraditório, como a inquirição da testemunha ter ocorrido sem a presença dos sindicatos, constituindo-se em vícios insanáveis ante a ausência do contraditório e ampla defesa. Diante dos pontos eivados de vícios apresentados pela Assessoria Institucional do CBMAM houve desentranhamento dos autos no que diz respeito às diligências para que fossem refeitas em observância aos princípios constitucionais, asseverando aquela Assessoria: “Afirma-se isso, pois uma possível punição disciplinar aplicada aos sindicatos baseada nos presentes autos, da forma como se apresentam, possivelmente não encontrarão respaldo em eventual questionamento judicial.”

Cumprir destacar a notoriedade dos atos de correição da Assessoria Institucional do CBMAM, vez que teve como preocupação precípua assegurar aos sindicatos os princípios norteadores do devido processo legal com vistas à possível questionamento junto ao poder judiciário, o que não se viu na maioria dos procedimentos instaurados, onde perdurou a inquirição do sindicato sem a presença de procurador legalmente constituído e a inquirição de testemunhas sem a presença do sindicato, pois sequer o mesmo fora notificado acerca disso.

Neste caso, foi bem sucedido o procedimento haja vista a atuação da Assessoria, que atuou de forma imparcial e garantidora de direitos, inclusive tendo sido determinado pelo Comando que algumas diligências fossem anuladas e que os autos retornassem ao sindicato para que o mesmo desse prosseguimento do feito nos moldes estabelecidos pelo CBMAM, sendo aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão, conforme prevê o Art. 59 da Lei nº 3.278/2008.

Muito embora o sindicante tenha prosseguido a sindicância em observância aos princípios constitucionais, o sindicante concluiu os trabalhos atinentes a essa sindicância em 120 (cento e vinte) dias, ou seja, o dobro do prazo estipulado na Lei supracitada, opinando que o militar XX incidiu em transgressão disciplinar e em relação ao militar YY nada pode concluir por conta do mesmo não ter apresentado defesa, permanecendo inerte diante das notificações.

Saliente-se que até o término da pesquisa de campo não se teve conhecimento da Solução emanada pelo Comandante Geral do CBMAM.

3.12 Portaria nº 6689/CABM-2012-Corregedoria Geral (autos arquivados na Corregedoria Geral de Segurança Pública) – Sindicância arquivada por não haver indício de irregularidade funcional e nem crime de qualquer natureza por parte do sindicado.

Objeto da sindicância: apurar se o militar XX cometeu indício de irregularidades funcionais ao ter, supostamente, aliciado uma deficiente, fato denunciado junto à determinada Promotoria de Justiça do Amazonas.

- Fato apurado na sindicância foi noticiado à determinada Promotoria de Justiça de um dos municípios do Amazonas, em 11/04/2012, pela mãe da suposta vítima e apurado pela Corregedoria Auxiliar do Corpo de Bombeiros.

- Termo de abertura data de 24/05/2012.

- O prazo para conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 59, § único da Lei nº 3.278/2008.

- A sindicância ficou sobrestada de 05/06 à 11/07/2012.

- A sindicância foi concluída no dia 30/07/2012, data do Termo de encerramento.

- Há parecer do Departamento de Orientação Militar-DOM e solução do Corregedor-auxiliar do CBMAM.

- Autos encaminhados à apreciação da Corregedora Geral dia 09/08/2012 com posterior envio ao Comandante Geral do CBMAM.

- A solução do Comandante Geral do CBMAM se deu dia 15/08/2012, sendo publicada em Boletim Geral datado de 16/08/2012.

- A sindicância continha 79 (setenta e nove) folhas até sua conclusão pelo sindicante e ser encaminhada ao Departamento de Orientação Militar – DOM. Ao final continha 89 (oitenta e nove) folhas.

- As folhas dos autos não se encontravam enumeradas.

- Há carimbo de protocolo da Ajudância Geral do CBMAM, porém sem data ou nenhum outro dado de identificação.

- Juntado aos autos cópia de “Carta de concessão de amparo social pessoa portadora de deficiência”.

- Em 27/05/2012 o sindicante foi notificado acerca dos fatos imputados a sua pessoa, bem como foi informado acerca do dia /hora das oitivas da denunciante, vítima e testemunhas, tendo tomado ciência dia 28/05/2012.

- Em 31/06/2012 foi nomeado defensor dativo, nos termos do Art. 95, § único da Lei nº 3.278/2008, vez que o sindicado negou-se a acompanhar a inquirição da suposta vítima e da denunciante e não possuía advogado constituído.

- Em 01/06/2012 o sindicado foi inquirido, momento em que indicou nome de uma testemunha de defesa, um outro militar, tendo o sindicante oficiado o comandante da testemunha para apresentá-la no dia seguinte para ser inquirida.

- Dia 01/06/2012 o sindicado foi notificado para apresentar defesa prévia, com base no Art. 5º, LV, Constituição Federal²⁶ e Art. 11 da Instrução Normativa para elaboração de sindicância no âmbito da Corregedoria Geral – IN 10-01.

- Dia 06/06/2012 foi juntada certidão de decurso de prazo sem que o sindicado tenha apresentado defesa prévia.

- Sindicante requereu diligências junto a duas instituições educacionais em que a suposta vítima estudara, solicitando que informassem se além da surdez a mesma apresentava deficiência mental.

- Solicitação de sobrestamento de prazo para conclusão da sindicância datado de 05/06/2012, em virtude do sindicante entrar em gozo de férias regulamentares.

- Deferida solicitação de sobrestamento de 05/06/2012 à 11/07/2012.

- Sindicância encerrada em 18/07/2012, data em que o sindicado foi notificado para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias corridos.

- Alegações finais apresentadas tempestivamente.

COMENTÁRIOS

A partir do acesso aos autos dessa sindicância observou-se a dificuldade do sindicante em proceder ao procedimento apuratório por questões geográficas, vez que o sindicante encontrava-se em Manaus e as partes envolvidas no processo encontravam-se no interior do Amazonas, necessitando, portanto, deslocar-se até àquele município e lá permanecer até a elucidação do caso.

Talvez esse tenha sido o motivo de a testemunha de defesa ser indicada pelo sindicado e inquirida pelo sindicante no mesmo dia.

²⁶ Art. 5º, LV, CF. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.

Muito embora tenha sido apresentado o documento “Carta de concessão de amparo social pessoa portadora de deficiência”, constando data de seu requerimento e valor monetário auferido em nome da suposta vítima do aliciamento, bem como laudo médico atestando que tratava-se de uma pessoa com deficiência, o sindicante por diversas vezes pareceu negar a condição da vítima, empregando expressões como “(...) este encarregado observou comportamento tranquilo de uma pessoa absolutamente normal”. Ao referir-se à deficiência física ressaltou que “só foi percebido uma pequena anormalidade ao caminhar, mas não foi constatada qualquer deficiência mental, isso confirma o fato da suposta vítima ter estudado em colégio normal a vida toda e ter conseguido concluir o Ensino médio com êxito (...)”

Pôde-se perceber que o sindicante emitiu seu parecer conclusivo baseado em suas percepções, deixando de valer-se de instrumentos avaliativos necessários que lhe dessem embasamento suficiente para sustentar seu parecer, vez que não foram realizadas diligências com o fito de averiguar o comprometimento mental da suposta vítima, e mesmo assim o sindicante foi enfático em dizer que a vítima não apresentava nenhuma deficiência tanto que estudou em escolas “normais”.

Cumprе salientar que o fato da suposta vítima ter estudado em escola dita normal não exclui sua deficiência, fartamente demonstrada nos autos via juntada de documentos, mas constitui-se em garantia ao direito à educação inclusiva, assegurado àqueles que apresentam limitações físicas no acesso à escola regular.

No tocante ao suposto abuso sexual, o sindicante concluiu que pelo fato do sindicato ter negado a prática do ato sexual com a suposta vítima, não havia como comprovar a ocorrência do fato, muito embora a vítima tenha afirmado que foi ao motel com o sindicato e que houve o coito.

Ao que parece, o sindicante demonstrou resistência em fazer constar que a suposta vítima era uma pessoa deficiente, não sendo suficiente a juntada aos autos de documento oficial de que ela recebia benefício destinado à pessoa portadora de deficiência desde 1996, tampouco o teor dos ofícios respondidos pelas escolas que frequentara, as quais davam conta de que “A referida jovem apresenta deficiência física e auditiva, por isso era considerada aluna com necessidade educacional especial.” e “(...) conforme laudo médico em anexo, a aluna é deficiente auditiva.”, referindo-se ao laudo médico apresentado junto à escola em que estudara.

Um aspecto que merece ser destacado nos procedimentos administrativos apurados na Corregedoria Geral de Segurança Pública é o fato de que após serem

concluídos pelo sindicante, os autos são encaminhados a três outros setores: ao Departamento de Orientação Militar – DOM, à Coordenadoria Geral de Disciplina – CDIS e à Corregedoria Auxiliar responsável pela instituição que envolve o sindicado, no caso o Corregedor Auxiliar do Corpo de Bombeiros, só depois encaminhando os autos e parecer à apreciação do Comandante do Corpo de Bombeiros, para solução final, o que pode reduzir significativamente o índice de erros materiais e formais, assim como a atuação de forma imparcial e garantidora de direitos aos militares que porventura sejam submetidos a procedimento administrativo.

No caso em tela, depois de concluído o procedimento na Corregedoria Auxiliar do Corpo de Bombeiros os autos foram encaminhados à apreciação da Corregedoria-geral com posterior envio dos autos ao Comandante Geral do CBMAM, o qual concordou com o arquivamento por ausência de indícios de irregularidade funcional ou crime de qualquer natureza por parte do sindicado, determinado o arquivamento dos autos.

Destaque-se que a solução se deu em atendimento ao estabelecido no Art. 14, *caput*, das Instruções Gerais, sendo esta a única sindicância cuja autoridade instauradora foi o Comandante Geral em que se cumpriu o prazo estabelecido para apresentação de solução.

Apesar de dispor dessa estrutura, percebeu-se afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa no momento em que não foi respeitado o prazo para notificar o acusado acerca da oitiva da testemunha indicada por ele próprio. Nesse sentido, aduz o Art. 93, da Lei nº 3.278/2008: “O acusado com antecedência mínima de quarenta e oito horas será notificado por escrito das oitivas de testemunhas.” Entretanto, pelo que consta nos autos, a testemunha foi indicada pelo sindicado e ouvida no mesmo dia.

Extraíu-se dos autos que a Promotoria de Justiça em questão solicitou informações sobre as providências adotadas no decorrer da instauração do procedimento administrativo, mas nada havia juntado ao processo que demonstrasse que o sindicante tivesse cumprido com a solicitação, e desta feita os autos originais foram arquivados na Coordenação Geral de Correições da Corregedoria Geral.

3.13 Portaria nº 10839/CABM-2013 (autos arquivados na Corregedoria Geral de Segurança Pública) – Sindicância arquivada por não haver indício de irregularidade funcional e nem crime de qualquer natureza por parte dos sindicados.

Objeto da sindicância: apurar se os militares XX e YY cometeram indícios de irregularidades funcionais ao terem efetuado corte/poda de árvore sem a devida autorização do órgão competente em determinado endereço.

- Termo de abertura data de 02/07/2013.
- O prazo para a conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 59, § único da Lei nº 3.278/2008.
- A sindicância ficou sobrestada por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 01/10/2013.
- A sindicância foi concluída no dia 17/10/2013, data do Termo de encerramento.
- Parecer do Departamento de Orientação Militar-DOM data de 17/02/2014.
- Parecer da Coordenadoria Geral de Disciplina-CDIS data de 19/02/2014.
- Solução do Corregedor-auxiliar do CBMAM data de 17/03/2014.
- A solução do Comandante Geral do CBMAM se deu dia 19/05/2014, sendo publicada em Boletim Geral datado de 21/05/2014.
- A sindicância continha 132 (cento e trinta e duas) folhas.
- Havia procuradora constituído nos autos, com procuração datada de 16/08/2013.
- Em 12/08/2013 foi realizada notificação prévia do sindicado XX, tendo o mesmo ciência em 15/08/2013.
- Em 09/09/2013 foi realizada notificação prévia do sindicado YY, tendo o mesmo tomado ciência na mesma data.
- As oitivas de testemunhas foram acompanhadas pelos sindicados e por sua advogada.
- As inquirições dos sindicados foram acompanhadas por sua advogada.
- Os sindicados foram notificados para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da data de suas inquirições.
- Defesa prévia apresentada tempestivamente.
- Em 30/09/2013 o sindicante solicitou prorrogação de prazo para conclusão da sindicância, alegando necessitar realizar diligências para elucidação dos fatos.

- Em 01/10/2013 foi publicada Portaria em que constava a concessão da prorrogação de prazo acima, a contar de 01/10/2013, de acordo com o previsto no Art. 59, § único, Lei nº 3.278/2008, por mais 60 (sessenta) dias.

- Sindicante opinou pelo arquivamento dos autos vez que os sindicatos não agiram com dolo, sendo contratados apenas para efetuar a poda da árvore em questão.

- Em 17/10/2013 o relatório do sindicante foi encaminhado à apreciação do Departamento de Orientação Militar – DOM, o qual emitiu Despacho circunstanciado, datado de 17/02/2014, concordando com o parecer do sindicante.

- Autos e Despacho Circunstanciado do DOM remetidos à Coordenadoria Geral de Disciplina- CDIS, a qual, em 19/02/2014, emitiu parecer discordando da conclusão do sindicante, ressaltando que os bombeiros militares servem sob regime de dedicação exclusiva e que não podem desconsiderar o conteúdo da autorização de corte. Encaminhou os autos à Corregedoria Auxiliar do CBMAM.

- O Corregedor Auxiliar do CBMAM concordou com a conclusão do sindicante e do Chefe do DOM, encaminhando sua solução e os autos ao Comandante Geral do CBMAM, tendo este concordado com o parecer do sindicante e determinado o arquivamento dos autos.

COMENTÁRIOS

Acredita-se que uma vez que um procedimento administrativo é instaurado, todos estejam interessados no encerramento da lide, uma vez que é um desgaste para todos os envolvidos, especialmente se ao findar o sindicante chegar à conclusão de que os sindicatos não deram causa, pelo menos de forma dolosa, como no caso desta sindicância, cujo fato se deu em 20/02/2013.

Anteriormente destacou-se a importância de outros setores dentro da Corregedoria que atuam em atos de correição nos procedimentos ali instaurados, e nessa sindicância pôde-se observar que um dos setores discordou do parecer do sindicante, fundamentando sua discordância, contudo, a decisão final, ou seja, a solução coube ao Comandante Geral, que concordou com o parecer do sindicante e determinou o arquivamento dos autos.

Frise-se que neste procedimento houve o acatamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entretanto, no que se refere à razoável duração do

processo e ao princípio da celeridade processual, a morosidade no desfecho é algo que inquieta. Da instauração da sindicância à conclusão do sindicante decorreram cerca de 115 (cento e quinze) dias, ou seja, dentro do prazo previsto haja vista a concessão de prorrogação para conclusão.

Contudo, da conclusão à solução do Comandante Geral, que culminou com o arquivamento, decorreram 07 (sete) meses. Destes, 05 (cinco) meses foram tramitando dentro dos setores de correição da própria Corregedoria e após os autos serem encaminhados ao Comando do CBMAM ainda decorreram 02 (dois) meses, demonstrando que o cumprimento de prazo para findar a instauração do procedimento não é uma das preocupações nem da Corregedoria nem do Comando do CBMAM.

3.14 Portaria nº 13.395/CABM-2013 (autos arquivados na Corregedoria Geral de Segurança Pública) – Sindicância arquivada por não haver indício de irregularidade funcional e nem crime de qualquer natureza por parte do sindicado.

Objeto da sindicância: apurar se o militar XX cometeu indício de irregularidade funcional ao violar o domicílio de outro militar, danificando o vidro da porta, além de agredi-la fisicamente.

- Termo de abertura data de 26/09/2013.
- O prazo para conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 59, § único da Lei nº 3.278/2008.
- A sindicância foi concluída no dia 18/11/2013, data do Termo de encerramento.
- A sindicância continha 59 (cinquenta e nove) folhas.
- Parecer do Departamento de Orientação Militar-DOM data de 24/03/2014.
- Parecer da Coordenadoria Geral de Disciplina-CDIS data de 28/03/2014.
- Solução do Corregedor-auxiliar do CBMAM data de 10/04/2014.
- A solução do Comandante Geral do CBMAM foi publicada em Boletim Geral datado de 22/05/2014.
- O sindicado foi notificado acerca da oitiva da ofendida e da testemunha.
- Ofendida e testemunha devidamente notificadas acerca do dia e hora de suas inquirições.

- Inquirição da ofendida ocorreu dia 09/10/2013, sendo assistida pelo sindicato e seu advogado.

- A única testemunha arrolada pela ofendida não compareceu na data aprazada para sua inquirição, fato devidamente certificado pelo sindicante em 11/11/2013.

- O sindicato foi inquirido em 12/11/2013, terça-feira, na presença de seu procurador legalmente constituído.

- O sindicato foi notificado no dia 12/11/2013, terça-feira, para apresentar Alegações finais “(...)no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da data da notificação, nos termos do Art. 106, *caput*, Lei nº 3278/2008 c/c Art. 11, § 1º da IN 10 -01 (...)”[grifo nosso]

- O sindicato apresentou Alegações finais dia 18/11/2013, ou seja, intempestivamente, vez que o prazo esgotara no dia anterior.

- O sindicato tomou ciência do encerramento da instrução.

- Relatório confeccionado pelo sindicante em 26/11/2013.

- Sindicância concluída pelo sindicante dentro do prazo estipulado,

- Despacho circunstanciado da DOM datado de 24/03/2013, aproximadamente 120 dias após o encerramento da sindicância. Concordou com a conclusão do encarregado.

- Despacho fundamentado do CDIS datado de 28/03/2014. Concordou com a conclusão do encarregado, sugerindo acompanhamento psicológico ao sindicato e que a vítima fosse aconselhada a requer medida cautelar de proteção.

- Solução do Corregedor-auxiliar em 10/04/2014. Concordou com o parecer do sindicante e encaminhou autos da sindicância ao Comandante Geral do CBMAM.

- Comandante do CBMAM encaminhou os autos da sindicância à Assessoria Institucional solicitando parecer.

- Parecer da Assessoria Institucional datado de 19/05/2014, concordando com os pareceres oriundos da Corregedoria e com a conclusão do sindicante.

- Solução do Comandante Geral datada de 22/05/2014, concordou com a conclusão do sindicante, determinando o arquivamento dos autos.

COMENTÁRIOS

Esta sindicância apresentava uma particularidade não encontrada nas outras: os militares tinham um envolvimento afetivo e eram de instituições distintas, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, e tanto a ofendida quanto sua testemunha tinham graduação inferior ao sindicado. Em que pese haver uma única testemunha arrolada pela ofendida, no caso seu irmão, o mesmo deveria figurar na sindicância como informante, vez que não prestava compromisso de dizer a verdade, e não como testemunha, como assim foi notificado.

Percebeu-se pelos autos que o sindicante equivocou-se nos prazos e embasamentos legais ao notificar o sindicado a “(...) apresentar Alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da data da notificação, nos termos do Art. 106, *caput*, Lei nº 3278/2008 c/c Art. 11, §1º da IN 10 -01, aprovada pela Portaria nº 11.183/2011/Corregedoria Geral/SSP/AM.” [grifo nosso].

Cumpra esclarecer que assim preconiza o Art. 106, *caput* da Lei nº 3278/2008:

Cumprida a formalidade prevista na subseção anterior, será o indiciado citado, por mandado expedido pelo presidente do feito, para apresentar defesa no prazo de cinco dias, no caso de Sindicância, e de dez dias, quando se tratar de Processo Administrativo Disciplinar.

E assim aduz o Art. 11, §1º da IN 10-01:

Art. 11 Ao sindicado será facultado, o prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados de sua inquirição, para oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas.[grifo nosso]
§ 1º Encerrada a instrução do feito, com oitiva de testemunhas e demais diligências consideradas necessárias, será lavrado termo de que trata o inciso XI, do art. 5º desta IN, sendo o sindicado notificado para oferecer alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Ambos os artigos referem-se à apresentação de alegações finais, sem, contudo, sugerir que o prazo é contado da data da notificação do sindicado, como fez constar o sindicante no momento da notificação do acusado; ao contrário, a IN 10-01, em seu Art. 11, §1º é cristalina quanto ao início do prazo: contados da inquirição do sindicado. Portanto, foi intempestiva a apresentação das alegações finais pelo

sindicado, pois seu prazo expirou em 17/11/2013 e suas alegações foram apresentadas dia 18/11/2013, mesmo assim o sindicante as acatou.

Contudo, pelo que se averiguou nos autos, o sindicato perdeu o prazo e, por conseguinte, o direito de apresentar as alegações finais. Sua juntada aos autos não tem valor jurídico, vez que *Dormientibus non succurrit jus* - O direito não socorre aos que dormem - e ainda assim o sindicante fez constar trechos das Alegações finais apresentadas pelo sindicato em seu relatório.

No relatório do sindicante, parte conclusiva, o mesmo opinou que não ficou evidentemente comprovada a materialidade das supostas irregularidades funcionais imputadas ao sindicato, não podendo valer-se apenas da palavra da ofendida, pelo que sugeriu a aplicação do *in dubio pro reu*, expresso pelo princípio jurídico da presunção da inocência.

A sindicância foi concluída dentro do prazo, embora a solução tenha sido apresentada somente seis meses depois, e pelo que se pôde constatar deveu-se à morosidade na tramitação entre os setores internos da Corregedoria.

Pareceu ser respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa do sindicato, mas percebeu-se prejuízo em relação à denúncia da ofendida, vez que a mesma só apresentou uma testemunha, a qual não compareceu na data designada, e o sindicante sequer insistiu em sua oitiva a fim de esclarecer os fatos, merecedores de atenção, vez que se tratava de “um conflito passional”, tanto é que o Despacho circunstanciado emitido pelo Chefe da Coordenadoria Geral de Disciplina recomendou que o sindicato recebesse acompanhamento psicológico e que a vítima fosse “aconselhada a requerer medida cautelar de proteção.” Mas em nenhum momento ficou demonstrado nos autos que essa orientação foi considerada e cumprida.

3.15 Portaria nº 3107/CABM-2013 (autos arquivados na Corregedoria Geral de Segurança Pública) – O sindicato foi punido com 01 (um) dia de prisão por ter cometido transgressão disciplinar.

Objeto da sindicância: apurar se o militar XX cometeu indício de irregularidade funcional ao dirigir sob efeito de álcool e desacatar policiais militares, fato noticiado em jornal de grande circulação da cidade.

- Termo de abertura data de 13/03/2013.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 59, § único da Lei nº 3.278/2008.

- A sindicância ficou sobrestada de 19/04 à 29/08/2013.

- A sindicância foi concluída no dia 18/09/2013, data do Termo de encerramento.

- Parecer do Departamento de Orientação Militar-DOM data de 19/12/2013.

- Parecer da Coordenadoria Geral de Disciplina-CDIS data de 25/02/2013.

- Solução do Corregedor-auxiliar do CBMAM data de 13/03/2014.

- A solução do Comandante Geral do CBMAM foi publicada em Boletim Geral datado de 06/08/2014.

- A sindicância continha 149 (cento e quarenta e nove) folhas.

- Em 26/03/2013 foi solicitado ao Comandante Geral que fizesse apresentar o sindicado na Corregedoria Auxiliar do CBAM a fim de que fosse notificado acerca das acusações que lhe foram imputadas.

- O sindicado deixou de ser apresentado à Corregedoria Auxiliar por encontrar-se dispensado do serviço e expediente por 20 (vinte) dias, a contar de 22/03/2013, por orientação médica.

- O sindicante realizou diligências junto ao Centro Integrado de Operações de Segurança – CIOPS, requerendo o registro da ocorrência envolvendo o sindicado, sendo entregue pelo órgão requerido em 27/03/2013.

- O sindicante realizou diligências junto ao 12º DIP requerendo cópia do Auto de Prisão em Flagrante- APF do sindicado, o que não foi atendido pelo órgão requerido, fato devidamente certificado nos autos pelo sindicante em 11/04/2013. Posteriormente o sindicante reiterou o pedido e em 22/04/2013 a autoridade policial civil encaminhou cópias do APF, os quais foram juntados aos autos da sindicância.

- Em 12/04/2013 o sindicado foi notificado pessoalmente para comparecer à Corregedoria no dia 18/04/2013 a fim de tomar conhecimento do conteúdo e objetivo da instauração da sindicância. O sindicado, apesar de ciente, não compareceu na data aprazada, fato certificado pelo sindicante.

- Em 24/04/2013 ocorreu a inquirição da testemunha policial militar, sem a presença do sindicado. Termo assinado pelo sindicante e pela testemunha.

- Juntado aos autos de sindicância laudo médico do sindicante atestando que o mesmo encontra-se internado desde o dia 15/04/2013 devendo permanecer afastado

de suas atividades laborais por 30 (trinta) dias, a contar de 22/03/2013. Atestado devidamente homologado pela Junta médica da Polícia Militar.

- Em 19/04/2013 o sindicante solicitou sobrestamento de prazo para conclusão da referida sindicância tendo em vista o sindicado encontrar-se internado.

- Sobrestamento autorizado na mesma data até que cessasse o impedimento que dera causa ao sobrestamento.

- Sindicado teve sua Licença para Tratamento de Saúde renovada até o dia 20/06/2013.

- Sindicado teve sua Licença para Tratamento de Saúde renovada até o dia 23/07/2013.

- Sindicado teve sua Licença para Tratamento de Saúde renovada até o dia 06/08/2013.

- Em 22/08/2013 o sindicante solicitou apresentação do sindicado em data determinada à Corregedoria, tendo o chefe imediato do sindicado atendido à solicitação.

- Em 22/08/2013 o sindicado foi notificado previamente acerca dos fatos a ele imputados, ciente de seus direitos, bem como da data de sua inquirição.

- O sindicado apresentou Defesa prévia por meio de sua advogada legalmente constituída.

- Em 04/09/2013 o sindicado foi inquirido, assistido por sua procuradora.

- Em 09/09/2013 o sindicado tomou ciência de que deveria apresentar Alegações finais.

- Em 14/09/2013 o sindicado, por intermédio de sua advogada, apresentou Alegações finais.

- Despacho circunstanciado do Departamento de Orientação Militar-DOM datado de 19/12/2013. Chefe do DOM concordou com a conclusão do encarregado.

- Despacho fundamentado da Coordenadoria Auxiliar Bombeiro Militar-CDIS datado de 25/02/2014. Coordenador Geral da CDIS concordou com a conclusão do encarregado, encaminhando os respectivos autos ao Corregedor Auxiliar do CBMAM.

- Solução do Corregedor-auxiliar em 13/03/2014. O Corregedor Auxiliar concordou com o parecer do sindicante e encaminhou os autos da sindicância ao Comandante Geral do CBMAM.

- Comandante do CBMAM encaminhou os autos da sindicância à Assessoria Institucional solicitando parecer.

- Parecer da Assessoria Institucional datado de 16/04/2014, concordando com os pareceres oriundos da Corregedoria e com a conclusão do sindicante.

- Solução do Comandante Geral datada de 06/08/2014, concordou com a conclusão do sindicante, determinando o arquivamento dos autos. Publicado em Boletim Geral.

- Foram juntados aos autos a cópia de Certidão de trânsito em julgado.

- Foram juntados aos autos cópia de punição cumprida pelo sindicado.

COMENTÁRIOS

Esta sindicância foi instruída pela Corregedoria Auxiliar do Corpo de Bombeiros e apesar da similaridade com os procedimentos instruídos no Corpo de Bombeiros, percebeu-se que na Corregedoria há uma divisão de setores que possibilita melhor atuação do sindicante, o que pode se justificar por alguns fatores: o militar que é encarregado para proceder a uma sindicância na Corregedoria é designado exclusivamente para esse fim, vez que não tira escala de serviço como os oficiais que servem no Comando Geral e demais Batalhões do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas.

Outro motivo relevante é que o sindicante pode contar com outros setores que emitem parecer do trabalho já concluído por ele, possibilitando uma melhor atuação e finalização do procedimento. Ademais, na Corregedoria há um controle de movimentação de processos e muito mais servidores atuando, destoando da realidade do CBMAM, possibilitando às partes vislumbrar o andamento do processo e, ainda, observar o cumprimento de prazos.

Foi possível observar que o sindicante procedeu algumas diligências, requerendo a órgãos e instituições da Segurança Pública provas materiais que pudessem fortalecer suas convicções acerca do ocorrido, entretanto uma das instituições requeridas permaneceu inerte ao pedido. Diante disso, o reiterou o pedido e, em 22/04/2013, a autoridade policial civil encaminhou cópias do APF, as quais foram juntadas aos autos da sindicância, com isso reunindo o maior número de provas materiais que viessem garantir o devido processo legal e formar sua convicção para concluir a sindicância.

Constatou-se que por ocasião da oitiva de uma das testemunhas o sindicato não se fazia presente, contrariando frontalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa, podendo constituir-se em vício insanável, e, por conseguinte, anulando a oitiva da testemunha tomada sem a presença do sindicato ou advogado constituído. No caso, o correto seria redesignar a data ou ter designado defensor dativo para o ato, em observância aos princípios constitucionais.

Quando da solicitação de sobrestamento de prazo para conclusão de sindicância observou-se a celeridade na resposta pelo setor responsável, demonstrando que num órgão onde há mais servidores e setores segmentados por atribuições o resultado são repostas mais céleres.

Transcorrido o período de licença médica do sindicato, cerca de 04 (quatro) meses, que deu origem ao pedido de sobrestamento de prazo, o sindicante solicitou informação ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas sobre a situação do militar ora figurando como sindicado, sendo-lhe informado que este encontrava-se em Licença para Tratamento de Saúde- LTS desde o dia 20/05/2013, devendo apresentar-se em 20/06/2013. E assim sucedeu no mês seguinte também, quando foi renovada a LTS do sindicato.

Cessada a impossibilidade do sindicato, o mesmo foi notificado previamente acerca dos fatos a ele imputados e informado sobre seus direitos à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como da data de sua inquirição, a qual ocorreu na presença de sua procuradora legalmente constituída.

Como visto, esta sindicância arrastou-se por longos seis meses para ser concluída pelo sindicante, mas tal fato deveu-se às dificuldades de saúde apresentadas pelo sindicato, em nada o sindicante tendo dado causa, e nem por isso deixou de ser garantido ao sindicato o pleno exercício de seus direitos e a aplicação dos princípios constitucionais, principalmente o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, cumpre destacar que da conclusão do sindicante até a solução procedida pelo Comandante Geral decorreram 11 (onze) meses, percebendo-se que a maior morosidade ocorreu na emissão de pareceres nos setores de correição da Corregedoria, onde os autos ficaram tramitando durante 06 (seis) meses até serem encaminhados ao Comando Geral, de onde a solução só foi emitida 05 (cinco) meses depois, culminando com a punição do sindicato com 01 (um) dia de prisão.

3.16 Portaria nº 2453/CABM-2013 (autos arquivados na Corregedoria Geral de Segurança Pública) – Sindicância arquivada por não haver indício de irregularidade funcional e nem crime de qualquer natureza por parte do sindicado.

Objeto da sindicância: apurar se o militar XX cometeu indício de irregularidade funcional ao destratar guarnição de policiais militares, prevalecendo-se de sua posição hierárquica para intimidá-los, fato ocorrido em município do Amazonas, onde todos residiam e exerciam suas funções laborais.

- Termo de abertura data de 01/03/2013.

- O prazo para a conclusão da sindicância era de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 59, § único da Lei nº 3.278/2008.

- A sindicância ficou sobrestada a contar de 29/04/2013, nos moldes do Art. 59 da Lei nº 3.278/2008.

- A sindicância foi concluída no dia 01/07/2013, data do Termo de encerramento.

- Parecer do Departamento de Orientação Militar-DOM data de 25/07/2013.

- Parecer da Coordenadoria Geral de Disciplina-CDIS data de 30/07/2013.

- Solução do Corregedor-auxiliar do CBMAM data de 31/07/2013.

- Autos encaminhados ao Comandante Geral em 01/08/2013.

- Parecer da Assessoria Institucional do CBMAM data de 30/08/2013.

- A solução do Comandante Geral do CBMAM foi publicada em Boletim Geral datado de 02/09/2013.

- A sindicância continha 104 (cento e quatro) folhas.

- Em 22/04/2013 o sindicante solicitou sobrestamento de prazo para conclusão da sindicância haja vista ter solicitado passagens aéreas e pagamento de diárias para deslocar-se ao interior do Amazonas com vistas a realizar as inquirições das partes e estar aguardando retorno da solicitação.

- Solicitação de prorrogação concedida a contar de 29/04/2013, nos termos do Art. 59 da Lei nº 3.278/2008, contudo não foram concedidas a compra de passagens aéreas e pagamento de diárias.

- As testemunhas e ofendidos foram inquiridos na Corregedoria Auxiliar do CBMAM.

- O sindicante nomeou defensor dativo para assistir todos os termos de inquirição de testemunhas e do ofendido, vez que o sindicado não se fazia presente.

- Em 28/05/2013, terça-feira, o sindicato tomou ciência de que deveria apresentar defesa prévia.

- O sindicato apresentou defesa prévia dia 04/06/2013, terça-feira, ou seja, intempestivamente.

- Em 03/06/2013 o sindicato foi inquirido, sendo assistido por seu procurador legalmente constituído.

- As testemunhas foram inquiridas por Carta precatória, sem a presença do sindicato e sem nomeação de defensor dativo, por intermédio de um oficial designado pelo sindicante para proceder à precatória.

- O sindicato apresentou alegações finais dia 25/06/2013.

- Relatório confeccionado pelo sindicante datado de 28/07//2013. Concluiu não haver indício de cometimento de crime militar nem transgressão da disciplina por parte do sindicato.

- Despacho circunstanciado do Departamento de Orientação Militar-DOM datado de 25/07/2013. Chefe do DOM concordou com a conclusão do encarregado.

- Despacho fundamentado da Coordenadoria Auxiliar Bombeiro Militar-CDIS datado de 30/07/2013. Coordenador Geral da CDIS discordou da conclusão do encarregado, encaminhando os respectivos autos ao Corregedor Auxiliar do CBMAM.

- Solução do Corregedor-auxiliar em 31/07/2013. O Corregedor-auxiliar concordou com o parecer do sindicante e encaminhou os autos da sindicância ao Comandante Geral do CBMAM.

- Comandante do CBMAM encaminhou os autos da sindicância à Assessoria Institucional solicitando parecer.

- Parecer da Assessoria Institucional datado de 30/08/2013, concordando com a conclusão do sindicante.

- Solução do Comandante Geral datada de 02/09/2013, concordando com a conclusão do sindicante, determinando o envio e arquivamento dos autos na Corregedoria-auxiliar do CBMAM. Solução publicada em Boletim Geral.

COMENTÁRIOS

Nesta sindicância pôde-se observar quão díspares são a quantidade de efetivo empregado em relação à necessidade local, tanto é que diante da suposta

infração cometida pelo sindicato tendo como ofendidos policiais militares, foi necessário que o Comandante do Policiamento do Interior da Polícia Militar do Amazonas solicitasse ao Corregedor-auxiliar da Polícia Militar do Estado do Amazonas que procedesse aos trabalhos atinentes à presente sindicância, uma vez que naquela localidade interiorana não havia oficial disponível para realizar tal procedimento.

Dada a grande distância entre a capital e o município do Amazonas onde ocorrera a suposta infração, o sindicante solicitou os meios necessários para seu deslocamento, tais como passagens aéreas, a fim de que pudesse inquirir as partes envolvidas, “bem como praticar os atos necessários ao oferecimento da ampla defesa e contraditório”. O sindicante foi informado pelo setor responsável da Corregedoria Geral da impossibilidade de conceder as passagens aéreas solicitadas e consequente pagamento de diárias “em virtude da inexistência de saldo no respectivo processo.”

Desta feita, o sindicante solicitou que os ofendidos, testemunhas e sindicato fossem apresentados à Corregedoria Auxiliar para inquirições em datas designadas. O Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas informou que diante da deficiência de cota de passagem que o sindicato inquirisse o sindicato via carta precatória, mas o que se extraiu dos autos foi que o mesmo foi inquirido pessoalmente, inclusive assistido por advogado legalmente constituído.

Percebeu-se pela análise dos autos desta sindicância que a apresentação de defesa prévia do sindicato foi intempestiva, vez que foi apresentada dia 04/06/2013, terça-feira, e o prazo decorrera no dia anterior, ainda assim o sindicante fez juntada aos autos, sem fazer nenhuma ressalva.

Conforme previsto no Art. 28 da IN 10-01 “O denunciante ou ofendido e a defesa poderão indicar cada um, no máximo 03 (três) testemunhas, podendo o sindicante, se julgar necessário à instrução do procedimento, ouvir outras testemunhas citadas.” e, nesse caso, o sindicato arrolou 05 (cinco) testemunhas também residentes no interior do Amazonas.

Ante a dificuldade do sindicante em inquirir as testemunhas arroladas pelo sindicato, o sindicante solicitou que o comandante daquela localidade designasse um oficial para inquiri-las, nomeando defensor dativo no caso do sindicato não se fazer presente, solicitando, ainda, que as oitivas fossem encaminhadas via fax para o número XXX ou por e-mail disponibilizado. O sindicante anexou uma lista com quesitos a serem respondidos pelas testemunhas.

Destaque-se que em nenhuma das oitivas das testemunhas o sindicato fez-se presente e tampouco foi nomeado defensor dativo, conforme orientação prestada pelo sindicante ao oficial encarregado da Carta precatória, e o sindicante não fez qualquer ressalva ao procedimento, ferindo frontalmente o princípio do contraditório e ampla defesa.

Ainda assim, foi aberto prazo para que o sindicato apresentasse Alegações finais, sendo a instrução encerrada no dia 01/07/2013 tendo o sindicante concluído que nos autos não ficou suficientemente comprovada a materialidade e autoria de irregularidades funcionais perpetradas contra o acusado, “consubstanciado pela contradita de suas testemunhas, passando o sindicato a ter o benefício da aplicação do *in dubio pro reo*, expresso pelo princípio jurídico da presunção da inocência.”, muito embora o teor da oitiva das supostas vítimas fosse completamente contrário à conclusão.

Nesta sindicância, em que pese o período em que ficou sobrestado o prazo, sua conclusão foi cumprida dentro do tempo determinado, contudo, a solução, como de praxe, excedeu o prazo regulamentado pelas Instruções Gerais, qual seja, 10 (dez) dias úteis após recebimento dos autos. (Art. 14, *caput*, IG 09.001).

Após a análise das 16 (dezesseis) sindicâncias observou-se que:

1. Apenas 04 (quatro) não apresentavam erros formais, as demais não atendiam ao que era estabelecido como parâmetro, quer fossem as Instruções Gerais - IG, a Lei nº 3.278/2008 ou a Instrução Normativa 10-01. O que causou maior estranheza foi o fato do CBMAM adotar uma norma revogada há tempos, a IG 10-01, quando deveria utilizar a IG 09.001, e em que pese o esforço da instituição em promover curso de capacitação denominado de Estágio sobre Sindicância, Inquérito Policial Militar e Inquérito Técnico, cujo objetivo era subsidiar os oficiais dos instrumentos necessários para a elaboração dos citados procedimentos administrativos, incidiram em erro grosseiro ao orientarem que todos fizessem uso da IG 10-01, e é sabido que todo ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Tanto é que somente uma dentre as dezesseis sindicâncias analisadas observou-se que foi adotada as Instruções Gerais vigente, qual seja a IG 09.001, sendo a instaurada via Portaria nº 082/DRH-1, DE 15/05/2014.

Na maioria das sindicâncias notou-se a ausência de solidez formal nos procedimentos e documentos atinentes a este, muito embora houvesse normatização para a elaboração de sindicâncias, o que vinha acarretar prejuízos de diversa ordem,

como o não acatamento a princípios constitucionais e maior morosidade na conclusão do procedimento, quando o mesmo retornava ao sindicante para fins de sanar o vício perpetrado e sendo aberto novo prazo para seu encerramento.

2. No que se refere ao princípio do contraditório e da ampla defesa, das sindicâncias analisadas, 07 (sete) observaram o citado princípio, 02 (duas) só acataram após correção realizada pela Assessoria Institucional, sendo necessário desentranhar dos autos o que era atentatório ao devido processo legal e o sindicante tendo que refazer as diligências.

3. Em 07 (sete) sindicâncias não foi acatado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo possível constatar as seguintes afrontas: a inquirição de testemunhas e de vítimas sem a presença do sindicado, ausência do procurador legalmente constituído pelo sindicado no momento de sua inquirição, ausência de notificação prévia do sindicado acerca dos fatos a ele imputados bem como para fins de acompanhamento dos feitos, o sindicante deixava de notificar o sindicado com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis para que o mesmo pudesse assistir à oitiva das testemunhas, assim como não cumpria o prazo para que o sindicado oferecesse defesa prévia e alegações finais.

Todos estes tópicos também foram elencados pela Assessoria Institucional do CBMAM a qual sempre ressaltava que tais inconsistências constituíam-se em vício insanável ante a ausência do contraditório, por isso orientava o desentranhamento dos autos das referidas diligências para que fossem refeitas com observância aos princípios constitucionais. Acrescentava, ainda, que isso se fazia necessário, pois uma possível punição disciplinar aplicada aos sindicatos baseada em autos com vícios dessa natureza, da forma como se apresentavam, possivelmente não encontrariam respaldo em eventual questionamento judicial.

3. No que se refere ao cumprimento de prazo para conclusão da sindicância, dentre as analisadas, em 14 (quatorze) o sindicante cumpriu o prazo estabelecido e em 02 (dois) ocorreu excesso de prazo.

4. No que concerne ao cumprimento de prazo para apresentação de Solução pela autoridade instauradora, 02 (duas) tiveram seus prazos cumpridos, 03 (três) não apresentavam solução, sem qualquer explicação, e 11 (onze) sindicâncias extrapolaram o prazo previsto sem qualquer justificativa.

5. O desfecho de uma sindicância se dá com a Solução da autoridade que a instaurou, e consoante os embasamentos utilizados no CBMAM, a IG 10-11 (ainda

que revogada) deveria ser de 10 (dez) dias úteis²⁷, prazo que não difere na IG 09.001 (que deveria estar sendo utilizada desde 2012), ou de 20 (vinte) dias de acordo com a Lei nº 3.278/2008, mas dentre as sindicâncias analisadas apenas a que foi instaurada pelo Diretor da DRH/CBMAM cumpriu tal prazo, permitindo conjecturar que não há, por parte do Comando, a preocupação com a razoável duração do processo, podendo o mesmo se arrastar por longos 11 meses e até mesmo decorrido este tempo sequer ser apresentada solução, como demonstrado na análise da Portaria nº 3107/CABM-2013.

Vale ressaltar que a razoável duração do processo judicial e administrativo, assim como os meios que garantam sua celeridade (Art. 5º, LXXXVII, CF/88) é requisito do devido processo legal, e, conforme assevera Barbosa (2007), embora positivado somente em 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, o direito à duração razoável do processo já dispensava formulação expressa, sendo inerente ao devido processo legal o direito à prestação da tutela jurisdicional e administrativa efetiva em tempo útil.

Muito embora o julgamento fora do prazo legal não implique em nulidade do processo, sujeita a autoridade julgadora à responsabilidade administrativa, quando der causa à prescrição (Art. 111, Lei nº 3.278/2008), não sendo o caso de prescrição nenhum dos eventos apresentados aqui, porém, a leniência em findar um procedimento administrativo pode acarretar descredibilidade institucional por demonstrar descaso com algo que deve ser elucidado com a razoabilidade exigida, configurando, inclusive, uma afronta ao princípio da eficiência da Administração Pública.

6. O efeito pedagógico da punição está intimamente ligado à manutenção da hierarquia e disciplina²⁸, pilares da caserna, objetivo expresso no Art. 21, *caput e*

²⁷ Tanto na IG 10-11 quanto na IG 09.001 o prazo para que a autoridade instauradora apresente solução é o mesmo, inclusive o texto permaneceu inalterado em ambas: Art.14, *caput* - Recebidos os autos, a autoridade instauradora, no prazo de dez dias úteis, dará solução à sindicância ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo de até vinte dias corridos, o qual poderá ser prorrogado, mediante decisão fundamentada, pelo prazo necessário à efetivação das citadas diligências.

Já a Lei nº 3.278/2008 aduz em seu Art. 110: “Recebido o procedimento a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de vinte dias, formando sua convicção de acordo com a livre apreciação das provas.”

²⁸ O Decreto nº 4131, de 13 de janeiro de 1978 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas-RDPMAM, o qual é adotado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, mesmo após sua emancipação ter ocorrido em 1998, discorre a respeito dos princípios gerais da hierarquia e disciplina:

§único do Regulamento Disciplinar Militar da Polícia Militar do Estado do Amazonas - RDPAM , quando aduz que a punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence, porém o que dizer de uma punição que é aplicada um ano após o cometimento da transgressão por mera morosidade em ser apresentada a solução ou pelo fato do sindicante não atender a princípios constitucionais e necessitar refazer as diligências trazendo mais atraso ao desfecho?

Sabe-se que a formalidade e o cumprimento de regras é um marco nas instituições castrenses, contudo, diante da extensa e indolente apresentação de solução por parte da autoridade instauradora das sindicâncias, a imposição punitiva torna-se tão tardia, sem nenhuma justificativa para tal, que soa de mau alvitre para a estrutura bombeiro militar, muitas vezes tendo seus pilares – hierarquia e disciplina - fragilizados por descumprimento de normas a partir do alto escalão, o que em médio prazo, fomentará espíritos deletérios ante a passividade punitiva do comandante.

Ademais, a delonga em solucionar as sindicâncias expõe as partes envolvidas, que à espera de uma solução para a lide, têm expostas sua imagem e honra por um tempo excessivo e desnecessário, para ao final, muitas vezes os autos serem arquivados ante a ausência de indícios de irregularidade funcional.

7. Em relação às sindicâncias apuradas no Corpo de Bombeiros, as que foram instruídas pela Corregedoria-auxiliar do Corpo de Bombeiros cumpriram os prazos estabelecidos em relação à conclusão dos trabalhos pelo sindicante foram cumpridos, possivelmente pelo fato de ali ter um número de servidores voltados para a finalidade primordial de apurar os procedimentos sem ter que se ocupar com as atividades ordinárias de um quartel como ocorre com o oficial que é designado como sindicante. Ademais, foi possível constatar que a Corregedoria atua de forma mais eficaz na garantia dos direitos do sindicato, seguindo o rito de maneira que garanta a ampla defesa e o contraditório, sem contar que o índice de cometimento de erros por parte do sindicante é atenuado pelo fato de haver três segmentos internos aos quais são submetidos o parecer do sindicante: o Departamento de Orientação Militar –

Art. 6º. A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar. § 1º. São manifestações essenciais de disciplina: 1) a correção de atitudes; 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos; 3) a dedicação integral ao serviço; 4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição; 5) a consciência das responsabilidades; 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

DOM, a Coordenadoria Geral de Disciplina – CDIS e a Corregedoria-auxiliar do Corpo de Bombeiros, só depois, então, é que os autos e pareceres são encaminhados à apreciação do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, para solução, o que pode reduzir significativamente o índice de erros materiais e formais, assim como a atuação de forma imparcial e garantidora de direitos aos militares que porventura sejam submetidos a procedimento administrativo.

8. A reativação da Assessoria Institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas²⁹ no início de 2013, com a publicação no Boletim Geral nº 002 de 03/01/2013, e a designação de um oficial para atuar como Chefe da referida Assessoria, foi de grande valia vez que atuava em atos de correição de sindicâncias, emitindo pareceres antes que fosse dada a solução pelo Comandante Geral, culminando com a redução do índice de afronta aos direitos do sindicado, bem como possibilitando sanar vícios processuais que pudessem ensejar nulidades.

A partir das análises realizadas foi possível constatar situações em que os autos foram devolvidos ao sindicante a fim de que o mesmo pudesse sanar os vícios presentes no apuratório, desde erros formais, como o não atendimento ao rito adotado no CBMAM para fins de procedimento apuratório de uma sindicância e, especialmente, por afrontar o princípio da ampla defesa e do contraditório, graças à correição realizada pela Assessoria Institucional sendo, portanto, um avanço na instituição bombeiro militar.

Contudo, pelo fato da Assessoria Institucional contar em seu quadro com apenas duas soldados bacharéis em Direito, as quais elaboravam os pareceres a partir das correições, e o diretor da DRH que acumula o cargo de Diretor da DRH, a sobrecarga de trabalho é incontestável e a tendência é sua desintegração, repassando à Corregedoria Auxiliar Bombeiro Militar as atribuições de apurar todos os procedimentos administrativos – sindicância, inquérito policial militar e inquérito técnico –, conforme recente informação prestada pelo atual Diretor da DRH/CBMAM.

²⁹ A Assessoria Institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas é uma das unidades integrantes da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, consoante o Art. 5º, XIII da Lei Delegada nº 89 de 18 de maio de 2007, responsável pelo assessoramento aos gestores principais da Instituição em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências do CBMAM, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem por eles praticados.

9. O art. 37, § único da EB-10-IG 09.001 assim preconiza: O sindicato e o denunciante ou ofendido, se houver, devem ser notificados da solução dada à sindicância, juntando-se tal notificação aos autos, todavia este é um ato negligenciado em todas as sindicâncias analisadas. De modo geral o sindicato só sabe do desfecho quando da publicação em Boletim Geral ou Boletim Reservado e o denunciante ou ofendido, não se tem conhecimento da solução dada à sindicância, vez que nada fora juntado aos autos que comprovasse a ciência dos mesmos.

De igual forma percebeu-se que há normas que regulam o funcionamento da estrutura física e de pessoal do CBMAM, as quais têm sofrido influência de fatores externos, modificando a relação entre a instituição e seus sujeitos ao longo do tempo, passando por grandes mudanças no processo de democratização. Nesse diapasão, o Estado, a dominação, a interação entre os indivíduos e a estrutura compõem o contexto no qual a disciplina e a punição se manifestam, visto que o Corpo de Bombeiros Militar compõe a estrutura do Estado, para Max Weber (1982), o detentor exclusivo do uso legítimo da força física dentro de determinado território, onde um homem exerce domínio sobre o outro, algo perceptível em toda e qualquer instituição, contudo mais acirrada no seio militar. Nesse sentido,

(...) o Estado é uma relação de homens dominando homens, relação mantida por meio da violência legítima (isto é, considerado como legítima). Para que o Estado exista, os dominados devem obedecer à autoridade alegada pelos detentores do poder. Quando e por que os homens obedecem? Sobre que justificação íntima e sobre que meios exteriores repousa esse domínio?

As características de uma instituição total foram perceptíveis nos relatos dos entrevistados, permeado por falas que revelam o abuso de poder exercido sobre os comandados e a transmissão de valores cultivados no âmbito militar que mesmo cientes de que são arbitrários ainda se propagam nos dias atuais, revelado especialmente no relato da praça que por não ceder aos assédios por parte de seu superior obteve como represália sua transferência por diversas vezes e ainda a revolta de grande parte de seus superiores que passaram a tratá-la rispidamente como forma de coagi-la, exemplo típico de uma instituição total.

Embora algumas sindicâncias tenham sido arquivadas por não haver indícios de irregularidades funcionais, percebeu-se que algumas conclusões emitidas pelos sindicantes negaram os fatos trazidos aos autos. Tome-se como exemplo a sindicância instaurada pelo fato de alguns superiores terem cometido maus-tratos

contra subordinados sob sua responsabilidade, tendo um deles sofrido fratura nas costelas. Mesmo constando fotografias juntadas aos autos mostrando versão diferente dos termos de inquirição dos sindicados, o desfecho foi o arquivamento e um soldado com costelas fraturadas sem qualquer responsabilização àqueles que detinham sua custódia temporária.

Outra sindicância que pareceu não ter a atenção merecida foi a que envolveu a mulher surda e a praça do Corpo de Bombeiros: em princípio, as diligências realizadas pelo sindicante não eram motivo para arquivamento da sindicância, e sim para tão somente atestar que a suposta vítima tinha uma deficiência, fato que foi negado do início ao fim pelo sindicante, embora houvesse laudo médico juntado aos autos. Outrossim, o fato baseava-se em suposto aliciamento e conjunção carnal com a suposta vítima, e para este último o sindicante pontuou que não era possível atestar os fatos, resultando em parecer opinando pelo arquivamento, com o que o Comandante Geral concordou.

Notou-se que estruturas cognitivas formadas historicamente, perpassado por relações de dominação e submissão são marcas indeléveis na caserna, como expõe Bourdieu (1996, p. 115):

As relações de força mais brutais são, ao mesmo tempo relações simbólicas e os atos de submissão, de obediência, são atos cognitivos que, como tais, põem em prática as estruturas cognitivas, as formas e categorias de percepção, os princípios de visão e de divisão: os agentes sociais constroem o mundo social através de estruturas cognitivas (“formas simbólicas”, como diz Cassirer; formas de classificação, como diz Durkheim; princípios de visão e de divisão; várias maneiras de dizer a mesma coisa em tradições teóricas mais ou menos distanciadas), suscetíveis de serem aplicadas a todas as coisas do mundo e, em particular, às estruturas sociais.

A respeito da hipótese básica³⁰ suscitada na pesquisa foi nítido que 47,5% das sindicâncias não atende ao princípio do contraditório e da ampla defesa e no tocante à celeridade processual e razoável duração do processo constatou-se que 12,5% das sindicâncias foram concluídas dentro do prazo estabelecido, contudo, 68,7% das sindicâncias, apesar de concluídas e remetidas à autoridade julgadora,

³⁰ A hipótese básica do projeto era: “A maioria das sindicâncias administrativas disciplinares instauradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas não atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa e à celeridade processual, de modo que as punições ou ocorrem de forma arbitrária ou as sindicâncias são arquivadas ou as conclusões e soluções são apresentadas após decorrido o prazo estipulado.”

apresentavam solução em prazo superior ao estabelecido. Das sindicâncias analisadas, 37,5% culminaram com punição de bombeiros militar, sendo 3 (três) praças e 3 (três) oficiais, e 43,7% foram arquivadas por não haver indícios de infração ou crime militar.

Diante do que foi abordado, percebeu-se claramente que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, instituição centenária e respeitada pela sociedade, não tem se esquivado em acatar os princípios constitucionais insculpidos na Constituição Federal de 1988, tanto é que adota em suas conclusões e pareceres trechos da lei que remetem à garantia de direitos e garantias, partilhando da ideia moderna da processualidade, defendida por Pessoa (2003) a qual não se dá somente em processo judicial, como também em processo administrativo e legislativo, concernentes à edição de decisões administrativas (atos administrativos) e legislativas (elaboração das leis)³¹.

Entretanto, faz-se necessário que se cumpra, porém verificou-se que o quantitativo de bombeiros militares é pequeno para atender à crescente demanda social, mais ainda o de oficiais, que além de cumprirem com suas atribuições ordinárias de escala de serviço também são designados como sindicantes, exigindo-lhes conhecimento tal que proporcione o cumprimento do devido processo legal, sobretudo o princípio da ampla defesa e do contraditório de forma efetiva e célere, sem erros formais ou materiais que ensejem nulidade ou mesmo que os autos tenham que retornar às suas mãos para serem refeitos por desrespeitarem princípios constitucionais. É possível prever que se os procedimentos forem apurados com zelo e sem morosidade para sua conclusão, o resultado será o fortalecimento da hierarquia e disciplina da tropa dentro da instituição.

³¹ Cabe aqui o esclarecimento acerca da distinção entre processo e procedimento trazido por Hely Lopes Meirelles (2003, p. 655-656): “processo é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo; procedimento é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise acerca do respeito ao devido processo legal vislumbrado nas sindicâncias instauradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, constatou-se que a maioria desses procedimentos instaurados não atende ao princípio do contraditório e ampla defesa, e apesar de ter um rito estabelecido no âmbito do Corpo de Bombeiros, encontrou-se procedimentos feitos sem nenhum esmero, sem obedecer à forma estabelecida e, por conseguinte, incorrendo em afronta aos princípios constitucionais.

Vale frisar que a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa configura-se em ofensa grave no procedimento administrativo disciplinar, eivando-o de ilegalidade e, por conseguinte tornando-o nulo, assim como gerando nulidade sobre todos os seus efeitos. Neste sentido, é importante que a instituição bombeiro militar reflita sobre a observância ao rito processual pré-estabelecido, atendendo aos princípios constitucionais, a fim de que sua abrangência e aplicabilidade resultem em um desfecho justo, equânime e adequado.

De igual forma, os procedimentos instaurados precisam estar respaldados à luz de normas vigentes a fim de gerar atos administrativos perfeitos, válidos e eficazes, pois do contrário poderá gerar para anulação ou invalidação dos mesmos, o que abalaria frontalmente a segurança jurídica institucional e as relações dos sujeitos envolvidos na lide.

Num primeiro momento teve-se a impressão que as sindicâncias instruídas na Corregedoria condiziam com os princípios que regem o devido processo penal, sobretudo o contraditório e a ampla defesa, porém verificou-se que algumas, demoram meses tramitando nos setores de correição da Corregedoria à espera de pareceres, cuja justificativa não se pode aduzir, mas que recai na mesma situação de morosidade encontrada nas sindicâncias instruídas no CBMAM que ficam à espera da solução do comandante geral por meses afim.

Particularmente uma dessas sindicâncias que tramitou na Corregedoria Auxiliar Bombeiro Militar, culminando com a punição do sindicando com 1 (um) dia de prisão, demorou 11 (onze) meses para ser apresentada a solução, ficando cinco meses aguardando parecer dos setores de correição da Corregedoria e mais cinco meses aguardando a solução procedida pelo Comandante Geral. Portanto, ainda que não se saiba os reais motivos para tal demora, nota-se que a razoável duração do

processo e a celeridade processual não tem sido um aspecto positivo em ambas as instituições.

A análise das sindicâncias possibilitou vislumbrar que o sindicante, apesar de desrespeitar os princípios constitucionais, via de regra entregava a sindicância no prazo estabelecido, contudo a solução do comandante geral recorrentemente incorria em excesso de prazo, transcorrendo um tempo exacerbado entre a data do fato e a solução, esta última culmina com o arquivamento ou a punição do sindicado. Nesse aspecto, a punição demora tanto tempo para se efetivar que a função pedagógica da sanção se perde, não sendo eficaz para manutenção da hierarquia e disciplina, como mencionado por alguns entrevistados. Muitas vezes nem o sindicado nem a tropa lembra mais do por quê da punição.

Não se pretende aqui sugerir que as punições tenham que ocorrer previamente, sem o devido processo legal, muito menos que o sindicado seja usurpado em seus direitos de defesa e contraditório, contudo a razoável duração do processo que também compõe o devido processo legal, pareceu não ter importância em nenhuma nas sindicâncias que foram analisadas.

Outro aspecto relevante notado pela análise das sindicâncias foi a relevância da reativação da Assessoria Institucional, haja vista desempenhar atos de correição nas sindicâncias instauradas de abril de 2014 em diante, o que refletiu em procedimentos permeados por lisura e busca pela correta instrução, o que não se via anterior a sua reativação, sobretudo o que versa sobre o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo possível constatar três autos de sindicâncias devolvidos aos respectivos sindicantes para que corrigissem os atos eivados de vício.

Percebeu-se, ainda, que apesar da análise das sindicâncias não oferecer subsídios suficientes que atestasse o tratamento diferenciado em função da posição hierárquica ocupada pelo sindicado, bem como pelo fato de muitos oficiais entrevistados negarem qualquer tipo de acepção, a fala das praças e de um oficial revelou haver diferenciação na aplicação da punição em função do grau hierárquico do sindicado: para a praça o rigor é sempre maior, o que foi fartamente exposto tanto nas entrevistas quanto nos questionários aplicados.

Ficou evidenciado nas entrevistas que o acesso ao conhecimento e o grau de instrução da tropa mais recente, assim como as informações sobre os direitos e deveres dos militares, algo que é vislumbrado inclusive no currículo de formação profissional com disciplinas que suscitam a reflexão, têm reduzido as práticas

arbitrárias praticadas num passado bem recente onde o corpo era objeto de enclausuramento em cárceres por meras faltas ao serviço e ordens arbitrárias, sem que fosse possibilitado ao bombeiro militar o direito de defender-se dos fatos que lhe eram imputados.

O respeito à honra, à hierarquia e à imagem institucional continuam sendo valores profundos de qualquer instituição, inclusive a militar, porém não podem se sobrepor a direitos e conquistas que vêm sendo elaborados pela sociedade, fruto dos avanços da humanidade. O respeito à dignidade do homem e sua valorização enquanto ser tem sido mais enfatizado e por isso nenhum homem em sã consciência se submeterá a punições injustas.

Discutir essas questões não têm o condão de desconstruir a instituição Bombeiro Militar, senão fortalecer seus pilares- hierarquia e disciplina - asseverando que os direitos têm se ampliado e nenhuma instituição poderá retirá-los dos sujeitos que a compõem.

As entrevistas enriqueceram a pesquisa, pois por meio delas pôde-se ouvir parte da tropa, tanto oficiais quanto praças, que recontaram suas trajetórias desde a formação profissional inicial, seus percalços e avanços desde a emancipação do CBMAM, o qual outrora caminhava a passos lentos e após 18 anos da conquista de sua autonomia financeiro-orçamentária começa a dar passos largos, formando sua identidade institucional. Decerto que alguns aspectos precisam ser revistos com brevidade, como o aumento do efetivo, que sempre se constituiu em óbice, fato registrado na obra “Bombeiros do Amazonas: retrospectiva 1876-1998”, de Roberto Mendonça, bem como pelos próprios bombeiros militares, o que torna a escala de serviço “sugada”, usando o linguajar militar.

Ora, se na década de 80 o efetivo geral era de 244 bombeiros militares, atualmente é de 709, apontando a necessidade de realização de concurso público para praças e oficiais, mas como bem frisou um oficial entrevistado: o governador investe naquilo que a população anseia, pois é o que lhe possibilita barganhar votos nas eleições, e não se vê nenhum cidadão solicitando um posto de bombeiros em sua rua, contudo pedem um posto de polícia, mas quando ocorre uma tragédia a sociedade espera uma resposta rápida, lembrando-se, então, que ter bombeiros é uma necessidade.

Ademais, deve-se cogitar o aumento do número de vagas em para as mulheres, pois nos dias atuais esse público resume-se à 53 (cinquenta e três)

bombeiros militares feminino, sendo 51 (cinquenta e uma) praças e 2 (duas) oficiais. Com estas duas oficiais femininas no efetivo do CBMAM pode-se suscitar a ideia de um futuro comando nas mãos de uma coronel, com o mesmo nível de conhecimento e atuação técnico-operacional que os homens, os quais também almejam um dia chegar ao comando de uma das instituições mais bem avaliadas pela sociedade.

A emancipação do CBMAM revelou o contentamento dos bombeiros militares, todavia percebeu-se por meio dos questionários respondidos e a oitiva dos bombeiros a necessidade de revisão das leis e regulamentos adotados no CBMAM, que mesmo após 18 anos de emancipação continua a utilizar-se das legislações pertinentes à Polícia Militar, como se não tivessem se dado conta de que são desvinculados da coirmã, necessitando, portanto, de atitude e vontade por parte de oficiais e praças em elaborar sua identidade normativa.

A questão da reserva, no meio civil conhecido como aposentadoria, foi apontada como algo que deve preocupar o Comando na tomada de iniciativas que preparem o homem e a mulher que dedicaram grande parte de suas vidas a “Vidas alheias, riquezas salvar”, envidando esforços, inclusive, para que seja aprovada a lei que convoca bombeiros militares da reserva para exercerem funções administrativas e colocando na parte operacional os que estão na ativa, que por falta de efetivo acabam desempenhando funções burocráticas.

Os relatos evidenciaram a satisfação dos militares em servir no Corpo de Bombeiros, no qual a hierarquia e a disciplina necessitam ser fortalecidas sem, contudo, sobrepor-se aos direitos e garantias condizentes a todos os cidadãos, vez que o fato de serem bombeiros militares não os relega à condição de subcidadãos³², mas como homens e mulheres dotados de direitos e deveres dentro de uma instituição solidamente hierarquizada, pela qual eles nutrem o sentimento de pertencimento.

Espera-se que os resultados da pesquisa suscitem a reflexão no âmbito da instituição_Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, conduzindo seus membros a repensarem suas práticas, aprimorando o que tem sido exitoso e que em alguns momentos foram explanados no decorrer do trabalho. Inquestionavelmente a instituição Bombeiro Militar tem prestígio e empatia da sociedade, talvez a instituição de maior credibilidade junto aos cidadãos, mas precisa, sobretudo, tratar

³² Consoante Muniz (2008), o que se desenvolve no universo da cultura profissional policial militar, e por equiparação no universo bombeiro militar também, é “um mundo de obrigações refratárias às conquistas cidadãs”, fortalecendo a perversa opinião de que os militares vivem uma subcidadania.

seus comandados com respeito e ser mais diligente na execução de seus procedimentos, para que sua imagem não seja maculada por conta de anulações de punições eivadas de vícios processuais, tampouco ter seus pilares, hierarquia e disciplina, arrefecidos por serem tardios em concluir e solucionar os procedimentos administrativos - sindicância, inquérito policial militar e inquérito técnico - que envolvam os bombeiros militares.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Constituição do estado do Amazonas. Publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.824 de 5 de outubro de 1989 *in*: Coletânea de Legislação Ambiental do Estado do Amazonas e Constituição Estadual. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas /Secretaria de Estado da Cultura/Universidade do Estado do Amazonas,2005.

_____. Lei nº 3.278, de 21 de julho de 2008. Disponível em: www.sead.am.gov.br

_____. Lei Delegada nº 89 de 18 de maio de 2007. Dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

_____. Decreto nº 4131, de 13 de janeiro de 1978. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas - RDPMAM.

_____. Portaria nº 11.183/2011- Corregedoria Geral/SSP/AM. Aprova a Instrução normativa para a elaboração de sindicância no âmbito da Corregedoria Geral, envolvendo militares estaduais (IN-10-01).

_____. Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012. Aprova as Instruções Gerais para a elaboração de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (EB 10-IG-09.001) e dá outras providências.

ASSIS, Jorge César de. Cabimento de *habeas corpus* nas punições disciplinares no Brasil, 2005. Disponível no site www.jusmilitaris.com.br – seção doutrina / administrativo militar. Versão em espanhol publicada na Revista Humanitas et Militaris nº 02 – órgão de divulgação da Associação Internacional das Justiças Militares, Florianópolis, novembro de 2005, p.21.

_____. Jorge César de. Curso de Direito Disciplinar Militar: Da simples Transgressão ao Processo Administrativo. Curitiba: Juruá, 2009.

BARBOSA, Lina Fiuza Caminha. O devido processo legal e a cobrança do crédito tributário federal, 2007. (Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional apresentado à Banca examinadora da Universidade de Fortaleza - UNIFOR).

BOSSI, Ecléa. O tempo vivo da memória: ensaios de psicologia social. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003.

BOURDIEU, Pierre. Razões práticas: sobre a teoria da ação. 8.ed. Campinas: Papirus, 1996.

_____. Questões de Sociologia. Fim de Século: Lisboa, 2003.

BRASIL. Senado. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

_____. Portaria nº 793, de 28 de dezembro de 2011 (Boletim do Exército nº 52, de 30 de dezembro de 2011) Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11) e dá outras providências.

_____. Decreto-lei nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.

CAMPOS JÚNIOR, José Luiz Dias. Direito Penal e Justiças Militares – inabaláveis princípios e fins. Curitiba: Juruá, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARÍCIO, Priscilla Alves & FRANÇA, Fábio Gomes de. “Marcha soldado, cabeça de papel, quem não marchar direito vai preso pro quartel”: Direitos Humanos e reconhecimento na profissão policial militar. Aracê–Direitos Humanos em Revista, ano 1, nº 1, junho 2014.

CASSIANO, Anderson Cláudio. A defesa no processo administrativo disciplinar militar aplicada aos militares estaduais de Minas Gerais, 2010. Artigo extraído do site <www.jusmilitaris.com.br> Acesso em 21.mai 2015.

CASTRO, Jeanne Berrance de. A Guarda Nacional. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo: Difel, 1962, t.2, v.1, p.281.

CORDEIRO, Euler Carlos de Souza. O papel da punição disciplinar no controle da tropa da Polícia Militar do Amazonas. Rio de Janeiro, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

FILHO, Julio César Gaberel de Moraes. Abuso de poder punitivo: o comandante indisciplinado. Universo Jurídico, 12 dez. 2011

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.

FREIRE JÚNIOR, Raimundo Salgado. Origem e evolução históricas dos regulamentos disciplinares militares no Brasil e a necessidade inadiável das Polícias Militares apresentarem Regulamento Disciplinar, 2001. Artigo disponível em <arcspmia.blogspot.com/2011/09/origem-e-evolucao-historicas-dos.html>. Acesso em 01 dez 2015.

- GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- HAGUETTE, Teresa Maria Frota. Metodologias qualitativas na Sociologia. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- HERRERA, Renato Astrosa. Derecho Penal Militar. Santiago de Chile: Jurídica de Chile, 1971.
- HONNETH, Axel. La lucha por el reconocimiento: por una gramática de los conflictos sociales. Barcelona: Crítica, 1997.
- _____. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectiva na ordem moral da sociedade. In: Souza, Jessé (org); Mattos, Patrícia (org). Teoria Crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007.
- _____. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Resenha de: SALVADORI, Mateus, Caxias do Sul: Conjectura, v.16, nº1, jan/abr.2011.
- LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. Técnicas de pesquisa. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 1996.
- LAZZARINI, Álvaro. Da Segurança Pública na Constituição de 1988. Revista de informação legislativa, v. 26, nº 104, p. 233-236, out./dez. 1989.
- _____. A Constituição Federal de 1988 e as infrações penais militares. Brasília: Revista de Informação Legislativa., v. 28, nº 109, p. 149-162, janº/mar. 1991.
- LIMA, Maria Rosynete Oliveira Lima. Devido processo legal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1999.
- LOBÃO, Célio. Comentário ao Código Penal Militar. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. Direito Penal Militar, São Paulo: Atlas, 1995.
- MARTINS, Eliezer Pereira. Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade. Leme: LED, 1996.
- MENDONÇA, Roberto. Bombeiros do Amazonas: retrospectiva 1876-1998. Manaus: Travessia, 2013.
- MENEZES, José Pantoja de. O Corpo de Bombeiros no Pará. 2.ed. Pará: 2007.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 11. ed. São Paulo: HUCITEC, 2008.

MUNIZ, Jacqueline. Direitos Humanos na Polícia. In: Lima, Renato Sérgio et al. (org). Segurança Pública e Violência. São Paulo: Contexto, 2008.

NEVES, Cícero Robson Coimbra & STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. Tratado de Metodologia Científica. 2.ed. São Paulo: Pioneira, 2000.

PESSOA, Robertônio Santos. Curso de direito administrativo moderno. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípio do contraditório na sindicância. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, nº 40, 1 mar.2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/400>> Acesso em: 22 mai.2015.

_____. Nulidades das punições disciplinares, Recanto das Letras, 2007. Disponível em <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/347730>> Acesso em: 23mai.2015.

SILVA, Jorge da. Controle da criminalidade e Segurança Pública na nova ordem constitucional. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 29-50. cap. III.

SILVA, José Afonso da. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

SILVA, Edson Nalon. A defesa no processo penal militar. São Paulo, 2010. (Dissertação de mestrado em Direito apresentado à Banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).

SOUSA, Jair Pereira de. As nulidades no processo administrativo disciplinar militar. Florianópolis: Univali, 2007. Monografia (Curso de Graduação em Segurança Pública), Centro de Educação Biguaçu, Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

VALLA, Wilson Odirley. Deontologia Policial Militar – Ética Profissional. 3.ed., v. 2, Curitiba: Publicações Técnicas da Associação Vila Militar, 2003.

WEBER, Max. Ensaio de Sociologia. 5.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

ANEXO A – Comprovante de aprovação do projeto de pesquisa/Plataforma Brasil

16/09/2016

Plataforma Brasil

Saúde
Ministério da Saúde

Plataforma Brasil

principal sair

Público Pesquisador Alterar Meus Dados

KATHLEEN SOUZA DE OLIVEIRA BELOTA - Pesquisador | V3.0

Cadastros Sua sessão expira em: 39min 44

DETALHAR PROJETO DE PESQUISA

DADOS DA VERSÃO DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: O DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS SINDICÂNCIAS INSTAURADAS NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS
Pesquisador Responsável: KATHLEEN SOUZA DE OLIVEIRA BELOTA
Área Temática:
Versão: 1
CAAE: 52692816.5.0000.5016
Submetido em: 20/01/2016
Instituição Proponente: Universidade do Estado do Amazonas-UEA
Situação da Versão do Projeto: Aprovado
Localização atual da Versão do Projeto: Pesquisador Responsável
Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

Comprovante de Receção: PB_COMPROVANTE_RECEPCAO_654175

DOCUMENTOS DO PROJETO DE PESQUISA

Versão Atual Aprovada (PO) - Versão 1

Projeto Original (PO) - Versão 1

Documentos do Projeto

- Comprovante de Receção - Submissão 1
- Cronograma - Submissão 1
- Declaração de Pesquisadores - Submissão 1
- Folha de Rosto - Submissão 1
- Informações Básicas do Projeto - Submissão 1
- Outros - Submissão 1
- Projeto Detalhado / Brochura Investigadora
- TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa
- Apreciação 1 - Universidade do Estado do Amazonas

Projeto Completo

Tipo de Documento	Situação	Arquivo	Postagem	Ações
-------------------	----------	---------	----------	-------

LISTA DE APRECIÇÕES DO PROJETO

Apreciação	Pesquisador Responsável	Versão	Submissão	Modificação	Situação	Exclusiva do Centro Coord.	Ações
PO	KATHLEEN SOUZA DE OLIVEIRA BELOTA	1	20/01/2016	20/04/2016	Aprovado	Não	

HISTÓRICO DE TRÂMITES

Apreciação	Data/Hora	Tipo Trâmite	Versão	Perfil	Origem	Destino	Informações
PO	20/04/2016 15:49:26	Parecer liberado	1	Coordenador	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	PESQUISADOR	
PO	20/04/2016 11:43:43	Parecer do Colegiado Editado	1	Coordenador	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	
PO	20/04/2016 11:37:05	Parecer do colegiado emitido	1	Coordenador	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	
PO	18/04/2016 10:55:37	Parecer do relator emitido	1	Coordenador	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	
PO	18/04/2016 10:27:51	Aceitação de Elaboração de Relatoria	1	Coordenador	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	
PO	18/04/2016 10:20:15	Confirmação de Indicação de Relatoria	1	Coordenador	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	
PO	18/04/2016 10:15:13	Indicação de Relatoria	1	Coordenador	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	
PO	25/01/2016 13:42:17	Aceitação do PP	1	Secretária	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	
PO	21/01/2016 00:12:28	Submetido para avaliação do CEP	1	Pesquisador Principal	PESQUISADOR	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	

16/09/2016

Plataforma Brasil

LEGENDA:**(*) Apreciação**

PO = Projeto Original de Centro Coordenador

POp = Projeto Original de Centro Participante

POc = Projeto Original de Centro Coparticipante

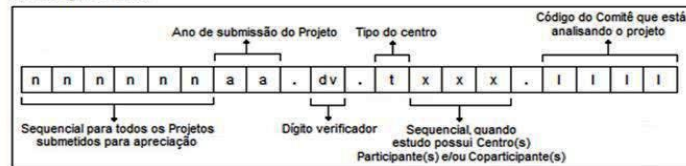
E = Emenda de Centro Coordenador

Ep = Emenda de Centro Participante

Ec = Emenda de Centro Coparticipante

N = Notificação de Centro Coordenador

Np = Notificação de Centro Participante

(*) Formação do CAAE

Voltar

ANEXO B – Questionário aplicado aos bombeiros militares

QUESTIONÁRIO

Este questionário compõe a pesquisa de campo da mestranda Kathleen Souza de Oliveira Belota em sua dissertação de mestrado intitulada “O devido processo legal nas sindicâncias instauradas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas” , aplicado aos bombeiros militares dessa instituição, cujo objetivo é buscar elementos embasadores para análise de dados que comporão a respectiva pesquisa. NÃO É NECESSÁRIO IDENTIFICAR-SE.

1. Há quantos anos você serve no Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas?
..... anos
2. Você já cometeu alguma irregularidade funcional?
 Sim Não
3. Se sua resposta à questão anterior foi sim, a que procedimento administrativo foi submetido?
 Sindicância Inquérito Policial Militar Inquérito Técnico
4. Em relação ao procedimento a que você foi submetido, qual foi o desfecho?
 Arquivado Punido
5. No momento em que figurava como acusado de irregularidade funcional, você considera que teve respeitado seu direito a ampla defesa e contraditório? (direito de permanecer calado, constituir advogado, arrolar testemunha, razoável duração do processo, dentre outros)
 Sim Não
6. Em sua opinião, quais dos motivos abaixo são mais desrespeitados em relação aos direitos da pessoa do sindicado/acusado?
 O silêncio do sindicado/acusado é considerado como confissão.
 O sindicado/acusado não é citado em tempo hábil para se defender.
 O sindicado/acusado não conhece seus direitos e por isso não os invoca para si.
 O prazo para conclusão é extrapolado e mesmo assim o acusado é punido.
 Não arrolam testemunhas ou elas não são ouvidas.
 O sindicante não detém conhecimento suficiente para apurar os fatos corretamente.
 Outros. Especifique
7. Você considera já ter sido punido injustamente?
 Sim Não
8. Em sua opinião, que fatores levam o bombeiro militar a cometer transgressões ou crimes militares?
 Certeza de impunidade
 Falta de fiscalização das atividades do militar
 Má índole do militar
 Problemas familiares
 Outros. Especifique:

ANEXO C – Roteiro de entrevista**ROTEIRO DE ENTREVISTA**

aplicada aos militares que fizeram parte da construção histórica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, tomando como parâmetro a promulgação da Constituição Federal de 1998 e a emancipação da instituição Corpo de Bombeiros, parte complementar à pesquisa de campo da mestrandia Kathleen Souza de Oliveira Belota, cujo trabalho intitula-se “O devido processo legal nas sindicâncias instauradas no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas”.

1. Nome:
2. Posto/graduação:
3. Tempo de serviço:
4. Já está na reserva? () SIM () NÃO
5. Que razões o motivaram a ingressar no Corpo de Bombeiros?
6. Durante o período em que o Sr./Sra. esteve na ativa, ou desde sua admissão, quais eventos, ocorrências marcaram o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas?
7. Como se deu o ingresso da mulher na caserna? Havia alguma proibição específica para esse público?
8. Qual sua opinião acerca do ingresso da mulher na carreira militar?
9. Quais as mudanças institucionais significativas que em sua visão marcaram a história do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas?
10. Em sua análise, quais os maiores desafios no desempenho de suas funções no Corpo de Bombeiros?
11. Por muitos anos PMAM e CBMAM estiveram sob o mesmo Comando. Como era essa realidade? Como era o ingresso nas instituições? Como era distribuído o efetivo?
12. Durante o tempo de atividade profissional o senhor(a) já foi comandante ou comandado, por isso:
Recorda-se de já ter punido alguém? E de já ter sido punido?
13. Procedeu a muitas sindicâncias?
14. Respondeu a muitas sindicâncias?
15. Quais as dificuldades encontradas para apresentar a solução das mesmas no prazo estipulado?
16. Como eram feitas as apurações disciplinares?
17. Havia distinção no procedimento apuratório quando o acusado/sindicado era oficial ou praça?
18. Como era o procedimento das sindicâncias instauradas?
19. Antes da CF/88 não havia a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, então como o acusado se defendia?
20. Como o sindicado se defendia da acusação que lhe era imputada?
21. O senhor(a) se recorda de algum caso emblemático de indisciplina?
22. O senhor(a) se recorda de algum caso em que alguém tenha sido punido injustamente?
23. Como e onde eram cumpridas as punições?
24. O senhor(a) considera que após a promulgação da CF/88, no que tange ao princípio do contraditório e da ampla defesa, houve alguma mudança no

processo apuratório dos procedimentos administrativos militares (sindicâncias e inquéritos)?

25. Em 1998 o CBMAM emancipou-se da PMAM. Quais os benefícios advindos desse fato para a instituição e para o profissional bombeiro militar?

ANEXO D – Lei nº 3.278/2008

17/09/2016

Exibe Atos

LEI N.º 3.278, DE 21 DE JULHO DE 2008

INSTITUI o regime disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, revoga dispositivos da **Lei n.º 2.271**, de 10 de janeiro de 1994, unifica procedimentos disciplinares previstos nas legislações específicas dos órgãos que integram o Sistema e dá outras providências.

Nota Remissiva

Ementa alterada pelo art. 1º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

INSTITUI o regime disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, revoga dispositivos da Lei nº 2.271,, de 10 de janeiro de 1994, unifica procedimentos aplicáveis à Polícia Civil e ao Departamento de Trânsito, assimila as regras de procedimentos disciplinares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A presente Lei institui o regime disciplinar dos servidores das polícias Civil, Militar, Bombeiro Militar, do Departamento Estadual de Trânsito e dos demais servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 1º alterado pelo art. 2º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

Art. 1.º A presente Lei institui o regime disciplinar dos servidores das polícias Civil, do Militar estadual, do Departamento Estadual de Trânsito e dos demais servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

§ 1.º Consideram-se demais servidores, para efeitos disciplinares, aqueles não integrantes das carreiras dos órgãos que integram o Sistema e quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública na estrutura de qualquer um dos Órgãos que integram o referido Sistema.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 1º alterado pelo art. 2º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

§ 1º Consideram-se demais servidores, para efeitos disciplinares, aqueles não integrantes da carreira policial civil e militar estadual e, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública no Sistema de Segurança Pública.

§ 2.º O exercício do cargo ou função pública na estrutura do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, fundado na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade remunerada, ressalvadas as hipóteses previstas na **Constituição**.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 1º alterado pelo art. 2º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

§ 2º As funções exercidas no Sistema de Segurança do Estado do Amazonas, fundada na hierarquia e na disciplina, são incompatíveis com qualquer outra atividade remunerada, que constitua acumulação de cargo, ressalvadas as hipóteses previstas na **Constituição**.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 2.º Além dos deveres impostos pelas Legislações específicas dos órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, impõem-se aos seus respectivos servidores:

17/09/2016

Exibe Atos

Nota Remissiva

"Caput" do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

Art. 2º. Além dos deveres impostos pelos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis, dos Policiais Civis e dos Militares Estaduais, o servidor integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas manterá observância, no desempenho de sua atividade, aos seguintes preceitos éticos:

- I - servir à sociedade como obrigação fundamental;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - proteger vidas e bens;
- IV - preservar a ordem, repelindo a violência;
- V - respeitar os direitos e garantias individuais, observando sempre o interesse público;
- VI - não revelar fraqueza, ante o perigo e o abuso;
- VII - exercer a função com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis;
- VIII - não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;
- IX - ser inflexível, porém, justo, no trato com os delinquentes;
- X - respeitar os princípios constitucionais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana;

Nota Remissiva

Inciso X do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

X - respeitar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana;

- XI - preservar a confiança e o apreço de seus concidadãos, pelo exemplo de uma conduta irrepreensível na vida pública e particular;
- XII - cultivar o aprimoramento técnico profissional;
- XIII - primar pela verdade e pela responsabilidade, como fundamentos da ética do serviço e da função pública;
- XIV - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XV - não abandonar o posto, sem a chegada do substituto ou sem expressa e legítima ordem superior;
- XVI - respeitar e fazer respeitar a hierarquia funcional;
- XVII - prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço:
 - a) a fim de prevenir ou reprimir perturbação da ordem pública; e
 - b) quando solicitado, por qualquer pessoa carente de socorro, encaminhando-a a autoridade competente, quando insuficientes às providências de sua alçada.
- XVIII - pautar-se, tanto na vida pública, quanto na particular, de modo a dignificar a Instituição a que serve;

Nota Remissiva

Inciso XVIII do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XVIII - conduzir-se, tanto na vida pública quanto na particular, de modo a dignificar a função;

XIX - freqüentar, com assiduidade, cursos instituídos pelos Institutos Integrados de Ensino de Segurança Pública, por Escolas Militares e/ou por meio de convênios com instituições de ensino públicas ou privadas, em que esteja matriculado, para fins de aperfeiçoamento e atualização de seus conhecimentos profissionais;

Nota Remissiva

Inciso XIX do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XIX - conduzir-se, tanto na vida pública quanto na particular, de modo a dignificar a função;

Nota Remissiva

Inciso XIX do art. 2º publicado no D.O.E. de 21/07/2008 com a mesma redação do inciso XVIII do art. 2º.

17/09/2016

Exibe Atos

XX- ser leal à Instituição a que serve;

Nota Remissiva

Inciso XX do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XX - freqüentar, com assiduidade, cursos instituídos pelos Institutos Integrados de Ensino de Segurança Pública, por Escolas Militares e/ou por meio de convênios com instituições de ensino públicas ou privadas, em que esteja matriculado, para fins de aperfeiçoamento e atualização de seus conhecimentos profissionais;

XXI- apresentar discricção em relação aos assuntos funcionais;

Nota Remissiva

Inciso XXI do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XXI - lealdade à instituição;

XXII- atender prontamente:

Nota Remissiva

Inciso XXII do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XXII - discricção;

a) ao público em geral, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

Nota Remissiva

Em decorrência das alterações mencionadas no art. 3º da Lei nº 3. 374/2009, o inciso XXII do "caput" passou a vigorar com o teor alterado do inciso XXIII do art. 2º e suas alíneas. A nova redação do inciso XXII do "caput" dada pela referida Lei foi publicada com o texto das alíneas "b", "c" e reticências no local reservado à alínea "a". Entende-se que as reticências determinam o vigor da redação original da alínea "a" do inciso XXIII do art. 2º, razão pela qual ela foi acrescida ao inciso XXII do "caput".

b) aos requerimentos para expedição de certidões destinadas à defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso XXII do art. 2º acrescida pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

c) às requisições de interesse do Poder Público;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso XXII do art. 2º acrescida pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

XXIII- levar ao conhecimento da autoridade superior os assuntos de efetivo interesse da repartição;

Nota Remissiva

Inciso XXIII do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XXIII - atender prontamente:

a) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso XXIII do art. 2º suprimida pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

a) ao público em geral, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

17/09/2016

Exibe Atos

b) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso XXIII do art. 2º suprimida pelo art. 3º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso XXIII do art. 2º suprimida pelo art. 3º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.

XXIV - zelar pela economia e conservação do material e do patrimônio público, ou do que lhe for confiado ou esteja sob sua responsabilidade;

Nota Remissiva

Inciso XXIV do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

XXIV - levar ao conhecimento da autoridade superior os assuntos de efetivo interesse da repartição;

XXV - guardar sigilo sobre assuntos funcionais;**Nota Remissiva**

Inciso XXV do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

XXV - zelar pela economia e conservação do material e do patrimônio público, ou do que lhe for confiado ou esteja sob sua responsabilidade;

XXVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme, quando for o caso;**Nota Remissiva**

Inciso XXVI do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original**XXVI** - guardar sigilo sobre assuntos funcionais;**XXVII** - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;**Nota Remissiva**

Inciso XXVII do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original**XXVII** - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme, quando for o caso;**XXVIII** - desempenhar com eficiência e presteza às tarefas de que for incumbido;**Nota Remissiva**

Inciso XXVIII do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original**XXVIII** - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XXIX - providenciar para que estejam sempre atualizados no assentamento individual, os dados pessoais e de seus dependentes, inclusive declaração patrimonial;

17/09/2016

Exibe Atos

Nota Remissiva

Inciso XXIX do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XXIX - desempenhar com eficiência e presteza as tarefas de que for incumbido;

XXX - ser assíduo e pontual

Nota Remissiva

Inciso XXX do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XXX - providenciar para que estejam sempre atualizados no assentamento individual, os dados pessoais e de seus dependentes, inclusive declaração patrimonial;

XXXI - representar pela via hierárquica contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Nota Remissiva

Inciso XXXI do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XXXI - ser assíduo e pontual;

XXXII - manter conduta compatível com a dignidade e o decoro da função pública que exerça.

Nota Remissiva

Inciso XXXII do art. 2º alterado pelo art. 3º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XXXII - representar pela via hierárquica contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XXXIII - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XXXIII do art. 2º suprimido pelo art. 3º da Lei nº 3. 74/2009.

Redação Original

XXXIII - manter conduta compatível com a dignidade e o decoro da função;

CAPÍTULO III**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 3º. Pelo exercício irregular de suas atribuições, os servidores do Sistema de Segurança Pública respondem civil, penal e administrativamente, ficando sujeitos às respectivas sanções.

Art. 4º. A aplicação de penalidade em razão das transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao erário.

Art. 5º. A responsabilidade civil decorre de procedimento culposo ou doloso que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Na hipótese de prejuízo causado culposamente ao erário, a indenização será liquidada em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, a ser cobrada após o término do respectivo procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º A indenização de prejuízo causado dolosamente ao erário, somente será liquidada na forma do parágrafo anterior, na falta de outros bens que assegure a execução do débito judicial, a ser cobrada ao final do procedimento disciplinar.

§ 3º Demitido o servidor e havendo direito à indenização por parte do erário, e não sendo esta quitada pelo apenado, cópia dos autos será encaminhada aos órgãos de alçada para reclamar o ressarcimento.

Art. 6º. Os atos de improbidade administrativa importarão, também, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO IV**DAS TRANSGRESSÕES E DAS SANÇÕES DISCIPLINARES****SEÇÃO I****DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Art. 7º. Considera-se transgressão disciplinar:

17/09/2016

Exibe Atos

I - consumada, quando na conduta se reúnam todos os elementos de sua definição legal; ou

II- tentada, quando, iniciada a execução, não se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 7º alterado pelo **art. 4º da Lei nº 3. 374/2009.**

Redação Original

II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consumir os elementos de sua definição legal por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. (Excluído).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 7º excluído pelo **art. 4º da Lei nº 3. 374/2009**

Redação Original

Parágrafo único. A tentativa será punida com a sanção respectiva, da transgressão consumada, diminuída de um a dois terços.

§ 1.º A tentativa será punida com a sanção da transgressão consumada, diminuída de um a dois terços.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 7º acrescido pelo **art. 4º da Lei nº 3. 374/2009.**

§ 2.º As transgressões disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, nas seguintes proporções:

Nota Remissiva

§ 2º do art. 7º acrescido pelo **art. 4º da Lei nº 3. 374/2009.**

I- transgressão leve: punidas com advertência e suspensão até 10 (dez) dias;

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 7º acrescido pelo **art. 4º da Lei nº 3. 374/2009.**

II- transgressão média: punidas com suspensão de 11 (onze) a 30 (trinta) dias;

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 7º acrescido pelo **art. 4º da Lei nº 3. 374/2009.**

III- transgressão grave: punidas com suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, e destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

Nota Remissiva

Inciso III do § 2º do art. 7º acrescido pelo **art. 4º da Lei nº 3. 374/2009.**

IV- transgressão gravíssima: punidas com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Nota Remissiva

Inciso IV do § 2º do art. 7º acrescido pelo **art. 4º da Lei nº 3. 374/2009.**

§ 3.º A sanção de multa possui caráter acessório e poderá ser aplicada concomitantemente com outra espécie sancionatória.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 7º acrescido pelo **art. 4º da Lei nº 3. 374/2009.**

SEÇÃO II**DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 8.º São sanções disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, observadas as legislações específicas dos órgãos que o integram:

Nota Remissiva

<http://rhnet.sead.am.gov.br/>

6/34

17/09/2016

Exibe Atos

"Caput" do art. 8º alterado pelo **art. 5º da Lei nº 3. 374/2009**.

Redação Original

Art. 8º. São sanções disciplinares aplicáveis aos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas:

I- advertência;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 8º alterado pelo **art. 5º da Lei nº 3. 374/2009**.

Redação Original

I - Para os servidores civis e militares, quando estes estiverem em exercício de Cargo Comissionado ou função de natureza civil:

a) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 8º suprimida pelo **art. 5º da Lei nº 3. 374/2009**.

Redação Original

a) advertência;

b) (Suprimido);

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do art. 8º suprimida pelo **art. 5º da Lei nº 3. 374/2009**.

Redação Original

b) suspensão;

c) (Suprimido);

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 8º suprimida pelo **art. 5º da Lei nº 3. 374/2009**.

Redação Original

c) multa;

d) (Suprimido);

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso I do art. 8º suprimida pelo **art. 5º da Lei nº 3. 374/2009**.

Redação Original

d) destituição do cargo em comissão ou função gratificada;

e) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso I do art. 8º suprimida pelo **art. 5º da Lei nº 3. 374/2009**.

Redação Original

e) demissão; e

f) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "f" do inciso I do art. 8º suprimida pelo **art. 5º da Lei nº 3. 374/2009**.

Redação Original

f) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

17/09/2016

Exibe Atos

II- repreensão;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 8º alterado pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

II - Para servidores militares:

a) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso II do art. 8º suprimida pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

a) advertência;

b) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso II do art. 8º suprimida pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

a) repreensão;

c) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso II do art. 8º suprimida pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

c) punição disciplinar de detenção ou prisão; e

d) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso II do art. 8º suprimida pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

d) licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

III- suspensão;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 8º acrescido pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

IV- multa;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 8º acrescido pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

V- destituição do cargo em comissão ou função gratificada;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 8º acrescido pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

VI- demissão;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 8º acrescido pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

VII- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

17/09/2016

Exibe Atos

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 8º acrescido pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

VIII- detenção ou prisão; e

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 8º acrescido pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

IX- licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 8º acrescido pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

§ 1.º As sanções previstas nos incisos I, II, IV e V aplicam-se aos servidores militares, quando estes estiverem em exercício de Cargo Comissionado ou função de natureza civil, sem prejuízo das sanções enunciadas nos incisos II, VIII e IX.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 8º alterado pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

§ 1.º As sanções previstas nas alíneas a , b , c , e d, do inciso I deste artigo, aplicam-se aos servidores militares, quando estes estiverem em exercício de Cargo Comissionado ou função de natureza civil, sem prejuízo das sanções enunciadas no inciso II.

§ 2.º A sanção disciplinar de prisão, no âmbito das Organizações Militares, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 8º alterado pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

§ 2.º A punição disciplinar de prisão, no âmbito das Organizações Militares, não pode ultrapassar de trinta dias.

§ 3.º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4.º As sanções aplicadas aos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas serão previamente formalizadas em expedientes próprios e publicadas em boletim oficial, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 8º alterado pelo art. 5º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

§ 4.º As sanções aplicadas aos servidores do Sistema de Segurança Pública serão previamente formalizadas em expedientes próprios e publicadas em boletim.

SEÇÃO III**DAS ESPÉCIES DE TRANSGRESSÕES ATRIBUÍDAS AOS SERVIDORES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Art. 9º. São transgressões disciplinares, puníveis com advertência:

I - deixar de dar provimento, com presteza, a procedimentos ou expedientes que lhes forem encaminhados;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 9º alterado pelo art. 6º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

I - deixar de dar provimento com presteza a procedimento ou expedientes que lhe for encaminhado;

II - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e de forma imediata, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido senão lhe competir resolvê-lo;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 9º alterado pelo art. 6º da Lei nº 3. 374/2009.

17/09/2016

Exibe Atos

Redação Original

II - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica, de imediato, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido se não estiver na sua atribuição resolvê-lo;

III - desobedecer ou descumprir dever legal e legítimo;

IV - chegar atrasado ao serviço ou dele sair antecipadamente, sem conhecimento ou autorização da autoridade a que estiver subordinado, salvo por motivo justo; e

V - ançar, em livro oficial de registro, anotação, denúncia, reivindicação ou qualquer outra matéria alheia à finalidade deste.

Art. 10. São transgressões disciplinares puníveis com suspensão:

§ 1.º De três a cinco dias:

I - deixar de tratar com urbanidade servidores e demais pessoas;

II - referir-se de modo depreciativo a autoridade e a ato da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

III - promover manifestação contra ato da administração ou dar ensejo a movimento de apreço ou manifestação de despreço relacionado a qualquer autoridade;

IV - deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima; e

V - permutar o serviço sem expressa permissão da autoridade competente.

§ 2.º De seis a dez dias:

I - freqüentar, sem razão de serviço, lugar incompatível com o decoro do cargo ou da função que exerça;

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 10 alterado pelo art. 7º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

I - freqüentar, sem razão de serviço, lugar incompatível com o decoro da função policial;

II - proceder, reiteradamente, de forma desidiosa;

III - faltar ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinada, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

IV - deixar de se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença, férias ou dispensa de serviço, ou depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior; e

V - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do órgão a que pertença ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado.

§ 3.º De onze a quinze dias:

I - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, falta, irregularidade ou informação sobre iminente perturbação da ordem pública, que haja presenciado ou de que tenha conhecimento;

II - deixar de concluir, no prazo legal, injustificadamente, inquérito policial ou processo disciplinar, ou como presidente ou membro de comissão negligenciar no cumprimento de obrigação que lhe seja inerente; e

III - negligenciar na guarda de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando sua danificação ou extravio;

§ 4.º De dezesseis a vinte dias:

I - manter relação de amizade ou exibir-se em público, sem razão de serviço, com pessoa da qual tenha conhecimento de antecedentes criminais desabonadores ou de envolvimento comprovado em atividades ilícitas;

II - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função;

Nota Remissiva

Inciso II do § 4º do art. 10 alterado pelo art. 7º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

II - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, possibilitando seu extravio ou destruição;

Nota Remissiva

Inciso III do § 4º do art. 10 alterado pelo art. 7º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

17/09/2016

Exibe Atos

III - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - faltar com a verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

V - apresentar maliciosamente parte ou representação;

VI - solicitar que terceiros influenciem na resolução de questões pessoais e profissionais junto ao órgão a que estiver vinculado;

VII - deixar de atualizar, regularmente, dados cadastrais, inclusive aqueles que possam levar à sua imediata localização; e

VIII - trabalhar mal, por negligência;

§ 5.º De vinte e um a trinta dias:

I - manifestar-se, sem estar autorizado, sobre investigação que esteja sob a sua responsabilidade ou que dela participe ou tenha conhecimento;

II - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

III - deixar de cumprir ou de fazer cumprir a lei, regulamento ou ato normativo, na esfera de suas atribuições;

IV - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

V - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

VI - provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial ou administrativo, ou dela participar, ressalvado o exercício do direito de greve, na forma da lei;

VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço, ou de outras da repartição;

IX - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;

X - dirigir-se ou referir-se a superior ou inferior hierárquico de modo desrespeitoso;

XI - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou autoridade competente;

XII - deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, nos casos previstos em lei, a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

XIII - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo aos seus superiores;

XIV - dar causa ou concorrer para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória em procedimento administrativo disciplinar;

XV - trabalhar mal, intencionalmente, e

XVI - descumprir Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 6.º De trinta e um a quarenta dias:

I - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo para tratar de percepção de vencimentos, vantagens, proventos e benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

II - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

III - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

IV - usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro;

V - disparar arma de fogo ou acionar munição, colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros; e

VI - expor servidor sob sua subordinação à situação humilhante ou constrangedora;

§ 7.º De quarenta e um a sessenta dias:

I - divulgar ou favorecer a divulgação, por meio da imprensa escrita, falada ou televisionada, na rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio, de fatos ocorridos na repartição que por quaisquer motivos sejam do interesse reservado dos órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública; e

Nota Remissiva

Inciso I do § 7º do art. 10 alterado pelo art. 7º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

I - divulgar, por meio da imprensa escrita, falada ou televisionada ou na rede mundial de computadores, ou por qualquer outro meio, fato ocorrido na repartição ou propiciar-lhe a divulgação sem anuência do respectivo superior hierárquico, bem como, do prévio conhecimento da respectiva assessoria de comunicação; e

II - expor indevidamente a imagem ou macular a honra de pessoa que esteja sob sua custódia ou investigação;

§ 8.º De sessenta e um a noventa dias:

17/09/2016

Exibe Atos

I - dar publicidade ou contribuir para a publicação, sem a anuência expressa da autoridade competente, de documento ou informação oficial, no todo ou em parte, exceto no que se refere a informações do domínio público;

Nota Remissiva

Inciso I do § 8º do art. 10 alterado pelo art. 7º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

I - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documento oficial ou contribuir para a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte, exceto no que se refere a informações do domínio público;

II - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição própria ou de subordinado;

III - praticar usura de forma eventual;

IV - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

V - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado a presença de advogado;

VI - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

VII - permitir ou concorrer para que preso conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar dano nas dependências a que esteja recolhido ou produzir lesão em terceiro;

VIII - permitir ou concorrer para que preso tenha acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outro preso ou com o ambiente externo;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau;

Nota Remissiva

Inciso IX do § 8º do art. 10 alterado pelo art. 7º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

X - causar ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; e

XI - causar dolosamente ofensa física ou concorrer para sua prática durante o transporte de pessoa sob custódia.

Art. 11. São transgressões disciplinares, puníveis com demissão:

I - indispor servidores contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre aqueles;

II - promover ação que resulte prejuízo às investigações, exposição negativa do órgão ou que importe situações de risco a qualquer servidor, prevista no **artigo 10, § 5º inciso I**;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 11 alterado pelo art. 8º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

II - promover ação que resulte prejuízo às investigações, exposição do órgão ou risco a qualquer servidor, prevista no **art. 10, § 5º, inciso I**;

III - exercer o comércio, participar de gerência, administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo como acionista, cotista, comanditário ou cooperado;

IV - praticar usura de forma habitual;

V - atuar como procurador ou intermediário perante repartições públicas em geral, em inquérito policial, processo judicial, fiscal ou administrativo, ressalvadas as permissões previstas no **art. 10, § 6º, inciso I**;

VI - proceder, reiteradamente, de forma desidiosa;

VII - insubordinar-se de forma grave, em serviço;

VIII - embriagar-se habitualmente ou fazer uso de drogas ilícitas, exceto em caso de patologia comprovada por junta médica oficial;

IX - acumular cargos, empregos e funções públicos, salvo nas hipóteses previstas na **Constituição**;

X - prevalecer-se da condição de servidor com intuito de obter proveito para si ou para outrem;

XI - prestar serviço de segurança ou assessoramento a particular, valendo-se ou não da condição de servidor do Sistema de Segurança Pública;

XII - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda ou dele fazer uso em proveito próprio ou alheio;

17/09/2016

Exibe Atos

XIII - indicar ou insinuar nome de advogado para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença o servidor;

XIV - exercer, a qualquer título, atividade estranha ao seu cargo, profissional ou liberal, salvo aquelas previstas na Constituição e desde que devidamente autorizada, atendida a compatibilidade de horário e que não prejudique a continuidade do serviço;

XV- ofender a honra ou causar prejuízo ao patrimônio da pessoa natural ou jurídica, com abuso de poder ou desvio de finalidade;

Nota Remissiva

Inciso XV do art. 11 alterado pelo art. 8º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XV - praticar ato lesivo à honra, ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, sem competência legal ou com abuso ou desvio de poder;

XVI- praticar ou permitir maus-tratos a preso, salvo quando resultar de uso de força necessária no exercício da função;

Nota Remissiva

Inciso XVI do art. 11 alterado pelo art. 8º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XVI - infligir maus-tratos a preso, salvo quando resultar de uso de força necessária no exercício da função;

XVII - se dos fatos referidos no art. 10, § 6.º, inciso V, e § 8.º, inciso VII, resultar morte de pessoa

XVIII - submeter alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, a sofrimento físico ou mental;

XIX - submeter pessoa sob a sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento;

XX - levar à prisão e nela conservar pessoa que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

XXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outro valor que não tenha previsão legal;

XXII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de prejudicar alguém, obter proveito de natureza pessoal ou político-partidária, para si ou terceiro;

XXIII - receber gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem e proveito pessoal de qualquer espécie, sob qualquer pretexto, sem previsão legal, em razão das atribuições que exerce;

XXIV - praticar ato de improbidade administrativa, assim considerada qualquer ação ou omissão contra os princípios que regem a administração pública ou que acarrete perda, desvio, apropriação, malversação ou dilapidação do patrimônio público;

XXV - proceder a pagamento, sem comprovação da execução da fração correspondente a contrato celebrado entre o poder público e particulares;

XXVI - aplicar irregularmente verba pública;

XXVII - omitir intencionalmente bens e valores, em declaração apresentada à repartição ou ao órgão a que esteja vinculada;

XXVIII - possuir patrimônio incompatível com a renda pessoal, patrimônio declarado e demais rendimentos e disponibilidades passíveis de comprovação; e

XXIX - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da Instituição ou da função que exerça, com dano efetivo;

Nota Remissiva

Inciso XXIX do art. 11 alterado pelo art. 8º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XXIX - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou da função policial, com dano efetivo;

XXX - cometer falta que caracterize crime que, por sua natureza e configuração, seja considerado hediondo ou infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função;

Nota Remissiva

Inciso XXX do art. 11 alterado pelo art. 8º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

XXX - cometer falta que caracterize crime que, por sua natureza e configuração, seja considerado como hediondo ou infamante, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função.

XXXI - praticar crime contra a administração pública;

XXXII - ofender, fisicamente, em serviço, funcionário ou particular, salvo se o fato caracterizar excludente de ilicitude;

17/09/2016

Exibe Atos

XXXIII - revelar segredo qual tenha tomado conhecimento em razão do cargo, com a caracterização de potencial prejuízo à Administração.

Nota Remissiva

Inciso XXXIII do art. 11 alterado pelo art. 8º da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

XXXIII - revelar segredo do qual tenha tomado conhecimento em razão do cargo;

XXXIV - abandonar cargo, como tal entendido a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos;

XXXV - faltar ao serviço por sessenta dias interpolados, sem causa justificada, durante o período de doze meses;

XXXVI - ser contumaz na prática de transgressões disciplinares, qualquer que seja a natureza;

XXXVII - praticar, no período de três anos, duas ou mais faltas administrativas puníveis com suspensão acima de trinta dias.

Parágrafo único. Além das espécies de transgressões enumeradas na presente seção será observado, também, quanto aos servidores militares, o **Regulamento Disciplinar da Polícia** e do Corpo de Bombeiros Militar, aplicando-se a estes as penalidades ali prescritas, com suas correspondentes gradações, ainda que mais gravosas.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR AOS SERVIDORES MILITARES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Subseção I

Da Forma, das Condições e das Conseqüências da Aplicação da Sanção Disciplinar aos Servidores Militares

Art. 12. A advertência consiste em admoestação verbal, e formal ao transgressor, podendo ser reservada ou ostensiva.

§ 1º Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores ou no círculo de seus pares.

§ 2º A advertência não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada, para fins de referência, na ficha de disciplina individual, conforme o caso.

Art. 13. Repreensão é a censura feita por escrito e publicada em boletim interno.

Art. 14. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

§ 1º O detido disciplinarmente não ficará no mesmo local destinado aos presos à disposição da justiça.

§ 2º O detido disciplinarmente comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, exceto ao serviço de escala externa.

Art. 15. Prisão disciplinar consiste na obrigação do apenado permanecer em local próprio e designado para tal.

§ 1º O preso disciplinarmente cumprirá punição separadamente dos outros apenados de círculos hierárquicos diferentes.

§ 2º O Comandante Geral da organização militar designará o local de prisão de oficiais e praças, no aquartelamento.

§ 3º Os presos disciplinarmente que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares.

§ 4º Não dispendo a Organização Militar de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicar a punição solicitar ao escalão superior a indicação de local para seu cumprimento.

§ 5º A prisão disciplinar desobriga o preso de instrução e de serviços internos, salvo por comprovada necessidade do serviço.

§ 6º O preso disciplinar fará suas refeições nas dependências da Corporação onde estiver cumprindo sua punição ou no refeitório da Unidade de trabalho, desde que autorizado pela autoridade competente.

Art. 16. O recolhimento de qualquer transgressor à prisão só poderá ocorrer por ordem do Comandante Geral, do Subcomandante Geral e do Chefe do Estado Maior da respectiva Organização Militar Estadual.

§ 1º Para preservação da disciplina e do decoro, e os fatos pelas suas circunstâncias assim o exigirem, o policial militar de maior antiguidade que presenciá-los ou deles tiver conhecimento, deverá adotar as providências cabíveis à espécie, podendo, inclusive, efetuar detenções e prisões em nome da autoridade competente ou, ainda, deste modo agir, quando houver:

I - presunção ou indício de crime;

II - embriaguez;

III - uso de drogas ilícitas; e

IV - transgressão grave da disciplina.

§ 2º O recolhimento à prisão sem a prévia publicação de nota de punição só poderá ocorrer por ordem expressa do Comandante Geral da Corporação, cujo termo integrará os autos, que serão conduzidos na forma prevista no **Art. 71 e parágrafos** da presente Lei.

§ 3º Em casos especiais, e devidamente fundamentado nos autos pela autoridade que aplicou a pena de prisão disciplinar, o Oficial ou Aspirante-a-Oficial poderá ter sua residência como local de cumprimento da punição de detenção ou prisão, neste último caso quando não for superior a quarenta e oito horas.

Art. 17. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, *ex-officio*, das fileiras Militares Estaduais.

17/09/2016

Exibe Atos

§ 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante Geral da respectiva Organização Militar a Praça sem estabilidade assegurada, depois de concluído o devido procedimento administrativo disciplinar militar, quando:

I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe, e como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina.

II - se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento; e

III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 2º Quando o licenciamento a bem da disciplina for ocasionado pela prática de crime comum, com sentença transitada em julgado, o militar deverá ser apresentado ao órgão policial da área em que estiver localizada a Organização Militar.

§ 3º A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Aspirante a Oficial e ao Praça com estabilidade assegurada.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 17 alterado pelo art. 9º da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

§ 3º A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Aspirante-a-Oficial e o Praça com estabilidade assegurada.

Subseção II

Da Execução e das Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições Disciplinares de Detenção ou Prisão nas Organizações Militares

Art. 18. A aplicação da punição disciplinar compreende:

I - elaboração de notificação de infração, para enquadramento disciplinar, que conterá:

- a) a descrição sumária, clara e precisa dos fatos;
- b) as circunstâncias que configuram a transgressão;
- c) a indicação do acusado, adequando-se o fato ocorrido à previsão legal violada;
- d) a classificação do comportamento militar em que o punido permanecer ou ingressar;

II - fase do contraditório e da ampla defesa;

III - elaboração de nota de punição, contendo:

- a) a tipificação da transgressão, consoante a indicação;
- b) a punição disciplinar imposta;
- c) o local para cumprimento da punição disciplinar;
- d) as datas do início e do término do cumprimento da punição disciplinar;
- e) a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver licenciado para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família.

IV - Publicação de extrato da nota de punição em boletim;

V - registro na ficha disciplinar individual.

§ 1º Não constarão da notificação de infração ou da nota de punição comentários desairosos ou ofensivos, permitindo-se, porém, os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões a pessoas.

§ 2º Quando a autoridade que aplicar a punição disciplinar não dispuser de boletim a publicação ocorrerá no boletim do escalão imediatamente superior.

§ 3º Caso durante o processo de apuração da transgressão disciplinar venham a ser constatadas causas excludentes da infração, o fato deverá ser registrado nos autos de Apuração de Infração Disciplinar e o resultado publicado em boletim.

Art. 19. A aplicação da punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- I - para a transgressão leve, de advertência até dez dias de detenção, inclusive;
- II - para a transgressão média, de repreensão até dez dias de prisão; e
- III - para a transgressão grave, de detenção até licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;

Art. 20. O cumprimento da punição disciplinar prevista nesta subseção ocorrerá, salvo casos excepcionais, após publicação da decisão em boletim.

§ 1º O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em boletim, não ultrapassará de setenta e duas horas.

§ 2º O tempo de cumprimento da punição é contado do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 21. A autoridade que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do servidor para aplicação da punição.

Art. 22. O cumprimento da punição disciplinar, por servidor militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua pronta apresentação na Organização Militar respectiva.

17/09/2016

Exibe Atos

§ 1º A Licença Especial e a Licença para Tratar de Interesse Particular serão interrompidas para cumprimento de punição disciplinar de detenção ou prisão disciplinar.

§ 2º A interrupção das licenças previstas no parágrafo anterior, bem como da punição disciplinar é atribuição do Comandante Geral da respectiva Organização Militar, cabendo-lhe fixar as datas de seu início e término.

§ 3º Quando o início do cumprimento da punição disciplinar prevista nos artigos 14 e 15, anteceder a entrada em gozo de Licença Especial ou a Licença para Tratar de Interesse Particular e o seu cumprimento estender-se além da data prevista para início da licença, ficam estas adiadas até que o punido seja colocado em liberdade.

§ 4º O cumprimento de punição disciplinar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria ou Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família somente ocorrerá após a sua apresentação por término de licença.

§ 5º A Licença para Tratamento de Saúde Própria ou Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família a internação hospitalar ou o afastamento inadiável da organização, interrompem a aplicação da pena e a contagem do tempo de cumprimento, desde o momento da saída do apenado do local onde a esteja cumprindo até o seu retorno.

Nota Remissiva

"... apenado do local onde a (sic) esteja ..."
Correto: onde esteja

§ 6º Tanto o afastamento quanto o retorno do punido ao local de cumprimento da punição disciplinar serão publicados em boletim, incluindo-se na publicação do retorno a nova data em que o punido será colocado em liberdade.

Art. 23. Quando uma autoridade policial militar concluir que a punição disciplinar a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, encaminhará os autos para decisão da autoridade superior.

Art. 24. A punição de detenção ou prisão disciplinar pode ser modificada pela autoridade militar que a aplicou, ou por superior hierárquico na escala administrativa.

SEÇÃO V

DA FORMA, DAS CONDIÇÕES E DAS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO AOS SERVIDORES CIVIS

Art. 25. Ressalvadas as peculiaridades inseridas no artigo 9.º desta Lei, a sanção de advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual dos servidores.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 25 alterado pelo art.10 da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

Art. 25. Ressalvadas as peculiaridades inseridas no artigo 11 desta Lei, a sanção de advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual dos servidores.

Parágrafo único. Ficarã prejudicada a aplicação de advertência quando o fato recomendar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 26. A penalidade de suspensão, que não excederã a noventa dias, implica no afastamento do exercício do cargo e na perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento, durante o qual não haverã contagem de tempo de serviço.

§ 1º Cada dia de suspensão aplicada acarretarã a perda de 10 (dez) dias, no cálculo da progressão funcional.

§ 2º Pelo período do cumprimento da pena de suspensão, serã recolhidas a carteira e o porte de armas funcionais, bem como a arma pertencente ao órgão acatuelada ao apenado.

Art. 27. Serã aplicada a penalidade de suspensão à nova transgressão disciplinar punível com advertência quando praticadas mais de duas infrações no período de doze meses, punidas, ao menos uma delas, com advertência.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão prevista no caput não excederã a quinze dias.

Art. 28. A demissão consiste na perda do vínculo funcional.

Art. 29. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serã aplicada ao servidor que, durante a atividade do cargo ou função tenha praticado transgressão disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 29 alterado pelo art. 11 da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

Art. 29. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serã aplicada ao servidor que, quando em atividade, praticar transgressão disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. Terã sua disponibilidade cassada o servidor que, convocado pela administração, se recusar, sem justificativa, a retornar ao serviço.

Art. 30. Dar-se-ã a destituição de cargo em comissão e função gratificada, para o não-ocupante de cargo efetivo, nas hipóteses de cometimento de transgressão disciplinar sujeita à penalidade de suspensão ou demissão.

Art. 31. A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos previstos no artigo 11, incisos X, XXIII e XXIV, incompatibiliza o apenado para nova investidura em cargo público estadual, de provimento efetivo ou em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

17/09/2016

Exibe Atos

Nota Remissiva

"Caput" do art. 31 alterado pelo art. 12 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

Art. 31. A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos previstos no art. 11, incisos X, XXIII e XXIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, pelo prazo de seis anos.

§ 1º O prazo previsto no caput será de doze anos no caso de condenação pela prática das transgressões previstas no art. 11, incisos XXV, XXVII e XXIX.

§ 2º Ao demitido ou destituído do cargo em comissão ou função gratificada aplicam-se pelo período correspondente, além das consequências previstas no caput e no § 1º, os impedimentos de:

Nota Remissiva

§ 2º do art. 31 alterado pelo art. 12 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

§ 2º Ao ex-servidor demitido ou destituído do cargo em comissão ou função gratificada aplicam-se pelo período correspondente, além das consequências previstas no caput e no § 1º, os impedimentos de:

I - integrar conselho administrativo, diretor, fiscal ou qualquer outro em sociedade de economia mista, empresa pública ou em que o Estado detenha alguma participação; e

II - contratar com a administração pública estadual ou receber qualquer tipo de transferência de recursos federais, como pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica.

Art. 32. Não será aplicada mais de uma punição disciplinar para cada transgressão;

Art. 33. Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente;

Art. 34. A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

Art. 35. Nenhum servidor será interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de drogas, mas será, desde logo, submetido a avaliação médica oficial.

SEÇÃO VI**DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

Art. 36. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - primariedade;

II - elogio ou referência elogiosa conferidas ao servidor; e

III - ter o servidor:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do ato, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido a transgressão em cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, de autoridade superior;

c) confessado espontaneamente, perante a autoridade processante, a autoria da transgressão; ou

d) colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com indicação dos envolvidos e as circunstâncias em que foi praticada a suposta transgressão disciplinar.

Art. 37. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a transgressão:

I - a reincidência; e

II - ter o servidor cometido a transgressão:

a) com abuso de autoridade ou de poder; ou

b) em concurso de pessoas.

§ 1º Opera-se a reincidência quando o servidor comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por transgressão anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da sanção e a transgressão posterior tiver decorrido o prazo de reabilitação prevista na presente Lei.

Art. 38. No concurso de agravantes e atenuantes, a sanção deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as consequências do ato, a colaboração espontânea e a reincidência.

I - a punição disciplinar poderá atingir o limite máximo da dosimetria prevista nesta Lei, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

II - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderarem essas ou aquelas;

17/09/2016

Exibe Atos

Art. 39. É causa agravante de punição disciplinar o haver sido praticada em concurso com outro funcionário público.

Nota Remissiva

Art. 39 alterado pelo art. 13 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

Art. 39. É causa agravante de falta disciplinar o haver sido praticada em concurso com outro funcionário público.

Art. 40. Quando as circunstâncias do fato, os antecedentes e a personalidade do servidor recomendar, poderá ser comutada a pena de demissão por suspensão de noventa dias.

Parágrafo único. A comutação prevista no *caput* só poderá ser aplicada uma única vez a cada servidor, e pela autoridade competente para edição do ato demissional.

Art. 41. Para a fixação da sanção-base, será considerado o termo médio entre os extremos da sanção prevista, observados:

- I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III - a repercussão do fato, interna e externamente; e
- IV - os antecedentes do servidor.

Parágrafo único. Na determinação da sanção de suspensão, que será estabelecida a partir da sanção-base, elevar-se-á ou diminuir-se-á a quantidade de dias considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, vedada a fixação além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 41 alterado pelo art. 14 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

Parágrafo único. Na determinação da sanção, que será estabelecida a partir da sanção-base, elevar-se-á ou diminuir-se-á a quantidade de dias considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, vedada a fixação além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido.

Art. 42. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, transgredir mais de uma dispositivo disciplinar, será punido com as respectivas sanções, cumulativamente.

Art. 43. Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais transgressões, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das sanções cabíveis, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um terço até a metade.

Art. 44. À prática de mais de uma ação ou omissão que constituam transgressões disciplinares, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução configurar-se continuação da primeira, aplicar-se-á a sanção de uma só delas, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Art. 45. Havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada a circunstância agravante da transgressão principal;

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 46. Ressalvada a competência originária do Chefe do Poder Executivo, é conferido ao Corregedor Geral do Sistema de Segurança Pública, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e aos dirigentes da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito, instaurar, requisitar ou requerer procedimentos administrativos disciplinares que envolvam servidores do Sistema de Segurança Pública, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências, cujo ato inaugural obedecerá ao disposto no **artigo 3.º, e incisos, e artigo 6.º da Lei n.º 3.204**, de 21 de dezembro de 2007.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 46 alterado pelo art. 15 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

Art. 46. Ressalvada a competência originária do Chefe do Poder Executivo, é conferido ao Secretário de Estado de Segurança Pública e aos dirigentes da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito, requerer a instauração de procedimento administrativo disciplinar que envolva servidores do Sistema de Segurança Pública, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências, cujo ato inaugural obedecerá ao disposto nos **Art. 3.º, e alíneas, e Art. 6.º da Lei n.º 3.204**, de 21 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A instauração de todo e qualquer procedimento de natureza disciplinar ou criminal, civil ou militar, para apuração de falta atribuída a servidor do Sistema de Segurança Pública será, para fins de controle normativo, disciplinar, correccional e estatístico, objeto de publicação em Boletim do Sistema de Segurança Pública do Amazonas, sem prejuízo de outros veículos oficiais de comunicação, observadas as regras legais e regimentais quanto à preservação do sigilo das investigações.

17/09/2016

Exibe Atos

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 46 alterado pelo art. 15 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

Parágrafo único. A instauração de todo e qualquer procedimento de natureza disciplinar ou criminal, civil ou militar, para apuração de falta atribuída a servidor do Sistema de Segurança Pública será, para fins de controle normativo, disciplinar, correccional e estatístico, objeto de publicação em Boletim de Serviço da Corregedoria Geral, observadas as regras regimentais quanto à preservação do sigilo judicial das investigações.

Art. 47. Em qualquer fase do procedimento administrativo disciplinar, o presidente do feito ao verificar configurar-se o fato ilícito penal encaminhará ao Corregedor Geral os elementos que se tomarem necessários à instauração do respectivo inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência.

Nota Remissiva

Art. 47 alterado pelo art. 16 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

Art. 47. Em qualquer fase do procedimento administrativo disciplinar, verificando o presidente do feito configurar-se fato que tipifique ilícito penal, encaminhará ao Corregedor Geral os elementos que se tomarem necessários à instauração do respectivo inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência.

Art. 48. O indiciamento em inquérito policial, a prisão em flagrante, ou a denúncia contra servidor do Sistema de Segurança Pública será, de imediato, comunicado ao Corregedor Geral pelo Presidente do feito para as providências administrativas de alçada.

Nota Remissiva

Art. 48 alterado pelo art. 17 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

Art. 48. A indicição em inquérito policial, a prisão em flagrante, ou a denúncia contra servidor do Sistema de Segurança Pública será, de imediato, comunicado ao Corregedor Geral pelo presidente do feito para as providências administrativas de alçada.

Art. 49. A notícia nos autos de inquéritos policiais ou de procedimentos administrativos da ocorrência de transgressão de natureza administrativa ou criminal, praticada em concurso com servidor não integrante do Sistema de Segurança Pública, será encaminhada ao Corregedor Geral.

SEÇÃO II**DO AFASTAMENTO**

Art. 50. Determinada a instauração de Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, poderá a autoridade instauradora, por despacho fundamentado, de ofício, ou a requerimento da autoridade processante, decretar o afastamento do servidor de suas atividades, para que ele não venha a influir na apuração dos fatos.

§ 1º Durante o período de afastamento, o acusado, sem prejuízo de seus vencimentos, será designado para o exercício de atividades internas em setor diverso daquele em que exerce suas atribuições.

§ 2º A autoridade processante poderá representar, fundamentadamente, à autoridade instauradora, propondo a cessação do afastamento.

§ 3º Será, obrigatoriamente, decretado o afastamento preventivo de que trata o caput quando o acusado estiver respondendo a procedimento disciplinar pela prática, em tese, das transgressões previstas no art. 10, inciso XI, § 8.º e art. 11, incisos I, XVI, XVIII, XXI, XXIII, XXIV, XXVI e XXVII, caso em que serão recolhidas a carteira, o porte e a arma funcionais.

SEÇÃO III**DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 51. São competentes para imposição de sanção disciplinar aos servidores do Sistema de Segurança Pública, observada a competência originária da autoridade instauradora:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 51 alterado pelo art. 18 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

Art. 51. São competentes para imposição de sanção disciplinar aos servidores do Sistema de Segurança Pública:

I - No âmbito da Polícia Civil e do Departamento Estadual de Trânsito:

a) o Governador do Estado do Amazonas;

Nota Remissiva<http://rhnet.sead.am.gov.br/>

19/34

17/09/2016

Exibe Atos

Alínea "a" do inciso I do art. 51 alterada pelo **art. 18 da Lei nº 3. 374/2009.**

Redação Original

a) o Governador do Estado do Amazonas, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) o Secretário de Segurança Pública e o Corregedor Geral do Sistema, nos casos de advertência até a de suspensão limitada a 90 (noventa) dias, observadas as respectivas competências e atribuições;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do art. 51 alterada pelo **art. 18 da Lei nº 3. 374/2009.**

Redação Original

b) o Secretário de Estado de Segurança Pública, no caso de advertência e de suspensão até noventa dias;

c) o Delegado Geral da Polícia Civil e o Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, nos casos de advertência até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias, observadas as respectivas competências e atribuições;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 51 alterada pelo **art. 18 da Lei nº 3. 374/2009.**

Redação Original

c) o Delegado Geral da Polícia Civil e o Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, no caso de advertência e suspensão de até sessenta dias, observadas as respectivas atribuições;

d) os Diretores, os Comandantes de Corporações e os Chefes das Repartições dos Órgãos que integram o Sistema, nos casos de advertência até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias, observadas as respectivas competências e atribuições;

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso I do art. 51 alterada pelo **art. 18 da Lei nº 3. 374/2009.**

Redação Original

d) a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

e) a autoridade competente para a designação, no caso de destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso I do art. 51 acrescida pelo **art. 18 da Lei nº 3. 374/2009.**

II - no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, são competentes para imposição de sanção disciplinar as autoridades designadas no **Estatuto** e no **Regulamento** instituídos pela **Lei nº. 1.154/75** e **Decreto Lei nº. 4.131/78**, respectivamente, e demais normas legais que regem o assunto.

§ 1º Aplicam-se aos demais servidores do Sistema de Segurança Pública, no que couber, a competência para imposição de sanção disciplinar de que trata esta Seção e subsidiariamente, o **Estatuto dos Servidores Cíveis do Amazonas**.

§ 2º Os servidores do Sistema de Segurança Pública regidos pela **Consolidação das Leis do Trabalho**, os estagiários, os trabalhadores terceirizados e os assemelhados, em qualquer regime, inclusive voluntário responderão, disciplinarmente, em consonância com os critérios de suas respectivas leis de regência e as penalidades serão aplicadas conforme as atribuições e competências legais, e as estabelecidas no presente artigo.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 51 alterado pelo **art. 18 da Lei nº 3. 374/2009.**

Redação Original

§ 2º Os servidores do Sistema de Segurança Pública, regidos pela **Consolidação das Leis do Trabalho**, os estagiários, os trabalhadores terceirizados e os assemelhados, em qualquer regime, inclusive voluntário responderão, disciplinarmente, em consonância com o critério de suas respectivas leis de regência e as penalidades serão aplicadas conforme as atribuições, competências e estabelecidas no presente artigo.

§ 3º A Autoridade competente para a imposição de pena de suspensão, também será competente para a imposição da sanção de multa, no âmbito da Instituição.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 51 acrescido pelo **art. 18 da Lei nº 3. 374/2009.**

§ 4.º O Conselho Superior da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas é a última instância recursal no âmbito do Sistema.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 51 acrescido pelo art. 18 da Lei nº 3. 374/2009.

SEÇÃO IV

DAS ESPÉCIES DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Art. 52. São espécies de procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Sistema de Segurança Pública:

- I - a Transação Administrativa;
- II - a Sindicância Investigativa;
- III - a Sindicância Patrimonial;
- IV - a Sindicância Administrativa Disciplinar;
- V - o Processo Administrativo Disciplinar;
- VI - o Termo de Ajustamento de Conduta;
- VII - o Processo Administrativo Disciplinar Sumário.
- VIII - o Auto de Infração Disciplinar;
- IX - a Sindicância Disciplinar;

Subseção I

Da Transação Administrativa Disciplinar

Art. 53. O superior hierárquico ao tomar conhecimento da ocorrência de fato que configure hipótese de transgressão administrativa de natureza leve, punível com advertência, ou de natureza média, cuja pena máxima cominada seja igual ou inferior a 10 (dez) dias de suspensão, intimará o suposto autor, podendo propor ao mesmo Transação Administrativa Disciplinar, para que se comprometa a não incidir em nova conduta infracional e, se for o caso, a reparação do dano que tenha causado ao erário.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 53 alterado pelo art. 19 da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

Art. 53. O superior hierárquico ao tomar conhecimento da ocorrência de fato que configure hipótese de transgressão administrativa de natureza leve, punível com advertência, ou de natureza média, cuja pena máxima cominada seja igual ou inferior a dez dias de suspensão, intimará o suposto autor, podendo propor a ele por meio de Transação Administrativa Disciplinar que se comprometa a não incidir em nova conduta infracional e, se for o caso, a reparar o dano que tenha causado ao erário.

§ 1º A proposta de que trata o *caput* não será admissível se ficar comprovado:

- I - ter sido o autor da transgressão condenado em procedimento disciplinar por decisão definitiva que não tenha sido cancelada nos termos da presente Lei;
- II - estar o autor da transgressão respondendo à procedimento disciplinar por outro fato; ou
- III - ter sido o autor beneficiado por transação administrativa disciplinar nos últimos 03 (três) anos a contar da sua homologação.

Nota Remissiva

Inciso III § 1º do art. 53 alterado pelo art. 19 da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

III - ter sido o servidor beneficiado por transação administrativa disciplinar nos últimos três anos a contar da sua homologação.

§ 2º Aceita a proposta, a transação será submetida à Corregedoria Geral para análise e, se for o caso, homologação.

§ 3º Homologada a transação, não será instaurado procedimento disciplinar.

§ 4º A transação constará dos assentamentos funcionais.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 53 alterado pelo art. 19 da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

17/09/2016

Exibe Atos

§ 4º A transação constará dos assentamentos funcionais, mas o registro não importará em reincidência.

§ 5º A transação será revogada se, dentro do prazo prescricional, o beneficiário vier a cometer outra transgressão ou não efetuar a reparação do dano de que trata o *caput*.

§ 6º O ato de revogação da transação tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data do fato.

§ 7º Revogada a transação, interrompe-se o curso do prazo prescricional.

§ 8º Se o suposto autor do fato não aceitar proposta prevista neste artigo ou se a transação for revogada, será imediatamente instaurado o devido procedimento.

Subseção II Da Sindicância Investigativa

Art. 54. A Sindicância Investigativa consiste em procedimento sumário destinado a verificar a procedência de irregularidades funcionais quando forem necessários maiores esclarecimentos acerca da ocorrência do fato ou da autoria.

Nota Remissiva

Art. 54 alterado pelo **art. 20 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

Art. 54. A Sindicância Investigativa consiste em procedimento sumário, prescindível do contraditório e da ampla defesa, instaurado para investigar irregularidades funcionais quando forem necessários maiores esclarecimentos acerca da ocorrência do fato ou da autoria.

Art. 55. O prazo para conclusão da sindicância investigativa é de trinta dias, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único. A instauração de sindicância investigativa não interrompe a prescrição.

Art. 56. Concluída a instrução da sindicância investigativa, será produzido relatório que opinará pelo seu arquivamento, pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, com indicação do dispositivo legal violado.

Parágrafo único. O prazo para decisão da sindicância investigativa é de vinte dias.

Subseção III Da Sindicância Patrimonial

Art. 57. A Sindicância Patrimonial, procedimento sigiloso e investigativo será instaurada quando houver fortes indícios de evolução patrimonial incompatível com a renda pessoal, patrimônio declarado e demais rendimentos e disponibilidades passíveis de comprovação.

Parágrafo único. A apuração da transgressão e a aplicação de penalidade pela incidência prevista no **art. 11, inciso XXVIII**, ficam condicionadas ao resultado do procedimento previsto no *caput* deste Artigo.

Art. 58. Na condução da sindicância patrimonial serão observados, no que forem aplicáveis, os dispositivos da Subseção precedente.

Subseção IV Da Sindicância Administrativa Disciplinar

Art. 59. As irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios de autoria, serão apuradas em Sindicância Administrativa Disciplinar quando ensejarem a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da sindicância é de 60 (sessenta) dias prorrogável por até igual período, desde que baseado em fundadas razões.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 59 alterado pelo **art. 21 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da sindicância é de sessenta dias prorrogável por até igual período, desde que justificada a necessidade.

Subseção V Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 60. As irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios de autoria, serão apuradas em Processo Administrativo Disciplinar quando ensejarem a aplicação de penalidade de suspensão superior a trinta dias ou demissão, destituição de cargo em comissão e função gratificada, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, bem como licenciamento ou exclusão de policiais militares.

Art. 60. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Permanente de Disciplina, por Comissão Especial de Disciplina, por Conselho Permanente de Disciplina ou por Conselho Permanente de Justificação, na forma do disposto no **Artigo 11 e seus parágrafos da Lei nº. 3.204**, de 21 de dezembro de 2007.

Nota Remissiva

" Art. 60 (*sic*) ..."
Correto: Art. 61

17/09/2016

Exibe Atos

"Caput" do art. 61 alterado pelo **art. 22 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

Art. 61. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Permanente de Disciplina, por Conselho Permanente de Disciplina ou por Conselho Permanente de Justificação, na forma do disposto no **Artigo 11 e seus parágrafos da Lei nº. 3.204**, de 21 de dezembro de 2007.

§ 1.º Para a finalidade prevista no **caput** deste artigo as Comissões e os Conselhos serão constituídos de acordo com as necessidades do serviço, por um período de 01 (um) ano, permitida sua recondução, excetuando-se as Comissões Especiais de Disciplina, de caráter transitório.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 61 renumerado para § 1º do art. 61 pelo **art. 22 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no **caput** deste artigo as Comissões e os Conselhos serão constituídos de acordo com as necessidades do serviço, por um período de um ano, permitida sua recondução.

§ 2º Poderão ser constituídas Comissões Especiais de Disciplina de acordo com a demanda do serviço ou das peculiaridades dos fatos.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 61 acrescido pelo **art. 22 da Lei nº 3.374/2009**.

Art. 62. Em caso de afastamento regulamentar de algum membro das Comissões ou Conselhos Permanentes, o Corregedor Geral do Sistema de Segurança Pública poderá designar um membro efetivo de qualquer Comissão ou Conselho para responder, cumulativamente enquanto perdurar o afastamento, ou quando assim não for possível, solicitar a nomeação de membro nos termos vigentes.

Art. 63. Cada Comissão e cada Conselho serão compostos por 03 (três) membros e um Secretário.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 63 alterado pelo **art. 23 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

Art. 63. Cada Comissão e cada Conselho será composto por quatro membros, sendo 01 (um) presidente, 02 (dois) vogais, todos com direito a voto, e 01 (um) secretário.

§ 1º O Presidente da Comissão será designado de acordo com a hierarquia funcional que deverá ser, obrigatoriamente, igual ou superior ao do acusado.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 63 acrescido pelo **art. 23 da Lei nº 3.374/2009**.

§ 2º Terão direito a voto o Presidente e os 02 (dois) membros.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 63 acrescido pelo **art. 23 da Lei nº 3.374/2009**.

§ 3º Havendo mais de uma Comissão Permanente de Disciplina, mais de um Conselho Permanente de Disciplina ou mais de um Conselho Permanente de Justificação, no âmbito da Corregedoria Geral, a demanda do serviço será distribuída em ordem cronológica e de acordo com a natureza do fato e do cargo ou função do investigado, observado o grau hierárquico de acordo com o § 1º deste artigo.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 63 acrescido pelo **art. 23 da Lei nº 3.374/2009**.

Art. 64. As reuniões das Comissões ou Conselhos serão registradas em atas onde constarão as suas deliberações.

Art. 65. O prazo para a conclusão de processos disciplinares não excederá a noventa dias, contados da data de instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação por até igual espaço de tempo, desde que justificada a necessidade.

Subseção VI

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 66. Nas hipóteses em que não for possível determinar a ocorrência de infração disciplinar de qualquer natureza, mas que exijam o restabelecimento da paz social e familiar será admitida a conciliação, mediante a lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo único. O servidor que, por qualquer motivo, der causa ou descumprir o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, incidirá em infração disciplinar prevista no **art. 10, § 5.º, inciso XVI**, da presente lei.

17/09/2016

Exibe Atos

Subseção VII**Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário**

Art. 67. As transgressões previstas no **art. 11, incisos VIII, IX, XXXIV e XXXV**, serão apuradas mediante Processo Administrativo Disciplinar em Rito Sumário.

§ 1º Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias.

§ 2º Não havendo manifestação no prazo fixado, a autoridade adotará Processo Disciplinar em Rito Sumário para apuração e regularização imediatas, observada as regras procedimentais previstas na presente Lei.

§ 3º O Processo Administrativo Disciplinar em Rito Sumário será procedido por Comissão composta por três corregedores auxiliares, excluído o corregedor auxiliar vinculado ao órgão do acusado, cujo relator e revisor serão escolhidos por sorteio.

§ 4º Do ato de instauração constará a autoria, com indicação de nome e matrícula do servidor, a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 5º A Comissão lavrará, em até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento, bem como promoverá a citação do servidor indiciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 67 alterado pelo **art. 24 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

§ 5º A Comissão lavrará, em até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento, bem como promoverá a citação do servidor indiciado para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo.

§ 6º Apresentada a defesa, a Comissão, no prazo de dez dias, elaborará relatório conclusivo quanto à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para apreciação.

§ 7º Caracterizada a acumulação ilegal, aplicar-se-á a penalidade cabível, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 8º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 68. Na apuração de falta injustificada ao serviço, serão observadas, quando couber, as regras do artigo precedente, indicando-se, porém, a materialidade pela evidenciação precisa do ocorrido.

Art. 69. Na hipótese de prática da transgressão prevista no **art. 11, inciso VIII**, o servidor do Sistema de Segurança Pública que apresentar sinais de patologia será imediatamente submetido à junta médica oficial que, se for o caso, indicará o tratamento a ser dispensado, inclusive opinando sobre a necessidade de seu afastamento da atividade laboral, com recolhimento da carteira e do porte de arma funcionais e da arma acautelada perante o serviço.

Art. 70. O policial acusado de abandono de cargo só poderá retornar ao trabalho após o término do respectivo processo disciplinar que o inocente.

Subseção VIII**Do Auto de Infração Disciplinar**

Art. 71. O Auto de Infração Disciplinar é procedimento administrativo disciplinar sumário, instaurado no âmbito dos militares estaduais quando necessária a preservação do decoro da classe ou houver a necessidade de pronta intervenção, e terá por objetivo a aplicação imediata da sanção disciplinar de restrição da liberdade, por ocasião do cometimento de falta administrativa grave.

§ 1º Será concedido ao apenado o direito de comunicar-se com seus familiares e advogado, logo após o recebimento da Notificação de Infração, sendo-lhe assinalado o prazo de quarenta e oito horas para apresentar defesa.

§ 2º A detenção ou prisão disciplinar será imediatamente comunicada à autoridade militar superior competente, anexando-se o Auto de Infração Disciplinar e cópia recebida da Notificação de Infração.

§ 3º Apresentada a defesa, a autoridade militar superior competente decidirá, em vinte e quatro horas, manter, alterar ou revogar os termos da detenção ou prisão disciplinar, respeitando-se as alçadas previstas no **Art. 9º c/c Art. 39** e especificadas no **quadro anexo** do referido artigo, do **Decreto nº. 4.131**, de 13 de janeiro de 1978.

§ 4º Aplicada a pena de detenção ou de prisão disciplinar, será emitida a respectiva Nota de Punição.

§ 5º Concluído, o procedimento será encaminhado à Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, que emitirá parecer sobre o mérito e aspectos formais da sanção.

Subseção IX**Sindicância Disciplinar Militar**

Art. 72. A Sindicância Disciplinar, conduzida de forma singular, será instaurada para apurar falta disciplinar de natureza grave atribuída a militar não estável, passível de licenciamento a bem da disciplina, e seguirá o rito do Processo Administrativo Disciplinar previsto nesta lei.

SEÇÃO V**DOS PRINCÍPIOS E DAS REGRAS GERAIS NA
CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

17/09/2016

Exibe Atos

DISCIPLINARES

Art. 73. Os procedimentos administrativos disciplinares serão conduzidos com observância ao devido processo legal e, em especial, aos seguintes princípios:

- I - publicidade;
- II - ampla defesa;
- III - contraditório;
- IV - equidade;
- V - imparcialidade;
- VI - celeridade;
- VII - independência;
- VIII - economicidade;
- IX - serenidade; e
- X - justiça

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Para fins de ampla defesa e do contraditório, são direitos do investigado:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, pessoalmente, por meio de advogado constituído ou por defensor nomeado, nos termos da Lei;

- II - ser ouvido;
- III - produzir e requerer a produção de provas;
- IV - requerer e obter cópias de documentos necessários à defesa;
- V - contrapor-se, por intermédio de advogado, às acusações que lhe são imputadas;
- VI - arrolar testemunhas e reinquiri-las por intermédio do presidente do feito;
- VII - utilizar-se dos recursos cabíveis;
- VIII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

IX - conhecer de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

Art. 74. Não poderá participar de procedimento administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Nota Remissiva

Art. 74 alterado pelo **art. 25 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

Art. 74. Não poderá participar de apuratório administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 75. O procedimento administrativo disciplinar, que será presidido por servidor de graduação hierárquica igual ou superior ao acusado, e preferencialmente bacharel em direito, desenvolve-se nas seguintes fases:

- I - Instauração e instalação dos trabalhos, com a publicação do ato que instaurou o procedimento;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 75 alterado pelo **art. 26 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

- I - Instauração e instalação dos trabalhos, com a publicação do ato que instituiu o procedimento;

- II - instrução;

- III - indiciamento;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 75 alterado pelo **art. 26 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

- III - indicição;

17/09/2016

Exibe Atos

- IV - defesa;
- V - relatório;
- VI - julgamento; e
- VII - decisão.

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 75 alterado pelo art. 26 da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

VII - aplicação de penalidade.

Parágrafo único - As normas de procedimentos previstas nesta seção aplicam-se, salvo expressa disposição em contrário, às espécies de procedimentos administrativos disciplinares denunciados.

Art. 76. Se a falta de natureza disciplinar imputada ao servidor guardar, também, contornos de infração de natureza penal, verificada no início ou no curso da apuração, o responsável pela sua condução prestará imediata e formal comunicação ao Corregedor Geral, e fará constar dos Autos tal circunstância.

Art. 77. O policiamento das audiências é exercido pelo presidente do procedimento administrativo.

Art. 78. Resguardadas as regras específicas para cada procedimento previsto nesta lei, os prazos para sua feita contam do dia imediatamente posterior à instauração dos trabalhos até a sua conclusão com a elaboração do relatório final.

Art. 79. Todos os prazos de procedimentos previstos na presente lei poderão ser prorrogados, pelo Corregedor Geral, por igual período e uma única vez, mediante solicitação fundamentada, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º O pedido de prorrogação não implica na interrupção dos atos a serem praticados.

§ 2º Se, decorrido o prazo de prorrogação, o procedimento ainda não estiver concluído, os seus encarregados poderão ser substituídos sem prejuízo das sanções disciplinares e criminais, salvo se pela autoridade instauradora forem consideradas justas as causas do retardamento, quando então poderá ser deferido novo prazo para ulatimação do feito.

Art. 80. O prazo para atos ordinatórios será de cinco dias, quando outro não for especificado pelo Corregedor Geral para a situação descrita.

Art. 81. Admitir-se-á a utilização de meio eletrônico na formalização dos atos e procedimentos previstos nesta Lei, desde que assegurada a comprovação da autoria e o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos.

Art. 82. O sobrestamento de Procedimentos Disciplinares será precedido de fundadas razões em requerimento formulado pelo Presidente do feito ao Corregedor Geral do Sistema de Segurança Pública, e a sua concessão não impede a realização de diligências necessárias ao deslinde da apuração.

Nota Remissiva

Art. 82 alterado pelo art. 27 da Lei nº 3. 374/2009.

Redação Original

Art. 82. O sobrestamento de Procedimentos Disciplinares será prescindido de fundamentado requerimento formulado pelo presidente do feito ao Corregedor Geral do Sistema de Segurança Pública, e a sua concessão não impede a realização de diligências imprescindíveis ao deslinde da apuração.

Art. 83. O processo disciplinar não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar decisão em ação penal ou civil ou mesmo de outro procedimento administrativo.

Art. 84. Publicada a decisão do procedimento disciplinar, reconhecendo a existência de falta administrativa, o órgão de pessoal, após promover as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais, notificará o servidor para o imediato cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. A Ficha Disciplinar Individual, que conterà dados funcionais e sobre a vida disciplinar do servidor, ficará arquivada na Corregedoria Geral.

Art. 85. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do investigado, o presidente do feito proporá à autoridade competente que seja ele submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O procedimento de investigação de insanidade mental será instruído em auto apartado e, após a expedição do laudo pericial, apenso ao processo principal.

§ 2º Da instauração do incidente de insanidade mental à sua conclusão o procedimento disciplinar ficará sobrestado, quanto ao interrogatório e à apresentação de defesa, procedendo-se às demais diligências.

Subseção I**Da Instauração e da Instalação dos Trabalhos**

Art. 86. O ato de instauração de procedimentos previstos nesta Lei conterà a exposição do fato a ser apurado, com todas as suas circunstâncias até então conhecidas, a qualificação do acusado, a classificação da transgressão e a identificação do procedimento que lhe deu causa.

§ 1º O extrato do ato de instauração será publicado em veículo de comunicação oficial com os dados identificadores do procedimento e da sua motivação.

17/09/2016

Exibe Atos

§ 2º Publicado o extrato do ato de instauração, a instrução deverá ser iniciada até o terceiro dia útil subsequente.

§ 3º Nos casos em que a exposição do fato ensejar situações de constrangimento, possível atentado à honra do autor ou de terceiros, a Portaria inaugural poderá conter apenas o número de protocolo e/ou do documento ou expediente que lhe der azo.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 86 acrescido pelo **art. 28 da Lei nº 3. 374/2009**.

Art. 87. O gozo de licença ou outro regular afastamento do acusado não obsta a instauração de procedimento disciplinar.

Art. 88. Da instauração de procedimento disciplinar, civil ou militar, será imediatamente notificado o acusado.

Art. 89. Determinada a instauração de procedimento administrativo, a instalação dos trabalhos ocorrerá no prazo máximo de três dias.

Subseção II

Da Instrução

Art. 90. Na fase da instrução serão tomados depoimentos, interrogatórios, acareações, investigações e outras diligências, objetivando a coleta da prova, recorrendo-se, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 91. Constituem prova no procedimento administrativo disciplinar:

I - a confissão;

II - o testemunho;

III - os exames periciais;

IV - os documentos públicos e particulares, e

V - os indícios veementes.

Parágrafo único. Entende-se por indício veemente o conjunto de circunstâncias capazes de gerar a convicção da existência do fato e de sua autoria.

Art. 92. Nenhum servidor estadual poderá recusar-se, quando formalmente notificado, a comparecer para a realização de atos do feito disciplinar ou negar-se a execução de trabalhos de sua competência, salvo por motivo de impossibilidade devidamente comprovada.

Nota Remissiva

Art. 92 alterado pelo **art. 29 da Lei nº 3. 374/2009**.

Redação Original

Art. 92. Nenhum servidor estadual poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalhos de sua competência solicitados pelo presidente de procedimento administrativo, salvo impossibilidade devidamente comprovada.

Art. 93. O acusado com antecedência mínima de quarenta e oito horas será notificado por escrito das oitivas de testemunhas.

Art. 94. As testemunhas prestarão depoimento oralmente e, na redução a termo, a autoridade processante cingir-se-á, tanto quanto possível, s expressões por elas usadas.

Art. 95. A testemunha com dificuldade de locomoção por questão de saúde ou outra justificativa legal, poderá ser ouvida onde se encontre, mediante deslocamento dos encarregados da apuração, ou por meio de carta precatória à autoridade local, dando-se ciência ao acusado.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou seu defensor constituído à audiência, será nomeado defensor por ato do presidente do procedimento apuratório ou pela autoridade deprecada.

Art. 96. As reuniões e audiências de instrução terão caráter reservado, exceto em relação ao acusado e ao seu representante legal.

Art. 97. No decorrer da fase de instrução e anteriormente ao interrogatório, a defesa deverá ser notificada para, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de preclusão, indicar as diligências que pretenda sejam efetuadas.

§ 1º A autoridade processante poderá denegar, motivadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º Deferida a produção de prova pericial, o acusado será notificado por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, para apresentar os quesitos que entender necessários à defesa.

Art. 98. Em dia e hora previamente designados, o acusado, notificado com antecedência mínima de vinte e quatro horas, será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados, com observância, no que for aplicável, das regras previstas nos **artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal**.

§ 1º No caso de absoluta impossibilidade de se proceder ao interrogatório, por motivo de saúde ou outro legalmente justificado, o procedimento ficará sobrestado enquanto durar o impedimento, interrompendo-se nesse caso a contagem do prazo prescricional.

§ 2º Havendo mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente.

§ 3º Após a realização do interrogatório, não será permitida a realização de atos de instrução, salvo os requeridos pela defesa e deferidos pelo Presidente do procedimento administrativo, observando-se o previsto no art. 101 da presente Lei.

17/09/2016

Exibe Atos

Nota Remissiva§ 3º do art. 98 alterado pelo **art. 30 da Lei nº 3. 374/2009**.**Redação Original**

§ 3º Após a realização do interrogatório não será permitida a realização de atos instrutórios, salvo os requeridos pela defesa e deferidos na forma da Lei pelo presidente do procedimento administrativo observando, ainda, o previsto no art. 100 da presente Lei.

Art. 99. Não comparecendo o acusado ao interrogatório, será realizada nova notificação, com igual prazo.

Parágrafo único. Configurada nova ausência injustificada do acusado ou de seu defensor constituído, ser-lhe-á providenciado defensor que acompanhará a lavratura do termo de não comparecimento, prosseguindo o procedimento nas suas ulteriores providências, inclusive com a citação por edital.

Art. 100. Na fase de instrução, a posterior inclusão de acusado ou imputação de fato novo implicará no aditamento da portaria inaugural, sua publicação e notificação de todos os acusados.

Nota RemissivaArt. 100 alterado pelo **art. 31 da Lei nº 3. 374/2009**.**Redação Original**

Art. 100. Na fase instrutória a posterior inclusão de acusado ou imputação de fato novo implicará no aditamento da portaria inaugural, sua publicação e notificação de todos os acusados.

Art. 101. Recusando-se o acusado a responder pergunta que lhe seja feita, será ela consignada bem como as razões alegadas para recusa.

Art. 102. Durante a audiência de interrogatório, a defesa terá garantida a sua manifestação, logo apos o término da inquirição.

Nota RemissivaArt. 102 alterado pelo **art. 32 da Lei nº 3. 374/2009**.**Redação Original**

Art. 102. O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 103. Até o encerramento do procedimento administrativo, o acusado não poderá ser removido nem se ausentar por mais de três dias da localidade em que tenha sede os trabalhos de apuração, sem expressa autorização do respectivo presidente, sob pena de se tornar revel.

Subseção III**Da Indiciação**

Art. 104. Ultimada a fase de instrução, a comissão elaborará despacho de instrução e indiciamento, ordenando a citação do acusado para apresentar defesa.

Nota RemissivaArt. 104 alterado pelo **art. 33 da Lei nº 3. 374/2009**.**Redação Original**

Art. 104. Ultimada a fase instrutória a comissão elaborará despacho de instrução e indiciamento, ordenando a citação do acusado para apresentar defesa.

Art. 105. O despacho de instrução e indiciamento conterá a exposição circunstanciada do desvio de conduta atribuído ao acusado e os dispositivos legais e regulamentares infringidos, com a indicação de onde poderão ser encontrados nos autos os fundamentos das imputações.

Nota RemissivaArt. 105 alterado pelo **art. 34 da Lei nº 3. 374/2009**.**Redação Original**

Art. 105. O despacho de instrução e indiciamento conterá a exposição circunstanciada do desvio de conduta atribuído ao acusado e os dispositivos legais e regulamentares infringidos, com indicação onde poderão ser encontrados nos autos os fundamentos das imputações.

Subseção IV**Da Defesa**

Art. 106. Cumprida a formalidade prevista na subseção anterior, será o indiciado citado, por mandado expedido pelo presidente do feito, para apresentar defesa no prazo de cinco dias, no caso de Sindicância, e de dez dias, quando se tratar de Processo Administrativo Disciplinar.

17/09/2016

Exibe Atos

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, os prazos previstos no *caput* serão comuns e ampliados ao dobro.

§ 2º A defesa será firmada pelo indiciado, por Advogado constituído ou, quando não apresentada no prazo legal, por Defensor Dativo que terá igual tempo.

Art. 107. A defesa será sempre escrita, podendo o indiciado, antes de apresentá-la, protestar pela realização de diligências, como oitiva de testemunhas, exames periciais e outras medidas legais.

§ 1º Recebido o pedido nos termos do *caput*, o Presidente do feito, no prazo de quarenta e oito horas e em despacho fundamentado, poderá indeferir-lo, no todo ou em parte, desde que considere as medidas requeridas desnecessárias ao esclarecimento do fato ou que apresentem caráter eminentemente protelatório.

§ 2º O prazo de defesa será interrompido pelo período em que o pedido estiver sendo decidido e durante a realização das diligências deferidas, e voltará a fluir tão logo estas sejam cumpridas, e de tudo informado ao indiciado.

Art. 108. Será considerado revel o acusado ou indiciado que, regularmente citado, deixar de acompanhar o procedimento disciplinar ou não apresentar defesa escrita no prazo legal.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto ou verificado que se oculta para dificultar a citação, será esta realizada por edital, com prazo de quinze dias.

§ 2º O edital será publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, e no Boletim de Serviço, contando-se do dia imediato a sua publicação o início do prazo nele destinado ao conhecimento da citação.

§ 3º Decorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, começa a ser contado o de apresentação da defesa.

Subseção V

Do Relatório

Art. 109. Apresentada a defesa, será elaborado relatório de conclusão do procedimento, do qual constará em relação a cada indiciado:

I - Síntese das acusações formuladas inicialmente;

II - Fatos apurados durante a instrução;

III - Síntese das razões de defesa e sua apreciação; e

IV - Conclusão, na qual se pronunciará, fundamentadamente, pela inocência ou pela responsabilidade de cada indiciado, indicando, neste caso, a disposição legal ou regulamentar correspondente.

§ 1º Do relatório poderão constar sugestões de providências que se apresentem adequadas ou de interesse para o serviço, bem como indicação de fatos que, tendo chegado ao conhecimento dos apuradores, devam ser apurados em procedimento diverso.

§ 2º Produzido o relatório, e efetuadas as análises de cunho correccional e de legalidade, os autos serão remetidos ao Corregedor Auxiliar, pertencente à categoria funcional do indiciado, que fará minuciosa análise do procedimento, propondo a penalidade in concreto que será apreciada pela Autoridade Julgadora.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 109 alterado pelo art. 35 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

§ 2º Produzido o relatório, no prazo máximo de quarenta e oito horas os autos serão remetidos à autoridade instauradora para julgamento.

§ 3º Adotada a providência do parágrafo anterior, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os autos serão remetidos ao Corregedor Geral para fins de distribuição e trâmite.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 109 acrescido pelo art. 35 da Lei nº 3.374/2009.

Subseção VI

Do Julgamento

Art. 110. Recebido o procedimento a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de vinte dias, formando sua convicção de acordo com a livre apreciação das provas.

Art. 111. O julgamento fora do prazo legal, embora não implique em nulidade do processo, sujeita a autoridade julgadora à responsabilidade administrativa, quando der causa à prescrição.

Art. 112. A autoridade julgadora poderá, fundamentadamente, dar ao fato apurado capitulação legal diversa da que constar do despacho de indicação ou do relatório, ainda que, em consequência, resulte na aplicação de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* os autos retornarão aos encarregados do feito para retomada do procedimento desde a fase impugnada.

Art. 113. O ato decisório sempre indicará os fatos e o fundamento jurídico.

Subseção VII

Da Aplicação de Penalidade

17/09/2016

Exibe Atos

Art. 114. Se a autoridade competente para imposição da penalidade discordar do resultado proposto, submeterá o procedimento ao Conselho Superior da Corregedoria Geral para decisão colegiada.

Nota Remissiva

Art. 114 alterado pelo **art. 36 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

Art. 114. Proferido o julgamento, os autos serão remetidos, via canal hierárquico, à autoridade competente para aplicação da penalidade que, discordando do resultado, submeterá o procedimento ao Conselho Superior para decisão colegial.

Art. 115. A decisão colegial prevista no artigo anterior remete o procedimento aos seus posteriores encaminhamentos, inclusive para aplicação de penalidade pela autoridade originária, cuja competência não fica excluída com a decisão do Conselho Superior.

Art. 116. Aplicada a penalidade os autos serão arquivados na Corregedoria Geral pelo prazo de cinco anos, após o que serão remetidos ao Arquivo Público Estadual.

Art. 117. A aplicação de penalidade não poderá ser objeto de delegação.

SEÇÃO VI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DO RECURSO HIERÁRQUICO, DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REVISÃO E DA MODIFICAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 118. Das decisões em procedimentos disciplinares são cabíveis os seguintes recursos:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso Hierárquico Disciplinar;

III - Revisão;

IV - Modificação; e

V - Recurso Extraordinário.

Art. 119. Caberá Recurso Extraordinário, no prazo de cinco dias, ao Conselho Superior da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, com efeito apenas devolutivo, das decisões que denegarem os recursos previstos nos incisos I, II e III deste Artigo, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Art. 120. Os prazos recursais serão contados da publicação dos atos administrativos que lhes derem ensejo.

Subseção I

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso Hierárquico Disciplinar

Art. 121. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso hierárquico é de trinta dias, contados da publicação de penalidade ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser fundamentado em fato novo e será dirigido à autoridade que houver proferido a decisão, não podendo ser renovado.

§ 2º O pedido de reconsideração não constitui pré-requisito para a interposição do recurso hierárquico.

§ 3º O recurso hierárquico será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão.

§ 4º O pedido de reconsideração desde a sua interposição interrompe a contagem do prazo para ingresso com o recurso hierárquico, que será retomada com a publicação da decisão.

Art. 122. O recurso hierárquico será recebido apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso hierárquico, os autos serão submetidos ao Conselho Superior e, mantida a decisão, os seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 123. O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico, quando cabíveis, interrompem a prescrição da pretensão punitiva.

Subseção II

Da Revisão

Art. 124. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo disciplinar findo:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei;

II - quando a decisão se fundar em testemunhos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou viciados;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem penas mais brandas;

IV - se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas, ou vícios insanáveis, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada ou susceptíveis de justificar a inocência do punido.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

§ 3º A simples alegação de injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

17/09/2016

Exibe Atos

§ 4º O ônus da prova cabe ao requerente.

§ 5º Aplicam-se aos trabalhos de revisão, no que couberem, as normas e procedimentos próprios do procedimento administrativo disciplinar.

Art. 125. O processo revisional poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento, por meio de petição fundamentada do interessado, se incapaz ou falecido, do seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, preferencialmente por intermédio de advogado.

§ 1º O pedido, devidamente fundamentado com as indicações das provas que pretende produzir, será sempre dirigido ao Conselho Superior da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, que o julgará.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 125 alterado pelo art. 37 da Lei nº 3.374/2009.

Redação Original

§ 1º O pedido, devidamente fundamentado com as indicações das provas que pretende produzir, será sempre dirigido ao Conselho Superior de Segurança Pública, que o julgará.

§ 2º Ao requerente é facultado arrolar até cinco testemunhas.

Art. 126. O exame da admissibilidade do pedido de revisão será feito pela autoridade que decidiu o procedimento.

Art. 127. Deferido o processamento da revisão, será o procedimento conduzido por três membros, Corregedores Auxiliares, e um secretário, de modo que não integre a comissão o Corregedor Auxiliar da mesma instituição do apenado.

Parágrafo único. A escolha do presidente, do relator e do respectivo revisor, será efetuada mediante sorteio.

Art. 128. O presidente do Colégio de Corregedores Auxiliares providenciará o apensamento dos autos originais e notificará ao interessado, com três dias de antecedência, da data designada para a realização da audiência de instrução.

Art. 129. Recebidos os Autos, a Revisão se dará no prazo de sessenta dias, prazo em que será levada à conclusão, instruído com relatório e voto do relator, cuja redação final será deliberada por maioria, consignando-se as eventuais divergências de entendimento.

Art. 130. Concluídos os trabalhos de Revisão os Autos serão submetidos ao Conselho Superior de Segurança Pública.

Art. 131. O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo o Conselho Superior determinar diligências, e os autos sobrestados até que estas sejam realizadas.

Art. 132. A decisão que julgar procente a revisão poderá alterar a classificação da transgressão, decretar a absolvição, modificar a penalidade, determinar a instauração de outro apuratório ou anular o procedimento, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

§ 1º A penalidade imposta não poderá ser agravada pela revisão.

§ 2º Nos casos de procedência do pedido, em se tratando de cargo em comissão, a destituição será convertida em exoneração.

§ 3º Quando se tratar de pena de demissão, a eventual recomendação do Conselho Superior pela reintegração do servidor será submetida ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado que decidirá.

Subseção III

Da Modificação das Punições Disciplinares de Detenção e Prisão Disciplinar, no Âmbito das Instituições Militares

Art. 133. A modificação da aplicação de punição disciplinar de detenção ou prisão, pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento, e consiste em:

I - anulação;

II - relevação;

III - atenuação;

IV - agravação.

Parágrafo único. Para fins de modificação da pena de punição disciplinar serão observados, no que couber, os preceitos da subseção anterior.

Art. 134. A anulação da punição disciplinar consiste em tornar sem efeito sua aplicação.

§ 1º A anulação da punição disciplinar deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º A anulação poderá ocorrer:

I - a qualquer tempo, pelo Comandante Geral da respectiva Organização Militar; ou

II - até cinco anos, a contar do término do cumprimento da punição disciplinar, pela autoridade que a aplicou ou por autoridade superior a esta, na cadeia de comando.

§ 3º Ocorrendo a anulação, durante o cumprimento de punição disciplinar, será o punido posto em liberdade imediatamente.

§ 4º A anulação produzirá efeitos retroativos à data de aplicação da punição disciplinar.

§ 5º A anulação de punição disciplinar implica na retirada dos arquivos de toda e qualquer anotação ou registro referente à sua aplicação.

§ 6º A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição disciplinar e não tiver competência para anulá-la deverá apresentar proposta fundamentada de anulação à autoridade competente.

17/09/2016

Exibe Atos

Art. 135. A relevação de punição consiste na suspensão de cumprimento da punição imposta.

Parágrafo único. A relevação da punição pode ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos disciplinares com a sua aplicação, mesmo estando em curso o seu cumprimento; e

II - por motivo de passagem de comando ou por ocasião de data festivas militares, desde que se tenha cumprido, pelo menos metade da punição disciplinar.

Art. 136. A atenuação da punição disciplinar consiste na sua transformação ou na aplicação de outra menos rigorosa, se assim recomendar o interesse da disciplina e da ação educativa em relação ao punido, ou mesmo por critério de justiça, quando verificada a inadequação da pena aplicada.

Parágrafo único. A atenuação da punição disciplinar poderá ocorrer, a pedido ou de ofício, mediante decisão das autoridades competentes para anulação.

Art. 137. A agravação de punição consiste na transformação da pena proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa em relação ao punido.

Art. 138. São competentes para modificar as punições disciplinares de detenção e prisão impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades militares competentes para sua imposição nos termos da presente Lei e demais normas que regem as Organizações Militares.

Parágrafo único. As modificações de punição previstas nesta subseção serão submetidas à deliberação do Conselho Superior de Segurança Pública, que poderá reformá-las no todo ou parte.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 139. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do servidor;

II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como transgressão disciplinar; ou

III - pela prescrição.

Art. 140. A ação disciplinar prescreve:

I - em cinco anos, para as infrações puníveis com demissão, destituição de cargo em comissão ou função gratificada e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em três anos, para as infrações puníveis com repreensão;

III - em quatro anos, para as infrações puníveis com suspensão; e

IV - em dois anos, para as infrações puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data do conhecimento formal e oficial do fato pela autoridade competente para instaurar o procedimento disciplinar.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos no **Decreto Lei nº. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas demais leis penais especiais, se superiores ao previsto no *caput*, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, não retomando a contagem até o término do prazo para a conclusão do procedimento ou a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º A suspensão do procedimento disciplinar por decisão judicial interrompe o curso do prazo prescricional.

§ 5º A realização de exame pericial interrompe a contagem do prazo prescricional, quando do seu resultado depender o prosseguimento do procedimento.

§ 6º O sobrestamento de procedimentos disciplinares interrompe o prazo prescricional pelo período em que for decretado.

§ 7º No caso de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessar a permanência ou continuação.

§ 8º A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 141. Publicada a decisão administrativa condenatória, começa a correr o prazo prescricional de seis meses para aplicação da penalidade.

Art. 142. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Art. 143. Será considerado reabilitado o policial civil, militar estadual e os demais servidores do Sistema de Segurança Pública punidos disciplinarmente:

I - com pena de advertência, após 02 (dois) anos de sua aplicação;

II - com pena de suspensão, até 30 (trinta) dias, após 04 (quatro) anos; e

III - com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, após 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III serão contados do dia em que houver terminado a execução da pena.

Art. 144. Concedida a reabilitação, cessam os efeitos decorrentes da punição para fins de promoção e análise de antecedentes.

17/09/2016

Exibe Atos

Parágrafo único. A imposição de nova pena disciplinar invalida o prazo já decorrido para reabilitação, hipótese em que se somarão os prazos exigidos para cada pena.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145. Se, antes de decidido na esfera administrativa, for o processo requisitado por autoridade judicial, ou requerida cópia pelo Ministério Público, ser-lhe-á remetida uma das vias, permanecendo o original com a comissão.

Art. 146. O servidor do sistema só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão de procedimento administrativo a que responda, assim que reconhecida sua inocência, ou após o cumprimento da pena.

Art. 147. A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 148. A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo.

Art. 149. As disposições desta Lei aplicam-se aos procedimentos disciplinares cuja instrução já estiver iniciada, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da legislação anterior.

Art. 150. Os procedimentos administrativos em andamento serão adaptados às regras estabelecidas nesta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, de tudo dando ampla e formal notícia ao investigado.

Parágrafo único. Havendo servidores afastados, em razão de quaisquer procedimentos anteriores à publicação da presente Lei, aplicar-se-ão as regras nela contidas.

Art. 151. Os servidores efetivos dos Órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública ao deixarem de prestar serviços na Corregedoria Geral serão lotados em Unidades Administrativas por um período mínimo de três anos.

Art. 152. Serão obrigatoriamente publicados no Boletim de Serviço da Corregedoria Geral, sem prejuízo de outros veículos de comunicação, os Atos de Inauguração e de Decisão de procedimentos administrativos disciplinares, os atos do Conselho Superior da Corregedoria Geral, bem como outros de interesse da atividade correcional do Sistema de Segurança Pública.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 152 alterado pelo **art. 38 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

Art. 152. Serão, obrigatoriamente, publicados no Diário Oficial do Estado do Amazonas e em Boletim de Serviço da Corregedoria Geral, os Atos de Inauguração e de Decisão de procedimentos administrativos disciplinares, do Conselho Superior de Segurança Pública, bem como outros de interesse da atividade correcional do Sistema de Segurança Pública.

§ 1º A publicação em Boletim de Serviço da Corregedoria Geral é o ato administrativo que formaliza as decisões relativas aos procedimentos disciplinares.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 152 alterado pelo **art. 38 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

§ 1º A publicação em Boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares.

§ 2º Sob pena de nulidade do procedimento, e para fins correcionais, de fiscalização e controle, serão concomitantemente republicados no Boletim de Serviço da Corregedoria Geral, todos os atos de natureza administrativa disciplinar publicados nos Boletins Internos das organizações integrantes do Sistema.

Art. 153. Serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou investigado, assim como indenização pelo deslocamento às testemunhas em geral quando as respectivas oitivas forem realizadas em município que não o de suas residências.

Art. 154. O rito e a forma dos procedimentos previstos nesta Lei serão disciplinados mediante provimentos, instruções normativas, instruções de serviço e portarias, baixados pelo Corregedor Geral do Sistema de Segurança Pública.

Art. 155. Cabe à Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, nos termos da **Lei Delegada nº. 062**, de 04 de maio de 2007, e **Lei nº. 3.204**, de 21 de dezembro de 2007, promover a sistematização, a elaboração de anteprojetos, a organização e o encaminhamento de anteprojetos de normas de natureza disciplinar no âmbito do Sistema de Segurança Pública.

Art. 156. Havendo necessidade do serviço e inexistindo Comissões e Conselhos Permanentes em número suficiente, fica delegado ao Corregedor-Geral, em caráter extraordinário, a criação, por Ato próprio, de tantas Comissões e Conselhos Permanentes que se fizerem necessárias, caso em que os membros farão jus ao jeto a que se refere o **Art. 9º, da Lei nº. 3.204** de 21 de dezembro de 2007, até que outros membros efetivos sejam nomeados para o cargo em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 157. Ficam criados no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, o Boletim de Serviço da Corregedoria Geral e o Boletim de Comunicação Interna comum aos órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, órgão Oficial de Publicação de Atos de interesses administrativos do Sistema, de circulação interna, organizado e mantido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 157 alterado pelo **art. 39 da Lei nº 3.374/2009**.

Redação Original

17/09/2016

Exibe Atos

Art. 157. Fica criado no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, o Boletim de Serviço da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, Órgão Oficial de Publicação de Atos de interesse correicional do Sistema, de circulação interna, organizado e mantido pela Corregedoria Geral.

Parágrafo único. Os Boletins de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser editados eletronicamente e divulgados na rede mundial de computadores.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 157 acrescido pelo **art. 39 da Lei nº 3.374/2009.**

Art. 158. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei as regras contidas no **Estatuto do Policial Civil - Lei nº. 2.271**, de 10 de janeiro de 1994, e suas alterações; **Estatuto do Policial Militar - Lei nº. 1.154**, de 9 de dezembro de 1975; **Decreto Lei nº. 4.131**, de 13 de janeiro de 1978; **Lei de Introdução ao Código Civil - Art 4º; Código Penal Militar - Lei nº. 1.001**, de 21 de outubro de 1969; **Código do Processo Penal Militar - Lei nº. 1.002**, de 21 de outubro de 1969; **Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº. 3.689**, de 3 de outubro de 1941; **Lei Federal de Procedimentos Administrativos - Lei 9.784**, de 29 de janeiro de 1999, **Estatuto do Servidor Público Federal - Lei nº. 8.112**, de 11 de dezembro de 1990; e **Estatutos Servidores Civis do Estado do Amazonas - Lei nº. 1.762** de 14 de novembro de 1986.

Art. 159. Ficam revogados os **artigos 36 a 91 da Lei nº. 2.271**, de 10 de janeiro de 1994.

Art. 160. Esta Lei será revista decorridos doze meses da sua entrada em vigor.

Art. 161. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicação:
D.O.E. de 21/07/2008

**ANEXO E – Decreto nº 4.131, de 13 de janeiro de 1978 –
Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Amazonas -
RDPMAM**

DECRETO Nº 4131, DE 13 DE JANEIRO DE 1978

APROVA O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO
AMAZONAS.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe
são conferidas pela Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de instituir normas que regulem os
Princípios Gerais da Hierarquia e Disciplina do Pessoal da Polícia Militar do
Amazonas.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o “REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR
DO AMAZONAS” - “RDPMAM” que com este baixa, assinado pelo Comandante Geral
da Corporação.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 13 de janeiro de 1978.

HENOCK DA SILVA REIS
Governador do estado

Mário Perelló Ossuosky
Secretário de Estado de Segurança Pública, Interino e
Comandante Geral da PMAM

POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA
MILITAR DO AMAZONAS - (RDPMAM)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas, tem por
finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas
relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do

comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único. São também tratadas, em parte, neste Regulamento as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º. A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais-militares.

Parágrafo Único. Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º. A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e como tal de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo Único. As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais-militares devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

Art. 4º. Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais-Militares, tais como: Quartel do Comando-Geral, Comandos de Policiamentos, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras serão denominadas de "OPM".

Parágrafo Único. Para efeito deste Regulamento, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM serão denominados "Comandantes".

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo Único. A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 6º. A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º. São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) a correção de atitudes;
- 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) a dedicação integral ao serviço;
- 4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5) a consciência das responsabilidades;
- 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º. As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º. Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º. Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º. Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º. Cabe ao executante, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

ESFERA DE AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA A SUA APLICAÇÃO

Art. 8º. Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e os na inatividade

§ 1º. O disposto neste Regulamento aplica-se no que couber aos Capelães Policiais-Militares.

§ 2º. Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 9º. A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competentes para aplicá-las:

- 1) O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar.
- 2) O Cmt Geral, aos que estiverem sob o seu comando.
- 3) O Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia.
- 4) O Ch do EM Geral (Sub Cmt da PMAM), aos que servirem sob suas ordens.
- 5) Comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior, Comandante do Corpo de Bombeiros, Comandante de Policiamento de Área, Diretores aos que servirem sob suas ordens.
- 6) Ajudante Geral, Comandante e Sub-comandantes de OPM, Chefes de Seção, Serviço, Assessorias, Comandante de Subunidades, aos que servirem sob suas ordens.
- 7) Comandantes de Pelotões e Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

Parágrafo Único. A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 10. Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.

§ 1º. A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem ter comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º. Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor à autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º. Nos casos de participação de ocorrências com policial-militar de OPM diversas daquela a que pertence o signatário da parte deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º. A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de quatro dias úteis podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 dias.

§ 5º. A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 11. No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior da linha de subordinação apurar (ou determinar a apuração) dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o art. 10 e seus parágrafos do presente Regulamento com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único. No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares (FA) e policiais-militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando pelos canais hierárquicos sobre a ocorrência as medidas tomadas e o que foi por ela apurado ao Cmt Militar da Área.

CAPÍTULO IV

ESPECIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 12. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 13. São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrária à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I ao presente Regulamento;
- 2) todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, que afetem a honra pessoal o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

CAPÍTULO V

JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 14. O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que a determinaram;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as conseqüências que dela possam advir.

Art. 15. No julgamento das transgressões podem ser levantadas causa que justifiquem a falta ou circunstância que a atenuam e/ou a agravam.

Art. 16. São causas de justificação:

- 1) ter sido cometido a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- 2) ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior;
- 4) ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5) ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

- 6) nos casos de ignorância, plenamente comprovada desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e proibidade.

Parágrafo Único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 17. São circunstâncias atenuantes:

- 1) bom comportamento;
- 2) relevância de serviços prestados;
- 3) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4) ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação.

Art. 18. São circunstâncias agravantes:

- 1) mau comportamento;
- 2) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- 3) reincidência da transgressão mesmo punida verbalmente;
- 4) conluio de duas ou mais pessoas;
- 5) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- 6) ser cometida a falta em presença de subordinado;
- 7) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- 8) ser praticada a transgressão com premeditação;
- 9) ter sido praticada a transgressão em presença de público;
- 10) ter sido praticada a transgressão em presença de público.

CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 19. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causas de justificação em:

- 1) Leve;
- 2) Média;
- 3) Grave.

Parágrafo Único. A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 14.

PORTARIA Nº 488/DP-97 - O Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas usando das atribuições que são conferidas pelo Art. 4º da Lei nº 2.011, de 20 de dezembro de 1990, e

Considerando que o Art. 19 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas, aprovado pelo Decreto nº 4131, de 13 de janeiro de 1978, estabelece que a transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave, porém, não estabelece parâmetro para essa classificação, competindo a quem couber aplicar a punição, o livre arbítrio;

Considerando, ainda, a necessidade de que sejam estabelecidos critérios para essa classificação e uniformidade de procedimentos por quem couber aplicar a punição disciplinar,

R E S O L V E:

1. Determinar que sejam classificadas as transgressões disciplinares enumeradas no ANEXO I do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas, aprovado pelo Decreto nº 4131, de 13 de dezembro de 1978, da seguinte maneira:

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

- a) Transgressão leve:** As de nº 15, 44, 46, 50, 58, 59, 65, 67, 72, 73, 75, 76, 80, 87, 91, 92, 93, 106, 123, 124, 126, 127 e 128.
- b) Transgressão média:** As de nº 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 21, 23, 24, 36, 41, 42, 43, 48, 49, 55, 56, 57, 60, 63, 66, 71, 74, 82, 86, 88, 89, 90, 107, 110, 112, 113, 114, 115, 119 e 125.
- c) Transgressão grave:** As de nº 1, 2, 3, 5, 9, 17, 18, 19, 20, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 45, 47, 51, 52, 53, 54, 61, 62, 64, 68, 69, 70, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 85, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 108, 109, 111, 116, 117, 118, 120, 121 e 122.
2. Determinar que seja observado no julgamento das transgressões disciplinares, os seguintes critérios:

Classificação da Transgressão	Análise das circunstâncias atenuantes e agravantes		Resultado do julgamento	Gradação
	nº de atenuantes	nº de agravantes		
LEVE	Maior	Menor	Advertência	-
	Igual	Igual	Repreensão	-
	Menor	Maior	Detenção	De 2 a 5 dias
MÉDIA	Maior	Menor	Detenção	De 3 a 10 dias
	Igual	Igual	Detenção	De 2 a 6 dias
	Menor	Maior	Detenção	De 3 a 15 dias
GRAVE	Maior	Menor	Prisão	Até 20 dias
	Igual	Igual	Prisão	Até 8 dias
	Menor	Maior	Prisão	Até 30 dias

3. Determinar que quando ocorrer transgressão disciplinar descrita no nº 2 do Art. 13, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas, seja classificada da seguinte maneira:
- a.** Classificar grave: Quando afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;
- b.** Classificação média: Nas demais ações, missões ou atos não classificados como grave.
4. Determinar que esta Portaria entre em vigor a partir da publicação, revogando as disposições em contrário.

(Ext. do BG nº 129, de 14 Jul 97)

Art. 20. A transgressão da disciplina deve ser classificada como “grave” quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma, ato que afete o sentimento de dever, a honra pessoal, e pundonor militar ou decoro da classe.

TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO VII

GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 21. A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único. A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 22. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes em ordem de gravidade crescente:

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) detenção;
- 4) prisão e prisão em separado;
- 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único. As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

Art. 23. Advertência - É a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º. Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º. Advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art. 24. Repreensão - É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 25. Detenção - Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º. O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º. Em caso especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ficar detido em sua residência.

Art. 26. Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º. Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º. São lugares de prisão:

- Para Oficial - determinado pelo Cmt no aquartelamento;
- Para SubTen e Sgt - compartimento denominado “Prisão de SubTen e Sgt”;
- Para as demais praças - compartimento fechado denominado “Xadrez”.

§ 3º. Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

§ 4º. Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da justiça.

§ 6º. Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentadamente publicada em Boletim da OPM e o punido terá o quartel por homenagem.

Art. 27. A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

Parágrafo Único. O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art. 28. Em casos especiais, a prisão pode ser agravada para "Prisão em separado", devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo Único. A prisão em separado deve constituir a parte final do cumprimento da punição.

Art. 29. Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina consiste no afastamento, "ex-officio", do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º. O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante à simples análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, das autoridades relacionadas nos itens 3) e 4), ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens 1) e 2), tudo do Art. 9º, quando:

- 1) a transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, assim se tornar absolutamente necessária à disciplina;
- 2) no comportamento MAU, se verificada a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento.

§ 2º. O governador do Estado e o Cmt Geral poderão delegar autorização ao Ch da Casa Militar e autoridades do item 4) do art. 9º assim como aos Cmts de OPM respectivamente, para licenciarem a bem da disciplina as praças enquadrados no item 2) do parágrafo anterior.

§ 3º. A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada "ex-officio" ao aspirante a oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

CAPÍTULO VIII

NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PUNIÇÕES

Art. 30. A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão (Anexo I); o enquadramento da punição é a decorrência da publicidade em Boletim da OPM.

§ 1º. Enquadramento - É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento de transgressor, cumprimento da punição ou justificação, no enquadramento são necessariamente mencionados:

- 1) a transgressão cometida, em termos preciosos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo I ou pelo item 2) do Art. 13. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;
- 2) os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;

- 3) a classificação da transgressão;
- 4) a punição imposta;
- 5) o local de cumprimento da punição, se for o caso;
- 6) a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;
- 7) a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 10;
- 8) a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado afastado do serviço à disposição de outra autoridade.

§ 2º. Publicação em Boletim - É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º. Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 4º. Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

Art. 31. A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever.

Art. 32. A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante a oficial, em princípio, deve ser feita em Boletim Reservado podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendem.

Art. 33. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

- 1) a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão dentro dos seguintes limites:
 - a) de advertências até 10 dias de detenção para transgressão leve;
 - b) de detenção até 10 dias de prisão para a transgressão média;
 - c) de prisão para a transgressão grave.

2) A punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

3) A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes;

4) Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

5) A punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

6) Na ocorrência de mais de uma punição, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º. No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime se como tal houver capitulação.

§ 2º. A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

Art. 34. A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante.

Art. 35. Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de alucinógenos.

Art. 36. O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim, da OPM, que publica a aplicação da punição.

§ 1º. O tempo de detenção ou prisão, antes, da respectiva publicação em BI, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º. A contagem do tempo de cumprimento da punição váia do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 37. A autoridade que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para aplicação da punição.

Parágrafo Único. Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM pode solicitar àquela autoridade, que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 38. O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único. A interrupção das licenças especial, licença para tratar de interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1) e 2) do Art. 9º.

Art. 39. As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 9º pode aplicar, acha-se especificada no Quadro apenso.

§ 1º. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência da do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 2º. Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado cabe à mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 40. A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único. O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim.

CAPÍTULO IX

MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 41. A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

§ 1º. As modificações da aplicação de punição são:

- 1) anulação;
- 2) relevação;
- 3) atenuação;
- 4) agravação.

Art. 42. A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º. Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiças ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º. Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

- 1) em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos itens 1) e 2) do Art. 9º;
- 2) no prazo de 60 dias, pelas demais autoridades.

§ 3º. A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 43. A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar relativos à sua aplicação.

Art. 44. A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não

disponha dos prazos referidos no § 2º do Art. 42, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 45. A relevação de punição consiste na suspensão de cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único. A relevação da punição pode ser concedida:

- 1) quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir;
- 2) por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM, ou data nacional quando já tiver cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 46. A atenuação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 47. A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único. A “prisão em separado” é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para soldado.

Art. 48. São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no Art. 9º, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO IV

COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR

CAPÍTULO X

Art. 49. O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º. A classificação, reclassificação bem como a melhoria de comportamento, é da competência do Comandante da OPM, obedecido o disposto neste Capítulo e necessariamente publicada em Boletim.

§ 2º. Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento “Bom”.

§ 3º. (Tornou-se nulo conforme Portaria nº 169/AJG-92, publicada no BG nº 046, de 10 Mar 92).

Art. 50. O comportamento policial-militar das praças deve ser classificada em:

- 1) Excepcional - quando no período de nove anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- 2) Ótimo - quando no período de cinco anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;
- 3) Bom - quando no período de dois anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
- 4) Insuficiente - quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões.
- 5) Mau - quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 51. A reclassificação do comportamento das praças deve ser feita automaticamente, como se estabelece a seguir:

- 1) do Excepcional para o:
 - a) Ótimo, quando a praça for punida com repreensão ou detenção;
 - b) Bom, quando a praça for punida, com prisão.
- 2) do Ótimo para o Bom, quando a praça for punida.
- 3) do Bom para o:

- a) Insuficiente, quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço com duas prisões;
- b) Mau, quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço com mais de duas prisões.
- 4) do Insuficiente para o Mau, quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço, com mais de duas prisões.

Parágrafo Único. A reclassificação de comportamento de soldado, com punição de prisão de mais de 20 dias agravada para "prisão em separado", é feita automaticamente para o comportamento Mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 52. A melhoria de comportamento das praças deve ser feita automaticamente, como se estabelece a seguir:

- 1) do Mau para o Insuficiente - quando no prazo de um ano, não houver a praça sofrido qualquer punição;
- 2) do Insuficiente para o Bom - quando no prazo de dois anos, não houver a praça sofrido qualquer punição;
- 3) do Bom para o Ótimo - quando no prazo de cinco anos, não houver a praça sofrido qualquer punição;
- 4) do Ótimo para o Excepcional - quando no prazo de nove anos, não houver a praça sofrido qualquer punição.

PORTARIA Nº 127/DP-98 - O Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a constatação, em reunião da Comissão de Promoção de Praças, de que há dúvidas quanto à interpretação do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amazonas, no que diz respeito a Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento policial-militar;

Considerando o disposto no Artigo 72 do RDPMAM;

Esclarece o seguinte:

1. O que caracteriza a aplicação e o início dos efeitos do Ato Administrativo relativo a punição disciplinar é a data de sua publicação ou a do início do cumprimento estabelecido no próprio Ato, quando o PM houver sido recolhido antes da publicação (Art. 36 do RDPMAM). O tempo passado entre o início e o término da punição diz respeito tão somente ao prazo para seu cumprimento;

2. Se 2 (duas) Repreensões equivalem a 1 (uma) Detenção e 2 (duas) Detenções a 1 (uma) Prisão, então, 1 (uma) Repreensão corresponde a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de Prisão.

Assim, se a Prisão corresponde a 1 (um inteiro) e a Repreensão a $\frac{1}{4}$ (um quarto), 1 (uma) Prisão mais 1 (uma) Repreensão é igual a $1\frac{1}{4}$ ou 1,25. Portanto, $P + R = 1,25 > 1$;

3. Se um PM, cuja última punição ocorreu em 01 Jan 98, completará 1 ano sem punição em 01 Jan 99 e 2 anos em 01 Jan 2000, então, aquele que ingressou no comportamento Mau em 01 Jan 98, em não sendo punido, ingressará no Insuficiente em 01 Jan 99 e no Bom em 01 Jan 2000, visto que o RDPMAM, em seu Art. 52, estabelece:

" A melhoria do comportamento das praças deve ser feita automaticamente, como se estabelece a seguir:

- 1)** do Mau para o Insuficiente - quando no prazo de 1 ano, não houver a praça sofrido qualquer punição;
- 2)** do Insuficiente para o Bom - quando no prazo de 2 anos, não houver a praça sofrido qualquer punição; "

Isto posto, RESOLVE:

1. Para efeito de Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento policial-militar na PMAM, a data a ser considerada para início da contagem dos prazos estabelecidos nos Artigos 50, 51 e 52 do RDPMAM, será a da Inclusão na PMAM, a da publicação em Boletim da punição considerada ou a do início da contagem da punição, quando preceder a publicação;

2. Além da equivalência prevista no Art. 53 do RDPMAM, fica estabelecido que correspondem a mais de 1 (uma) Prisão:

- 5 (cinco) repreensões;
- 1 (uma) detenção mais 3 (três) repreensões;
- 2 (duas) detenções mais 1 (uma) repreensão.

3. São necessários 2 (dois) anos sem punição e não 3 (três) para que a praça que tenha chegado ao comportamento Mau retorne ao comportamento Bom e assim sucessivamente, ou seja: ao Ótimo 5 (cinco) anos e não 8 (oito), e ao Excepcional 9 (nove) e não 17 (dezessete).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Ext. do BG nº 048, de 12 Mar 98)

Art.53. Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este Capítulo:

- 1) duas repreensões equivalem a uma detenção;
- 2) quatro repreensões equivalem a uma prisão;
- 3) duas detenções equivalem a uma prisão.

TÍTULO V

DIREITOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO XI

APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 54. Interpor recursos disciplinares é o direito concedido ao policial-militar que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único. São recursos disciplinares:

- 1) o pedido de reconsideração de ato;
- 2) a queixa;
- 3) a representação.

Art. 55. A reconsideração de ato - É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º. O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º. O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º. A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. 56. Queixa - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º. A apresentação da queixa só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso.

§ 2º A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º. O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra indiquem a sua permanência na mesma.

Art. 57. Representação - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único. A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Art. 56 e seus parágrafos.

Art. 58. A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 54 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamenta-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º. O prazo para a apresentação de recurso disciplinar, pelo policial-militar que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo, começa a ser contado, cessadas as situações citadas.

§ 2º. O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§ 3º. A tramitação de recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO XII

CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Art. 59. Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial-militar de ter cancelada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 60. O cancelamento da punição pode ser concedido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

- 1) não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decore da classe;
- 2) ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
- 3) ter conceito favorável de seu Comandante;
- 4) ter completado, sem qualquer punição;
 - a) 9 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de prisão;
 - b) 5 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de repreensão ou detenção.

Art. 61. A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim.

Parágrafo Único. A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante-Geral.

Art. 62. O Comandante-Geral pode cancelar uma ou todas as punições do policial-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no Artigo 60 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Art. 63. Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura, Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

CAPÍTULO XIII

DAS RECOMPENSAS

Art. 64. Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por policiais-militares.

Art. 65. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas policiais-militares:

- 1) o elogio;
- 2) as dispensas do serviço;
- 3) a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art. 66. O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º. O elogio individual que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem e despreendimento à inteligência, às condutas civil e policial-militar às culturas profissionais e geral, à capacidade como instrutor, a capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º. Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias a policial-militar e concedido por autoridades com atribuição para fazê-lo.

§ 3º. O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4º. Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

Art. 67. As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

- 1) dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;
- 2) dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º. A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 8 dias e não deve ultrapassar o total de 16 dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º. A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º. A dispensa total de serviço é regulada por dia de 24 horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, 24 horas antes do seu início salvo motivo de força maior.

Art. 68. As dispensas da revista do recolher e de pernoitar no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 69. São competentes para conceder as recompensas de que trata esta Capítulo, as autoridades especificadas no Artigo 9º deste Regulamento.

Art. 70. São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no Artigo 9º, devendo essa decisão ser justificada em boletim.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único. As causas determinantes que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, "ex-officio" ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento, e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 72. O Comandante-Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

Quartel do Comando Geral, em Manaus, 30 de novembro de 1977.

Mário Perelló Ossuosky - Cel
Comandante Geral da PMAM
REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

ANEXO I

RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

I - INTRODUÇÃO

1. As transgressões disciplinares, a que se refere o item 1 do Art. 13, deste Regulamento, são neste Anexo enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim da punição ou da justificação da transgressão.

As transgressões dos números 127 e 128 referem-se aos integrantes da Polícia Militar Feminina.

2. No caso das transgressões a que se refere o item 2), do Art. 13 deste Regulamento, quando do enquadramento e publicação em Boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, letras e números das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariam ou contra os quais tenha havido omissão.

3. A classificação da transgressão Leve, Média ou Grave é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelecem os Capítulos V e VI deste Regulamento.

II - RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

1. Faltar à verdade.
2. Utilizar-se do anonimato.
3. Concorrer para a discórdia ou desarmonia, cultivar inimizade entre camaradas ou seus familiares.
4. Freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.
5. Deixar de punir transgressor da disciplina.
6. Não levar falta ou irregularidade que presenciou, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.
7. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na defesa de suas atribuições.
8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
9. Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço logo que disto tenha conhecimento.
10. Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto caso de suspensão ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
11. Deixar de encaminhar à autoridade competente na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, senão estiver na sua alçada dar solução.
12. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
13. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
14. Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
15. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.
16. Retardar a execução de qualquer ordem.
17. Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
18. Não cumprir ordem recebida.
19. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar.
20. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução.
21. Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM, ou a qualquer ato de serviço.
22. Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
23. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.
24. Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade, reunião social com uniforme diferente do marcado.
25. Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.
26. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.
27. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.

28. Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
29. Representar a OPM e mesmo a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
30. Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado.
31. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
32. Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.
33. Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.
34. Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.
35. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.
36. Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias ou empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.
37. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.
38. Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos Administrativos.
39. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura, ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário.
40. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência as regras ou normas de serviço material, da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob suas responsabilidade direta.
41. Ter pouco cuidado com o asseio própria ou coletivo em qualquer circunstância.
42. Portar-se sem compostura em lugar público.
43. Freqüentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe.
44. Permanecer a praça em dependências da OPM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.
45. Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.
46. Portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.
47. Disparar arma por imprudência ou negligência.
48. Içar ou arriar Bandeira ou insígnia sem ordem para tal.
49. Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal.
50. Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias.
51. Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.
52. Provocar ou fazer causa, voluntariamente, ou de origem de alarme injustificável.
53. Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
54. Maltratar preso sob sua guarda.
55. Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.
56. Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
57. Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
58. Conversar, sentar-se ou fumar, ou ainda consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto a seu posto de serviço.
59. Fumar em lugar ou ocasiões onde seja vedado, ou quando se dirigir a

- superior.
60. Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.
 61. Tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-la.
 62. Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado em manifestações da mesma natureza.
 63. Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.
 64. Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.
 65. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como indevidamente distintivo ou condecoração.
 66. Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o RUPMAM ou normas a respeito.
 67. Usar traje civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.
 68. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.
 69. Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir.
 70. Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança.
 71. Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autorização similar.
 72. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OPM onde não sirva de dar ciência da sua presença ao oficial de dia, e, em seguida de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes para cumprimentá-los.
 73. Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal.
 74. Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de civis ou militares estranhos à mesma.
 75. Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.
 76. Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.
 77. Tentar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.
 78. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência.
 79. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.
 80. Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibí-lo quando solicitado.
 81. Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.
 82. Desrespeitar em público as convenções sociais.
 83. Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.
 84. Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

85. Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.
86. Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
87. Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial vice-versa, salvo em solenidade, festividades, ou reuniões sociais.
88. Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.
89. Deixar o subordinado quer uniformizado, quer em traje civil de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.
90. Deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.
91. Deixar o policial-militar, presente a solenidade interna ou externa onde se encontrar superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.
92. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.
93. Deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.
94. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.
95. Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.
96. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
97. Ofender, provocar ou desafiar superior.
98. Ofender, provocar ou desafiar seu subordinado.
99. Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.
100. Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.
101. Discutir ou provocar discussões por qualquer veículo de comunicação sobre assuntos políticos, militares, ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnicos, quando devidamente autorizado.
102. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.
103. Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.
104. Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior.
105. autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.
106. Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.
107. Tomar parte o militar em jogos ou competições desportivas militares de círculos diferentes, excetuados aqueles que estejam programados no calendário esportivo da PMAM.
108. Tomar passagem a praça, para o camarote ou cabine onde viajar oficial.
109. Permitir, tolerar ou praticar atos contrários à apresentação correta dos Símbolos Nacionais.
110. Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação.
111. Deixar de tomar providências cabíveis com relação ao procedimento de seus dependentes junto à sociedade, quando devidamente admoestado por seu Comandante.
112. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes de Serviço ou instrução,

- por imperícia, imprudência ou negligência.
113. Não ter pelo preparo próprio, ou pelo de seus comandados, instrumentos ou educandos a dedicação imposta pelo sentimento do dever.
 114. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada.
 115. Entrar ou sair o militar, de qualquer OPM, por lugar que não seja para isso designado.
 116. Vagar ou passear a praça pelas ruas ou logradouros públicos, em horas de instrução, sem permissão escrita da autoridade competente.
 117. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.
 118. Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob a sua jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente.
 119. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.
 120. Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.
 121. Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.
 122. Embriagar-se ou induzir outro à embriagues, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.
 123. Falar, habitualmente, língua estrangeira, em estacionamento ou organização policial-militar, exceto quando o cargo ocupado pelo policial-militar o exigir.
 124. Exercer o policial-militar da ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvados as permitidas pelo Estatuto dos Policiais-Militares.
 125. Usar o uniforme, quando de folga se isso contrariar ordem de autoridade competente.
 126. Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.
 127. Usar, quando uniformizada, cabelos excessivamente compridos, penteados exagerados, maquiagem excessiva, unhas excessivamente longas ou com esmalte extravagante.
 128. Usar, quando uniformizada, cabelos de cor diferente da natural ou peruca, sem permissão da autoridade competente.

REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

ANEXO I

MODELOS DE NOTA DE PUNIÇÃO

- O Soldado nº.....da Cia, F.....de tal, por ter chegado atrasado ao primeiro tempo de instrução de 20 do corrente (nº 28 do Anexo I, com agravante do nº 3 do Art. 18, tudo do RDPMAM, transgressão leve), fica repreendido; ingressa no "comportamento mau".

- O Cabo nº.....daCia, F.....de tal, por ter maltratado no dia do corrente, o preso F..... que estava sob sua guarda (nº 54 do Anexo I, com as atenuantes dos números 1 e 2 do Art. 17, tudo do RDPMAM, transgressão média), fica detido por 8 dias; permanece no "comportamento bom".

- O Soldado nº.....da.....Cia, F.....de tal, por ter faltado a verdade na sindicância feita pelo Cap F.....no dia.....do corrente (nº 1 do Anexo I, com a agravante da letra c) do nº 6 do Art. 18 e a atenuante do nº 1 do Art. 17 do RDPAM, transgressão grave), fica preso por 15 dias, ingressa no "comportamento insuficiente".

- O Cabo nº.....do.....Esq. F.....de tal, por ter sido encontrado no interior do quartel em estado de embriaguez, no dia.....do.....(nº 119 do Anexo I, com a agravante da letra a) do nº 6 do Art. 18 e a atenuante do nº 1 do Art. 17, tudo do RDPAM, transgressão grave), fica preso por 10 dias, sendo os dois primeiros dias em prisão em separado; ingressa no "comportamento mau". Esta punição é a contar de.....(data em que o militar foi recolhido à prisão).

OBS: Não dispondo de boletim, à autoridade que aplicar a punição caberá solicitar sua publicação no boletim daquela a que estiver subordinado.

APENSO - Quadro de PUNIÇÃO MÁXIMA REFERIDA ao Art. 39, que pode aplicar a autoridade competente, apreciados os estabelecidos no Capítulo VII.

POSTOS E GRADUAÇÕES	AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 9º, ITENS				
	1) e 2)	3) e 4)	5)	6)	7)
- Oficiais de Carreira	30 dias de prisão	15 dias prisão	10 dias prisão	8 dias prisão	repreensão
- Oficiais da reserva remunerada (a) e - Oficiais Reformados	30 dias de prisão Proibição do uso do uniforme	15 dias prisão	-	-	-
- Aspirante a Oficial e Subtenente (1)	30 dias de prisão Exclusão Disc.	20 dias prisão	10 dias prisão	8 dias prisão	8 dias prisão
- Sargentos, Cabos e Soldados (1) (2) (3)	30 dias de prisão Licenc. Disc. Exclusão Disc.	30 dias prisão	20 dias prisão	15 dias prisão	8 dias prisão
Reformados - Praças da Reserva Remunerada e Reformados	30 dias de prisão Proibição do uso do uniforme	20 dias prisão	-	-	-
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais (2) (4)	30 dias de prisão Licenciamento Disciplinar	30 dias prisão	20 dias prisão	15 dias prisão	8 dias prisão
- Alunos de Órgãos de Formação de Sargentos (2) (4)	30 dias de prisão Licenciamento Disciplinar	30 dias prisão	20 dias prisão	15 dias prisão	8 dias prisão
- Alunos de Órgãos de Formação de Soldados (2) (4)	30 dias de prisão Licenciamento Disciplinar	30 dias prisão	20 dias prisão	15 dias prisão	8 dias prisão

(a) Também Capelães Policiais-Militares

(1) Exclusão a bem da disciplina - aplicável nos casos previstos no § 3º do Art. 29 e Art. 71.

(2) Licenciamento a bem da disciplina - aplicável nos casos previstos no § 1º do Art. 29.

(3) Art. 28 e § único do Art. 47.

(4) § 2º do Art. 8º.

ANEXO F – Portaria nº 107 IG 09.001**PORTARIA Nº 107, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.**

Aprova as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001) e dá outras providências.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e os incisos I e XIV do art. 20 do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001), que com esta baixa.

Art. 2º - Estabelecer que esta Portaria entre em vigor a partir de 30 de janeiro de 2012.

Art. 3º - Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 793, de 28 de dezembro de 2011.

**INSTRUÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO
EXÉRCITO BRASILEIRO (EB10-IG-09.001)**

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA.....	1º/5º
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS.....	6º/8º
CAPÍTULO III - DOS PRAZOS.....	9º/14
CAPÍTULO IV - DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	15/18
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19/36
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37/39

ANEXOS:

- A - MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
- B - MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO (DENÚNCIA ANÔNIMA)
- C - MODELO DE CAPA
- D - MODELO DE TERMO DE ABERTURA
- E - MODELO DE JUNTADA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E ANEXOS
- F - MODELO DE DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO
- G - MODELO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO
- H - MODELO DE DESPACHO
- I - MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA
- J - MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA QUE PASSOU À CONDIÇÃO DE SINDICADO
- K - MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES
- L - MODELO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS
- M - MODELO DE DOCUMENTO PARA O SINDICADO
- N - MODELO DE DOCUMENTO PARA TESTEMUNHA
- O - MODELO DE CARTA PRECATÓRIA
- P - MODELO DE TERMO DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA
- Q - MODELO DE TERMO DE INQUIRIRÃO DE SINDICADO
- R - MODELO DE SUBSTITUIÇÃO DE SINDICANTE
- S - MODELO DE TERMO DE ACAREAÇÃO
- T - MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO
- U - MODELO DE VISTA DA SINDICÂNCIA
- V - MODELO DE CERTIDÃO
- W - MODELO DE RELATÓRIO
- X - MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO
- Y - MODELO DE DOCUMENTO DE REMESSA
- Z - MODELO DE SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - As presentes Instruções Gerais (IG) têm por finalidade regular os procedimentos para a realização de sindicância no âmbito do Exército Brasileiro.

Art. 2º - A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, que tem por objetivo a apuração de fatos de interesse da administração militar, quando julgado necessário pela autoridade competente, ou de situações que envolvam direitos.

§ 1º - Na hipótese de não ser possível identificar a pessoa diretamente envolvida no fato a ser esclarecido, a sindicância terá caráter meramente investigatório; entretanto, sendo

identificada a figura do sindicado desde sua instauração ou ao longo da apuração, o procedimento assumirá caráter processual, devendo ser assegurado àquele o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º - Nas hipóteses em que legislação específica assim o determinar ou de irregularidades em que não haja a previsão legal de adoção de outros instrumentos hábeis ao esclarecimento e solução dos fatos, a instauração da sindicância será obrigatória.

§ 3º - Denúncia apócrifa sobre irregularidades ou que não contenha dados que permitam a identificação e o endereço do denunciante não constitui documento hábil a ensejar a formalização de instauração de sindicância, podendo a autoridade competente, nesse caso, adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, no intuito de avaliar a plausibilidade dos fatos, e, em se constatando elementos de verossimilhança, poderá formalizar abertura de procedimento adequado baseado nos elementos verificados e não na denúncia, sendo vedada a juntada desta aos autos (Modelo do Anexo B destas IG).

§ 4º - Será dispensada a instauração de sindicância quando o fato ou objeto puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea.

Art. 3º - A sindicância será instaurada mediante portaria da autoridade competente, publicada em boletim interno (BI) da organização militar (OM).

Art. 4º - É competente para instaurar a sindicância:

I - o Comandante do Exército;

II - o oficial-general no cargo de comandante, chefe, diretor ou secretário de OM;

III - o comandante, chefe ou diretor de OM; e

IV - o substituto legal das autoridades administrativas referidas neste artigo, quando no exercício regular da função.

Art. 5º - A instauração de sindicância deve ser procedida no âmbito do comando em que foi verificada a ocorrência, salvo determinação em contrário do escalão superior em face de situação excepcional que requeira instauração em local diverso.

Parágrafo único: Na hipótese de o fato a ser apurado envolver militares de OM distintas de uma mesma guarnição e ocorrer fora da área de administração dos respectivos comandos, caberá ao comandante da guarnição onde se deu a ocorrência apurar ou determinar a apuração do(s) fato(s).

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º - O sindicante deverá observar os seguintes procedimentos:

I - lavrar o termo de abertura da sindicância;

II - juntar aos autos os documentos por ordem cronológica, numerando e rubricando as folhas no canto superior direito, a partir do termo de abertura;

III - indicar na capa dos autos, além da Numeração Única de Processo (NUP), seus dados de identificação, os do sindicado, se houver, e o objeto da sindicância;

IV - regular as ações a serem desenvolvidas no contexto da sindicância, mediante a elaboração de despachos, ainda que não tenha sido designado escrivão, situação em que tais despachos têm caráter meramente coordenativo;

V - cumpridas as formalidades iniciais, promover a notificação do sindicado, se houver, para conhecimento do fato que lhe é imputado, acompanhamento do feito, ciência da data de sua inquirição e da possibilidade de defesa prévia, além da possibilidade de requerer a produção ou juntada de provas;

VI - fazer constar, nos pedidos de informações e nas requisições de documentos, referências expressas ao fim a que se destinam e à prioridade na tramitação (normal, urgente ou urgentíssima);

VII - juntar, mediante termo ou despacho na própria peça ou carimbo de "JUNTE-SE", todos os documentos recebidos. Os documentos produzidos pelo sindicante serão anexados aos autos em ordem cronológica de produção;

VIII - realizar ou determinar, de ofício ou a pedido, a produção ou a juntada de todas as provas que entender pertinentes ao fato a ser esclarecido;

IX - encerrar a instrução do feito com o respectivo termo, notificando o sindicado, quando houver, para vista dos autos e apresentação de alegações finais;

X - encerrar a apuração com um relatório completo e objetivo, contendo o seu parecer conclusivo sobre a elucidação do fato, o qual deverá ser apresentado em quatro partes:

a) introdução: contendo a ordem de instauração, a descrição sucinta do fato a ser apurado e os dados de identificação do sindicado, se houver;

b) diligências realizadas: onde deverão estar especificadas as ações procedidas pelo sindicante;

c) parte expositiva: com o resumo conciso e objetivo dos fatos e uma análise comparativa e valorativa das provas colhidas, destacando aquelas em que formou sua convicção; e

d) parte conclusiva: na qual o sindicante emitirá o seu parecer, coerente com as provas carreadas aos autos e com o relatado na parte expositiva, mencionando se há ou não indícios de crime militar ou comum, transgressão disciplinar, prejuízo ao erário ou qualquer outra situação ampliativa ou restritiva de direito, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências; e

XI - elaborar o termo de encerramento dos trabalhos atinentes ao feito e remeter os autos à autoridade instauradora.

Parágrafo único: A observância dos procedimentos estabelecidos neste artigo não obsta a adoção de outras medidas específicas que sejam necessárias em razão das particularidades do objeto da sindicância.

Art. 7º - A solução da sindicância pela autoridade nomeante deverá ser explícita, clara, coerente e motivada, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando importar em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Art. 8º - Quando o objeto da apuração for acidente ou dano com viatura, material bélico, material de comunicações ou outro material, deverá ser observado o disposto nas normas específicas de cada órgão de apoio.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 9º - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º - Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente na OM.

§ 2º - Os prazos conferidos ao sindicato devem ser fielmente observados, podendo, excepcionalmente, o sindicante autorizar sua prorrogação ou renovação se a situação assim o exigir, hipótese em que tal fato deve ser consignado expressamente nos autos da sindicância.

Art. 10 - A autoridade instauradora fixará na portaria o prazo inicial de trinta dias corridos para a conclusão da sindicância, admitida a prorrogação por vinte dias, a critério da autoridade nomeante, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Parágrafo único: O dia do início da sindicância será a data de recebimento da portaria pelo sindicante.

Art. 11 - Excepcionalmente, o prazo para a conclusão dos trabalhos, previsto no art. 10 destas IG, poderá sofrer prorrogações sucessivas, por até vinte dias corridos cada, desde que amparado em motivo de força maior, situação de complexidade ou de extrema dificuldade, todas relacionadas com o fato em apuração, ou, ainda, para conclusão de perícia requerida, mediante solicitação fundamentada do sindicante e a critério da autoridade nomeante.

§ 1º - A solicitação de prorrogação de prazo deve ser feita, no mínimo, quarenta e oito horas antes do término daquele inicialmente previsto.

§ 2º - A concessão da prorrogação do prazo deverá ser publicada em BI da OM, anexando-se cópia do boletim aos autos da sindicância.

Art. 12 - O sindicato deverá ser notificado, com a antecedência mínima de três dias úteis, da realização das diligências de instrução da sindicância (inquirições, acareações, perícias, expedição de cartas precatórias, etc), para que, caso queira, possa acompanhá-las ou requerer o que julgar de direito.

§ 1º - A primeira notificação ao sindicato pertencente à mesma OM que o sindicante deve ser comunicada ao seu comandante ou chefe imediato; as demais notificações ao sindicato, no decorrer do procedimento, serão feitas sem a necessidade da mencionada comunicação ao respectivo comandante.

§ 2º - Se o sindicato pertencer a OM distinta da do sindicante, a notificação deve ser efetuada em todos os casos por intermédio do comandante, chefe ou diretor daquela OM.

Art. 13 - Ao sindicato será facultado, no prazo de três dias úteis, contados de sua inquirição, oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito para sua defesa.

§ 1º - O sindicato será informado dos direitos previstos no **caput** deste artigo, quando da notificação para sua inquirição.

§ 2º - Encerrada a instrução do feito, com a oitiva de testemunhas e demais diligências consideradas necessárias, será lavrado o termo de que trata o inciso IX do art. 6º destas IG, sendo o sindicato notificado pelo sindicante para vista dos autos e para, querendo, oferecer alegações finais no prazo de cinco dias corridos, contados do recebimento da notificação.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata o § 2º deste artigo, apresentadas ou não alegações, o sindicante, respeitado o prazo para conclusão dos trabalhos, elaborará seu relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, remetendo os autos à autoridade instauradora.

Art.14 - Recebidos os autos, a autoridade instauradora, no prazo de dez dias úteis, dará solução à sindicância ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo de até vinte dias corridos, o qual poderá ser prorrogado, mediante decisão

fundamentada, pelo prazo necessário à efetivação das citadas diligências.

§ 1º - No caso de ser determinada a realização de diligências complementares, o sindicato deverá ser notificado para acompanhamento das respectivas averiguações.

§ 2º - Cumpridas as diligências complementares, o sindicato deverá ser notificado para, querendo, oferecer alegações finais no prazo de cinco dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º - Após a realização dos procedimentos previstos neste artigo, deverá ser elaborado o respectivo relatório complementar, apresentando as conclusões decorrentes das averiguações procedidas, ratificando ou alterando o parecer anteriormente emitido, sendo os autos remetidos novamente à autoridade instauradora, que, no prazo de dez dias úteis, dará solução à sindicância.

CAPÍTULO IV DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 15 - A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único: Para o exercício do direito de defesa será aceita qualquer espécie de prova admitida em direito, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia, ou contra a disciplina.

Art. 16 - O sindicato tem o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia e alegações finais, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquirições, requerer perícias, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, formular quesitos em carta precatória e em prova pericial e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa.

§ 1º - O sindicante poderá indeferir, mediante decisão fundamentada, pedido do sindicato, que incida nas hipóteses vedadas na segunda parte do parágrafo único do art. 15 destas IG e quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - O sindicato poderá realizar a sua própria defesa, sendo-lhe facultado, em qualquer fase da sindicância, constituir advogado para assisti-lo.

§ 3º - Não havendo a figura do sindicato, mas apenas um fato a ser apurado, torna-se desnecessária a concessão do prazo para o oferecimento de defesa prévia e para a apresentação de alegações finais.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando, no contexto da apuração de um fato, emergirem indícios de cometimento de transgressão disciplinar ou situação ampliativa ou restritiva de direitos de qualquer pessoa (denunciante, testemunha, etc), ocasião em que o sindicante certificará o seu entendimento nos autos, procedendo-se a respectiva notificação do interessado para o interrogatório, já na condição de sindicato, e para, nessa condição, apresentar defesa prévia e requerer o que julgar de direito, devendo-se, no prosseguimento dos trabalhos, ser observado o rito preconizado nestas IG para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 17 - O advogado do sindicato poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado durante as oitivas interferir nas perguntas e respostas, podendo, ao final da inquirição, fazer, por intermédio do sindicante, as perguntas de interesse da defesa.

Parágrafo único: O previsto neste artigo aplica-se, no que couber, ao sindicado.

Art. 18 - Será assegurado ao sindicado, no prazo de cinco dias corridos a que se referem os art. 13, § 2º, e art. 14, § 2º, vista do processo em local designado pelo sindicante.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os participantes da sindicância são:

I - autoridade nomeante: militar competente instaurador da sindicância;

II - sindicante: o encarregado da sindicância;

III - sindicado: a pessoa envolvida no fato a ser esclarecido, cujo desfecho poderá vir a afetar seus direitos;

IV - testemunha: toda pessoa que relata o que sabe a respeito do fato objeto da sindicância;

V - técnico ou pessoa habilitada: aquele que for indicado para proceder exame ou emitir parecer; e

VI - denunciante ou ofendido: aquele que, mediante apresentação de documento hábil ou declaração reduzida a termo, provoca a ação da Administração Militar.

Parágrafo único: Nos casos de maior complexidade e a critério da autoridade nomeante, o sindicante poderá valer-se de um escrivão para auxiliá-lo nos trabalhos, cuja designação será feita na portaria de instauração ou, posteriormente, em ato específico, o qual deverá assinar termo de compromisso.

Art. 20 - O sindicante será oficial, aspirante a oficial, subtenente ou sargento aperfeiçoado, de maior precedência hierárquica que o sindicado.

Art. 21 - O denunciante ou ofendido, quando houver, deve ser ouvido em primeiro lugar.

§ 1º - O sindicante deverá alertar o denunciante ou ofendido, no ato da inquirição, sobre possível consequência de seu ato nas esferas penal, civil e disciplinar, em caso de improcedência da denúncia.

§ 2º - O denunciante ou ofendido poderá apresentar ou oferecer subsídios para o esclarecimento do fato, indicando testemunhas, requerendo a juntada de documentos ou indicando as fontes onde poderão ser obtidos.

§ 3º - Caso a presença do sindicado cause constrangimento ao denunciante ou ofendido ou à testemunha, de modo que prejudique o depoimento, o sindicante poderá proceder à inquirição em separado, dando-se ciência ao sindicado do teor das declarações, tão logo seja possível, para que requeira o que julgar de direito, admitindo-se a presença do advogado, caso tenha sido constituído, consignando tal fato e motivo em seu relatório.

Art. 22 - A ausência do sindicado regularmente notificado à sessão de interrogatório, sem justo motivo, não obsta o prosseguimento dos trabalhos, mas tal situação deve ser certificada nos autos mediante termo e, em se tratando de militar, informada ao seu comandante, para as medidas disciplinares cabíveis.

§ 1º - O não atendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo sindicado.

§ 2º - Comparecendo para depor no curso da sindicância, o sindicado será inquirido, sendo-lhe assegurado, no prosseguimento dos trabalhos, na fase em que se encontram, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - Sempre que o sindicado, regularmente notificado para a prática de atos no processo, deixar de se manifestar tempestivamente ou permanecer inerte, o sindicante deverá certificar tal situação nos autos mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 4º - Quando dados, diligências ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado por este, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação poderá implicar o arquivamento do procedimento.

Art. 23 - Qualquer pessoa poderá ser testemunha.

§ 1º - Na hipótese de a testemunha ser militar ou servidor público, a solicitação de comparecimento para depor será feita por intermédio de seu comandante ou chefe de seção ou repartição competente.

§ 2º - Quando a testemunha deixar de comparecer para depor, sem justo motivo, ou, comparecendo, se recusar a depor, o sindicante lavrará termo circunstanciado, mencionará tal fato no relatório e, em se tratando de militar ou servidor público, providenciará a informação dessa situação à autoridade militar ou civil competente.

Art. 24 - Ao comparecer para depor, a testemunha declarará seu nome, data de nascimento, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente de alguma das partes e, em caso positivo, o grau de parentesco.

§ 1º - A testemunha prestará, na forma da lei, o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

§ 2º - Não prestam o compromisso de que trata o § 1º deste artigo os doentes e deficientes mentais, os menores de quatorze anos, nem os ascendentes, os descendentes, os afins em linha reta, o cônjuge, ainda que separado de fato ou judicialmente, e os irmãos do sindicado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção.

Art. 25 - As pessoas desobrigadas por lei de depor, em razão do dever de guardar segredo relacionado com a função, ministério, ofício ou profissão, desde que desobrigadas pela parte interessada, poderão dar o seu testemunho.

Art. 26 - Quando a residência do denunciante ou ofendido, da testemunha ou do sindicado estiver situada em localidade diferente daquela em que foi instaurada a sindicância, no país ou no exterior, e ocorrendo impossibilidade de comparecimento para prestar depoimento, a inquirição poderá ser realizada por meio de carta precatória, expedida pelo sindicante.

Parágrafo único: No caso de expedição de carta precatória, o sindicado deverá ser notificado para, querendo, apresentar, no prazo de três dias corridos, os quesitos que julgar necessários ao esclarecimento do fato objeto da sindicância, observado o previsto no art. 16, § 1º, destas IG.

Art. 27 - Constará da carta precatória, o ofício com pedido de inquirição, a cópia da portaria de instauração da sindicância e a relação das perguntas a serem feitas ao inquirido, devendo o Comandante da OM destinatária dar tratamento de urgência à tramitação da solicitação.

Art. 28 - As testemunhas deverão ser ouvidas, individualmente, de modo que uma não conheça o teor do depoimento da outra.

Art. 29 - Os depoimentos serão tomados em dia com expediente na OM, no período compreendido entre oito e dezoito horas, salvo em caso de urgência inadiável, devidamente justificada pelo sindicante, em termo constante dos autos.

§ 1º - O depoente não será inquirido por mais de quatro horas contínuas, sendo-lhe facultado o descanso de trinta minutos, sempre que tiver de prestar declarações além daquele tempo. O depoimento que não for concluído até as dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo sindicante, salvo casos excepcionais inadiáveis, o que deverá constar do respectivo termo.

§ 2º - Não havendo expediente na OM no dia seguinte ao da interrupção do depoimento, a inquirição deve ser adiada para o primeiro dia em que houver, salvo em caso de urgência inadiável, devidamente justificada.

§ 3º - Se a pessoa ouvida for analfabeta ou não puder assinar o termo de inquirição, o encarregado da inquirição deve solicitar que ela indique alguém para assinar a seu rogo, depois de lido na presença de ambos, juntamente com mais duas testemunhas, lavrando no respectivo termo o motivo do impedimento e eventual recusa de indicação por parte do depoente.

Art. 30 - O denunciante ou ofendido e o sindicato poderão indicar cada um, até três testemunhas, podendo o sindicante, se julgar necessário à instrução do procedimento, ouvir outras testemunhas.

Parágrafo único: Nas inquirições em geral, o sindicante poderá, quando as circunstâncias assim o indicarem, providenciar a presença de duas testemunhas instrumentárias, se possível de maior precedência ou do mesmo círculo hierárquico do inquirido, para assistirem ao ato, as quais prestarão compromisso de guardar sigilo sobre o que for dito na audiência.

Art. 31 - As testemunhas do denunciante ou ofendido serão ouvidas antes das do sindicato.

Art. 32 - Será admitida a realização de acareação sempre que houver divergência em declarações prestadas sobre o fato.

Art. 33 - O sindicante, ao realizar acareação, esclarecerá aos depoentes os pontos em que divergem.

Art. 34 - Se o sindicato for menor de dezoito anos, deverá, conforme o caso, ser acompanhado ou assistido por seus pais ou responsáveis, na forma da legislação civil e processual.

Art. 35 - No decorrer da sindicância, se for verificado algum impedimento, o sindicante levará o fato ao conhecimento da autoridade instauradora para, caso acolha motivadamente os argumentos, designar, por meio de portaria, novo sindicante para concluí-la.

Art. 36 - A sindicância, em regra, será ostensiva, podendo, conforme o fato em apuração, ser classificada, desde o início ou em seu curso, como sigilosa - pela autoridade nomeante ou, no caso de juntada de documentos sigilosos, pelo sindicante - hipótese em que a restrição de acesso não alcançará o sindicato nem seu advogado, caso tenha sido devidamente constituído.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Se por ocasião da solução da sindicância for verificada a existência de fato que em tese constitua transgressão disciplinar, antes da adoção de quaisquer medidas disciplinares, é obrigatória a apresentação do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) ao suposto transgressor, em conformidade com o previsto no Regulamento Disciplinar do Exército.

Parágrafo único: O sindicado e o denunciante ou ofendido, se houver, devem ser notificados da solução dada à sindicância, juntando-se tal notificação aos autos.

Art. 38 - Os recursos dos militares e os procedimentos aplicáveis na esfera disciplinar são os prescritos no Regulamento Disciplinar do Exército.

Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante do Exército.

Art. 40 - Integram as presentes Instruções Gerais os modelos exemplificativos anexos, que deverão ser adaptados conforme cada caso.

ANEXO A
MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

Portaria nº

Local e data

Do (AUTORIDADE INSTAURADORA)

Ao Sr (AUTORIDADE DESIGNADA PARA A FUNÇÃO DE SINDICANTE)

Assunto: instauração de sindicância

Anexo: Parte nº, de.....(OU OUTRO DOCUMENTO QUE MOTIVOU A SINDICÂNCIA)

Tendo tomado conhecimento dos fatos constantes do(s) documento(s) anexo(s), que denunciou (SÍNTESE DOS FATOS), **instauro** a respeito esta sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições que me competem, devendo os trabalhos ser concluídos no prazo de trinta dias corridos a contar do primeiro dia útil do recebimento desta.

Designo o para servir como Escrivão na presente sindicância, devendo ser lavrado o respectivo Termo de Compromisso. (**Observação: essa designação somente é cabível nos casos em que a complexidade do procedimento assim o recomendar**).

nome, posto e função da autoridade instauradora

ANEXO B
MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO (DENÚNCIA ANÔNIMA)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

Portaria nº

Local e data

Do (AUTORIDADE INSTAURADORA)

Ao Sr (AUTORIDADE DESIGNADA PARA A FUNÇÃO DE SINDICANTE)

Assunto: instauração de sindicância

Anexo: (DOCUMENTO QUE MOTIVOU A SINDICÂNCIA - NÃO PODE SER DENÚNCIA ANÔNIMA)

Tendo tomado conhecimento de fatos levantados em medida sumária de verificação, constantes do(s) documento(s) anexo(s), envolvendo o (NOME/POSTO/GRADUAÇÃO DO ENVOLVIDO), deste... (CITAR A OM), versando sobre(RELATAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE OBSERVADA), fatos esses que, em tese, constituem irregularidade, e tendo em vista que, na verificação sumária e preliminar procedida, foi constatada a existência de elementos de verossimilhança que merecem ser apurados e, ainda, o interesse do Exército no adequado esclarecimento dos fatos verificados (CITAR, SE FOR O CASO: OS QUAIS, INCLUSIVE, JÁ SÃO DO DOMÍNIO DO PÚBLICO INTERNO, OU OUTRO MOTIVO QUE REFORCE A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO) dada à sua gravidade, ao potencial lesivo ao interesse público e à possível repercussão negativa para os interesses e a imagem da Instituição caso não sejam devidamente esclarecidos, instaurou a presente sindicância, nos termos do § 3º do art. 2º, art. 3º e art. 4º das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicâncias no Âmbito do Exército – EB-10-IG- 09.001, delegando-vos, para esse fim, as atribuições que me competem, devendo os trabalhos ser concluídos no prazo de trinta dias corridos a contar do primeiro dia útil do recebimento desta.

nome, posto e função da autoridade instauradora

Observação:

Nenhuma denúncia anônima, isoladamente, pode justificar a instauração de sindicância; quando a autoridade militar, em medidas sumárias de verificação de plausibilidade dos fatos denunciados, constatar a existência de elementos de verossimilhança, poderá instaurar sindicância **com base nos fatos verificados**, de forma desvinculada da peça apócrifa, que em hipótese alguma poderá ser juntada aos autos; denúncias anônimas notoriamente de caráter calunioso, difamatório e injurioso, que desejam apenas, por ressentimento ou má-fé, atacar desafetos, companheiros ou superiores, devem ser de imediato ignoradas.

**ANEXO C
MODELO DE CAPA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**
----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

AUTOS DE SINDICÂNCIA

NUP (NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSO):

SINDICANTE: (NOME E POSTO/GRADUAÇÃO DE QUEM PROCEDERÁ À SINDICÂNCIA)

SINDICADO : (NOME E POSTO/GRADUAÇÃO DA PESSOA ENVOLVIDA NO FATO A SER
ESCLARECIDO, SE HOVER)

OBJETO: (DESCRIÇÃO SUCINTA DO FATO A SER SINDICADO)

ANEXO D
MODELO DE TERMO DE ABERTURA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

TERMO DE ABERTURA

Aos..... dias do mês de.....do ano de....., nesta cidade de....., no quartel do(a)....., em cumprimento ao determinado na Portaria nº de.....de.....de....., do.....(AUTORIDADE INSTAURADORA), faço a abertura dos trabalhos atinentes à presente sindicância, do que, para constar, lavrei o presente termo.

nome e posto/graduação do sindicante

ANEXO E
MODELO DE JUNTADA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E ANEXOS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

JUNTADA

Aos.....dias do mês de.....de....., nesta cidade....., no quartel do(a), faço a juntada aos autos da presente sindicância dos documentos a seguir especificados, do que, para constar, lavrei o presente termo.

1. Portaria nº, de....., do Sr.....
2. Parte nº, de, do Sr.....

nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO F
MODELO DE DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Designo, nos termos do parágrafo único do art. 19 das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB-10-IG-09.001), o, para servir como Escrivão na sindicância instaurada com a Portaria nº....., de....., lavrando-se o respectivo Termo de Compromisso.

Local e data

nome e posto/ da autoridade nomeante

Observação:

A designação de escrivão somente deverá ocorrer em sindicância em que o grau de complexidade assim o recomende (para os casos de designação em ato específico, quando não houver sido feita na portaria de nomeação).

ANEXO G
MODELO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

COMPROMISSO DE ESCRIVÃO

Aos dias do mês de de, foi designado pelo Sr,
Autoridade Nomeante desta sindicância, o Sr (NOME
POSTO/GRADUAÇÃO DO ESCRIVÃO DESIGNADO) para exercer a função de escrivão, tendo este
perante o referido sindicante, prestado o compromisso de manter o sigilo da sindicância e de
cumprir fielmente as determinações contidas nas Instruções Gerais para a Elaboração de
Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (EB-10-IG-09.001), durante o exercício da
função.

Local e data

nome e posto/graduação do encarregado da sindicância
Sindicante

nome e posto/graduação do escrivão da sindicância
Escrivão

**ANEXO H
MODELO DE DESPACHOS**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

DESPACHO

Oficiar ao Sr Delegado de Polícia....., solicitando a remessa de cópia do Boletim de Ocorrência Policial registrado em de de, envolvendo o Sr

ou

Oficiar ao Sr Comandante do(a), solicitando dois militares peritos para a realização de uma perícia técnica (citar o material, local ou objeto) a realizar-se em..... (DATA), às..... horas, no quartel do(a).....(OM).

ou

Oficiar ao Sr Comandante do(a), para que sejam ouvidas, por intermédio de carta precatória, as testemunhas (CITAR NOME COMPLETO, POSTO OU GRADUAÇÃO).

ou

Oficiar ao Sr Comandante do(a) solicitando a remessa de cópia da Folha de Alterações do (CITAR NOME COMPLETO, POSTO OU GRADUAÇÃO).

ou

Designo o dia....., às..... horas, a fim de ser ouvida a testemunha (NOME COMPLETO), no(LOCAL).

ou

Designo o dia....., às..... horas, a fim de ser ouvido o sindicado..... (NOME COMPLETO), no (LOCAL). Registre-se para constar.

Local e data

nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO I
MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

DIEx nº
EB:

Local e data.

Do (SINDICANTE)

Ao Sr (NOME, POSTO/GRADUAÇÃO DO SINDICADO E NOME DA SEÇÃO OU OM ONDE SERVE)

Assunto: notificação prévia

Anexo: - cópia da Portaria nº de de do...;
- cópia dos documentos que deram origem à instauração.

1. Venho, por meio deste, notificar Vossa Senhoria sobre os fatos (OU IRREGULARIDADES) a que se refere a sindicância instaurada para apurar (INDICAÇÃO DOS FATOS PERTINENTES) razão pela qual lhe é facultada, a partir da data de ciência (OU RECEBIMENTO) deste documento, vista dos respectivos autos, no local, bem como assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, no prazo de três dias úteis contados de sua inquirição, oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito; podendo, ainda, assistir a depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A audiência para sua inquirição está marcada para o dia....., às..... (HORAS), no (LOCAL) (OBSERVAR A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS DIAS ÚTEIS QUANTO À DATA DO COMPARECIMENTO).

Nº Ord	Testemunha	Local	Data-hora
1			
2			

nome e posto/graduação do sindicante
Declaro que tenho ciência

Data:

nome, posto ou graduação do sindicado

Observações:

1) Em relação ao item nº 3 do presente documento, o sindicante poderá aproveitar a oportunidade da notificação prévia para dar ciência ao sindicado sobre a inquirição do denunciante/ofendido, se houver, e de testemunhas; ou poderá optar pela elaboração de documento específico de notificação para cada caso; as inquirições de outras testemunhas que surgirem ao longo do trabalho ou que forem arroladas pela defesa devem ser objeto de nova(s) notificação(ões) ao sindicado.

2) Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

ANEXO J
MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA QUE PASSOU À
CONDIÇÃO DE SINDICADO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)
 ----- (escalão considerado)

DEx nº
 EB:

Local e data.

Do (SINDICANTE)

Ao Sr (NOME, POSTO/GRADUAÇÃO DO ENVOLVIDO E NOME DA SEÇÃO OU OM ONDE SERVE)

Assunto: notificação prévia

Anexo: - cópia da Portaria nº de de do....;
 - cópia dos documentos que deram origem à instauração.

1. Venho, por meio deste, notificar Vossa Senhoria que, a partir da data de ciência (OU RECEBIMENTO) deste documento, passará à condição de sindicado na sindicância instaurada para apurar os fatos (OU IRREGULARIDADES) a que se refere a Portaria nº ... dede.... de do ... (CMT/CH/DIR), razão pela qual lhe é facultada, vista dos respectivos autos, no local, bem como assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, no prazo de três dias úteis contados de sua inquirição, oferecer defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito; podendo, ainda, assistir a depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A audiência para sua reinquirição está marcada para o dia, às.....(HORAS), no (LOCAL) (OBSERVAR A ANTECEDÊNCIA DE TRÊS DIAS ÚTEIS QUANTO À DATA DO COMPARECIMENTO).

 nome e posto/graduação do sindicante

Declaro que tenho ciência
 Data:

 nome, posto ou graduação do sindicado

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

ANEXO K
MODELO DE NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

DIEx nº
EB:

Local e data.

Do (SINDICANTE)

Ao Sr (NOME, POSTO/GRADUAÇÃO DO SINDICADO E NOME DA SEÇÃO OU OM ONDE SERVE)

Assunto: notificação prévia

1. Notifico Vossa Senhoria que o (FUNÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA) determinou a realização de diligências complementares à sindicância instaurada para apurar os fatos (OU IRREGULARIDADES) a que se refere a Portaria nº ... dede.... de do....., na qual V Sa figurou na condição de sindicado, razão pela qual lhe é facultada, a partir da data de ciência (OU RECEBIMENTO) deste documento, vista dos respectivos autos, no local, bem como assegurado o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, acompanhar a realização das diligências complementares determinadas (INFORMAR OU ANEXAR DOCUMENTO SOBRE AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS), bem como praticar todos os demais atos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A audiência para sua reinquirição (SE FOR O CASO) ou das testemunhas (SE FOR O CASO) está marcada para o dia....., às.....(HORAS), no (LOCAL) (observar a antecedência de três dias úteis quanto a data do comparecimento).

nome e posto/graduação do sindicante

Declaro que tenho ciência
Data:

nome, posto ou graduação do sindicado

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

ANEXO L
MODELO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS RECEBIDOS



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

Aos dias do mês de do ano de, nesta cidade de, no (OM), faço a juntada aos autos da presente sindicância dos documentos a seguir especificados, do que, para constar, lavrei o presente termo.

1. Encaminhamento nº - S1, de, do Sr da (OM).
2. Portaria nº - Contg, de, do Sr (CMT OM).
3. Parte nº/Sv Ge, de, do Sr (CIA/PEL/SEC).

nome e posto/graduação do sindicante

ou

Datilografar (ou carimbar) no próprio documento juntado, na parte superior esquerda o seguinte:

Junte-se aos autos
Em/...../.....

nome e posto/graduação do sindicante

ANEXO M
 MODELO DE DOCUMENTO PARA O SINDICADO



MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)
 ----- (escalão considerado)

DIEx nº
 EB:

Local e data.

Do (SINDICANTE)

Ao Sr (COMANDANTE DO SINDICADO)

Assunto: comparecimento de sindicado

Solicito-vos autorizar o comparecimento do(a) (NOME, POSTO OU GRADUAÇÃO), dessa OM, no diade.....de....., às.....horas, no quartel do(a)....., a fim de ser inquirido em sindicância da qual sou encarregado.

 nome e posto/graduação do sindicante

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO N
MODELO DE DOCUMENTO PARA TESTEMUNHA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

DIEx nº
EB:

Local e data.

Do (SINDICANTE)

Ao Sr (NOME DA TESTEMUNHA)

Assunto: comparecimento de testemunha

Solicito-vos comparecer no dia.....de.....de.....,às.....horas, no quartel do(a)....., localizado(a).....(ENDEREÇO), a fim de prestar declarações, na qualidade de testemunha, em sindicância da qual sou encarregado.

nome e posto/graduação do sindicante

Observações:

- 1) quando a testemunha for militar, o documento deve ser endereçado ao seu comandante;
- 2) no caso de servidores públicos, endereçar o ofício aos respectivos chefes; e
- 3) em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO O
MODELO DE CARTA PRECATÓRIA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

DIEx nº
EB:

Local e data.

Do (SINDICANTE)

Ao Sr (CMT DA OM DO SINDICADO, DENUNCIANTE / OFENDIDO OU DA TESTEMUNHA)

Assunto: inquirição de testemunha (OU OFENDIDO OU SINDICADO)

Anexo: - cópia da Portaria nº de de do....; (PORTARIA DE INSTAURAÇÃO)
- relação dos quesitos a serem respondidos.

1. Solicito-vos que seja designado um militar (OFICIAL, ASPIRANTE A OFICIAL, SUBTENENTE OU SARGENTO APERFEIÇOADO) para que proceda à inquirição da testemunha (DENUNCIANTE/OFENDIDO OU SINDICADO) (NOME E GRAU HIERÁRQUICO), dessa Organização Militar, a respeito dos fatos que deram origem à sindicância da qual sou encarregado, em conformidade com os quesitos em anexo.

2. Solicito-vos, ainda, que seja remetido o respectivo Termo de Inquirição, contendo as respostas aos quesitos constantes da relação anexa, bem como outras informações declaradas pela testemunha.

nome e posto/graduação do sindicante

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO P
MODELO DE TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

(Sindicância NUP:)

Aosdias do mês dedo ano de, nesta cidade de, no quartel do(a) compareceu a testemunha (NOME COMPLETO, PROFISSÃO, POSTO OU GRADUAÇÃO E OM ONDE SERVE SE MILITAR, DATA DE NASCIMENTO, NATURALIDADE, ESTADO CIVIL, FILIAÇÃO, RESIDÊNCIA, DOCUMENTO DE IDENTIDADE), após prestar o compromisso de dizer a verdade e ser alertada sobre o conteúdo do art. 346 do Código Penal Militar (CPM), que trata do crime de falso testemunho e falsa perícia, estando presentes ao ato, o Sr, syndicado, (E/OU SEU ADVOGADO DR OAB...), foi perguntado a respeito do fato que deu origem a presente sindicância, instaurada com a Portaria nº de de de....., do, e seus anexos, os quais lhe foram lidos, respondeu que..... (CONSIGNAR AS RESPOSTAS TRANSCREVENDO, TANTO QUANTO POSSÍVEL, A EXATIDÃO DAS PALAVRAS E O SENTIDO DADO AO FATO PELA TESTEMUNHA; SEMPRE ATENTO AO QUE SE ESTÁ APURANDO, E COM A MAIOR OBJETIVIDADE, DESENVOLVER A FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS, PROCURANDO PRECISAR DATAS, HORAS, LOCAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO). Perguntado, ainda, se tem algo mais a declarar, respondeu que.... Dada a palavra ao syndicado (OU AO ADVOGADO DO SINDICADO), foi-lhe perguntado se teria alguma pergunta à testemunha, por intermédio do syndicante, respondeu que E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dou por encerrado o presente depoimento, iniciado às horas e terminado às, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo syndicante, pelo inquirido, pelo syndicado (E SEU ADVOGADO, SE ESTIVER PRESENTE) e pela(s) testemunha(s) que presenciou(aram) a inquirição sob o compromisso de guardar o sigilo do que foi dito (SE HOUVER).

Local e data

nome e posto/graduação do syndicante

nome da testemunha

nome do syndicado

nome do advogado e respectiva OAB (SE ESTIVER PRESENTE)

nome da(s) testemunha(s) da inquirição (SE HOUVER)

nome da(s) testemunha(s) da inquirição (SE HOUVER)

**ANEXO Q
MODELO DE TERMO DE INQUIRÇÃO DE SINDICADO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

TERMO DE INQUIRÇÃO DE SINDICADO
(Sindicância NUP:)

Aosdias do mês dedo ano de, nesta cidade de, no quartel do(a) compareceu o sindicado (NOME COMPLETO, PROFISSÃO, POSTO OU GRADUAÇÃO E OM ONDE SERVE SE MILITAR, DATA DO NASCIMENTO, NATURALIDADE, ESTADO CIVIL, FILIAÇÃO, RESIDÊNCIA, DOCUMENTO DE IDENTIDADE), o qual, interrogado pelo sindicante sobre os fatos constantes da (PARTE OU PORTARIA, ETC).... de fls..., que lhe foi lida, respondeu: que....., que..... (APÓS O SINDICADO TER PRESTADO TODOS OS ESCLARECIMENTOS, O SINDICANTE PODERÁ FORMULAR PERGUNTAS QUE JULGAR ELUCIDATIVAS DO FATO); perguntado se tinha algo mais a declarar sobre os fatos objeto da sindicância, respondeu que E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, concedo ao sindicado, a contar desta data, o prazo de três dias úteis para apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer o que julgar de direito; e dou por encerrada a presente inquirção, iniciada às horas e terminada às horas, que, depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada pelo sindicante, sindicado e testemunhas que presenciaram a inquirção sob o compromisso de guardar o sigilo do que foi dito (SE HOUVER).

nome e posto/graduação do sindicante

nome, posto ou graduação do sindicado

nome da(s) testemunha(s) da inquirção (SE HOUVER)

nome da(s) testemunha(s) da inquirção (SE HOUVER)

nome do advogado e respectiva OAB (SE ESTIVER PRESENTE)

ANEXO R
MODELO DE SUBSTITUIÇÃO DE SINDICANTE
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

DIEx nº
EB:

Local e data.

Do (SINDICANTE)

Ao Sr (SINDICANTE)

Assunto: substituição de sindicante

Anexo: autos de sindicância

1. Estando encarregado de proceder a uma sindicância instaurada pela da Portaria nº de de de, para apurar (RELATO SUCINTO) e tendo constatado, de acordo com o documento de fls., que(DECLINAR O MOTIVO), solicito-vos minha substituição para o prosseguimento do feito, entendendo encontrar-me impedido para tal.

2. Remeto-vos, em anexo, os autos da aludida sindicância.

nome e posto/graduação do sindicante

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO S
MODELO DE TERMO DE ACAREAÇÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**
----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

TERMO DE ACAREAÇÃO
(Sindicância NUP:)

Aos.....dias do mês de.....de....., nesta cidade de....., de, no quartel do(a).....(OM), presentes as testemunhas.....A(NOME) e.....B(NOME), presente o sindicado..... (NOME), já inquiridos nestes autos, por este sindicante foram, à vista das divergências existentes nos seus depoimentos, nos pontos.....("TAIS E TAIS" - DECLINÁ-LOS), reperguntadas às mesmas testemunhas, uma em face da outra e do sindicado, para explicarem as ditas divergências. E depois de lidos perante eles os depoimentos referidos nas partes divergentes, pela testemunhaA (NOME COMPLETO) foi dito que; pela testemunha.....B (NOME COMPLETO) foi dito que....., pelo sindicado.....(NOME COMPLETO) foi dito que..... E como nada mais declararam, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assinam juntamente com este sindicante.

nome e posto/graduação do sindicante

nome completo da testemunha A

nome completo da testemunha B

nome, posto ou graduação do sindicado

nome do advogado e respectiva OAB (SE ESTIVER PRESENTE)

ANEXO T
MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

TERMO DE ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO

Aos dias do mês do ano de, nesta cidade, no quartel do(a)....., encerro os trabalhos de instrução atinentes à presente sindicância, procedida em cumprimento ao determinado na Portaria nº, de....., do Sr, do que, para constar, lavrei o presente termo.

nome e posto/graduação sindicante

**ANEXO U
MODELO DE VISTA DA SINDICÂNCIA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

DIEx nº
EB:

Local e data.

Do (SINDICANTE)

Ao Sr (NOME, POSTO OU GRADUAÇÃO DO SINDICADO)

Assunto: inquirição de testemunha (OU OFENDIDO OU SINDICADO)

Anexo: vista e apresentação de defesa.

1. Notifico Vossa Senhoria para, no prazo de cinco dias corridos, apresentar alegações finais por escrito, caso queira.

2. Informo, ainda, que os autos da Sindicância encontram-se à sua disposição para vista no (indicar local e período).

nome e posto/graduação do sindicante

Declaro ter ciência do que consta dos autos, bem como do prazo para apresentação das razões de defesa.

Data:

nome, posto ou graduação do sindicado

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO V
MODELO DE CERTIDÃO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

CERTIDÃO

Certifico que, em (DIA DO TÉRMINO DO PRAZO),
decorreu o prazo concedido por meio do DIEX (OU OFÍCIO) nº, de....., sem que
o sindicado apresentasse suas razões de defesa escritas.

Do que para constar, lavrei o presente termo.

Local e data

nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO W
MODELO DE RELATÓRIO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

RELATÓRIO

I – INTRODUÇÃO

A presente sindicância foi instaurada, por determinação do Sr..... (NOMEAR E INDICAR A FUNÇÃO DA AUTORIDADE INSTAURADORA E NÚMERO E DATA DA RESPECTIVA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO), para apurar(SÍNTESE DO FATO - PROBLEMA/SITUAÇÃO/IRREGULARIDADE), narrado(s) na Parte (OU OUTRO DOCUMENTO) nº ..., (INDICAR O AUTOR DA PARTE OU DO DOCUMENTO QUE DEU ORIGEM À SINDICÂNCIA), conforme documento de fls ... , tendo como sindicado ... (DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO SINDICADO - PESSOA DIRETAMENTE ENVOLVIDA OU SOBRE QUEM PESA A ACUSAÇÃO - QUANDO HOVER).

II - DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com o escopo de reunir elementos probatórios que pudessem esclarecer o fato objeto da presente sindicância, este encarregado houve por bem diligenciar conforme despacho(s) de fls ..., (SE HOVER), tendo sido procedidas as seguintes diligências: (Observação: relacionar todas as ações desenvolvidas, tais como: documentos expedidos e recebidos (fls...., e); inquirições e acareações procedidas (fls...., e); laudos periciais realizados (fls....., e); outros documentos juntados aos autos (fls. e); etc).

III - PARTE EXPOSITIVA

Foi assegurado ao sindicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconizado nas Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro – EB-10-IG- 09.001. (Observação: o presente parágrafo só será cabível quando houver a figura do sindicado)

Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, restou apurado que:(narrar de forma ordenada, coerente e circunstanciada, em parágrafos claros, precisos e concisos, o que restou apurado a respeito do fato/problema/situação/irregularidade investigada, segundo os elementos probatórios coligidos aos autos - depoimentos, acareações, perícias, documentos e outras diligências; nesse contexto, o sindicante deve fazer uma análise comparativa e valorativa desses elementos probatórios, destacando os aspectos que contribuíram para a formação de sua convicção, apontando, inclusive, as normas legais pertinentes, se for o caso).

IV - PARTE CONCLUSIVA

Em face do exposto e que dos autos consta e conforme análise realizada na parte expositiva, verifica-se que o fato (PROBLEMA/SITUAÇÃO/IRREGULARIDADE) objeto da presente sindicância não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar, posto que (JUSTIFICAR A RAZÃO DA CONCLUSÃO DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO).

Em consequência, sou de parecer que os presentes autos sejam arquivados.

OU

Em face do exposto e que dos autos consta e conforme análise realizada na parte expositiva, verifica-se que o fato (problema/situação/irregularidade) objeto da presente sindicância não configura crime de natureza militar ou comum, mas sim transgressão disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, (INDICAR QUAL OU QUAIS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES INFRINGIDOS), pelo que sou de parecer que a irregularidade é da responsabilidade do (NOME, POSTO OU GRADUAÇÃO), e que poderá ser solucionada à luz do Regulamento Disciplinar do Exército.

OU

Em face do exposto e que dos autos consta, chega-se à conclusão, conforme conjunto probatório já analisado na parte expositiva da presente sindicância (SUA PRÓPRIA CONFISSÃO, OU DEPOIMENTOS, ETC, DE FLS...), que há claros indícios de infração penal militar (OU COMUM, CONFORME O CASO) na conduta atribuída ao sindicado (NOME, POSTO OU GRADUAÇÃO).

OU AINDA

Pelo que resultou apurado e consoante as provas carreadas aos autos e a análise realizada na parte expositiva, chega-se à conclusão que o responsável pelo (EXTRAVIO/DANO) do material da Fazenda Nacional (discriminar o material) é o fulano de tal, que deverá indenizar o material (CONSTAR O VALOR DO MATERIAL EXTRAVIADO OU DANIFICADO A SER INDENIZADO), em conformidade com o previsto no(CITAR O ENQUADRAMENTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE)..... (Observação: sem prejuízo da avaliação da questão quanto ao aspecto disciplinar e criminal).

Local e data

nome e posto/graduação do sindicante

**ANEXO X
MODELO DE TERMO DE ENCERRAMENTO**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos dias do mês do ano de, nesta cidade, no quartel do(a)....., encerro os trabalhos atinentes à presente sindicância, procedida em cumprimento ao determinado na Portaria nº, de, do Sr, do que, para constar, lavrei o presente termo.

nome e posto/graduação do sindicante

ANEXO Y
 MODELO DE DOCUMENTO DE REMESSA



MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO

----- (escalão superior)
 ----- (escalão considerado)

DIEx nº
 EB:

Local e data.

Do (SINDICANTE)

Ao Sr (AUTORIDADE INSTAURADORA)

Assunto: sindicância com folhas

Rfr: Portaria nº de

Remeto-vos os autos da sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº,
 de de de, em que figura como sindicado (NOME, POSTO OU
 GRADUAÇÃO), integrante do(a) (OM).

 nome e posto/graduação do sindicante

Observação:

Em caso de documento externo ao Exército, deverá ser utilizado o modelo de ofício (Fig nº A-2.2) do Anexo às Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 769, de 7 de dezembro de 2011.

**ANEXO Z
MODELO DE SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

----- (escalão superior)
----- (escalão considerado)

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

(Sindicância NUP:)

1. Da análise das averiguações que mandei proceder por intermédio do (NOME, POSTO/GRADUAÇÃO DO SINDICANTE), do (SU/OM), pela Portaria nº, de, resolvo acolher (OU DISCORDAR, OU ACOLHER PARCIALMENTE) o parecer do Sindicante no sentido de que, estribado nos seguintes fundamentos:

- a. a alegada
- b. quanto à afirmação
- c. no que concerne
- d. por intermédio de correspondência oficial (fls),
- e. o Sindicato ingressou
- f. o fato atribuído ao e confirmado na presente averiguação configura, em tese, transgressão disciplinar, prevista nodo Regulamento Disciplinar do Exército;
- g. o procedimento realizado se revestiu das formalidades estabelecidas nas Instruções

Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro, aprovadas com a com a Portaria nº, de, tendo sido assegurado ao sindicado (SE HOUVER) o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso do procedimento; e

- h.(OUTROS FUNDAMENTOS JULGADOS PERTINENTES, INCLUSIVE JURÍDICOS, RELATIVOS À CONDUTA / SITUAÇÃO / IRREGULARIDADE APURADA).

2. Isto posto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas:

- a) expedição de Formulário de(FATD) (PODERÁ SER EXPEDIDO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE NOMEANTE OU POR OUTRA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM COMPETÊNCIA PARA APLICAR A PUNIÇÃO DISCIPLINAR JULGADA ADEQUADA), em função da constatação de fato que indica, em tese, a configuração de transgressão disciplinar do sindicado (SE FOR O CASO);
- b) instauração de inquérito policial militar, em face da existência de indícios de infração penal militar (SE FOR O CASO);
- c) imputação dos prejuízos decorrentes da irregularidade constatada ao (NOME E POSTO OU GRADUAÇÃO), na forma das normas pertinentes (SE FOR O CASO);
- d) outras medidas administrativas que o caso requeira;
- e) arquivamento dos autos; e
- f) publicação em BI (ou BI Res).

Local e data

nome e posto da autoridade instauradora

ANEXO G – Portaria nº 11.183/2011 – Corregedoria Geral/SSP/AM (IN 10-01)**PORTARIA Nº 11.183/2011 – CORREGEDORIA GERAL/SSP/AM**

Aprova a Instrução Normativa para elaboração de Sindicância no âmbito da Corregedoria Geral, quando do envolvimento de Policiais Militares.

A CORREGEDORA GERAL DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, em especial aquela contida no artigo 3º, inciso XI da Lei nº 3.204, de 21 de dezembro de 2007 e,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa para Elaboração de Sindicância, quando houver envolvimento de Militar Estadual, no âmbito da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, que com esta baixa.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA GERAL DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2011.

APARECIDA GUALBERTO DOS REIS
Corregedora Geral

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA ELABORAÇÃO DE SINDICÂNCIA
NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA GERAL**

Envolvendo Militares Estaduais (IN 10 -01)

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º A presente Instrução Geral têm por finalidade normatizar, padronizar e orientar procedimentos para a realização de sindicâncias no âmbito da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública.

Art. 2º A sindicância é o procedimento formal, apresentado por escrito, para apuração de transgressões disciplinares supostamente cometidas por militares estaduais, quando julgada necessária pela autoridade competente.

Art. 3º A sindicância será instaurada mediante portaria do Corregedor Auxiliar da Polícia Militar e Bombeiro Militar, autoridade competente, publicada em boletim de serviço (BS) da Corregedoria Geral (CG).

Art. 4º São competentes para instaurar a sindicância:

I – o Corregedor Auxiliar da Polícia Militar do Amazonas;

II – o Corregedor Auxiliar do Corpo de Bombeiros Militar

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º O Sindicante deverá observar os seguintes procedimentos:

I - lavrar a autuação que capeia o procedimento, juntando a Portaria e seus anexos;

II - lavrar o termo de Instalação;

III - juntar aos autos os documentos produzidos e as provas carreadas por ordem cronológica, numerando e rubricando as folhas no canto superior direito;

IV - cumprir as formalidades iniciais, promover a citação do sindicado para que tome conhecimento do fato que lhe é imputado, acompanhe as audiências do feito e tomar ciência da data de sua inquirição;

V – abrir prazo para apresentação da Defesa Prévia;

VI – ouvir a termo as testemunhas de acusação, as referidas por estas e por último as de defesa;

VII - fazer constar, nos pedidos de informações e nas requisições de documentos, referências expressas ao fim a que se destinam e ao tipo de tramitação (normal, urgente ou urgentíssima);

VIII – juntar mediante termo, todos os documentos expedidos ou recebidos;

IX – se a pessoa ouvida for analfabeta ou não puder assinar o termo, pedir a alguém que faça por ela, depois de lida na presença de ambas, juntamente com duas testemunhas, lavrar o respectivo termo com o motivo do impedimento e, caso não seja indicada pelo depoente a pessoa para assinar a seu rogo, consignar o fato nos autos;

X – após a leitura do termo e antes da assinatura, se for verificado algum engano, fazer constar, sem supressão do que foi alterado, a retificação necessária, bem como o seu motivo, rubricando-a juntamente com o depoente ou quem assinou o termo;

XI – encerra a instrução do feito com respectivo termo, dele dando ciência ao sindicado;

XII – abrir vistas com prazo para as Alegações Finais da defesa;

XIII – encerrar a apuração com um relatório completo e objetivo dentro do que preconiza o artigo 109 da lei 3. 278 de 21 de julho de 2008;

Art. 6º A solução da sindicância deverá ser explícita, clara e coerente, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente, quando importar em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Art. 7º Quando o objeto da apuração for acidente ou dano com viatura, material bélico, material de comunicação ou outro material, deverá ser observado o disposto nas normas específicas de cada Órgão de Apoio.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 8º Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente do órgão.

Art. 9º O prazo para conclusão da Sindicância será o previsto no parágrafo único do art. 59 da lei 3.278 de 21 de julho de 2008, iniciando-se a sua contagem com o recebimento da portaria pelo sindicante.

Art. 10 O sindicado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, de todos os atos da sindicância, para que possa presenciá-los.

Art. 11 Ao sindicado será facultado, o prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados de sua inquirição, para oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas.

§ 1º Encerrada a instrução do feito, com oitiva de testemunhas e demais diligências consideradas necessárias, será lavrado termo de que trata o inciso XI, do art. 5º desta IN, sendo o sindicado notificado para oferecer alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata, o parágrafo anterior sem que seja oferecido as alegações, será nomeado defensor dativo para fazê-lo.

§ 3º Apresentadas as alegações finais o encarregado terá o prazo de 3 (três) dias úteis para elaborar o relatório circunstanciado e encaminhá-lo ao DOM.

Art. 12 Recebidos os autos o chefe do DOM, procederá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a análise do feito através de despacho circunstanciado e encaminhará a autoridade instauradora ou determinará que sejam feitas diligências complementares, fixando prazo que não poderá exceder 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único: Após cumprida as diligências de que trata este artigo, serão os autos depois de analisados, encaminhados a autoridade instauradora para solução.

CAPÍTULO IV DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 13 A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Art. 14 Será assegurado ao sindicado o direito de acompanhar o procedimento, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, solicitar reinquirição de testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, requerer o que entender necessário ao exercício de seus direitos e apresentar suas alegações finais após o encerramento da instrução.

§ 1º O sindicante poderá indeferir, mediante despacho fundamentado, pedido do sindicado, quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será assegurado ao sindicado, a qualquer tempo, constituir procurador.

Art. 15 O procurador do sindicado poderá assisti-lo em sua inquirição e acompanhar os demais atos e formular perguntas as testemunhas através do sindicante.

Parágrafo único. O previsto neste artigo, aplica-se ao sindicado no que couber.

Art. 16 Será assegurado ao sindicado, no prazo de 5 (cinco) dias corridos a que se refere o § 1º do art. 11 desta IN, vista e carga de cópia dos autos.

CAPÍTULO V DASDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 São partes na sindicância

I – sindicante, o encarregado do feito

II – sindicado, a pessoa envolvida no fato a ser esclarecido;

III – testemunha, a pessoa que presenciou ou tem conhecimento do fato a ser esclarecido;

IV – perito ou pessoa habilitada, que for nomeada para proceder exame ou dar parecer;

V- denunciante ou ofendido, aquele que provoca a ação da Corregedoria Geral.

Parágrafo único. O sindicante poderá, caso julgue necessário, valer-se de um escrivão para auxiliá-lo nos autos.

Art. 18. O sindicante será sempre um oficial de maior patente que o sindicado.

Art. 19. O denunciante ou ofendido deverá ser ouvido em primeiro lugar.

§ 1º Caso o denunciante ou ofendido se recuse a depor, o sindicante deverá lavrar o competente termo.

§ 2º O sindicante deverá alertar o denunciante sobre possível consequência de seu ato nas esferas penal e disciplinar, em caso de improcedência da denúncia.

§ 3º O denunciante ou ofendido poderá apresentar ou oferecer subsídios para o esclarecimento do fato, indicando testemunhas, requerendo a juntada de documentos ou indicando as fontes onde poderão ser obtidos.

Art. 20. A não apresentação do sindicado na sessão de interrogatório, constará de termo nos autos.

Parágrafo único: Comparecendo para depor no curso da sindicância, o sindicado será inquirido e acompanhará, a partir de então, os demais atos da sindicância, dando-se-lhe conhecimento dos atos já praticados.

Art. 21. Quando a testemunha deixar de comparecer para depor, ou, comparecendo, se recusar a depor, o sindicante lavrará termo circunstanciado em forma de certidão e mencionará tal fato no relatório.

Art. 22. Ao comparecer para depor, a testemunha declarará seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, lugar, lugar onde exerce sua atividade, se é parente de alguma das partes e, em caso positivo, o grau de parentesco.

Art. 23. As pessoas desobrigadas por lei de depor, em razão do dever de guardar segredo relacionado a função, ministério, ofício ou profissão, desde que desobrigadas pela parte interessada, poderão dar seu testemunho.

Art. 24. Quando a residência do denunciante ou ofendido, da testemunha ou do sindicado estiver situada em localidade diferente daquela em que foi aberta a sindicância e ocorrendo a impossibilidade

de comparecimento para prestar depoimento, a inquirição poderá ser realizada por meio de precatória, expedida pelo sindicante.

Art. 25 Constará da precatória, o ofício com pedido de inquirição, a cópia da portaria de instauração da sindicância, a relação de perguntas do encarregado e os quesitos formulados pela defesa.

Art. 26. As testemunhas serão ouvidas, individualmente, de modo que uma não conheça o teor do depoimento da outra.

Art. 27. Os depoimentos serão tomados durante o dia, no período compreendido entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas.

Art. 28. O denunciante ou ofendido e a defesa poderão indicar cada um, no máximo 3 (três) testemunhas, podendo o sindicante, se julgar necessário à instrução do procedimento, ouvir outras testemunhas citadas.

Art. 29. As testemunhas do denunciante ou ofendido (acusação), serão ouvidas antes das de defesa.

Art. 30. Será admitida a realização de acareação sempre que houver divergência em declarações prestadas sobre o fato.

Art. 31. O sindicante, ao realizar a acareação, esclarecerá aos depoentes os pontos em que divergem e sobre eles formulará as perguntas.

Art. 32. Se a testemunha for menor de 18 (dezoito) anos, deverá ser ouvida na presença de seu responsável ou de curador nomeado para o ato.

Art. 33. No decorrer da sindicância, se for verificado algum impedimento, o sindicante levará ao conhecimento da autoridade instauradora para designar, por meio de portaria, novo sindicante para concluí-la.

Art. 34. A sindicância poderá ser ostensiva ou sigilosa, conforme o fato em apuração, e deverá ser classificada pela autoridade instauradora.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os recursos dos militares e os procedimentos aplicáveis na esfera disciplinar são os prescritos no RDPMAM.

Art. 36. Integram a presente Instrução Normativa os modelos de: despachos, notificação prévia, juntadas, ofícios, carta precatória, termo de inquirição, termo de acareação, termo de encerramento, vistas, carga, certidão, relatório.